



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRNA SILVA OLIVEIRA

**Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação:
Uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de
Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia**

Brasília, DF
Novembro de 2024

MIRNA SILVA OLIVEIRA

**Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação:
Uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de
Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito. Área de concentração: Sustentabilidade, Meio Ambiente e Direitos Humanos.

Orientadora: Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Brasília, DF
Novembro de 2024

MIRNA SILVA OLIVEIRA

**Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação:
Uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de
Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia**

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Gabriela G. B. Lima Moraes

(Universidade de Brasília –UNB - orientadora)

Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha

(Universidade de Brasília – UNB – examinadora interna)

Prof. Dr. Sérgio Sauer

(Universidade de Brasília – UNB – examinador interno)

Profa. Dra. Gabriela Barreto de Sá

(Universidade do Estado da Bahia – UNEB – examinadora externa)

Profa. Dra. Marcela Vecchione Gonçalves

(Universidade Federal do Pará – UFPA – examinadora externa)

AGRADECIMENTOS

Termino esta tese em meio a muitos sentimentos que só conseguirei descrever-los algum tempo depois. O mais marcante deles, sem dúvida, é o sentimento de gratidão a todas as pessoas que contribuíram das mais diferentes formas para sua construção e sem as quais sua realização não teria sido possível.

Agradeço à Deus e aos Orixás, em especial a minha mãe Iansã, pela força que pulsa em meu orí, a meu pai Omolú, pela presença e acolhimento nos momentos de maior fragilidade, a meu pai Oxalá, pela sabedoria e serenidade, a minha mãe Oxum pela generosidade, à meu pai Xangô pelo cuidado, e aos meus Exú, Padilhas e Caboclo pela proteção e caminhos abertos.

À Mainha, pelo amor e apoio incondicional, à Painho (*in memorian*), pelo legado de proteção e espiritualidade; à Paulo, pelo amor, companheirismo e paciência cotidianos, à Rudá, meu filho, por ter trazido beleza e leveza aos anos de construção desta tese; à Mirela (minha irmã) e a D. Regina (minha sogra), pelos cuidados com Rudá em momentos decisivos, à Tia Mirian, pela acolhida em Brasília, à Tia Dera, pela torcida e compreensão com as minhas ausências. À Mãe Mundinha de Oxossi (*in memorian*), pelo cuidado, generosidade e sabedoria, à Mãe Jozelinda de Omolú e a toda a minha família do Ilê Axé Odé Mim Delê por abrirem novos caminhos na minha trajetória, de axé, cuidado e ancestralidade.

Aos amigos Pedro Diamantino, Paulo Torres, Marcia Misi, Ariadne Muricy, Patrícia Navarro, Flavia Pita, Ricardo Cappi, Maria José Andrade, Emmanuel Oguri, Elí Laíse de Deus e Ubiraneila Capinan, pela torcida, e especialmente à Juliana Barros e Adriana Nogueira, pela leitura cuidadosa desta tese e sugestões oferecidas. Aos amigos Adilson Barbosa, Hildete Costa, Maurício, Nara e Mariana, pelo acolhimento no sítio da família em Brasília. À Gabriela Amorim pelas contribuições na revisão/normalização do trabalho.

Aos companheiros do Projeto Nova Cartografia Social de Povos e Comunidades Tradicionais, em especial à Jakeline Honória, Franklin Carvalho, Paula Cordeiro e Bruno Lopes, pela parceria nos trabalhos do projeto no Oeste da Bahia, os quais deram base importante para a construção desta tese. Agradeço também à Paula pela construção, em conjunto com Efigênia, dos primeiros mapas incorporados a esta tese.

Agradeço aos moradores das comunidades Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas e às lideranças do Coletivo de Fecho de Pasto do Oeste da Bahia pela resistência na luta em defesa de seus territórios e inspiração para construção desta tese.

À todos os/as companheiros/as da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, à Comissão Pastoral da Terra e à Escola Família Agrícola Padre André, de Correntina, e ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina, pelo importante trabalho desenvolvido no Oeste da Bahia de apoio as comunidades rurais e enfrentamento a grilagem de terras, com especial agradecimento à Vera Regina Trindade (*in memorian*), pela referência em que se constituiu atuando na região, à Liliane Pereira, pela socialização de números dos processos judiciais e à Maurício Correia, pela socialização de exemplares do Jornal À Foíce.

À todos os docentes, servidores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – PPGD/UNB pela convivência no primeiro ano do doutorado, e em especial à Talita Furtado, pelo incentivo e sugestões na fase de construção do projeto de pesquisa, à André Ferraço, pelo companheirismo, aos colegas da “Balburdia”, pela amizade, aos funcionários Valgmar Correia e Euzilene Moraes pelo incentivo e apoio em momentos decisivos de construção desta tese, aos companheiros do Grupo Maré – Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro da Faculdade de Direito da UNB, por ter dado esteio

fundamental para os meus estudos no campo do Direito e Relações Raciais, e à Gabriela Lima Moraes, minha orientadora, por todas as sugestões, pela confiança, apoio e solidariedade.

À professora Guiomar Germani e à Laura Chamo, pela parceria fundamental que viabilizou a construção da maior parte dos mapas desta tese, com a incorporação de dados produzidos pelo Grupo GeografAR/UFBA

Aos professores Gabriela Sá, Ana Claudia Farranha, Marcela Vechione e Sérgio Sauér, pela disponibilidade em participarem das bancas de qualificação e defesa final deste trabalho e pelas valiosas contribuições trazidas.

À Aldo Carvalho, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, pela presteza e atenção na disponibilização de dados e informações sobre o CEFIR na Bahia

Agradeço também à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNB pelas prorrogações de prazo para a finalização desta tese, em virtude de minha licença maternidade e excepcionalidade vivenciada no período de construção da pesquisa face a Pandemia do COVID 19.

Por fim, agradeço a CAPES, pela bolsa de estudos que viabilizou minha dedicação ao doutorado.

Seu boiadeiro por aqui choveu
Seu boiadeiro por aqui choveu
Choveu, choveu
Relampiou
Foi nessa água que seu boi nadou
Mas,
Seu boiadeiro por aqui choveu
Seu boiadeiro por aqui choveu
Choveu, choveu
Que água rolou
Foi nessa água que seu boi nadou
(Canto de Boiadeiro)

OLIVEIRA, Mirna Silva. **Grilagem verde como ferramenta de um contrato racial de expropriação**: uma análise de sua emergência, sustentação e efeitos em Comunidades Tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto no Oeste da Bahia. Orientadora: Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes. 2024. 232f. il. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2024.

RESUMO

Esta tese teve com o objetivo analisar a emergência do problema da grilagem verde no Oeste da Bahia, Brasil, tomando como referência o caso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas. Para tanto, tomou como base o conceito de *dispositivo de racialidade* de Sueli Carneiro (2005) e a tese do *contrato racial de expropriação* de Charles W. Mills (2023), bem como a realização de pesquisa empírica na região. A investigação teve caráter qualitativo e seguiu uma abordagem prevalentemente indutiva, com o uso de fontes documentais, especialmente processos judiciais e administrativos, legislação federal e estadual, dados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, relatórios técnicos, cartas abertas e matérias jornalísticas históricas e recentes sobre os conflitos de terras na região. Os resultados da pesquisa apontam que a grilagem verde no Oeste da Bahia emerge de um movimento de expansão das fronteiras do grande capital para as áreas de vale – onde se concentram atualmente as comunidades tradicionais – com o objetivo de cadastrá-las como reservas legais de fazendas controladas pelo agronegócio nas áreas dos chapadões e garantir o reconhecimento da regularidade ambiental de tais imóveis rurais. Tal movimento vem sendo estimulado por mudanças aprovadas na legislação florestal brasileira a partir dos anos 2000 e criação de normas e instrumentos jurídicos que têm facilitado as fraudes, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Compensação de Reserva Legal (CRL). Verifica-se também que a grilagem verde não está dissociada da grilagem tradicional e atua de forma seletiva, porque atinge, preferencialmente, comunidades negras, indígenas e tradicionais em geral, sendo expressão de um conjunto de mecanismos sócio-jurídicos que permitem a perpetuação do contrato racial de expropriação na realidade agrária brasileira. Tais mecanismos contribuem para a construção de uma vulnerabilidade social e jurídica em desfavor de tais grupos, para o epistemicídio e criminalização de suas práticas tradicionais de manejo da natureza e para a perpetuação do privilégio da branquitude nas disputas por terra e sobre a construção da *verdade* na relação com o Estado. Verifica-se um cenário de correlação de forças bastante desigual, porém, nada está dado de forma definitiva nas arenas pública e mesmo judicial. Para enfrentar a ameaça de expropriação territorial, as comunidades estudadas têm construído várias estratégias de resistência, as quais passam pela visibilização da especificidade de seus modos de vida e territorialidade e pelo reconhecimento/fortalecimento de novas categorias jurídicas representativas de direitos de uso e ocupação da terra e de proteção ambiental.

Palavras chave: grilagem verde; fecho e fundo de pasto; oeste da Bahia; cadastro ambiental rural; código florestal.

OLIVEIRA, Mirna Silva. Green grabbing as a tool of a racial expropriation contract: an analysis of its emergence, sustainability and effects in Traditional Communities of Fundo and Fecho de Pasto in Western Bahia. Advisor: Professor Gabriela Garcia Batista Lima Moraes. 2024. 232f. ill. Thesis (Doctorate in Law) – Faculty of Law, University of Brasília, 2024.

ABSTRACT

This thesis aimed to analyze the emergence of the problem of green grabbing in Western Bahia, Brazil, taking as reference the case of Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará and Pombas. To this end, it was based on the concept of “raciality device” by Sueli Carneiro (2005) and the thesis of the “racial contract of expropriation” by Charles W. Mills (2023), as well as conducting empirical research in the region. The research was qualitative in nature and followed a predominantly inductive approach, using documentary sources, especially judicial and administrative proceedings, federal and state legislation, data from the Rural Environmental Registry System, technical reports, open letters and historical and recent journalistic articles on land conflicts in the region. The results of the research indicate that green grabbing in western Bahia is emerging from a movement of expansion of the frontiers of big capital into the valley areas – where traditional communities are currently concentrated – with the aim of registering them as legal reserves of farms controlled by agribusiness in the plateau areas and ensuring recognition of the environmental regularity of such rural properties. This movement has been stimulated by changes approved in Brazilian forestry legislation since the 2000s and the creation of norms and legal instruments that have facilitated fraud, such as the Rural Environmental Registry and the Legal Reserve Compensation. It is also clear that green grabbing is not dissociated from traditional land grabbing and acts selectively, because it preferentially affects black, indigenous and traditional communities in general, being an expression of a set of socio-legal mechanisms that allow the perpetuation of the racial contract of expropriation in the Brazilian agrarian reality. Such mechanisms contribute to the construction of a social and legal vulnerability to the detriment of such groups, to the epistemicide and criminalization of their traditional practices of nature management, and to the perpetuation of the privilege of white people in disputes over land and in the construction of “truth” in the relationship with the State. A scenario of highly unequal correlation of forces is observed, but nothing is definitively established in the public or even judicial arenas. To face the threat of territorial expropriation, the communities studied have developed several resistance strategies, which include making visible the specificity of their ways of life and territoriality and the recognition/strengthening of new legal categories representing rights to land use and occupation and environmental protection.

Keywords: green grabbing, enclosure and pasture fund, western Bahia, rural environmental registry, Brazilian forest code

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Charge sobre grilagem no Jornal A Tarde

Figura 02 – Procedimento Administrativo de análise dos dados declarados no CAR

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Evolução das titulações de territórios quilombolas no Brasil – 2003 a 2022

Gráfico 02 – Quantidade de compensações de reservas legais exportadas para outros municípios no Oeste da Bahia

Gráfico 03 – Quantidade de compensações de reservas legais recebidas de outros municípios no Oeste da Bahia

Gráfico 02 – CARs com análises iniciadas até 2022 no Brasil

Gráfico 05 – Área de CARs com análises iniciadas até 2022 no Brasil

Gráfico 06 – CARs com análises concluídas até 2022 no Brasil

Gráfico 07 – Área de CARs com análises concluídas até 2022 no Brasil

LISTA DE MAPAS

Mapa 01 – Localização dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas

Mapa 02 – Sobreposições de imóveis inscritos no CAR com terras ocupadas por Comunidades de Fundo e Fechos de Pasto na Bacia do Rio Corrente – BA

Mapa 03 – Fechos de Pasto identificados e áreas castradas no CAR como reservas legais no município de Correntina

Mapa 04 – Áreas cadastradas no CAR como reservas legais no Oeste da Bahia

Mapa 05 – Áreas cadastradas no CAR como reservas legais e Associações de Fundo e Fecho de Pasto identificadas no Oeste da Bahia

Mapa 06 – Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de Formosa do Rio Preto

Mapa 07 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de São Desiderio

Mapa 08 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais nos municípios de Baianópolis e Tabocas do Brejo Velho

Mapa 09 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de Jaborandi

Mapa 10 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais nos municípios de Barreiras e Luiz Eduardo Magalhães

Mapa 11 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais nos municípios de Brejolândia e Serra Dourada

Mapa 12 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais nos municípios de Santa Maria da Vitória e Canápolis

Mapa 13 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de Cocos

Mapa 14 - Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de Riachão das Neves

Mapa 15 – Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais no município de Coribe

Mapa 16- Status das áreas cadastradas no CAR como Reservas Legais no Oeste da Bahia

Mapa 17_Áreas cadastradas no CAR como reservas legais por município no Oeste da Bahia

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Casos de grilagem no Oeste da Bahia citados pela FETAG em 1977

Tabela 02 – Diversidade de bens objeto de apropriação em casos de grilagem verde no Brasil

Tabela 03 – Instrumentos jurídicos mais utilizados para fundamentar falsificações em casos de grilagem de terras no Brasil

Tabela 04 – Comunidades tradicionais na Bacia do Rio Corrente- Bahia. Distribuição por município

Tabela 05 - Comunidades tradicionais na Bacia do Rio Grande – Bahia. Distribuição por município

Tabela 06 – Momentos do processo de falsificação de registros imobiliários das terras em disputa

Tabela 07 – Percentual de solicitação de adesão ao PRA por unidade da federação, Brasil

Tabela 08 – Compensações de Reserva Legal em municípios do Oeste da Bahia (2022)

Tabela 09 – Alternativas para regularização ambiental de imóveis com déficit de reserva legal

Tabela 10 – Formas de compensação de reserva legal

Tabela 11 – Exigências para compensação de reserva legal

Tabela 12 – Situação das análises dos cadastros no SICAR até 2022

Tabela 13 – Critérios de análise prévia a finalização da inscrição no CAR

Tabela 14 – Decisões judiciais relacionados a proteção possessória expedidas no conflito - 2013 e 2022

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AATR	Associação dos/das Advogados/as dos Trabalhadores Rurais
ABRAPA	Associação Brasileira dos Produtores de Algodão
ACCFC	Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente
AGU	Advocacia Geral da União
AIBA	Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
APP	Área de Proteção Permanente
ASV	Autorizações de supressão de vegetação
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CDRU	Concessão de Direito Real de Uso
CEFIR	Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais
CHESF	Companhia Hidroelétrica do São Francisco
CODEVASF	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRA	Certidão de Regularidade Ambiental
CRIH	Cartórios de Registros de Imóveis e Hipotecas
CRL	Compensação de Reserva Legal
CUP	Companhia de Participação Universal Convenção sobre a Diversidade Biológica
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
IN	Instrução Normativa
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
INTERBA	Instituto de Terras da Bahia
FETAG	Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Bahia
FLONACA	Floresta Nacional de Carajás
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GPS	Global Positioning System
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISPN	Instituto Sociedade, População e Natureza
JICA	Japan International Cooperation Agency

LDC	Louis Dreyfus Company
MATOPIBA	Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia
MDA	Ministério de Desenvolvimento Agrário
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
NEA	Núcleo de Estudos em Agroecologia e Nova Cartografia Social
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIN	Plano de Integração Nacional
PL	Projeto de Lei
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente
POLOCENTRO	Programa de Desenvolvimento Agrícola do Cerrado
PRESTEC	Prestadora de Serviços Técnicos LTDA
PRODECER	Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento Agrícola da Região dos Cerrados
TRF	Tribunal Regional Federal
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo
SEMA	Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia
SEPROMI	Secretaria de Promoção da Igualdade do Estado da Bahia
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SICAR	Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural
SNCI	Sistema Nacional de Certificação de Imóveis
SIGEF	Sistema de Gestão Fundiária
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STR	Sindicato dos Trabalhadores Rurais
SUDAM	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
TCRA	Termo de Compromisso para regularização do passivo ambiental do imóvel

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
PARTE 1 – NOVOS ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DA GRILAGEM NO BRASIL À LUZ DO CASO DE GRILAGEM VERDE NOS FECHOS CAPÃO DO MODESTO, PORCOS, GUARÁ E POMBAS	39
1 COMPREENDENDO O CASO DE GRILAGEM VERDE NOS FECHOS CAPÃO DO MODESTO, PORCOS, GUARÁ E POMBAS.....	39
1.1. Situando o caso na região Oeste da Bahia	39
1.2. Territorialidade e modo de vida nas áreas de uso comum dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas.....	42
1.3. Emergência do problema da grilagem no Oeste baiano na área estudada.....	46
1.4. A construção da luta contra a grilagem e em defesa dos Fechos: um longo caminho...53	
1.5. Grilagem verde, sujeitos e estratégias	59
2 GRILAGEM VERDE COMO FERRAMENTA DE UM CONTRATO RACIAL DE EXPROPRIAÇÃO ARTICULADA À GRILAGEM TRADICIONAL.....	69
2.1.Grilagem de terras como problema histórico e contemporâneo no Brasil.....	69
2.2.Emergência da categoria grilagem verde e as novas formas de apropriação da natureza no contexto de crise global do capital.....	75
2.3.Dimensões da grilagem.....	82
2.3.1. Dimensão objetiva.....	83
2.3.2. Dimensão subjetiva.....	87
2.3.3. Dimensão procedimental.....	88
2.3.4. Dimensão dos efeitos.....	95
2.4.Revisitando a teoria da acumulação primitiva a partir dos estudos decoloniais e raciais.....	97
2.5.Grilagem de Terras, ilegalidade e pacto da branquitude no Brasil.....	102
2.6. Regimes raciais de i(legalidade) fundiária: racializando as fronteiras da legalidade/regularidade no acesso à terra no Brasil.....	105
2.7.O caráter contínuo e dinâmico da grilagem.....	118
2.7.1. Novas estratégias de falsificação em antigas áreas de grilagem.....	118
2.7.2. As velhas práticas de violência e falsificação se articulam com as novas.....	120
PARTE 2 – MECANISMOS DE EMERGÊNCIA E SUSTENTAÇÃO DA GRILAGEM VERDE NO OESTE DA BAHIA E SEUS EFEITOS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO E FECHO DE PASTO.....	124
3 A CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS.....	124
3.1. Emergência da questão ambiental e sua institucionalização a nível global.....	124
3.2. Institucionalização da proteção do meio ambiente no Brasil	129
3.3. A criação do instrumento das reservas legais no Brasil.....	131
3.4. Emergência do debate da regularização ambiental do imóvel rural e aprovação do Código Florestal de 2012.....	134
3.5. Regime jurídico da regularização ambiental do imóvel rural na confluência dos saberes jurídico, ambiental e cartográfico.....	136

3.6. A face oculta do discurso da regularidade ambiental.....	142
3.7. A corrida pelas reservas legais no Oeste da Bahia	144
3.8. Instrumentos de regularização ambiental e grilagem verde no Oeste da Bahia.....	150
3.8.1. Compensação de Reserva Legal.....	150
3.8.2. Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.....	161
3.8.2.1. Origem, características e o problema da autodeclaração no CAR	161
3.8.2.2. Omissão dos órgãos ambientais na análise e validação dos dados do CAR.....	163
3.8.2.3. Falhas no procedimento de análise dos dados declarados no CAR.....	167
4 VULNERABILIZAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO E FECHO DE PASTO.....	180
4.1. Presunção de veracidade da posse e/ou propriedade em favor das empresas que cadastraram as terras como reservas legais.....	180
4.2. Acirramento dos atos de violência contra os moradores locais e contra o patrimônio comunitário.....	190
4.3. Aumento da expropriação material e sociocultural das comunidades sob o discurso da proteção ambiental da área.....	197
4.4. Racismo, epistemicídio e criminalização das práticas ambientais tradicionais.....	198
5 RESISTÊNCIAS E EMERGÊNCIA DE COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO NO CONTEXTO DA GRILAGEM VERDE	204
5.1. A emergência da identidade de Comunidades Tradicionais de Fecho e Fundo de Pasto.....	204
5.2. O papel das disputas em torno da lei e a desconstituição do discurso proprietário.....	209
5.3. Cartografias sociais e resistência.....	212
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	215
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	220
ANEXO A.....	242

INTRODUÇÃO

No dia 08 de janeiro de 2023, o Brasil vivenciou cenas inéditas em sua história: milhares de pessoas invadiram a sede dos três poderes na capital do país e promoveram um atentado às instituições republicanas, com destruição do patrimônio público, memorial e cultural do país, através de quebra-quebra e queima de vidraças, móveis, equipamentos, obras de arte, roubo de armas e de dados em computadores. A ação foi movida por grupos golpistas de extrema direita ligados ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro que não aceitaram a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva, eleito em 30 de outubro de 2022, nas eleições presidenciais daquele ano, e empossado no cargo de Presidente da República em 01 de janeiro de 2023. Tais grupos vinham realizando mobilizações em frente a quartéis do Exército Brasileiro pedindo intervenção militar e anulação das eleições.

O episódio levou o novo Presidente a decretar intervenção federal e constituição de uma força tarefa, em parceria com os demais poderes federais e com Governadores dos estados da federação para investigação e prisão dos envolvidos na tentativa de golpe de Estado no Brasil. O volume da destruição realizada na sede dos Três Poderes e a facilidade com que os golpistas entraram e realizaram as ações, com a conivência de agentes policiais que estavam no local e do Governador e Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, chocaram o mundo.

No dia 10 de janeiro de 2023, foi publicado no Jornal Alma Preta declaração de integrantes do Movimento Negro brasileiro que afirmaram que “invadir os três poderes custaria aos negros suas próprias vidas” (Rosário, 2023) e destacaram as desigualdades de tratamento policial para pessoas negras e para pessoas brancas no país, como expressão do privilégio branco. No dia seguinte, circulou um vídeo nas redes sociais de um policial militar do estado de Alagoas, enviado à capital federal para ajudar na força tarefa, afirmando que “não havia marginal” em Brasília e que iria tratar os golpistas “da melhor forma possível” (Madeiro, 2023). Após as repercussões negativas do vídeo, o policial foi afastado da missão e foi aberto procedimento administrativo para investigá-lo.

Passado mais de um ano do fato, muito se avançou nas investigações sobre a tentativa de golpe de Estado no Brasil e na responsabilização de parte dos envolvidos¹. As investigações

¹ Até 21 de fevereiro de 2024, tinham sido condenados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) 86 pessoas por participação nos atos golpistas do 8 de janeiro de 2023, com penas que variam de 3 a 17 anos de prisão. A maior parte das práticas foram enquadradas nos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio público (Carta Capital, 2024).

e processos judiciais criminais continuaram e com o desafio de alcançar os autores intelectuais e financiadores do ato, entre os quais estão empresários, agentes militares de alta patente, ex-ministros de Estado e o próprio ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. Será um fato de importância histórica no Brasil, mas infelizmente ainda uma exceção, haja vista a relação secular de cumplicidade do Estado brasileiro com as ilegalidades e violências praticadas pelos grupos sociais privilegiados em nosso país.

Tais fatos e declarações, aparentemente sem conexão nenhuma com o objeto desta tese, dizem muito sobre a problemática central deste trabalho. Dizem muito sobre quem pode fazer uso de práticas ilegais e violentas sem ser considerado marginal por policiais militares. Evidencia que a identificação dos *marginais* pelas autoridades policiais no Brasil e pelo Estado brasileiro como um todo não se dá, em regra, pela conduta tipificada como ilegal e criminosa, mas pela identificação racial e de classe dos seus agentes. O mesmo se verifica quando analisamos o problema da grilagem no Brasil, seja em seu formato tradicional, ou em suas feições mais atuais, como a da grilagem verde, objeto desta tese. De todo modo, espera-se que a atuação do Estado brasileiro para garantir a responsabilização dos envolvidos no ato de 8 de janeiro de 2023 abra caminhos para a construção de posturas mais firmes frente outras ilegalidades e violências praticadas historicamente pelos grupos sociais privilegiados em nosso país, inclusive por meio da grilagem de terras.

Defendo, neste trabalho, que a grilagem constitui um processo secular de apropriação ilegal – e, em geral, também violento – de terra e recursos naturais que se reinventa ao longo dos séculos no Brasil, sendo usado como um dos principais expedientes dos grupos racial e economicamente hegemônicos em nosso país para garantir seus privilégios no acesso à terra e aos bens naturais, com a conivência e estímulo do Estado. Portanto, falar de grilagem no Brasil é falar também do privilégio branco de fazer uso da ilegalidade ao longo de séculos sem qualquer responsabilização. É ter o poder de usar do expediente da falsificação da realidade em sistemas de registro e cadastro de imóveis e continuar sendo visto como sujeito de direitos vinculado à condição de proprietário e, no atual contexto, também ser visto como ambientalmente responsável.

Tal conexão é tão forte que, no dia 13 de janeiro de 2023, a Ministra de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, Marina Silva, publicizou um comentário seu sobre o perfil dos golpistas, afirmando que “parte dessa turba enfurecida vem de práticas nos setores ligados a desmatamento, grilagem, tráfico de madeira, pesca ilegal, garimpo ilegal” os quais “saíram da expectativa da impunidade que todo criminoso tem para a certeza da impunidade” (Amaral;

Gabriel, 2023). A declaração da Ministra dá indicativos fortes da conexão entre golpistas e grileiros no Brasil.

Imersa neste contexto, a presente tese analisou a emergência do problema da grilagem verde no Oeste da Bahia, tomando como referência empírica o caso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas. Para tanto, tomou como base o conceito de *dispositivo de racialidade* de Sueli Carneiro (2005) e a tese do *contrato racial de expropriação* de Charles W. Mills (2023), bem como a realização de pesquisa empírica na região, dada a sua potencialidade para a construção de novas formulações teóricas sobre o fenômeno.

O ponto de partida para a construção do trabalho foi o problema das sobreposições no Cadastro Ambiental Rural (CAR)² e seus impactos na garantia do direito às terras de uso comum no Oeste baiano, frequentemente afetadas por conflitos fundiários e socioambientais. Foi movida por tal preocupação que os primeiros passos foram dados por mim para a construção do projeto e execução desta pesquisa.

O CAR é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com a finalidade de “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (Brasil, 2012a, art. 29). Assim, consiste em um registro público eletrônico com dados georreferenciados, de caráter autodeclaratório e obrigatório para todos os imóveis rurais do país, devendo ser feito, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual. Na Bahia, o cadastro é chamado de Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) e conta com módulo próprio, integrado ao CAR nacional.

Apesar de a legislação prever que o CAR não pode ser usado para fins de comprovação de posse ou propriedade, com o crescimento das inscrições de imóveis no CAR e aparecimento dos primeiros estudos e denúncias sobre seus efeitos, começou a assumir relevância as constatações de desvio de finalidade do instrumento, com sua utilização para fins fundiários, gerando uma aproximação entre políticas de regularização ambiental e fundiária e estímulo à grilagem de terras (Korting, 2021; Torres, 2018; Silva, 2020; Machado, 2022). O problema é resultado direto do caráter autodeclaratório do instrumento, o que tem aberto margens para fraudes e possibilitado que declarantes que não detêm, efetivamente, a posse ou propriedade das áreas que cadastram incluam em seu favor áreas ocupadas por terceiros, notadamente por

² Entende-se por sobreposição no CAR as situações de disputas territoriais que trazem rebatimento na realização do cadastro e/ou que emergem com este.

povos e comunidades tradicionais, os quais têm encontrado maiores óbices para realizarem o CAR, como apontam recorrentes denúncias em várias partes do país³. Tais situações são enquadradas pela legislação⁴ como casos de sobreposição de imóveis e estão incluídas entre as hipóteses de *inconsistências e pendências* passíveis de análise pelo órgão ambiental⁵.

Apesar de já assumir grande magnitude, as sobreposições verificadas no CAR são apenas um indicador de um problema bem maior, o fenômeno da grilagem de terras no Brasil e mais especificamente do que vem sendo chamado de grilagem verde. A grilagem verde é aqui tratada como uma das formas de manifestação do fenômeno da grilagem de terras na contemporaneidade, sendo marcada pela apropriação ilegal de terra e/ou outros recursos naturais sob o discurso da proteção ambiental, como será explicado ao longo desta tese. Como um dos tipos de grilagem verde, podemos identificar a apropriação ilegal de matas nativas com objetivo de transformá-las em reservas legais, fenômeno que vem ganhando força no Oeste da Bahia e em outras áreas de fronteira agrícola no Brasil após a aprovação do Código Florestal de 2012.

Considerando isso, o recorte desta tese foi ganhando contornos mais amplos, de modo a gravitar em torno das seguintes questões: Como se dá a emergência, sustentação e operação da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, no Oeste da Bahia? Quais as contribuições de tal fenômeno para a construção de releituras sobre o problema mais

³ Alguns exemplos são relatados em: Terra indígena mais desmatada da Amazônia tem 94% de área declarada por grileiros no PA, aponta Greenpeace. **Combate ao racismo ambiental**. 13/12/2019. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2019/12/13/terra-indigena-mais-desmatada-da-amazonia-tem-94-de-area-declarada-por-grileiros-no-pa-aponta-greenpeace/>. Acesso em: 15 dez. 2019; PARREIRAS, Mateus. Cadastro de Imóveis Rurais tem graves distorções em Minas Gerais. **Estado de Minas Gerais**. 30/03/2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/03/30/interna_gerais.947857/problema-brota-do-que-seria-solucao.shtml. Acesso 14 dez. 2019; BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri; GALLO, João Otávio. As falhas e inconsistências do Cadastro Ambiental Rural. **Pública**: agência de jornalismo investigativo. 01/08/2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/as-falhas-e-inconsistencias-do-cadastro-ambiental-rural/>. Acesso : 7 nov. 2019. BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. Crime de Grilagem com o uso do CAR. **Pública**: agência de jornalismo investigativo. 02/08/2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-car/>. Acesso: 15 dez. 2019; CADASTRO ambiental rural influencia no aumento de conflitos no campo. **Rede Brasil Atual**. 05/07/2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2017/07/cadastro-ambiental-rural-antecipa-areas-de-conflito-no-campo/>. Acesso em:14 dez. 2019

⁴ Ver Decreto Presidencial 7830, de 2012; Instrução Normativa (IN) do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 02/2014; Resolução/SFB nº 03/2018 e Decreto Estadual nº 15180/2014.

⁵ Nos termos da IN MMA nº 03/2014, a análise dos dados declarados no CAR é feita pelo órgão ambiental com base no filtro do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), considerando a verificação de um conjunto mínimo de aspectos, que podem ser agregadas em quatro tipos de análise: 1) do cumprimento das exigências do Código Florestal, 2) da coerência da área georeferenciada com a área que consta no documento de propriedade do imóvel, 3) da localização do imóvel nos limites do município informado, e 4) das situações de sobreposição. Estas envolvem sobreposições total ou parcial com outro imóvel rural, com unidades de conservação, com terras indígenas, com áreas embargadas pelo órgão competente, ou sobreposições internas (áreas de uso consolidado sobrepostas à APP ou a áreas identificadas como remanescente de vegetação nativa). (Brasil, 2014).

geral da grilagem no Brasil e sobre o que vem sendo nominado por *green grabbing* a nível internacional? Qual o papel do CAR na reprodução do problema? Até que medida o fenômeno ajuda a compreender o dispositivo de racialidade e o contrato racial operando no controle do acesso à terra e da natureza no Brasil? Quais os efeitos da grilagem verde na garantia dos direitos das comunidades tradicionais afetadas? Como vem sendo articuladas as resistências locais a esses processos?

A escolha do caso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, no município de Correntina, na Bahia, se deu pela sua importância para a compreensão da dimensão e complexidade do problema na realidade brasileira atual, por se tratar de uma área ocupada por comunidades tradicionais e pela gravidade das práticas de violência que se abatem sobre as comunidades locais afetadas. Apesar de não se organizarem em torno das identidades negra ou indígena, tais comunidades também podem ser pensadas como minorias étnicas e raciais na medida em que são vítimas de processos de expropriação, subjugação, inferiorização e invisibilização impostos historicamente pelo racismo no contexto da sociedade moderna capitalista.

O caso também foi escolhido pela sua localização no Oeste da Bahia, região marcada por muitos conflitos socioambientais envolvendo comunidades tradicionais e o agronegócio, os quais têm assumido novas configurações após os anos 2000 e também, por estar situado em uma das áreas de fronteira agrícola mais cobiçadas do mundo, o MATOPIBA (Grain, 2020). A partir dos anos 2000, verifica-se uma verdadeira corrida do agronegócio pelas áreas verdes ainda existentes no Oeste baiano, com o objetivo de incorporá-las no CAR como Reservas Legais vinculadas às fazendas já instaladas na região, levando ao avanço das fronteiras de expansão do grande capital sobre áreas ocupadas por Comunidades Tradicionais, notadamente Geraizeiras e de Fecho e Fundo de Pasto, como será melhor analisado no Capítulo 1.

A escolha também foi motivada pela minha inserção profissional e acadêmica na região, construída a partir de trabalhos de assessoria jurídica popular que desenvolvi quando integrei a equipe da Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais no Estado da Bahia (2009-2011), da realização de pesquisa para a minha dissertação de mestrado (2012-2014) e desenvolvimento de pesquisas atuais (desde 2016) ligadas à Nova Cartografia Social de Povos e Comunidades Tradicionais, estas últimas, através do Núcleo de Estudos em Agroecologia e Nova Cartografia Social da Universidade Federal do Recôncavo (NEA/UFRB). Neste processo, fui demandada a contribuir, a partir do final de 2019, com o processo de construção de uma cartografia social do território tradicional dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e

Pombas, encampado pelas comunidades locais, que resultou no Fascículo nº 08 da Série Nova Cartografia Social do Nordeste (2024). Tal trabalho envolveu diversas viagens de campo realizadas no mesmo período de construção desta tese, trazendo, ainda que de forma indireta, contribuições inestimáveis para o amadurecimento das reflexões aqui expostas. Porém, por razões éticas, os dados primários (entrevistas, fotografias, mapas mentais, etc.) coletados no contexto da referida pesquisa não foram usados nesta tese. Para dar conta de tal preocupação, optei por abordar o modo de vida das comunidades estudadas de forma breve, embasada em citações da publicação da Nova Cartografia Social do Nordeste (2024) e em minhas experiências gerais de contato com a realidade das comunidades de fundo e fecho de pasto construídas em minha trajetória profissional e de pesquisa na região e em outras partes do Estado.

Apesar de não vivenciar a realidade de conflitos territoriais e socioambientais que marca a história das comunidades com as quais dialogo nesta tese para compreender o problema da grilagem verde, minha condição de mulher negra, da classe trabalhadora, de origem no interior da Bahia e filha de santo de uma comunidade de terreiro do candomblé situada em Salvador (o Ilê Axé Odé Mim Delê) permitiu, ao longo de minha trajetória profissional, um processo de identificação muito grande com as realidades e lutas de trabalhadores rurais, camponeses, sem terras e de comunidades tradicionais em geral, rurais e urbanas, pela defesa de seus direitos territoriais e enfrentamento ao racismo institucional e à expropriação territorial. É neste processo de aprendizagem possibilitado pelo contato com as experiências de tais sujeitos na Bahia (e pela própria vivência no candomblé) que me constituo enquanto advogada, pesquisadora e, posteriormente, também docente, atualmente na condição de professora efetiva do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Ademais, minhas experiências de trabalho e pesquisa com comunidades de fundo e fecho de pasto no Oeste da Bahia têm representado um processo de (re)encontro com minha própria ancestralidade, materializada na figura dos caboclos boiadeiros, entidade ligada, nas religiosidades de matriz africana, à antepassados que viviam do trabalho como vaqueiros, e uma das fortes representações da ancestralidade negra e indígena no sertão.

A pesquisa foi desenvolvida considerando o recorte temporal de 2007 a 2022. O ano inicial marca os primeiros registros de reservas legais realizados na área estudada e o final marca 10 anos de vigência do Código Florestal de 2012, norma que contribuirá para a emergência e/ou o fortalecimento do problema da grilagem verde no Oeste da Bahia e em outras regiões do Brasil.

Para Iná Elias de Castro (1992), pensar no problema da escala em uma pesquisa não é pensar apenas em tamanho ou representação gráfica de determinado recorte do real, mas enfrentar o desafio epistemológico de pensar tanto a relação como a inseparabilidade entre tamanho e o próprio fenômeno. Portanto, “a escala é um problema não apenas dimensional, mas também profundamente fenomenal” (Castro, 1992, p. 21) e remete à percepção do real nos diversos quadros visuais e ao significado da escolha do conteúdo de cada quadro.

Considerando tais reflexões, a escala aqui proposta é a do fenômeno da grilagem verde no Oeste da Bahia no período de 2007 a 2022, especialmente nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, situados no município de Correntina. Sua pertinência está em pensar o significado do fenômeno para a construção de novas reflexões teóricas sobre o problema mais geral da grilagem de terras no Brasil, sobre o fenômeno global da *green grabbing* e sobre as desigualdades raciais no controle do acesso à terra e da natureza no Brasil.

Castro (1992, p. 22) alerta que “não há escala mais ou menos válida; não há hierarquização de grandezas escalares [pois] o real está presente em toda a escala”. O estabelecimento de qualificação valorativa entre as diferentes escalas “tente a aprisionar a escala ‘inferior’ à ‘superior’, esvaziando as possibilidades de avanço do conhecimento do real em suas diferentes projeções” (Castro, 1992, p. 24).

A escolha da escala, portanto, apenas indica o “espaço de referência” ou “campo de representação” a partir dos quais é estabelecida “a pertinência do sentido atribuído ao objeto” (Castro, 1992, p. 23), o qual também é definido pelo campo de representação. Deste modo, a escala deve ser pensada como “pertinência da medida” (Castro, 1992, p. 24) no trabalho de recorte da realidade percebida/concebida, “o que impõe um exercício conceitual de dar sentido a tal recorte, enquanto expressão de um ponto de vista que coloca em evidência relações, fenômenos e fatos que em outro recorte não teriam a mesma visibilidade” (Castro, 1992, p. 23), ao mesmo tempo em deixa invisível outros aspectos.

Além da pertinência do recorte aqui escolhido, o tema da grilagem verde é de grande atualidade em função do problema ganhar expressividade no Brasil a partir de 2012, com a aprovação do Código Florestal e assume relevância por contribuir para a análise de um fenômeno ainda pouco estudado, sobre o qual existe uma grande lacuna teórica. Apesar de se verificar um aumento do uso do conceito de grilagem verde (ou mesmo de grilagem ambiental) em artigos de opinião publicados em jornais (Carvalho, 2017; Corrêa, 2005; Furlan, 2017; Ramos, 2018), decisões judiciais (Brasil, 2009; TRF-1, 2020), relatórios e estudos (Costa; Ribeiro, 2014; Aguiar; Bonfim; Correia, 2022; Silva, 2020; Machado, 2022) produzidos por

pesquisadores e movimentos sociais nos últimos anos, pouco esforço foi empreendido até o momento para a compreensão mais completa do fenômeno no Brasil e para amadurecimento do conceito. A lacuna é ainda maior quando se traz um recorte racial para se entender a estruturação do problema e seus impactos na garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, o que se propõe a fazer aqui.

Através de pesquisa exploratória no portal da CAPES e Google Acadêmico, foi possível encontrar apenas um trabalho acadêmico que faz uso do termo grilagem ambiental, desenvolvido por Rodolfo Costa e Ana Motta Ribeiro (2014). O artigo utiliza o termo grilagem ambiental na análise de situações de conflito socioambiental no interior do Rio de Janeiro, relacionando-o a uma ação de expropriação de camponeses, comunidades quilombolas e indígenas, promovida pelo Estado em nome da criação de grandes empreendimentos e/ou de áreas de preservação ambiental. Os autores tratam a grilagem ambiental ora como uma reinvenção da velha prática da grilagem, ora como uma outra modalidade de grilagem, mas não há uma preocupação em conceituar o fenômeno, de modo que a expressão é usada sem uma definição prévia de seu significado e alcance.

Já com o uso do termo grilagem verde foi possível encontrar dois trabalhos no banco de teses e dissertações da CAPES e vinte e nove trabalhos no Google Acadêmico. Em meio a estes, cabe destacar os trabalhos de Patrícia da Silva (2020) e de Leador Machado (2022). O primeiro analisou a relação entre apropriação verde e a grilagem de terras no Cerrado Piauiense (região do MATOPIBA) e traz contribuições importantes para o estudo do papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da Compensação de Reserva Legal (CRL) neste processo, como também proposto nesta tese. Porém, o estudo é focado em áreas de unidades de conservação e não se debruça sobre os efeitos da grilagem verde sobre comunidades tradicionais. O trabalho de Machado (2022), por sua vez, estuda a grilagem verde no Cerrado do Tocantins, tomando como paradigma o caso de Serra do Centro e comparando com outros casos no MATOPIBA, citando inclusive, o caso de Capão do Modesto, estudado nesta tese. O foco do autor é destacar o papel do judiciário na reprodução da grilagem verde, trazendo contribuições importantes para tal debate. Porém, apesar de abordar o impacto de tal processo sobre comunidades tradicionais, o faz a partir de uma leitura marxista, sem considerar a dimensão racial de tais processos de expropriação.

Por fim, cabe destacar a obra *Na Fronteira da (I)legalidade: desmatamento e grilagem no MATOPIBA*, organizado por Diana Aguiar, Joice Bonfim e Maurício Correia (2022) e publicada pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR).

O livro publicado pela AATR evidencia bem o problema da grilagem verde, inclusive trazendo estudo do caso de Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas e de outros do Oeste da Bahia. Faz ainda um exercício de sistematização das principais características da prática, evidenciando a relevância e dimensão do problema na região do MATOPIBA. A obra apresenta reflexões importantes e dados bastante ricos da região e dos casos analisados e contribuiu em muito para a presente tese. No entanto, não aprofunda o suficiente o conceito de grilagem verde nem investiga o fenômeno como dispositivo de poder/racialidade e como parte do contrato racial, o que me proponho a fazer aqui.

Também foram realizadas buscas com o termo Cadastro Ambiental Rural, tendo sido possível identificar 101 trabalhos no banco de teses e dissertações da CAPES até 2022 e mais de 20 mil artigos disponíveis no Google Acadêmico até este período. Uma análise panorâmica desses trabalhos acadêmicos permitiu catalogá-los em dois grupos: 1) aqueles que usam o SICAR como fonte de dados para analisar as dinâmicas de apropriação territorial e estrutura fundiária de determinada região e/ou lugar (alguns, inclusive, tendo como objeto de estudo os efeitos das novas regras do Código Florestal de 2012 na região estudada); 2) e aqueles em que o CAR é efetivamente objeto de estudo (abordando a aplicação do módulo de cadastro, eficiência, inconsistências, limitações para garantia do direito à informação, etc.).

Em meio a tais trabalhos, vale destacar alguns que se conectam bastante com as preocupações desta tese: o livro *Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e consulta prévia: povos tradicionais*, organizado por Souza Filho e Rossito (2016), o artigo *Regularização Fundiária e Política Ambiental: Incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará*, de Tupiassu, Gros-Desormaux e Cruz (2017), as teses de doutorado de Matheus Sehn Korting (2021), intitulada *Cadastro Ambiental Rural: instrumentos de regularização ambiental e seus efeitos no sudeste paraense*, e de Leandro P. Cazula (2021), intitulada *O Cadastro Ambiental Rural nas estratégias de grilagem de terras na Amazônia. O caso da Gleba Pascoval, Pará*. Além da dissertação de mestrado de César A. Mendes Júnior (2022), intitulada *Cadastro Ambiental Rural como instrumento de regularização fundiária no MATOPIBA, Amazônia Legal e Estado de Goiás*. O conjunto das obras é de significativa importância para a presente pesquisa. A primeira, por destrinchar o contexto que leva à criação do CAR e trazer um panorama dos principais problemas da aplicação do cadastro na realidade das comunidades tradicionais, alertando para os riscos de introdução da lógica da propriedade privada em seus territórios e de utilização do cadastro para constituição de prova de supostos direitos de posse privados em desfavor dos direitos à posse tradicional. O artigo de Tupiassu, Gros-Desormaux

e Cruz (2017), por sua vez, traz importantes análises sobre as Incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará, e os trabalhos de Cazula (2021) e Mendes Júnior (2022) destacam os desvios de finalidade do instrumento, com sua utilização em processos de regularização fundiária, favorecendo a grilagem de terras. No entanto, nenhuma das obras situa a questão dentro do problema mais geral da grilagem verde.

Já o trabalho de Matheus Sehn Korting (2021) analisa o Cadastro Ambiental Rural a partir do referencial teórico da análise das políticas públicas, buscando compreender o seu papel na conciliação de interesses entre atores do agronegócio e ambientalistas, suas repercussões na questão fundiária e os efeitos que vêm produzindo no sudoeste paraense. Os resultados do trabalho apontam que o CAR assumiu papel importante de conciliação entre produção agrícola e proteção ambiental no Brasil, que o instrumento tem gerado efeitos fundiários e contribuído para invasão e grilagem de terras no Brasil, desviando sua finalidade ambiental, e que assume papel importante nas atividades econômicas do sudeste paraense, notadamente na cadeia produtiva da carne e na mineração, sendo instrumento central nas questões ambientais, fundiárias, sanitárias e comerciais.

O trabalho contribui significativamente para minha tese, na medida em que 1) traz uma análise das correlações de forças que permearam as disputas pela aprovação do CAR no contexto de tramitação do Código Florestal e de seu papel na conciliação de interesses; 2) alerta para o desvio de finalidade do instrumento com a produção de efeitos fundiários e estímulo à grilagem de terras em função de seu caráter auto declaratório; e 3) se debruça sobre a análise de tais efeitos em uma região da Amazônia Legal, o sudeste paraense, possibilitando a realização de comparações com outros locais, como o caso de Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas. O autor também traz um olhar mais ampliado sobre os efeitos do CAR, analisando-os a partir de dimensões ambientais, fundiárias, econômicas, comerciais e sanitárias na região estudada, trazendo grande contribuição para o debate sobre a aplicação do instrumento.

Porém, apesar de o estudo dialogar com a literatura da grilagem verde e identificá-la como um dos efeitos da aplicação do CAR, não tem como foco a análise deste fenômeno e de seus dispositivos e efeitos, objeto específico da minha tese. Por este motivo, também não se debruça sobre outros instrumentos, que, associados ao CAR, têm sido decisivos para a propagação do fenômeno, como a compensação de reserva legal.

Considerando isso, a presente tese teve como objetivo geral compreender a emergência do fenômeno da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas no

Oeste da Bahia no período de 2007 a 2022, tomando como referência suas formas de sustentação e operação e efeitos sobre as comunidades tradicionais que ocupam tais áreas. Para atingi-lo, buscou-se dar conta dos seguintes objetivos específicos: a) analisar os principais elementos para a compreensão do fenômeno mais geral da grilagem no Brasil e o papel da grilagem verde na construção de releituras do fenômeno; b) investigar o papel do CAR na reprodução do fenômeno da grilagem; c) compreender os mecanismos sócio-jurídicos que facilitam e/ou sustentam a prática; d) entender como a grilagem verde contribui para reforço do racismo e da vulnerabilização social e jurídica dos povos e comunidades tradicionais no Oeste da Bahia; e) como o fenômeno da grilagem verde contribui para pensar as assimetrias raciais no acesso à terra no Brasil.

Metodologia de construção da tese

Este trabalho busca estabelecer aproximações entre o campo de estudo do Direito e das Relações Raciais e os campos dos estudos sobre grilagem de terras no Brasil e dos debates internacionais e nacionais sobre *green grabbing*, entendida aqui como “apropriação verde”⁶. A proposta aqui é trazer novas reflexões para aprofundamento dos estudos em tais campos e para releitura do fenômeno da grilagem na realidade agrária brasileira considerando o seu papel na reprodução de desigualdades e hierarquias raciais no acesso à terra e aos bens naturais.

Verifica-se que a maior parte dos debates que vêm sendo travados, tanto no campo dos estudos sobre *green grabbing* como no campo dos estudos mais específicos sobre grilagem no Brasil, trazem uma forte influência marxista, ao situarem tais processos como parte do processo de acumulação primitiva do capital, enfatizando os processos de espoliação de camponeses da terra e demais bens naturais e, conseqüentemente, de separação dos mesmos dos meios de produção. Em outra linha, há alguns trabalhos sobre grilagem de terras que enxergam o fenômeno como um defeito ou falha no funcionamento da governança fundiária no Brasil (Stassart *et al.*, 2021) e não como parte de um processo maior de expropriação de determinados grupos no contexto de expansão e territorialização do capital.

Por mais diferentes que sejam tais perspectivas, verifica-se algo comum entre elas: a lacuna na análise da dimensão racial desse processo, na consideração da raça como dispositivo relevante para definição dos sujeitos envolvidos nessas relações. Portanto, pouco se questiona sobre: quais os grupos mais submetidos a processos de expropriação? Qual o perfil racial dos

⁶ Em consonância com a tradução defendida por Sauer e Borras (2016).

principais agentes e/ou beneficiários de tais processos? Como a dimensão racial pode contribuir para uma releitura da dinâmica de apropriação e disputas por terras no Brasil?

Propõe-se, assim, travar um diálogo com os estudos críticos em direito e, em especial os estudos no campo do Direito e das Relações Raciais. O diálogo com os estudos críticos contribui especialmente para a compreensão de que “o Direito, longe de ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona [...], sendo reflexo das relações de poder, de hierarquias e de processos culturais vigentes em um determinado contexto” (Igreja, 2017, p. 11).

No entanto, a análise contextualizada do direito não pode ignorar o fato de que o mesmo também se produz e se aplica num “universo social relativamente independente em relação às pressões externas”, o chamado campo jurídico, lugar da “concorrência pelo monopólio do direito de dizer o que é o direito” (Bourdieu, 2011, p. 211-122), entre os intérpretes autorizados. Deste modo, a noção de “autonomia relativa” do direito (Bourdieu, 2011) não pode ser desconsiderada no trabalho de pesquisa, pois a realidade empírica onde o direito se produz e se operacionaliza precisa ser analisada não apenas como fruto de relações sociais e de poder, mas também a partir da mediação de normas e formas jurídicas determinadas, que impõem, inclusive, limitações ao uso daquele (Thompson, 1987).

Partindo também de uma compreensão do direito como um fenômeno sócio-jurídico, mas buscando avançar em reflexões historicamente silenciadas pelas teorias jurídicas críticas (Araújo, 2021), o campo de estudos que articula o debate sobre direito e relações raciais vem sendo cunhado nas últimas décadas no Brasil a partir de um conjunto de pesquisas desenvolvidas sobretudo por intelectuais e juristas negros/as que vêm repensando a história, a teoria e a prática jurídica considerando a importância das relações raciais. Marco importante deste movimento foi a dissertação de mestrado de Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989), intitulada *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*.

Tais pesquisas passam pela reconstrução da história do direito de modo a incluir os estudos sobre o papel do racismo na sua estruturação, bem como sobre as contribuições da população negra e indígena para o direito, que emergem de seus processos de luta por libertação, dignidade, reparação e reconhecimento ao longo de nossa história e nos dias atuais. Passa também pelo estudo das normas e políticas públicas de enfrentamento ao racismo, de promoção da igualdade racial, dos desafios que estão colocados para a sua efetivação e da necessidade de construção de novas epistemologias para o direito, que incluam a cosmovisão de

mundo e de justiça da população negra e indígena de nosso país, vítimas de um processo de epistemicídio imposto pela branquitude (Bento, 2014) ao longo de mais de 500 anos.

Neste contexto, as pesquisas que enfocam as desigualdades raciais no acesso à terra e aos demais bens ambientais trazem contribuições importantes para o fortalecimento deste campo, na medida em que possibilitam a construção de outros olhares sobre a realidade agrária, urbana e ambiental brasileira, bem como possibilita repensar o Direito Agrário, o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental e suas interfaces com várias outras disciplinas do campo do Direito Público considerando a importância do debate racial. É nesta linha que se situam os trabalhos de Arivaldo Santos de Souza (2015), Tatiana Dias Gomes (2019), e Anna Lyvia Roberto e Custório Ribeiro (2020).

Considerando tais pressupostos e campos de produção do conhecimento, proponho aqui analisar o fenômeno da grilagem verde tomando como ferramenta o conceito de *dispositivo de racialidade* de Sueli Carneiro (2005, p. 56), compreendido enquanto “uma noção produtora de um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder conformando, portanto, saberes, poderes e modos de subjetivação cuja articulação institui um dispositivo de poder”. O conceito foi construído por Carneiro (2005) a partir da noção de dispositivo, de Michel Foucault, cunhado em meio às pesquisas deste sobre o papel do controle da sexualidade nas sociedades modernas. Para Foucault (1979), o dispositivo se caracteriza pela articulação de um conjunto de elementos heterogêneos, sejam discursos, instituições, decisões, leis, enunciados científicos, morais, etc., que cumprem uma função estratégica dominante na sustentação de jogos de poder-saber.

Assim, como bem sintetiza Carneiro (2005), usar o dispositivo como categoria analítica implica em identificar os elementos heterogêneos que o compõe, a relação estabelecida entre eles e como estes produzem relações de saber, poder e subjetivação de modo a sustentar determinado objeto estratégico. Estabelecendo um intenso diálogo com Foucault (1979), Sueli Carneiro propõe que se agregue ao estudo do *dispositivo de sexualidade*⁷, que teria acompanhado o processo de afirmação da burguesia enquanto classe, segundo Foucault, a compreensão do *dispositivo de racialidade*, no qual a cor da pele irá adquirir um novo estatuto, omitido pelo autor.

Sobre a relevância da categoria, a autora aponta que ela “oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial

⁷ Foucault defende que o processo de afirmação da burguesia enquanto classe foi acompanhado da constituição do dispositivo de sexualidade.

engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se re-alinham para cumprir um determinado objetivo estratégico” (Carneiro, 2005, p. 39).

Tomando como referência as problematizações de Sueli Carneiro (2005), proponho aqui estudar a grilagem verde como um fenômeno que nos permite enxergar como o dispositivo de racialidade opera no acesso à terra e à natureza no Brasil. Deste modo, a grilagem verde pode ser compreendida como parte do dispositivo de racialidade, na medida em que permite a perpetuação de privilégios no acesso à terra e a bens ambientais em favor de grupos racial e economicamente hegemônicos e a vulnerabilização permanente de grupos sociais subalternizados e racializados. Com isso, o propósito desta tese é analisar este fenômeno, destacando o seu papel na conformação de relações de saber, poder e subjetivação nas disputas pelo acesso à terra no Brasil.

Também uso como ferramenta analítica a teoria do contrato racial de Mills (2023). De acordo com o autor, a teoria do contrato social que sustenta a teoria política ocidental, na verdade, não é um contrato entre todos, mas apenas entre as pessoas brancas, portanto, trata-se de um contrato racial. As reflexões de Mills (2023) buscam redirecionar nosso olhar para um sistema político que sempre esteve lá, mas nunca foi nomeado nem reconhecido enquanto tal: a supremacia branca, que o autor considera como sistema político mais importante da história global recente, que fez do mundo moderno o que ele é hoje, e através do qual os brancos historicamente governaram e continuam a governar pessoas não brancas.

A omissão sobre a existência de tal sistema político nos estudos de ciência política e filosofia não é acidental, aponta Mills (2023). Reflete o fato de que tais estudos foram produzidos, em sua maioria, por pessoas brancas, “que tacitamente assumiram seu privilégio racial a tal ponto que nem sequer o veem como político, como uma forma de dominação” (Mills, 2023, p. 33).

Deste modo, a tese do autor se apoia em três postulados: uma afirmação existencial (sobre a existência da supremacia branca), uma afirmação conceitual (que enquadra a supremacia branca como sistema político) e uma afirmação metodológica (que compreende a supremacia branca como baseada em um contrato entre brancos – um contrato racial). Mills (2023) dissecou, em sua obra, as características do contrato racial e defende que ele é composto por contratos subsidiários, dentre os quais destaca: 1) o contrato de expropriação (sustentado na doutrina da descoberta, que determinou o discurso jurídico europeu); 2) o contrato de escravidão (que deu aos europeus o direito de escravizar nativos americanos e africanos com

base em doutrinas da inferioridade inerente a esses povos); e 3) o contrato colonial (que legitimou o domínio europeu sobre as nações colonizadas) (Mills, 2023).

A teoria do contrato racial de Mills (2023) traz grandes contribuições não apenas para os estudos filosóficos e políticos, como também jurídicos, pois: a) ajuda a revelar a dimensão falaciosa da origem da sociedade e do Estado modernos (e seus ideias de liberdade e igualdade supostamente para todos os homens); b) ajuda a construir uma ponte entre duas áreas que estão segregadas (as correntes de pensamento dominante e as correntes contra-hegemônicas), trazendo o debate racial para dentro da teoria política ocidental dominante; c) permite analisarmos “a lógica interna da dominação racial e como ela estrutura os regimes políticos ocidentais e de outros lugares” (Mills, 2023, p. 40); e também e) “permite compreendermos o que o contrato original e continuado realmente era e é, para que possamos corrigi-lo na construção do contrato ideal” (Mills, 2023, p. 40), um contrato mais justo.

Nesta tese de doutorado, as reflexões de Mills (2023) ajudam especialmente na compreensão da grilagem verde como legado do contrato racial original que marcou a colonização do Brasil e como parte de um contrato racial que persiste atualmente – tem caráter, portanto, continuado. O contrato de expropriação que o autor classifica como parte do contrato racial, persiste na realidade fundiária brasileira de forma muito flagrante, na negação de direitos territoriais para os povos indígenas, na expropriação de comunidades tradicionais, na criminalização dos movimentos de luta pela terra e nos altos índices de violência e conflitos no campo em nosso país. Porém, ele não se sustenta mais na doutrina da descoberta, nem em leis explicitamente racistas e segregacionistas, mas em um conjunto de outros mecanismos mais complexos, que contribuem para perpetuar a hegemonia branca no controle do acesso à terra e recursos naturais no Brasil. A grilagem verde é um desses mecanismos. Para entendê-la, lanço mão das reflexões do próprio Mills (2023) sobre as características do contrato racial, as quais permitem analisarmos as diferentes finalidades da grilagem verde – a aferição de vantagens políticas, morais, epistemológicas e sobretudo econômicas –, além do conceito de dispositivo de racialidade (Carneiro, 2005) e seu papel na conformação de relações de saber, poder e subjetivação nas disputas pelo acesso à terra no Brasil, como já explicitado.

Nessa perspectiva, também assumem importância nesta pesquisa as categorias “racismo ambiental”, “racismo fundiário” e “conflitos socioambientais”, que serão trabalhadas como interconectadas, na medida em que tais conflitos, em geral, são gerados e acentuados em função de práticas de racismo, sendo consequência direta destas. Na verdade, é através da visibilização das situações de conflito ambiental que o racismo vem à tona, sendo central em muitos dos

casos. Para tanto, tomo como referência a ideia de que o “racismo ambiental se refere a qualquer política, prática ou diretriz que afete diferencialmente ou prejudique (intencional ou não intencionalmente) indivíduos, grupos ou comunidades com base em sua raça ou cor” (Bullard, 2006, p. 126), provocando injustiças sociais e ambientais.

Em consonância com tal conceito, o racismo fundiário pode ser pensado como “uma completa rede que articula ações violentas dos brancos contra os corpos, as culturas, os territórios e os bens ambientais de negros e índios [e] as formas jurídicas limitadoras e ceifadoras dessas cosmovisões” (Gomes, 2019), o que inclui, “estrangulamentos orçamentários e políticos estatais vocacionados a fortalecer seus empreendimentos predatórios, a pilhagem secular de corpos, minérios, saberes e projetos de mundo” (Gomes, 2019).

Apesar de sua similitude com o conceito de racismo ambiental, o conceito de racismo fundiário traz contribuições próprias para os estudos sobre a realidade brasileira, na medida em que oferece caminhos para a construção de uma agenda de investigações que leve em consideração os mecanismos políticos e jurídicos que permitiram historicamente com que os brancos acumulassem terras em nosso país (Gomes, 2019). Neste sentido, apesar de serem categorias cunhadas em contextos diferentes⁸, elas podem ser trabalhadas como complementares para a análise da realidade agrária e socioambiental no Brasil.

Já os conflitos socioambientais podem ser pensados como situações de enfrentamento que, em geral, “surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material” (Zhouri; Laschefski, 2010, p. 16) e se caracterizam “pela diversidade e pela heterogeneidade dos atores e dos seus modos de pensar o mundo e nele projetar o futuro” (Zhouri; Laschefski, 2010, p. 17). Como são situações que frequentemente envolvem assimetrias de poder entre os sujeitos envolvidos, não é difícil imaginar como também refletem relações de dominação, silenciamento, expropriação e, até mesmo, aniquilamento, de grupos sociais mais vulneráveis. As situações de conflito socioambiental, longe de se caracterizarem como casos isolados, são a regra da realidade fundiária brasileira, notadamente em áreas de fronteira agrícola, como o Oeste da Bahia.

Tais categorias são úteis para a presente pesquisa por oferecem um recorte analítico para se compreender os mecanismos políticos e jurídicos que têm contribuído para a reprodução das

⁸ O conceito de racismo ambiental nasce na década de 1970, nos Estados Unidos, associado a denúncias de processos de contaminação química provocados pelo crescimento industrial afetando desproporcionalmente bairros pobres e negros. Já o conceito de racismo fundiário nasce no fim dos anos de 2010, cunhado por Tatiana Dias Gomes, a partir de suas análises da realidade brasileira e de comparações com o contexto do Apartheid na África do Sul, de modo a evidenciar a segregação territorial como elemento fundamental da segregação territorial nestes países.

desigualdades sócio-raciais no acesso aos bens naturais e às políticas ambientais, e as diferentes práticas e cosmovisões que estão em jogo no manejo do meio ambiente natural pelos grupos em conflito na região estudada.

Neste sentido, o estudo da realidade empírica do Oeste da Bahia foi desenvolvido privilegiando a análise qualitativa e tendo como referência as novas dinâmicas dos conflitos fundiários e socioambientais entre comunidades tradicionais e o agronegócio na região Oeste da Bahia, notadamente a partir do estudo do caso do conflito envolvendo grilagem verde entre comunidades tradicionais que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas, e empresários/empresas do agronegócio.

É um estudo, porém, que não se inicia estritamente a partir do meu doutorado, pois bebe bastante de minhas experiências profissionais como advogada, pesquisadora e professora, sobretudo de minhas experiências profissionais a partir de 2008 com 1) análise de cadeias dominiais sucessórias de imóveis rurais no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no bojo da produção de Relatórios Técnicos de Identificação e Demarcação (RTID) de Territórios Quilombolas⁹, 2) com assessoria jurídica a comunidades rurais tradicionais envolvidas em conflitos fundiários na Bahia¹⁰, 3) com pesquisas para a produção de dissertação de mestrado¹¹ e de mapeamentos participativos ligados a Nova Cartografia Social de Povos e Comunidades Tradicionais envolvendo comunidades de fundo e fecho de pasto no Oeste Baiano¹² e 4) com a docência universitária e estudos no campo do Direito e Relações Raciais¹³. Tal arsenal deu base fundamental para as escolhas realizadas e análises desenvolvidas durante a construção desta tese de doutorado.

⁹ Este trabalho foi desenvolvido entre março de 2008 a fevereiro de 2009 e deu base importante para meus primeiros contatos com comunidades tradicionais na Bahia, a partir da realidade dos quilombos, além de ter possibilitado que eu me debruçasse sobre o estudo do regime jurídico e dinâmica dos registros imobiliários no Brasil e sobre as formas mais frequentes de fraudes cartoriais que sustentam as práticas de grilagem de terras.

¹⁰ Atuando como advogada da equipe da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais na Bahia (AATR) entre 2009 e 2001 e como assessora jurídica da Comissão Pastoral da Terra (CPT), Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA), e outras organizações sociais na região centro norte da Bahia, entre 2014 e 2017.

¹¹ O trabalho foi desenvolvido entre 2012 e 2014 e teve como foco a análise da emergência e do processo de organização política das comunidades de fundo e fecho de pasto de Salobro e Jacurutu, no município de Santana Maria da Vitória, Oeste da Bahia, para enfrentamento a grilagem de terras e defesa de seus direitos territoriais.

¹² Atuando nas equipes de pesquisa de organização do Fascículo da Comunidade de Fecho de Pasto Brejo Verde (2018), do Boletim Informativo das Comunidades Geraizeiras e de Fundo e Fecho de Pasto da Bacia do Rio Corrente (2021) e do Fascículo do Território Tradicional dos Fechos de Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas (2024).

¹³ Sobretudo a partir de 2020, quando passo atuar como professora substituta na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) após prestar seleção para a cadeira de Direito Agrário, e a partir de 2024, quando tomo posse como professora efetiva na mesma instituição, após ter sido aprovada em concurso para a cadeira de Direito e Relações Raciais.

O instrumental utilizado na presente pesquisa também comportou coleta de dados documentais junto a órgãos públicos competentes, especialmente junto ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia (SEMA), análise de processos administrativos e judiciais (Bahia, 2013; Bahia, 2017; Bahia, 2018a; Bahia, 2018b; Bahia, 2020; Bahia, 2021, Bahia, 2022a; Bahia, 2022b) análise de periódicos históricos de circulação na região, especialmente o Jornal A Foice, de Correntina (BA), e o Jornal O Posseiro, de Santa Maria da Vitória (BA), e suas matérias sobre grilagem de terras, análise de arquivos históricos do acervo da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Santa Maria da Vitória, análise de cartas abertas e notas públicas dos movimentos sociais publicadas na internet entre 2007 e 2022 e análise de dados georreferenciados produzidos pelo grupo de pesquisa GeograFAR da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

A coleta de dados junto à SEMA foi feita através de pedido de informações sobre o funcionamento do CEFIR e sobre a resolução de situações de sobreposição no cadastro, encaminhado e respondido via comunicação eletrônica (e-mail). Já a coleta de dados junto ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) foi feita através do módulo de consulta pública do SICAR, disponível na internet, que oferece informações básicas dos imóveis registrados no CAR por município, tais como os números dos processos, as áreas dos imóveis, suas localizações, reservas legais, data dos registros e a condição dos cadastros.

Com base nas coordenadas geográficas e informações dos imóveis rurais disponibilizados pelo SICAR, foi possível ter um panorama das áreas de reservas legais cadastradas no Oeste da Bahia e produzir alguns mapas evidenciando 1) sua distribuição espacial considerando a geografia da região, 2) sua distribuição por município e as possíveis compensações de reservas legais realizadas entre os mesmos municípios e 3) o status (ou situação de aprovação junto ao órgão ambiental) de tais reservas legais. Cruzando os dados georreferenciados das áreas de reservas legais cadastradas no SICAR com dados da localização das Associações Comunitárias de Fundo e Fechos de Pasto identificadas no Oeste da Bahia em trabalho de pesquisa desenvolvido pelo grupo de pesquisa GeografAR/UFBA, também foi possível analisar 4) o grau de proximidade das reservas legais com presença de tais comunidades tradicionais.

Por fim, com base nos dados do SICAR, também foi possível mapear situações de sobreposição das áreas de reservas legais com áreas ocupadas por comunidades tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto identificadas na Bacia do Rio Corrente. As informações sobre estas últimas foram obtidas junto a organizações da sociedade civil – Associações Comunitárias,

Movimentos Sociais, Sindicatos de Trabalhadores Rurais, Pastorais Sociais e demais organizações de assessoria que atuam na região – e de pesquisa – o já referido grupo de pesquisa GeografAR/UFBA.

As análises dos processos judiciais e/ou administrativos também deram base fundamental à pesquisa, ao oferecerem informações importantes sobre as características do conflito fundiário e socioambiental analisado, sobre as práticas e discursos dos sujeitos envolvidos e sobre o papel do CAR nos processos de falsificação. Para investigar as formas de sustentação da grilagem verde a partir das relações de poder, saber e subjetivação, foram analisados discursos e práticas que impõem às comunidades tradicionais situações de desvantagem nas disputas por reconhecimento e efetivação de direitos relacionados ao acesso à terra, produzidos no bojo de processos judiciais que tiveram como foco a discussão da posse das áreas.

As ações judiciais possessórias podem ser vistas como fontes estratégicas para análise de situações de conflito de terra ao possibilitarem percebermos como são mobilizados os institutos jurídicos que regulam os direitos à posse e à propriedade imobiliária no Brasil, especialmente os que reconhecem direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Bem como para analisar como se posicionam os agentes do sistema de justiça (juiz de direito, promotor de justiça e auxiliares da justiça) na mediação de tais conflitos.

Seguindo o argumento de Adriana Vianna (2014), entende-se aqui que os processos judiciais são fragmentos da realidade e também construtores sociais desta. Assim, as ações judiciais aqui analisadas não só refletem parte da realidade que está para além dos autos, como produzem efeitos sobre ela ao interferir nas correlações de força estabelecidas entre os sujeitos envolvidos e suas relações com a terra litigiosa. Considerando isso, buscou-se compreender na presente pesquisa até que medida as citadas ações judiciais possessórias constituem uma ferramenta na reprodução de relações de poder, construção de saber e subjetivação de agentes/grupos nos conflitos de terra aqui estudados.

As reflexões levantadas por Vianna (2014) foram produzidas em meio a suas experiências de produção de etnografias de processos judiciais. Embora não seja a proposta aqui trabalhar com o método etnógrafo, a abordagem da autora contribui para a operacionalização das categorias saber/poder/subjetivação cunhadas por Foucault (1979) quando se trata de pensar os desafios da realização de pesquisas usando fontes documentais, tais como os processos judiciais. Para ela, na etnografia de documentos estamos submetidos a regimes de falas e também de silêncios, lacunas, sobre coisas que não nos foram ditas e sobre

as quais sequer suspeitamos para podermos interrogar. Assim, aponta que levar a sério processos judiciais implica em levar a sério o que nos é mostrado, como essa exibição se articula, suas lacunas e silêncios, a multiplicidade de vozes e mãos presentes na sua confecção, e seu lugar na cadeia de outros documentos e ações.

Tomando como referência tais reflexões, a análise dos discursos e práticas produzidos em torno dos processos estudados fora feita nesta tese também levando em consideração 1) os contextos e relações em que os documentos foram produzidos, 2) os autores da sua confecção e suas condições desiguais de fala, 3) as gramáticas por eles mobilizadas

Por meio dos processos judiciais, também tive acesso a outros documentos, como certidões de escrituras de imóveis lavradas por Tabelionatos de Notas e certidões de registros de imóveis lavradas por Cartórios de Registros de Imóveis e Hipotecas (CRIH), certificados de inscrição de imóveis rurais no CAR, boletins de ocorrência lavrados em delegacias de polícia, autos de infração lavrados por órgãos ambientais, etc. Tais dados foram complementados com coleta de informações junto às organizações da sociedade civil e/ou do poder público que acompanham os casos, que constam em relatórios, cartas abertas e notícias divulgadas na internet sobre o caso.

A pesquisa foi realizada em cinco principais etapas: 1) revisão da literatura e aprofundamento teórico, 2) aperfeiçoamento do projeto, 3) coleta de dados, 4) tratamento dos dados e 5) redação da tese. Vale destacar que tais etapas não seguiram uma trajetória linear e ora foram realizadas sequencialmente, ora de forma simultânea, num processo circular pautado pela necessidade de construção de uma relação dialógica e não hierarquizada entre teoria e empiria, com vistas ao aprofundamento das reflexões aqui trazidas e compreensão do fenômeno estudado.

Estrutura da Tese

Os resultados da pesquisa são apresentados em duas partes. Na primeira parte apresento o caso da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas, Oeste da Bahia, usado como referência empírica para as reflexões construídas nesta tese (Capítulo 1) e em seguida desenvolvo uma análise histórica e teórica sobre as contribuições do estudo do fenômeno para a compreensão das desigualdades raciais no acesso à terra no Brasil (Capítulo 2). Neste sentido, busco demonstrar que a grilagem verde não está separada do fenômeno da grilagem tradicional e ambas são ferramentas de um contrato racial de expropriação que se

perpetua e se reinventa no Brasil através das práticas de grilagem e do controle das fronteiras da (i)ilegalidade/(i)regularidade no acesso à terra no Brasil.

Na segunda parte da tese analiso, usando como ferramenta o conceito de *dispositivo de racialidade* de Carneiro (2005) e as relações de poder, saber e subjetivação que o estruturam – os mecanismos discursivos e político-jurídicos (legais, instrumentais e judiciais) que têm permitido a emergência e sustentação da grilagem verde no Oeste da Bahia (Capítulo 3) – e seus efeitos sobre as comunidades tradicionais locais estudadas (Capítulos 4 e 5). Dentre os mecanismos, identifico a construção da ideia de regularização ambiental do imóvel rural, as mudanças legislativas realizadas na legislação florestal brasileira nas últimas décadas, a criação de novos instrumentos jurídicos vinculados à política ambiental, como o Cadastro Ambiental Rural e a Compensação de Reserva Legal e decisões judiciais em casos de conflitos pela posse da terra. Tais mecanismos colocam os agentes diretos e/ou beneficiários da grilagem verde em condição de privilégio nas disputas pelo direito às terras em conflito, pois, ao cadastrarem as terras como reservas legais, conseguem proteção do poder judiciário através de ações possessórias sem provar o exercício efetivo da posse sobre as áreas. Por outro lado, as comunidades locais que fazem uso tradicional da área em litígio passam a ser criminalizadas ambientalmente, perpetuando um processo de vulnerabilização social e jurídica que é bem anterior à grilagem verde, mas que se atualiza com esta para garantir a continuidade do contrato racial de expropriação (Mills, 2023) sobre tais grupos.

PARTE I – NOVOS ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DA GRILAGEM NO BRASIL À LUZ DO CASO DE GRILAGEM VERDE NOS FECHOS CAPÃO DO MODESTO, PORCOS, GUARÁ E POMBAS

1 COMPREENDENDO O CASO DE GRILAGEM VERDE NOS FECHOS CAPÃO DO MODESTO, PORCOS, GUARÁ E POMBAS

Este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar as características do caso da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas, Oeste da Bahia, Brasil, destacando o contexto em que emerge, as práticas e seus agentes, bem como o modo de vida das comunidades tradicionais afetadas e sua história de enfrentamento à grilagem desde a década de 1970. Com isso, busco, a partir de uma abordagem histórica, trazer um panorama da realidade empírica que deu base às reflexões construídas nesta tese.

1.1. Situando o caso no Oeste da Bahia

O caso usado como referência para as reflexões desenvolvidas nesta tese é de um conflito fundiário e socioambiental envolvendo cerca de 19 mil hectares de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades de fecho e fundo de pasto – nominadas como Fechos de Pasto Capão do Modesto e Porcos Guará e Pombas – e empresas e empresários do agronegócio que passaram a cadastrá-las nas últimas décadas como reservas legais de seus empreendimentos, intensificando os conflitos no local e o processo de vulnerabilização social e jurídica das comunidades que ocupam a área.

Integrando uma região de fronteira do Cerrado brasileiro marcada por fortes investimentos na atividade agropecuária, o Oeste Baiano é *locus* de significativos conflitos fundiários e socioambientais, envolvendo posseiros/comunidades tradicionais e fazendeiros/empresas do agronegócio. Apesar de tais conflitos não serem novos, tendo ganhado expressividade na região nos últimos 50 anos, eles vêm assumindo novas configurações no atual contexto, a partir dos anos 2000 e notadamente após a aprovação do Código Florestal de 2012.

Estimulada por um conjunto de ações do Estado a partir da década de 1970¹⁴, a região Oeste da Bahia passou por transformações socioeconômicas significativas nos últimos 50 anos. Tais investimentos foram decisivos para aquecer a economia dos municípios, aumentar a

¹⁴ Dentre as quais se destacaram a implantação dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND), do Programa de Desenvolvimento Agrícola do Cerrado (POLOCENTRO), do Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento Agrícola da Região dos Cerrados (PRODECER), Programas de Reflorestamento e Pró-álcool, Programas de Irrigação e de incentivo à pecuária (Oliveira, 1983; Pitta; Boechat; Mendonça, 2017).

produção de riquezas e transformar a região em uma das maiores produtoras de grãos do país, com destaque para a microrregião de Barreiras, que desponta com quase 40% do total da produção de soja no Brasil (Greenpeace, 2018).

Neste processo, a região Oeste da Bahia passou a assumir destaque no mercado global de *comodities* agrícolas. Aguiar e Porto (2018) apontam que, nos últimos 40 anos, houve aumento significativo da área plantada de soja no mundo, e o Brasil, e em especial o Cerrado, se constituiu na principal *fronteira agrícola* desta expansão. De acordo com os autores, a ocupação dos Cerrados pela soja foi implementada no Brasil a partir da década de 1970, no contexto do Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) e criação de instituições voltadas para a qualificação da pesquisa em agricultura, como a Embrapa, que vão assumir papel fundamental para a criação de soluções sociotécnicas para viabilizar tal expansão. Porém, é a partir das reformas neoliberais da década de 1990, quando as corporações transnacionais passam a controlar cada vez mais o armazenamento, processamento, logística e comercialização da soja que este processo se consolida. “Em 20 anos, a produção brasileira saltou de 26 milhões de toneladas (na safra 1996/97) para 114 milhões (na safra 2016/17), um aumento de cerca de 436%” (Aguiar; Porto, 2018, p 13).

Ainda segundo Aguiar e Porto (2018), a expansão dos monocultivos de soja no bioma Cerrado nas últimas décadas transformou o grão no principal produto da pauta exportadora brasileira, levando o país ao posto de maior exportador global de soja, sendo responsável por mais de 42% do total das exportações globais da *commodity*, tendo a China como principal destino de tais exportações.

Vale também destacar, como apontam Pitta, Boechat e Mendonça (2017), que a expansão territorial da produção de *comodities* no Brasil vem sendo estimulada nos últimos anos por agentes financeiros, principalmente fundos de pensão, empresas seguradoras e de investimentos transnacionais que se associam ao agronegócio nacional interessados na especulação imobiliária. Isso se verifica na região do MATOPIBA sobretudo no século XXI, após a crise econômica mundial de 2008. Com isso, os autores destacam que mesmo após a queda significativa nos preços das *comodities* agrícolas no mercado internacional, o preço da terra agrícola no Brasil manteve uma tendência inflacionária, demonstrando um processo de *descolamento* entre o mercado de terras e o mercado de tais *comodities*, fomentando a procura transnacional atual por este tipo de investimento, estimulada pelo baixo custo da formação das fazendas devido aos processos de grilagem de terras (Pitta; Boechat; Mendonça, 2017).

Todo esse processo reforçou, na região Oeste da Bahia, o desenvolvimento de uma agricultura centrada em monocultivos para a exportação associado ao capital financeiro e especulativo, com a perpetuação e atualização das práticas de grilagem. Desta forma, o crescimento econômico verificado não foi equalizado com uma perspectiva de desenvolvimento efetivamente sustentável. A riqueza que tem sido gerada na região se dá de forma bastante concentrada e a um custo social e ambiental altíssimo, como aponta estudo desenvolvido pela Greenpeace (2018), em função das perdas da biodiversidade, do consumo excessivo de recursos hídricos na irrigação das grandes lavouras, da contaminação do solo, água, ar e alimentos pelo uso intensivo de agrotóxicos e das violências e expropriações territoriais que se abatem sobre pequenos agricultores e notadamente povos e comunidades tradicionais.

Tais ambiguidades alimentaram sucessivos conflitos socioambientais entre as comunidades locais e os novos agentes (produtores rurais originários do sul do país, empresários de origem japonesa, grandes empresas multinacionais, grupos do mercado financeiro e, muitas vezes, o próprio Estado), os quais vem ganhando novo impulso com a criação da região especial MATOPIBA e aplicação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). A referida região foi criada em 2015 pelo governo brasileiro como instrumento de planejamento econômico para estimular a expansão dos investimentos estatais e do capital agroindustrial e minerário nas áreas de Cerrado dos territórios do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia (onde está completamente inserido o Oeste Baiano). Apesar da revogação, em 2016, do Decreto nº 8.447/2015 de sua criação, tramita no Congresso Nacional proposta de criação de uma Agência de Desenvolvimento do MATOPIBA.

De acordo com Porto-Gonçalves *et al* (2017, p.79), o Cerrado “detém 14,9% da população rural do país, mas registrou [em 2016] 24,1% do total das localidades envolvidas em conflitos, o que lhes dá um índice de 1,67, ou seja, o número de conflitos é relativamente maior (67%) do que sua população”, revelando que o bioma detém a maior densidade de conflitos por terra no país. Boa parte dos conflitos foram desencadeados por práticas de grilagem de terras, que se tornaram recorrentes no Oeste baiano a partir da década de 1970 por um conjunto de fatores: 1) corrida por terras na região por agentes externos atraídos pela especulação fundiária e pelas políticas de crédito oferecidas pelo Estado para aquisição de terras e modernização agrícola; 2) grande disponibilidade de terras planas favoráveis à mecanização agrícola e a baixo preço; 3) muita presença de terras de uso comum ocupadas notadamente por comunidades tradicionais ribeirinhas, quilombolas, indígenas, geraizeiras e de fundo e fecho de pasto, sem

demarcação e com situação dominial não regularizada em favor de seus reais ocupantes; 4) aparecimento de escritórios jurídicos especializados em consultoria para abertura e retificação de registros imobiliários; 5) conivência do Estado¹⁵ ou ação direta do mesmo na realização das falsificações dos registros imobiliários¹⁶.

Neste cenário, as terras mais vulneráveis são as terras marcadas pela presença de comunidades tradicionais. Se, na década de 1970, a cobiça dos agentes externos recaía principalmente sobre as áreas planas – usadas pelas comunidades para criação do gado solto e extrativismo –, em função de sua arquitetura favorável à mecanização agrícola, atualmente, a cobiça tem recaído também sobre as áreas de vale, com o objetivo de cadastrá-las como reservas legais e comercialização no mercado de carbono, como será analisado mais à frente. São áreas onde estão situadas as nascentes e onde ainda é possível encontrar significativo volume de matas nativas, preservadas em função do modo de vida das comunidades locais.

1.2. Territorialidade e modo de vida nas áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas

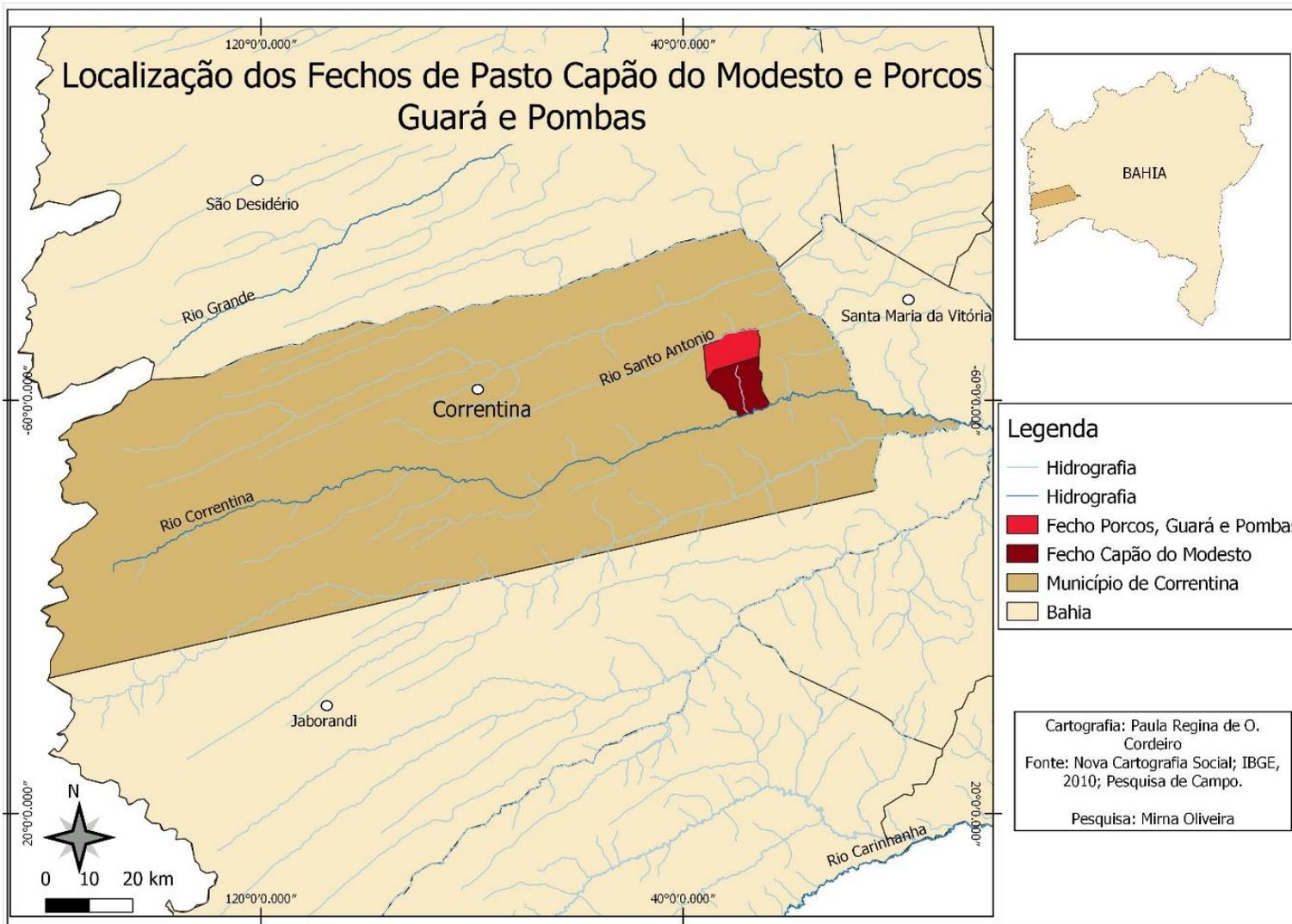
As áreas de uso comum dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas estão localizados no lado leste do município de Correntina, a cerca de 20 km de sua sede, perfazendo cerca de 19 mil hectares (Mapa 01). Corresponde a duas áreas contíguas que integram um mesmo território tradicional, situado entre os Rios Correntina e Santo Antônio, o qual, por sua vez compõe, junto com várias outras áreas, as terras de uso comum dos Fechos de Pasto da Bacia do Rio Corrente¹⁷.

¹⁵ Segundo Oliveira (2014), a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Grilagem instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, na década de 1970, para investigar o problema evidenciou a responsabilidade também do Poder Executivo na reprodução da grilagem no Oeste baiano, pois muitas áreas griladas foram destinadas ao desenvolvimento de projetos de modernização agrícola financiados pelo Estado, que liberava os créditos para exploração das terras sem verificar se já eram áreas ocupadas por posseiros.

¹⁶ As falsificações nos registros imobiliários são realizadas através de aberturas e/ou retificações de registro sem atender às exigências da Lei de Registros Públicos. São atos próprios dos Oficiais de Cartório, que os realizam extrajudicialmente ou obedecendo a alguma determinação judicial.

¹⁷ De acordo com a Aguiar, Bonfim e Correia (2022), as terras de uso e manejo comunitário autodenominadas de fechos de pasto na Bacia do Rio Corrente totalizam cerca de 369 mil hectares (ha), distribuídos em 44 áreas.

Mapa 01 – Localização dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas



Fonte: Nova Cartografia Social; IBGE, 2010; Pesquisa de campo. Elaboração: Paula Regina de O. Cordeiro

São áreas ocupadas tradicionalmente por dezenas de comunidades locais há cerca de 200 anos, usadas na forma de uso comum para criação de gado solto e prática do extrativismo de ervas medicinais, frutos nativos do Cerrado, caça, pesca e artesanato. Articulado a tal manejo, tais comunidades também desenvolvem agricultura de pequeno porte em áreas de uso familiar, com o plantio de mandioca, milho, feijão, etc.

As áreas de uso comum são chamadas de gerais, solta, fechos ou fundos de pasto e são partilhadas por famílias de várias comunidades. O Fecho Porcos Guará e Pombas é utilizado por cerca de 60 famílias das comunidades Jacaré, Brejo dos Aflitos, Garrote, Matão, Sucuriú, Barra do Sucuriú, Cabeceira Grande, Tabocas, Bois, Sossego e Salobro, localizadas nos municípios de Correntina e Santa Maria da Vitória. Já o Fundo e Fecho de Pasto Capão do Modesto é utilizado por aproximadamente 50 famílias das comunidades Capão do Modesto, Cobra Verde, Barreiro Vermelho, Manoel Mendes, Val e Baraúnas (CPT; AATR, 2018).

O manejo do gado é feito pelas comunidades locais com uso sazonal da área comum para criação do gado solto em meio a vegetação nativa do Cerrado, associado ao uso de pequenos pastos familiares com plantação de capim para manutenção do gado confinado. O revezamento entre tais áreas, feito ao longo do ano, é fundamental para garantir a prática da pecuária bovina pelas comunidades locais, pois as áreas de pasto familiares são, em geral, muito pequenas e insuficientes para manutenção dos animais o ano inteiro. A criação do gado pelas comunidades, além de ter uma função econômica importante, funcionando como poupança, é uma das marcas da cultura local, permeando as festas populares, a exemplo da Festa de Santo Reis, realizada na primeira semana de janeiro; as representações da identidade local, em que a figura do vaqueiro assume relevo; e é base para a sociabilidade das famílias, pois o cuidado do gado é feito coletivamente.

Publicação realizada pela Nova Cartografia Social do Nordeste (2024) aponta que o gado fica solto nos gerais em dois períodos: no começo das chuvas e no fim das chuvas. No começo, a soltura do gado nos gerais é fundamental para garantir a brota do capim plantado nos pastos familiares, e no fim das chuvas é importante para a saída das sementes nos mesmos pastos. Tal revezamento de áreas realizado ao longo do ano permite o *descanso* do capim plantado nos pastos familiares, garantindo a sustentabilidade da criação do gado pelas famílias das comunidades locais. O cuidado com os animais soltos nos Gerais também é feito coletivamente, seja através da atenção adequada aos animais que são encontrados doentes, seja através das idas dos vaqueiros em grupo para *campear*, com a intensão de levar ou caçar/buscar o gado, que chega a percorrer distâncias muito longas nas áreas livres de cercas.

Nesse manejo, as comunidades também fazem uso de ranchos e mangueiros no meio do Cerrado. Os primeiros são usados como ponto de encontro e de parada dos vaqueiros para alimentação e descanso; e os segundos, para cuidar dos animais doentes e das vacas paridas ou em vias de parir. O trabalho aqui citado evidencia também a importância da área dos Gerais como espaço de lazer, de fortalecimento do contato com a natureza, de busca de tranquilidade e cuidado com a saúde, e de sociabilidade para as comunidades locais. Fica evidente também a importância ambiental da área, objeto de grande preocupação das comunidades, seja em função da biodiversidade, seja em função dos recursos hídricos. Verifica-se que a área concentra várias nascentes de riachos que alimentam a Bacia Hidrográfica do Rio Corrente, cuja preservação foi garantida ao longo de séculos em função do modo de vida das comunidades locais.

As áreas de uso comum dos fechos também são usadas pelas comunidades para desenvolvimento de atividades de extrativismo de frutas, ervas medicinais e palhas. Dentre as frutas, são comuns o buriti, pequi, grão de galo, cagaita, cascudo, puçá, croadim, coco tucum, grão do guará xiquexique, dentre outras. Das ervas medicinais merece destaque o bererê, marvinha, manacá, pacari, cascavel, doreto, unha danta, derrame, pau doce, douradinha, papaconha, etc. Também é comum a coleta das palhas do buriti para artesanato e outras utilidades, como fabricação de chapéu, vassoura, esteira, corda e mesmo para usar como forro de ranchos e casas. Os remédios são usados para cuidados com a saúde pelas famílias locais e por famílias da cidade ou de outras localidades e que encomendam as folhas e raízes na forma como são extraídas da natureza ou beneficiados através das chamadas garrafadas – infusão fabricada por raizeiros das comunidades com uso de ervas do Cerrado. As encomendas são levadas para a feira da cidade de Correntina e disponibilizadas para todos os interessados, sendo comum moradores de Goiana e Brasília, com parentes ou conhecidos em Correntina, encomendarem para levar para suas regiões (Nova Cartografia [...], 2024).

A publicação da Nova Cartografia Social do Nordeste (2024), subsidiada em entrevistas realizadas com os moradores que fazem uso de tais áreas de Fecho, explica que a maior parte das famílias nasceu e se criou no local e que as práticas de extrativismo e criação solta de gado nas áreas de uso comum vinham sendo desenvolvidas por seus antepassados há várias gerações. Nesse sentido, o nome Capão do Modesto, como é chamada uma das comunidades e também uma das áreas de Fecho em disputa, foi dado em homenagem ao Sr. Modesto, bisavô de uma das moradoras do local, já idosa à época da pesquisa. De acordo com os relatos apresentados, até a década de 1970, as comunidades viviam com tranquilidade e liberdade no local, mas a

partir de 1980 passam a sofrer perseguições com a chegada de agentes externos interessados em se apropriar das terras, com uso de violência e práticas de grilagem.

1.3. Emergência do problema da grilagem no Oeste baiano e na área estudada

Até o início da segunda metade do século XX, o acesso à terra no Oeste da Bahia se deu notadamente pela posse direta, em geral, sem formalização destas no registro imobiliário. Porém, com os incentivos e investimentos estatais para modernização da agricultura a partir da década de 1970, verifica-se uma verdadeira corrida de agentes externos pelas terras da região, levando a ondas crescentes de especulação fundiária e grilagem (Comeford; Kraychete, 1991; Oliveira, 1983). Tal processo teve como consequência o aparecimento e/ou intensificação de conflitos com as comunidades locais, que passaram a sofrer ameaças sistemáticas de despejo.

Nesse contexto, a grilagem consistia em práticas de falsificação de documentos para forjar direitos de propriedade e garantir a expropriação de terras pelos novos agentes. As técnicas mais utilizadas envolviam falsificação na origem dos registros, através da abertura de matrículas de imóveis sem registro anterior; e no tamanho da área, através da retificação dos perímetros dos imóveis, com ampliação de seu tamanho original (AATR, 2017). Tais falsificações nos registros imobiliários em geral eram associadas a falsificações realizadas anteriormente em processos judiciais de inventário tendo como objeto os imóveis cobiçados, gerando sentenças que passam a serem usadas para subsidiar a abertura do primeiro registro do imóvel em cartório, conforme mecanismo que a AATR vai nomear de *inventando nos inventários* (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022). Os grupos sociais mais afetados foram as comunidades locais que detinham a posse das áreas, mas não tinham documentação que oferecesse segurança jurídica para as ocupações, em especial as comunidades tradicionais e suas áreas de uso comum, mantidas para criação de animais soltos e extrativismo.

A prática da grilagem ganhou tamanha dimensão no Oeste da Bahia a partir da década de 1970, que se tornou o principal meio/*modus operandi* para a constituição das supostas *propriedades* rurais na região. Num contexto em que eram raros os agricultores que possuíam registros de suas terras no cartório imobiliário, a falsificação dos mesmos se tornou prática comum de especuladores e empresas imobiliárias e do agronegócio que passaram a se instalar na região. Possuir o documento do imóvel era fundamental para fortalecer as estratégias dos novos agentes de usurpação das terras ocupadas por posseiros, para viabilizar o acesso à créditos agrícolas e benefícios fiscais fornecidos pelo Estado, e para dar segurança jurídica ao empreendimento.

Muitas vezes, a intenção maior era a apropriação fraudulenta de recursos públicos/privados, sem que isso ensejasse investimento nas terras, não sendo raros os casos de projetos nunca executados ou abandonados após a liberação dos créditos pelo Estado. Neste sentido, Oliveira (1983, p. 34) explica que o processo de valorização das terras da região se deu com tanta intensidade, que sua mobilização “como meio de produção não utilizado produtivamente” era, muitas vezes, mais lucrativa do que sua utilização produtiva.

Tendo como desdobramento o investimento efetivo ou não nas terras, a grilagem possibilitava, antes de tudo, que seus agentes diretos e/ou beneficiários assumissem a identidade de proprietários de terra, condição para se constituírem enquanto sujeitos de direito no acesso às políticas agrícolas e na reivindicação de poderes sobre a terra perante o judiciário e a sociedade.

O problema ganhou tamanha magnitude que foi alvo de sucessivas denúncias na imprensa da época, ensejou disputas na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia sobre a forma de tratamento da questão e levou o estado da Bahia a propor ações judiciais com vistas a cancelar os registros imobiliários fraudulentos e reincorporar ao patrimônio público as terras devolutas apropriadas ilegalmente.

Destacaram-se na realização das denúncias, além das próprias comunidades afetadas, setores progressistas da Igreja Católica, Sindicatos de Trabalhadores Rurais e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura da Bahia (FETAG-BA). As denúncias tiveram repercussão em jornais de circulação local, estadual e nacional, valendo destacar os Jornais O Posseiro, produzido por militantes de esquerda no município de Santana Maria da Vitória (BA); A Foice, produzido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina; e os periódicos Jornal da Bahia, Tribuna da Bahia, Diário do Norte e A Tarde, produzidos em Salvador, com circulação em todo o estado da Bahia, além do Jornal Estado de S. Paulo, com circulação nacional.

O Posseiro foi produzido no período de 1979 a 1996, com a proposta de dar voz aos sujeitos mais afetados pela grilagem, através de denúncias diversas, elaboradas pelos seus editores e leitores. Ao longo de quase 20 anos com edições mensais, contou com um total de 91 números, praticamente todos contendo denúncias de grilagens de terra na região¹⁸. No segundo número do Jornal, seus responsáveis explicitam no editorial que a luta contra a grilagem é um dos objetivos do periódico e responde às agressões e ameaças que passaram a receber logo após a publicação do seu primeiro número. Segundo os editores, “a linha de nosso

¹⁸ Ainda que não tenha sido possível se debruçar sobre o conteúdo de todas essas matérias no curso da elaboração desta tese, a riqueza do periódico merece a abertura de novas frentes para futuras pesquisas.

mensário continuará sendo de luta contra a opressão, contra os grileiros (venham de onde vier) e também, agora mais do que nunca, contra aqueles que tentam tapar nossas bocas e silenciar nossos gritos, através de métodos violentos” (O Posseiro, 1979, p. 1).

O Jornal A Foice, lançado em 1980, seguirá a mesma linha de O Posseiro com muitas denúncias de casos de grilagem na região, dando atenção especial aos impactos de tal problema para comunidades rurais do município de Correntina. No próximo tópico, falarei um pouco mais deste periódico e do papel do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Correntina, responsável por este jornal, nas lutas das comunidades rurais do município na década de 1980.

Em jornais de circulação estadual e nacional, vale destacar as matérias publicadas na década de 1970 pelo Jornal A Tarde, intituladas *Violência e política aliados da grilagem* (A Tarde, 1977a), *MDB divulga os mandantes da grilagem* (A Tarde, 1977b), *INTERBA mostra problema da grilagem* (A Tarde, 1977c) e *Só Reforma Agrária soluciona grilagem de Terras no Estado* (A Tarde, 1977d). No Diário do Norte, destaca-se a matéria intitulada *Posseiro apela para presidente da república contra grileiros* (1977); no Jornal da Bahia, destacam-se os títulos *Grileiro ameaça com metralhadoras e voos rasantes de avião* (1977a) e *Grileiro continua agindo em Barreiras* (1977b), *CPI da Grilagem: agora os juízes também depõem* (1977c), *Dom Jairo: combater o crime da grilagem também é uma forma de se pedir democracia* (1977d) e *Incentivos do Estado estimulam a grilagem* (1977e). Do Jornal Tribuna da Bahia (1977), a matéria intitulada *A Agropecuária Oliveira Pinto é acusada de grilagem em Barra*; e no Jornal Estado de S. Paulo, intituladas *Denuncia aponta uso de avião em grilagem na Bahia*” (Estado de S. Paulo, 1977a) e *Advogado quer proteção militar para depor em CPI* (Estado de S. Paulo, 1977b). O centro do debate em todas as matérias foi a grilagem de terras na Bahia, muitas destacando casos na região Oeste do estado. O estopim para a repercussão pública do problema foi a constituição da CPI da Grilagem no âmbito da Assembleia Legislativa da Bahia em 1977, mesmo ano de publicação das matérias citadas.

No Poder Legislativo estadual, o debate escancarou as tensões entre segmentos preocupados com o combate à grilagem e segmentos preocupados com a sua legalização. Nesse contexto, a Assembleia Legislativa da Bahia passa a ter uma atuação contraditória frente ao problema: ao mesmo tempo que determinou a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Grilagem em 1977, com vistas a coibir a prática e responsabilizar seus envolvidos, aprovou a Lei Estadual nº 3.442, de 12 de dezembro de 1975, com vistas a legitimar as grilagens realizadas no estado antes de 1960 (Bahia, 1975).

Os depoimentos de bispos da Igreja Católica e da FETAG-BA, feitos à CPI da Grilagem na Bahia, são exaustivos na denúncia de casos de grilagem na região Oeste. Tais sujeitos apontam que a grilagem era uma das principais causas dos conflitos no campo na época e tinha como principais efeitos a expulsão e morte de camponeses. É nesse contexto que ocorre o assassinato do então advogado do STR de Santa Maria da Vitória, Eugênio Lyra. O extermínio ocorreu em setembro de 1977, dias antes de Eugênio depor na CPI da Grilagem.

Figura 01 – Charge sobre grilagem no Jornal A Tarde



Fonte: Jornal A Tarde (1977e)

A FETAG-BA também ressalta que a prática se sustentava não apenas na falsificação de documentos em cartório com a conivência de servidores, magistrados e autoridades policiais, como também na violência, notadamente através do uso de pistoleiros (FETAG-BA, 1977). Dispersão de animais, danificação de lavouras, queima de plantações e de casas, ameaças de morte, agressões físicas e mesmo assassinatos eram as principais estratégias usadas para expulsar os posseiros das áreas objeto de grilagem. A Federação¹⁹ destaca, a título de ilustração, casos de grilagem em diversas regiões da Bahia. No Oeste, cita casos em Ibotirama, Barreiras, São Desidério, Brejolândia, Coribe, Santa Maria da Vitória, conforme Tabela 01:

¹⁹ Na época, a FETAG congregava 154 Sindicatos de Trabalhadores Rurais, os quais acolhiam mais de 300 mil associados.

Tabela 01 – Casos de grilagem no Oeste da Bahia citados pela FETAG em 1977

	Município	Local do fato	Envolvidos	Ações
1	Ibotirama		Subdelegado de polícia e outras pessoas	Violência e prisão de trabalhadores rurais
2	Ibotirama	Três Barras e Alazão	Pessoas físicas	Invasão de terras de lavradores
3	Barreiras		CODEVASF	
4	São Desidério		CODEVASF	
5	Brejolândia		Companhia Agropecuária do Grande Vale - Granvale, SUDENE e pessoas físicas	Assassinato de camponesa
6	Coribe		Comercial Agropastorial Camacã S.A e outras pessoas	Assassinato de trabalhador rural
7	Coribe	Descoberto	Pessoas físicas	Ameaças, queima de casas e plantações
8	Coribe	Coqueiro, Alagadiço, São João, Cedrinho, Boa Vista, Mata Escura, Lagoa das Abelhas, Cambito, Boa Sorte e Queimadas	Coribe Agropecuária S.A	Ameaças, abertura de variantes e invasão de terras
9	Santa Maria da Vitória		Pessoas físicas	Violação da posse e direito à locomoção de famílias

Elaboração: autora. Fonte: FETAG-BA, 1977

Em seu depoimento à CPI da Grilagem na Bahia, a FETAG-BA também apontou o comportamento omissivo ou comissivo dos diversos órgãos do Estado com a prática da grilagem, notadamente a Polícia, o Judiciário, o Instituto de Terras da Bahia (INTERBA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) e órgãos e agentes encarregados de financiar os projetos agropecuários ou agroindustriais, que “liberam recursos para implantação dos empreendimentos sem preocupação de conhecer se nas áreas a eles destinadas existiam ou não posseiros ou outros tipos de trabalhadores rurais” (FETAG-BA, 1977, p. 22)

A abertura de CPI para investigação de ilegalidades na aquisição de terras já havia sido utilizada anteriormente, em âmbito federal, na década de 1960, para apuração de aquisição de terras por estrangeiros nas regiões da Amazônia brasileira e Brasil Central, e na década de 1970, para investigação do sistema fundiário nacional. A primeira CPI conseguiu desvendar um escândalo de mais de mais de 20 milhões de hectares de terras vendidas a estrangeiros no país, com o envolvimento direto dos governos militares brasileiros. De acordo como Relatório Veloso, produzido em 1968 ao final dos trabalhos da CPI e analisado por Oliveira (2010), o

processo de aquisição de terras se dava de três diferentes formas: 1) através da compra a antigos proprietários e posseiros; 2) da requisição de terras devolutas aos governos estaduais; 3) e por meio da grilagem. Em relação a este último mecanismo, o relatório aponta que “todos os tipos de fraude são aplicados, desde escrituras falsificadas, aparentando documentos antigos, até títulos definitivos de compra de terras devolutas, também falsos” (Oliveira, 2010, p. 10-11). Sobre a sofisticação das técnicas de falsificação, o relatório destaca que:

Até o roubo de documentos antigos de velhas Igrejas foi feito, sendo o papel em branco de livro de registros paroquiais roubado para ser utilizado na confecção de escrituras, em tudo semelhante à feita no século passado. A técnica usada na fraude e no crime, por maus brasileiros, pode ser considerada quase perfeita e valendo-se dela é que muitos grupos estrangeiros estão hoje de posse de vastas extensões do território brasileiro (Garrido Filha, 1980 *apud* Oliveira, 2010, p. 11).

Dentre áreas já ocupadas ou em vias de ocupação por grupos estrangeiros, o relatório identificou terras nos estados de Goiás, Maranhão, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Roraima, Rondônia, Amapá e Bahia. Neste último, aponta como regiões atingidas os municípios de Cocos, Correntina, São Desiderio, Bom Jesus da Lapa e Formosa do Rio Preto, todos situados no Oeste baiano, perfazendo um total de 5.600.000 (cinco milhões e seiscentos mil) hectares, distribuídas em 53 fazendas, o que corresponde a mais de 10% do território do estado (Garrido Filha, 1980 *apud* Oliveira, 2010).

Já a segunda Comissão Parlamentar de Inquérito – conhecida como CPI da Terra – apresentou as seguintes recomendações em seu relatório final: criação de uma empresa pública de colonização para operar, em moldes empresariais, a colonização da Amazônia, a reformulação da legislação que permite a concessão de grande área a grupos internacionais, alteração no sistema de cartório para prevenir as fraudes nos registros de propriedade, vinculação direta do INCRA à Presidência da República, encaminhamento imediato de todas as denúncias de fatos criminosos e respectivos documentos que chegaram à CPI às autoridades competentes e criação de projetos de colonização no Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso e Rondônia (A Tarde, 1977a; Diário de Notícias, 1977). O relatório também solicita que todos os documentos relativos às grilagens sejam encaminhados ao Procurador Geral da República

A Grilagem no Oeste da Bahia também ensejou a proposição de Ações Judiciais pelo Estado da Bahia, na década de 1970, a exemplo das Ações Reivindicatórias nº 0000255-17.2009.8.05.0231 e nº 36/1970 (e/ou 332/75), propostas pela Procuradoria Geral do Estado. Nestas ações, o Estado disseca grandes esquemas de grilagem realizadas na região e requer a

declaração de nulidade dos registros imobiliários falsificados. A primeira delas ainda tramitava até o ano de finalização desta tese, quase 50 anos depois (Bahia, 2009; Bahia, 1975).

O problema da grilagem no Oeste da Bahia não é apenas parte da história da propriedade da terra na região, como se opera e produz efeitos até os dias de hoje, não sendo raro a emergência de velhos/novos casos assumindo repercussão pública. A *Operação Faroeste*, por exemplo, desencadeada pela Polícia Federal em 2019, com objetivo de apurar esquema de venda de sentenças no Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) para legalização de terras griladas na região, revelou como a prática alimenta amplas trocas de favores e corrupções entre agentes privados e públicos, como empresários, advogados e membros do Poder Judiciário, os quais se beneficiam, das mais diferentes formas, com o processo de usurpação das terras ocupadas historicamente pelas comunidades locais.

É essa engrenagem da grilagem que garantiu, ao longo das últimas cinco décadas, a consolidação das fazendas do agronegócio nas áreas de chapadão do Oeste baiano e que tem subsidiado atualmente as tentativas de expansão de tais fazendas para a região dos vales, através da reinvenção de suas estratégias, com a prática da grilagem verde.

Inserida neste contexto, verifica-se que a prática da grilagem ameaça a vida das comunidades tradicionais que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas em Correntina, desde a década de 1980, quando passaram a sofrer com a devastação de suas terras, praticada por empresas de reflorestamento que se instalaram na região. Incentivadas por projetos financiados pelo Estado, tais empresas passaram a falsificar documentos imobiliários com o fito de se apropriar de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades locais e acessar recursos públicos destinados à modernização agrícola.

Estudo organizado por Aguiar; Bonfim; Correia (2022) e publicado pela AATR sobre as dinâmicas de desmatamento e grilagem na região detalhou o impacto de tal processo em quatro fechos de pasto da Bacia do Rio Corrente, município de Correntina, dentre os quais, os Fechos Porcos, Guará, Pombas e Capão do Modesto, estudados nesta tese, e os Fechos Cupim e Vereda da Felicidade. De acordo com o trabalho, a grilagem realizada em tais áreas segue o padrão das grilagens realizadas na região, marcadas pela prática de *inventar nos inventários*, com a transformação de supostos direitos possessórios em propriedade particular através do registro no cartório imobiliário de sentenças de inventário onde tais áreas são arroladas, sucedido ou antecedido da compra de direitos possessórios das mãos de pessoas apresentadas como herdeiras das mesmas terras (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022).

Seguindo esse padrão, o estudo aponta que a partir de 1980 foram abertas ilegalmente matrículas de imóveis rurais que se originaram de quatro supostas fazendas denominadas *Capão do Modesto*, *Capão de Cima*, *Santo Antônio* e *Riacho ou Sítio do Capão*. Nenhuma das fazendas apresentou delimitação que permitisse a sua correta identificação, as três primeiras fazendas foram registradas sem sequer indicação de registro anterior, e a última faz referência a um registro anterior datado de 1954, no qual constam referências totalmente vagas acerca dos limites das terras. Vejamos:

Uma parte de terra de água de rega e de seco em comum com os mais herdeiros na fazenda dos Capões do Modesto deste Têrmo, sendo que a parte do regadio é extremada pelo lado de cima até a lagoa e pelo de baixo com [...] e pela nascente em comum com os mais herdeiros até o desaguamento dos veados (Santa Maria da Vitória, 1954).

De acordo com o estudo feito por Aguiar, Bonfim e Correia (2022), as três primeiras fazendas estão sobrepostas atualmente aos fechos do Cupim e Vereda da Felicidade e medem 82.000 hectares e a última está sobreposta aos fechos de Capão do Modesto e Porcos, Guará e Pombas, com uma área de 16.383 mil hectares, totalizando aproximadamente de 98.383 ha de grilagem.

Dentre os principais agentes da grilagem nessas áreas estão, de acordo com Aguiar; Bonfim; Correia (2022), seis empresas sediadas em Pernambuco, a saber: Companhia de Participação Universal (CUP), Alhandra Empreendimentos Imobiliários LTDA, Estoril Reflorestadora LTDA, Agrotec Serviços Geológicos e Agrotécnicos LTDA, Santa Tereza Reflorestamento LTDA e a Prestec – Prestadora de Serviços Técnicos LTDA. Tais empresas adquiriram, por meio de contratos de promessa de compra e venda, supostos direitos possessórios derivados de herança de moradores da região relacionados às *partes ideais* das fazendas citadas, registram pela primeira vez as terras nos cartórios da região e posteriormente realizaram georreferenciamento para viabilizar a comercialização das áreas (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022).

1.4. A construção da luta contra a grilagem e em defesa dos Fechos: um longo caminho

As ameaças provocadas pela chegada de fazendeiros e empresas de reflorestamento em Correntina na década de 1970 vão representar um verdadeiro estopim para a criação do Sindicato de Trabalhadores Rurais (STR) do município, em 26 de janeiro de 1980. O STR passa a se constituir como principal sujeito de representação política dos posseiros e pequenos

criadores nas denúncias das práticas de grilagem e violência patrocinadas pelos novos agentes para forçar a expulsão das comunidades rurais locais e na apresentação de reivindicações perante o Estado para a titulação das terras ocupadas historicamente por estas comunidades.

No mesmo ano de sua fundação, o STR de Correntina lança o Jornal A Foice. As matérias publicadas pelo sindicato no periódico evidenciam, desde os primeiros números, a centralidade do problema da grilagem na região e a preocupação com a proteção das áreas comunitárias de Fechos, também chamadas de Fechos de Gerais, maiores impactadas pela grilagem de terras.

A MAIOR RIQUEZA DE CORRENTINA ESTÁ SE ACABANDO

Uma das grandes preocupações dos criadores em Correntina é a perda dos FECHOS que está provocando dentre muitos outros problemas o DESAPARECIMENTO de mais de 100 mil cabeças de gado e a falta de carne, ficando toda a população de Correntina prejudicada nisso. E o pior disso tudo é que nenhuma autoridade toma providência. Daí, amigo, você pode imaginar que em primeiro lugar quem tem que defender o que é seu é você mesmo. Então, vendo nossa riqueza acabando-se devemos pensar e agir com muita coragem diante tamanho desrespeito à NÓS, AO QUE É NOSSO E À LEI (A Foice, 1982, p. 01).

REFLORESTAMENTO É DESTRUIÇÃO

Nos seus três anos de implantação, o reflorestamento já engoliu MAIS DE MIL POSSES de lavoura e criatório. Quer engolira também, a pastagem natural onde vivem mais de CEL MIL cabeças de gado, a maior riqueza do município, só deixando espaço para o PRO-ALCOOL, também das grandes empresas, e para a CODEVASF no Formoso. E a seca de 82 provou que é impossível se criar gado sem o GERAIS. Tem aumentado a cada ano a resistência dos posseiros na defesa de nossos direitos. Isso começou a partir da organização das comunidades, criação do SINDICATO, das denúncias, reivindicações exigidas das autoridades (INCRA, INTERBA) e por aí vai. Diante disso, duas coisas ficam bem claras para nós: PRIMEIRO, é a falta de atenção das autoridades e SEGUNDO, é que precisamos melhorar nossa organização, aumentar nossa união e reforçar nosso sindicato, para sermos vitoriosos na defesa do que é nosso e dar um basta nessa INJUSTIÇA e desrespeito ao homem do campo (A Foice, 1983a, p. 01).

No ano de 1984, a atuação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina se intensifica com o aumento da quantidade de denúncias de casos de grilagem de terras e detalhamento das estratégias usadas pelos grileiros para expropriação dos posseiros e criadores. No nº 12, o Jornal A Foice destaca as estratégias de derrubada de cercas, destruição de ranhos e currais e morte e roubo de reses das comunidades locais, além da falsificação de documentos de terra através da retificação da área do imóvel (A Foice, 1984b). É, no mínimo, curioso perceber que, apesar dos agentes da grilagem terem mudado nas últimas décadas, como será apontado nos próximos capítulos desta tese, as antigas práticas de violência contra as comunidades locais continuam muito presentes até os dias atuais.

O GERAIS É NOSSO

Nestes primeiros meses de 1984 aumentou muito a ganância de muitas firmas, pelas áreas dos Fechos de Gerais

Há grilagens nos Rios Correntina, do Meio, Arrojado, Pratudão, Formoso, Etc. O que ameaça a existência de mais de 100 mil cabeças de gado, que em muitos lugares do município, há mais de 100 anos ocupam estas áreas de pastagem natural.

Fazem estas grilagens usando todos os meios. Desde enganar posseiros dizendo que compraram a terra do governo, até derrubando cercas com tratores, roubando arame, botando fogo em ranchos e currais, atirando em gado ou fazendo-os desaparecer. E usam até documento registrado de 50 hectares para fazer parir 13 mil hectares.

Frente a tudo isso, os posseiros e criadores não cruzam os braços. Lutam desde a realização de reuniões, mutirões, abaixo-assinados, denúncias, providências junto as autoridades, documentação de suas áreas e muitas outras coisas mais (A Foice, 1984b, p. 01).

O Jornal também visibiliza as estratégias de resistência e de organização das comunidades locais, através da realização de reuniões, mutirões, abaixo-assinados, denúncias, apresentação de reivindicações perante o poder público para titulação das posses, entre outras. Verifica-se, na atuação do STR de Correntina, um intenso trabalho de base junto às comunidades rurais locais para identificação de suas demandas e apoio aos processos de resistência, com incentivo para o trabalhador não vender nem sair de sua terra, além de atuar como mediador no encaminhamento das reivindicações das comunidades rurais perante o Estado e na publicização de suas denúncias. No nº 10 do Jornal é apresentada uma lista de mais de quarenta comunidades que eram frequentemente assistidas pelo sindicato através da realização de visitas/reuniões e encaminhamento de cartas/comunicados, entre as quais se verifica a presença da comunidade Capão do Modesto, o que demonstra a existência de uma relação direta entre a resistência desta e de outras comunidades do município mobilizadas pelo STR.

Várias são as comunidades visitadas pelo sindicato, por diversas vezes:

- São Manoel, Conceição, Silvânia, Caruarú, Malutinha, Pedra Branca;
- Arrojelândia, Caixa D'Água, **Capão do Modesto**, Manoel Mendes, Olho D'Água, Caatinga, Brejo Verde;
- Santo Antônio das Pedrinhas, Brejo dos Aflitos, Extrema, Pratudão, Mato Grosso, Bebedor, Corredeira;
- Barreiro Preto, Barbosa, Saco de Santana, Caiçara, Catolé, Buriti;
- Ponta D'água, Vereda Grande, Ponte Velha, Caititu, Olivania, Melado;
- Barra dos Lages, Cabeceira Grande, Limoeiro, Genipapo, Faca, Toledo;
- Ponte do Mateus, Taboleirinho, Tatu, Harmônio, Bonito, Veredãozinho...

A diretoria do Sindicato enviou, de janeiro a novembro, 528 cartas a estas comunidades (A Foice, 1983b, p. 02, grifo nosso).

Importa destacar que muitas das visitas do sindicato às comunidades eram realizadas com a participação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), organização ligada a setores progressistas da Igreja Católica, criada com o objetivo de apoiar as comunidades rurais. Desde

a sua implantação do Oeste da Bahia, em 1978, a CPT passou a ser um agente importante na luta das comunidades rurais da região para enfrentamento ao problema da grilagem de suas terras.

As edições do periódico A Foice evidenciam também que o trabalho de base realizado pelo STR de Correntina junto às comunidades rurais levou a um crescimento vertiginoso de seus filiados nos primeiros anos de sua fundação, passando dos 120 sócios fundadores para 1750 sócios em apenas três anos. Isso leva a um crescimento das mobilizações políticas do STR de Correntina em 1984, com a realização de uma manifestação em 1º de Maio com a presença de mais de 600 pessoas nas ruas da cidade, tendo como pauta principal a defesa dos Fechos dos Gerais, e com a criação de uma comissão composta por 13 trabalhadores, presidente do STR, prefeito e vereadores municipais para se reunirem com o Governador do Estado da Bahia, na capital, Salvador.

1º DE MAIO, UM BASTA À GRILAGEM

Realizou-se, pela primeira vez, passeata e reunião de 1º de maio com 600 trabalhadores, organizados pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina.

A reivindicação principal, foi respeito pelas áreas de pastagem coletiva, 'Fechos de Gerais'. Reivindicou-se ainda, mais escola, estradas e assistência médica.

Quase 80% dos recursos financeiros do município vem da venda de gado. Com a continuação da implantação do reflorestamento, ameaça-se de redução este rebanho de quase 100 mil reses que precisam dos campos dos Gerais.

Hoje, todos os municípios de Correntina, vêm no reflorestamento, lucro fácil, apenas para os empresários que em sua maioria nem são de nosso Estado. O tão falado, progresso para o município, em trazer dinheiro, se acabou que nem a fumaça dos milhões de metros cúbicos de madeira, queimados pelo desmatamento do projeto.

Diziam as empresas, que haveriam muitos empregos. Pura mentira. Milhares de trabalhadores trazidos de outros Estados, foram roubados pelos chamados gatos com o apoio das firmas. 80% dos trabalhadores não são registrados. Poucos trabalhadores de Correntina querem trabalhar no reflorestamento, por causa da exploração.

As firmas não pagam imposto de terra, não pagam imposto ao município. Devem em hotéis, transportes, supermercado, etc.

Muitas firmas, pela violência, procuram amedrontar os criadores, derrubando cercas, atirando ou envenenando o gado, sabendo que essas áreas são posses coletivas, algumas há mais de 100 anos.

O 1º de maio marcou um grande avanço na luta do nosso povo com a unificação de várias forças do município, através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Prefeito, Vereadores, comerciantes, funcionários advogados, políticos, somaram forças em defesa de nossas posses de pastagem coletiva, comparecendo e prestigiando o ato.

Trabalhadores denunciaram as grilagens, mostraram a importância do Sindicato em defesa de todos os trabalhadores. Finalizando a reunião, foi tirada uma comissão de 18 companheiros para ir a Salvador, junto com prefeito e vereadores, para denunciar e conseguir mais apoio a nossa luta (A Foice, 1984c, p. 01).

A LUTA PELOS FECHOS

Um grupo de treze lavradores de Correntina, acompanhado do presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina, [...], esteve em Salvador, de 19 a 25 de maio, para denunciar as grilagens praticadas por fazendeiros e reflorestadoras contra os Fechos dos Gerais

Nossos companheiros receberam o apoio do Cardeal [...], que reclamou soluções ao governador. Este, apesar de não ter recebido nossos representantes na data marcada desde o dia 20 de abril – eles falaram com o chefe da Casa Civil, [...], que se

comprometeu a encaminhar as reivindicações –, respondeu a [...], garantindo que ia promover estudos através do ITERBA para legalização dos Fechos. Prometeu, também, ação da Procuradoria Geral do Estado no sentido de verificar as denúncias que fizemos sobre as retificações de área, que transformam dezenas em milhares de hectares para fazendeiros e reflorestadoras.

A imprensa de Salvador deu grande destaque a nossa presença e as denúncias que fizemos. Conseguimos, também, o apoio do presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado [...], do PMDB, que vai propor visita de uma comissão de deputados a Correntina para verificar, não só o problema da grilagem, como a poluição dos rios da região por agrotóxicos usados pelas reflorestadoras. Estivemos acompanhados em Salvador do prefeito [...] e dois representantes da Câmara Municipal de Correntina (A Foice, 1984d, p. 01).

A reunião dos trabalhadores rurais de Correntina com representantes do Governador do Estado da Bahia foi noticiada também em outros jornais baianos, a exemplo do Jornal da Bahia, sediado na capital, que destacou a grilagem de terras em Correntina praticada por empresas de reflorestamento.

EMPRESAS GRILAM TERRA EM CORRENTINA

Um abaixo assinado contendo mais de três mil assinaturas foi entregue ontem à tarde ao governador [...], através da chefia da Casa Civil, solicitando autorização para que o ITERBA faça a medição das áreas devolutas do Estado, no município de Correntina (o maior município da Bahia), no Oeste baiano, e dê prioridade de seus títulos de domínio aos antigos posseiros da região. A entrega foi feita por uma comissão formada pelo prefeito de Correntina, [...] (PDS), [...], vereadores e posseiros.

A grilagem é um dos maiores problemas da região. Desta vez com a particularidade de ser incentivada por empresas de reflorestamento, a exemplo da Rio Pontal, Brasil Verde, Prestec e Bandeirante, utilizando fazendeiros como intermediários. Em Correntina, onde grande parte dos mais de três mil pequenos criadores de gado já vive há mais de 30 anos, fazendeiros com escrituras de apenas cinco, 10 ou 20 hectares estão transformando suas posses através da chamada retificação de áreas, em grandes propriedades (Jornal da Bahia, 1984)

Além da luta contra a grilagem e defesa dos direitos dos posseiros, o STR de Correntina também denunciava a exploração dos assalariados rurais e danos ambientais provocados pelas empresas de reflorestamento. Desde retenção de salário, ausência de registro formal dos empregados, uso de trabalho infantil (A Foice, 1983b), em condição degradante (A Foice, 1983a) e análogo à escravidão (A Foice, 1984a; A Foice, 1983b), contaminação dos rios pelo uso de agrotóxicos, morte de trabalhadores (A Foice, 1983b), etc., muitas foram as denúncias realizadas pelo sindicato, algumas das quais resultaram em fiscalizações do Ministério do Trabalho e autuação das empresas. O nº 13 do Jornal A Foice relata uma visita realizada nos dias 05 a 07 de julho de 1985 no município de Correntina pela Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa da Bahia, após provocação da comissão de 13 posseiros que esteve em Salvador no mês anterior junto com o STR, Prefeito e vereadores da cidade. A Comissão constatou diversas ilegalidades na atuação das empresas, levando à contaminação ambiental e violação de direitos de posseiros e assalariados rurais:

Essa comissão visitou as seguintes firmas reflorestadoras: Prestec – Prestadora de Serviços Técnicos LTDA, com trabalhadores nas Fazendas Estoril e Santa Tereza, Bandeirante Reflorestadora LTDA, Brasil Verde Reflorestadora e Agropecuária LTDA e Rio Formoso Reflorestadora. Nessas firmas se constatou: 90% dos trabalhadores sem registrar, uma grande quantidade de venenos armazenada, os viveiros levando venenos para os rios; o emprego de grande número de menores, cercas de Fechos (criatórios coletivos de gado) derrubadas, ranchos e currais queimados, muitos posseiros e Fechos ameaçados de grilagem, além da destruição de animais (A Foice, 1984c, p. 09).

Em meio a tais denúncias, são recorrentes as apresentadas contra a Prestadora de Serviços LTDA (PRESTEC), Reflorestadora Rio Pontal, Brasil Verde, Bandeirante, Floriana e Floresta Mina e Bradesco Capitalização S.A. (A Foice, 1981). Na matéria transcrita abaixo, publicada em 1985, o STR faz um balanço das práticas de violência praticadas por algumas das empresas que se instalaram em Correntina, destacando o descompasso da realidade local com o contexto nacional de redemocratização e instalação da Nova República.

5 MESES DE NOVA REPÚBLICA: TUDO VELHO EM CORRENTINA

Os conflitos e a grilagem nas áreas de Fecho dos Gerais (pastagens coletivas nativas) e nas áreas de lavoura.

O BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A resolveu investir no município, mas só em roubar arames, queimar e destruir cercas e currais dos Fechos dos posseiros, atingindo, entre posseiros-criadores e lavradores, 100 famílias. Em todas as estradas e nas proximidades de moradas, o Banco colocou cancelas com guardas. Será que dentro do Plano Nacional de Reforma Agrária, tamanha ousadia, será tolerada?

A PRESTEC Prestadora de Serviços LTDA envenenou 3 reses do criador [...]. Só esse ano já somam 20 reses mortas dos pequenos criadores na área. Foi a firma que teve maior número de conflitos trabalhistas no município. Um verdadeiro caso de polícia. A Reflorestadora RIO PONTAL só no mês passado envenenou 7 reses do criador [...]. Somado a estas, as dos anos anteriores, são 40 reses baleadas e desaparecidas, dentro da área da firma. Será que os atuais órgãos responsáveis, sabem o que está plantado nessa área, e o jeito que está plantado?

BRASIL VERDE queimou barraco dos criadores. Invadiu onde os posseiros prendiam o gado, plantando arroz nessas áreas. Continuam na área, os 5.230 metros de cerca derrubados pelo trator e os posseiros aguardando medição requerida ao INTERBA. É uma das mais escandalosas empresas no não cumprimento da legislação trabalhista. Tem viveiro dentro da cidade. Já autuada por não registrar nenhum dos seus trabalhadores. Quem será que pode mais, o Estado ou a BRASIL VERDE?

Em Correntina, até o momento, só coisas doidas e tristes da Velha República. Os ares da Nova ainda não chegaram aqui (A Foice, 1985, p. 01).

Verifica-se que o STR de Correntina também atuava como um mediador importante na articulação das lutas das comunidades rurais do município com lutas travadas por outros sindicatos e movimentos sociais no plano regional e nacional, contribuindo com a organização de diversos encontros sindicais e tendo participado de encontros e campanhas importantes realizadas nacionalmente naquele contexto, como o 4º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado no Distrito Federal em 1985 as Campanhas Nacionais pela Reforma Agrária (1984), pelas Eleições Diretas para Presidente (1984) e pela realização da Nova Constituinte

(1985) (A Foice, 1985, 1984). Inseridas neste contexto de mobilização política do STR de Correntina, as comunidades usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas constroem suas estratégias de resistência à grilagem de suas terras de uso comunitário na década de 1980.

É a atuação de sindicatos como o de Correntina que vai garantir o acúmulo de forças para o reconhecimento institucional da categoria, com a criação e desenvolvimento do “Projeto Fundo de Pasto” entre 1983 e 1986, voltado para a regularização fundiária das áreas comunitárias de tais grupos, fruto de um convênio firmado entre o governo da Bahia e o Banco Mundial (Torres, 2013), representando uma experiência piloto de adaptação à política de regularização fundiária do Estado da Bahia frente a resistência das comunidades à titulação individualizada de suas terras (Diamantino, 2007)

Tal processo vai culminar na apresentação de duas propostas de iniciativa popular reconhecendo direitos às áreas comunitárias de Fundo de Pasto ou Fechos que foram levadas à Assembleia Constituinte baiana (Diamantino, 2007), que desembocam na aprovação do artigo 178 da Constituição do Estado da Bahia, transcrito a seguir:

Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições. Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este a transferência do domínio (Bahia, 1989).

Tal dispositivo representa um marco legislativo no reconhecimento das áreas de Fecho e Fundo de Pasto na Bahia e assumirá grande importância, nas décadas seguintes, para o fortalecimento do Movimento das Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto na Bahia e de suas lutas pela efetivação de seus direitos territoriais e conquista de outros direitos.

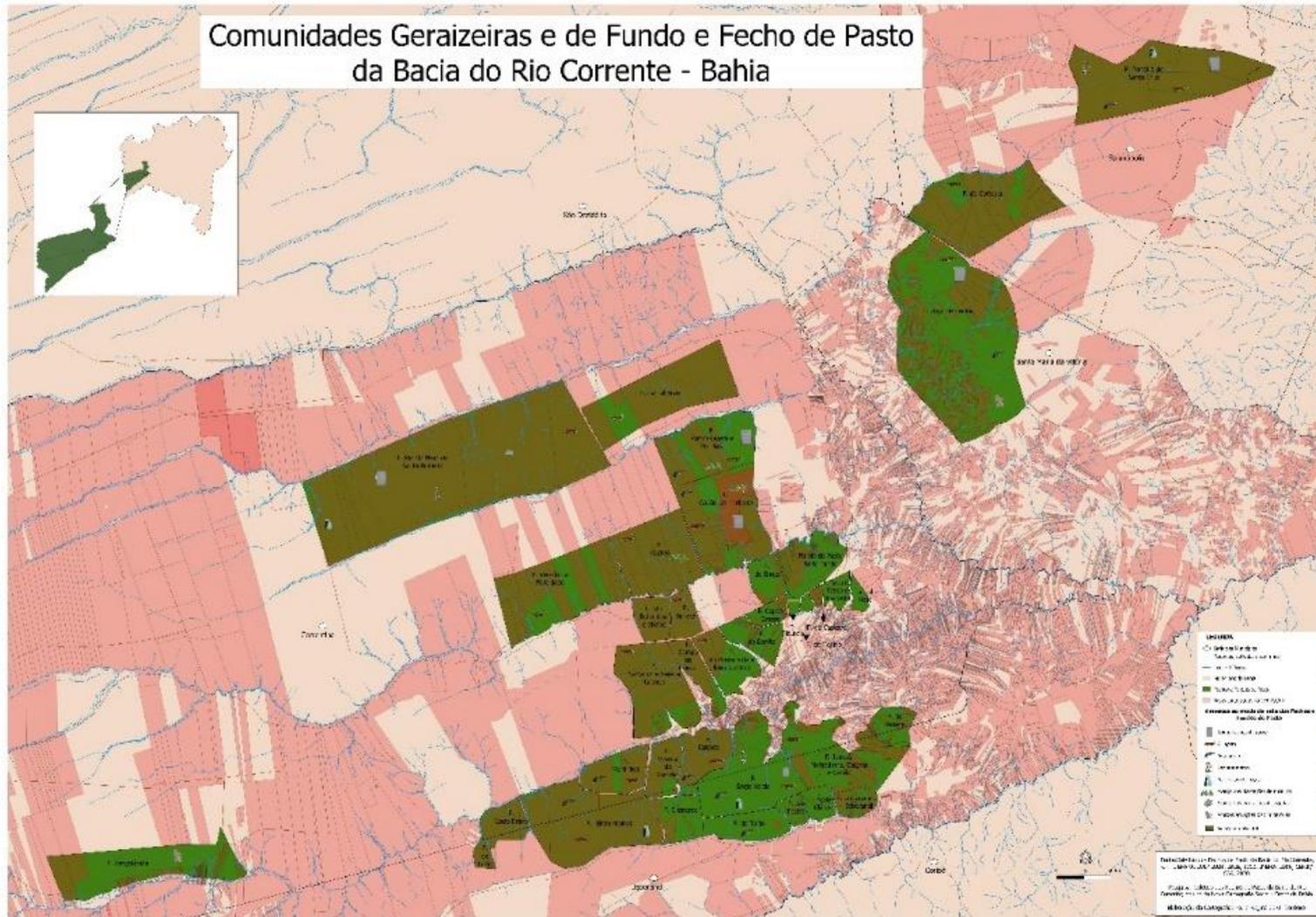
1.5. Grilagem verde, sujeitos, interesses e estratégias

O movimento de instalação de empresas de reflorestamento no município de Correntina (BA) a partir da década de 1970 se deu articulado ao processo de expansão da fronteira agrícola sobre diversos outros municípios do Oeste baiano. As terras inicialmente mais atingidas foram as situadas nas proximidades da fronteira com o estado de Goiás, nas áreas de chapadão do Oeste, devido às condições geográficas mais favoráveis à mecanização agrícola (dada a predominância de terras planas). O processo gerou intenso desmatamento e provocou a

expulsão de diversas comunidades rurais locais que ocupavam tais áreas planas, de modo que, a maioria das comunidades que resistiu se concentrou nas áreas de vale, que inicialmente não despertaram o interesse das empresas. São comunidades que, em virtude de seus modos de vida tradicional, baseado no manejo sustentável dos recursos naturais, tiveram papel decisivo para a preservação ambiental dessas áreas, como já apontado.

Tal dinâmica passa a sofrer significativas modificações a partir dos anos 2000, e sobretudo a partir de 2012, com a aprovação do Código Florestal, quando muitas empresas começam a despertar interesse pelas áreas de vale com o objetivo de registrá-las como reservas legais das fazendas, avançando sobre as terras de uso comum das comunidades locais. O problema pôde ser percebido em várias denúncias de lideranças comunitárias e organizações sociais durante viagens que realizei para o município de Correntina entre 2016 e 2020, que resultou no Boletim Informativo das Comunidades Geraizeiras e de Fundo e Fecho de Pasto da Bacia do Rio Corrente (2021) publicado pelo Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais. O Mapa 02, extraído da referida publicação, evidencia – nas áreas pintadas de verde escuro – as sobreposições de terras ocupadas por Comunidades de Fundo e Fechos de Pasto na Bacia do Rio Corrente com imóveis declarados por terceiros no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A maioria das áreas declaradas foi cadastrada como reserva legal de supostas fazendas.

Mapa 02 – Sobreposições de imóveis inscritos no CAR com terras ocupadas por Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto na Bacia do Rio Corrente (BA)

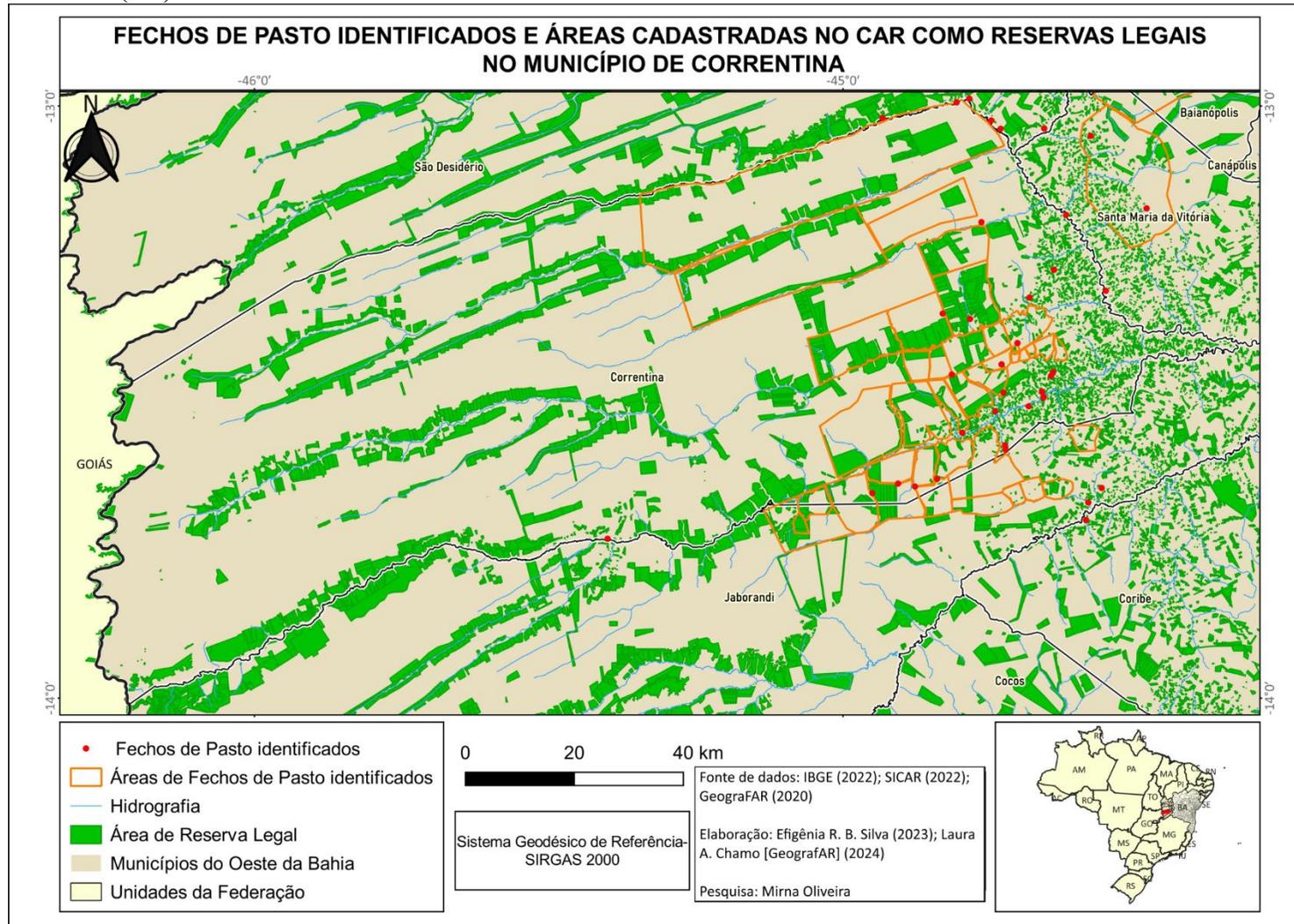


Fonte: Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais (2021). Elaboração: Paula Regina Cordeiro

Pesquisa publicada no ano seguinte pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) identificou a existência de 1262 (um mil e duzentos e sessenta e dois) CARs sobrepostos a territórios de fundo e fecho de pasto na Bacia do Rio Corrente, em uma área de 390.404 ha (trezentos e noventa mil e quatrocentos e quatro hectares). Deste total, 303.440 ha (trezentos e três mil e quatrocentos e quarenta hectares) – 77% da área – foi cadastrada como pertencente a imóveis classificados como grandes *propriedades*, já que acima de 15 módulos fiscais (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022).

Parte relevante dessas sobreposições são de áreas que foram cadastradas como reservas legais. O Mapa 03 produzido durante a presente tese, evidencia isso:

Mapa 03 – Sobreposições de áreas cadastradas como reservas legais no CAR com áreas ocupadas por comunidades de fundo e fecho de pasto no município de Correntina (BA)



Fonte: SEI (2019); IBGE (2022); SICAR (2022); GeograFAR (2020); CPT (2020). Elaboração: Eugênia R. B. Silva (2022); Laura Chamo [GeograFAR] (2024).

O problema vem ganhando repercussão pública nos últimos anos também através de sucessivas denúncias na imprensa, realizadas pelas comunidades afetadas e por organizações nacionais e internacionais que já as apoiavam ou que passaram a apoiá-las. Também vem sendo objeto de estudos e dossiês relevantes, a exemplo da publicação da AATR já citada e de relatório intitulado *Semeando Conflitos*, produzido pela Global Witness (2021). Além desses casos na Bacia do Rio Corrente, outros também ganharam repercussão pública, figurando igualmente em denúncias na imprensa e estudos produzidos por organizações da sociedade civil e universidades. Um dos casos desses casos emblemáticos envolve Comunidades Tradicionais Geraizeiras do Alto Rio Preto e o Agronegócio Condomínio Cachoeira do Estrondo, no município de Formosa do Rio Preto (Bonfim, Pontes, 2022).

Sobre casos de grilagem verde em outros estados, vale destacar o que envolve as comunidades tradicionais brejeiras do Território das Melancias e empresas do agronegócio, no sul do Piauí, também situado no MATIPIBA. Tomando como referência tal caso, Edmundo Machado Jr. (2018, p. 08) sintetiza o problema da grilagem verde da seguinte forma:

Proprietários rurais estabelecem reservas legais privadas, obedecendo as exigências do Código Florestal brasileiro (lei 12.651/2012, art. 3º - para o bioma Cerrado 35% da propriedade rural deve ser registrado como reserva legal), sendo em geral proibida a extração de recursos naturais, o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração comercial. Contudo, as áreas de Chapadões onde se encontram as propriedades rurais não oferecem, em alguns casos, as condições ambientais necessárias para o estabelecimento de uma reserva legal privada, consequência de um longo tempo de exploração e exaustão de seu solo e recursos naturais.

Não por acaso, as áreas de Baixão onde residem as Comunidades Tradicionais de 'brejeiros' com suas Veredas ainda preservadas vem sendo alvo de cobiça. Não só pela possibilidade especulativa de ampliação das terras agricultáveis, pela riqueza aquífera, mais também por outros valores agregados aos recursos naturais. Com a justificativa de se adequarem as exigências da lei ambiental brasileira, seguindo à risca o discurso da 'reparação ou da compensação ambiental', tais práticas de obtenção de terras para 'fins verdes' vêm se tornando 1. um modo legal de regularizar propriedades rurais que podem ter origens ilegítimas (oriundas de grilagem) 2. a reestruturação de regras e autoridade sobre o acesso, uso e administração de recursos naturais e as relações humano-ecológicas 3. o processo acelerado de desterritorialização das Comunidades Tradicionais (em nosso caso, brejeiros) que residem nas áreas de Baixão do sul do Cerrado piauiense.

Assim, percebem-se algumas estratégias no padrão da grilagem verde verificada no Oeste da Bahia e outras regiões do MATOPIBA: 1) movimento de avanço das fronteiras do agronegócio dos Chapadões, onde conseguiram se consolidar a partir da década de 1970, para as áreas de vales, brejos, veredas, antes invisíveis e onde se concentraram atualmente as comunidades tradicionais, após décadas de encurralamento; 2) cadastramento destas áreas como reservas legais junto ao CAR e registros imobiliários; 3) uso do instrumento da compensação de reserva legal para vinculação da reserva legal a outros imóveis, em geral

fazendas de produção de *commodities* agrícolas. Verifica-se também como padrão o envolvimento de megaempresas do agronegócio nos processos de apropriação territorial e os efeitos de tal prática na reestruturação das regras de acesso e uso dos recursos naturais no local e no processo de desterritorialização de comunidades tradicionais, como será analisado ao longo desta tese.

Observando o caso da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, verifica-se a existência de uma cadeia de agentes privados e públicos envolvidos na grilagem (da década de 1960 aos dias atuais), seja por realizarem práticas de falsificação documental e/ou ideológica nos cadastros e registros oficiais de terra e/ou por serem responsáveis pelas ações de violência contra as comunidades locais para garantir sua expulsão da área. Seja por legitimarem a prática com ações ou omissões quando se tinha o dever institucional de coibi-lo, seja por se beneficiarem diretamente com a grilagem, omitindo-se no dever da devida diligência frente o contexto de violação de direitos de grupos sociais vulnerabilizados.

Tal cadeia de agentes sustenta a reprodução de práticas de grilagem há pelo menos cinco décadas no local do conflito, sendo intensificadas e sofisticadas no atual contexto de grilagem verde. Nesse processo, vale destacar os agentes envolvidos 1) na falsificação na origem do cadastro imobiliário, em 1960 – supostos adquirente das terras e o/a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (CRIH) de Santa Maria da Vitória, que realizou o registro, conforme certidão de filiação de domínio do registro imobiliário nº 6423, expedida pelo mesmo cartório (Santa Maria da Vitória, 2009); 2) na falsificação no tamanho – Juízo de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, que determinou a alteração da descrição do imóvel junto ao Cartório e o suposto proprietário que fez o pedido, nos termos da mesma certidão imobiliária (Santa Maria da Vitória, 2009); 3) na falsificação na afetação da área como RL – Agropecuária Sementes Talismã LTDA, Agrícola Xingú LTDA, Ecosecutizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, Agrícola Bin Bem LTDA e empresários do agronegócio da região, que registraram ou adquiriram terras para fins de compensação de RL, conforme certidões de inteiro teor de registros imobiliários constantes na Ação de Reintegração de Posse n. 8000574-63.2017.8.05.0069 (Bahia, 2017); 4) os sujeitos envolvidos nas práticas de violência – Empresa de segurança e empresários/empresas que a contrataram; e os que vêm legitimando a prática – agentes policiais de Correntina, INEMA (órgão ambiental responsável pela validação das reservas legais junto ao CAR na Bahia), Juízo de Direito de Correntina e Desembargadores do TJ-BA, que proferiram ou mantiveram decisões proibindo as comunidades de fazerem uso da

área de uso comum, conforme vasta documentação constante na Ação de Reintegração de Posse n. 8000574-63.2017.8.05.0069, Agravo Interno nº 8009498-42.2018.8.05.0000.1 e Agravo de Instrumento n. 8007213-37.2022.8.05.0000 (Bahia, 2017; Bahia, 2018b; Bahia, 2022b).

Verifica-se, a partir de 2007, o aparecimento de vários sujeitos interessados em cadastrar as áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas como reserva legal, levando ao fatiamento do território tradicional em mais de 30 reservas legais nos cadastros oficiais de terras. A aquisição de terras para este fim tem sido uma das principais estratégias das empresas que atuam na região para regularização ambiental de outros imóveis rurais sob seu controle. Isso se intensifica na área de Capão do Modesto antes da aprovação do Código Florestal de 2012, com uso do instrumento da “compensação de área e vínculo entre imóveis do mesmo proprietário”, criado pela Medida Provisória 2.166-67 de 2001, antes da aprovação do CAR, como será analisado no Capítulo 3.

A compensação de reserva legal em área supostamente privada tem sido estimulada por empresas de consultoria ambiental para o agronegócio, sendo vendida como a alternativa mais vantajosa para o proprietário rural regularizar seu imóvel. É o que se verifica no site da empresa Biofílica Ambipar Environment, criada em 2008 e especializada no mercado de serviços ambientais no Brasil, com foco na compensação de reserva legal. A proposta de atuação da empresa é sustentada no discurso da conservação ambiental e da responsabilidade social com as comunidades que vivem nas áreas. Nesse sentido, admite-se que são áreas ocupadas por comunidades locais. Vejamos:

Desenvolvemos projetos que promovem a redução e o sequestro de emissões de carbono por meio da conservação florestal e do reflorestamento, valorizando florestas em pé e seus serviços ambientais e protegendo a biodiversidade. Além disso, investe em pesquisa científica e no desenvolvimento socioeconômico das comunidades que vivem nessas áreas. É referência nacional em compensação de reserva legal, oferecendo soluções em todas as modalidades, estados e biomas (Biofílica, 2022b).

A empresa destaca, dentre os benefícios de tal compensação, o fato de manter áreas produtivas, permitir o acesso ao crédito agrícola²⁰ e ser realizada com menor custo. A empresa chega a disponibilizar um banco de florestas com mais de 2,54 milhões de hectares distribuídos em todos os biomas e em diferentes estados brasileiros, de modo a ajudar interessados em localizar áreas de florestas que possam ser usadas como compensação de reserva legal em área

²⁰ Conforme determinado pelo art. 29 do Código Florestal de 2012 e pela Lei 13.293 de 2016. O prazo para que as instituições financeiras exigissem o CAR para liberação de créditos agrícolas foi fixado inicialmente em 01/01/2018, pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.529 de 2016, tendo sido adiado para 01/01/2019, por pressão dos produtores rurais, levando a alteração do artigo 29 do Código Florestal.

privada. O Portal CRL, como é chamado pela empresa, é apresentado como o maior Banco de Florestas da Internet, como foco em Compensação de Reserva Legal e Regularização Ambiental. A empresa apresenta uma tabela de médias de preços das terras praticadas nas negociações de reservas legais em cada bioma e estado e informa que esta foi pensada com o intuito de “fortalecer o mercado e impulsionar as negociações para Compensação de Reserva Legal, sempre pensando na facilidade, segurança e benefício do produtor rural” (Biofílica, 2022a). A empresa atua como consultora e também como intermediadora na aquisição de áreas para fins de compensação de reserva legal, atuando em parceria com corretores de imóveis, advogados e empresas imobiliárias.

O discurso da responsabilidade social das empresas de consultoria contrasta com a realidade de áreas ocupadas por comunidades tradicionais que passam a ser alvo dos novos interesses econômicos, como ocorre nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas. Verifica-se que as estratégias para apropriação das terras a serem cadastradas como reservas passam pela falsificação de documentos e registros em cadastros ambientais (SICAR/SFB), fundiários (SIGEF/INCRA) e registros imobiliários (Matrícula/CRIH) e uso de violência (ameaças armadas, atentados contra a vida dos moradores, sequestro de animais e destruição de benfeitorias)²¹ para expulsar as comunidades que ocupam tradicionalmente as áreas, com o uso de agentes privados (empresas de segurança) e públicos (agentes policiais e juízes de direito), inclusive com o manejo de processos judiciais.

O caso da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas também lança luz sobre o envolvimento de grandes empresas e grupos econômicos do setor do agronegócio e do mercado financeiro na prática, e os interesses que estão em jogo em meio ao mercado de carbono e à necessidade de regularização ambiental de empreendimentos controlados por estes. Na verdade, o envolvimento de tais sujeitos pode ser identificado como padrão nas práticas de grilagem verde verificadas na região oeste da Bahia e demais áreas que integram o MATOPIBA²².

Tomando como referência o problema da grilagem verde em Correntina (BA), o relatório *Semeando Conflitos*, produzido pela Global Witness (2021) destaca o envolvimento

²¹ No sul do Piauí, Machado Jr. (2018) observou também o uso do instrumento do arrendamento como estratégia de apropriação de áreas de mata nativa ainda preservadas por empresas estrangeiras, com o intuito de estabelecimento de reservas legais. Apesar do autor não se debruçar sobre as ilegalidades que dão substância à prática, alerta que a grilagem verde “vem se tornando um modo ‘legal’ de regularizar propriedades rurais que podem ter origens ilegítimas (oriundas de grilagem)” (Machado Jr., 2018, p. 08).

²² Em seu estudo sobre a grilagem verde no Sul do Piauí, Machado Jr. (2018) identifica o envolvimento da Bunge, Radar S/A, CHS, Cargill, Monsanto, Risa etc., megaempresas do setor agrícola, produtoras de grãos, insumos e agrotóxicos.

direto de nove produtores rurais – os empresários Luiz Carlos Bergamaschi, Dino Rômulo Faccioni, Suzane Mari Piana, John Kudiess, Almor Paulo Antonioli e suas filhas Paula Briani Antonioli Nedeff e Claudia Briani Antonioli Lenzi –, bem como as empresas Agropecuária Sementes Talismã e Agrícola Xingu e três grandes empresas multinacionais de comércio de *commodities* agrícolas – Archer Daniels Midland (ADM), Bunge e Cargill – na violação de Direitos Humanos das comunidades tradicionais Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas.

Os produtores são alguns dos responsáveis atuais pela apropriação de terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades locais para cadastro como reservas legais e vêm empreendendo ações conjuntas para expulsar tais comunidades, através da proposição da Ação Judicial Possessória nº 8000574-63.2017.805-0069 e contratação da empresa de Segurança Estrela Guia. A Global Witness (2021) aponta também que as três empresas multinacionais são as principais adquirentes da soja e algodão produzidos por tais produtores. Segundo a publicação, ao comprarem *commodities* produzidas em meio a conflitos fundiários, estas empresas vêm lucrando com isso. Embora discursivamente assumam compromissos públicos com a sustentabilidade, proteção dos Direitos Humanos e a devida diligência, têm sido negligentes “em identificar, abordar ou solucionar os danos causados às comunidades vulneráveis que alegam respeitar” (Global Witness, 2021, p 04).

O relatório da Global Witness (2021) dá ênfase ao poder econômico e político de tais sujeitos. E aponta que os nove produtores são figuras importantes nos setores de soja e algodão no oeste da Bahia, sendo que, “juntos, eles detêm títulos de 102.288 hectares de terras em Correntina, cerca de 10% do total de terras registradas no município” (Global Witness, 2021, p. 13), evidenciado o perfil de concentração de terras em poder desses empresários. Aponta também que muitos são donos e sócios de várias empresas que atuam no setor agrícola e que alguns têm participação ativa em organizações de representação política do patronato rural na Bahia e no Brasil, como a Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia (AIBA) e a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA).

As três empresas multinacionais compradoras de *commodities* de tais produtores, por sua vez, estão entre as quatro maiores comerciantes de *commodities* do mundo. Junto com outra gigante nesse setor, a Louis Dreyfus Company (LDC), tais empresas dominam o mercado de exportação de soja no Brasil e estabeleceram 25 municípios prioritários no Cerrado brasileiro para compra de soja, dentre os quais está Correntina (Global Witness, 2021).

2 GRILAGEM VERDE COMO FERRAMENTA DE UM CONTRATO RACIAL DE EXPROPRIAÇÃO ARTICULADA À GRILAGEM TRADICIONAL

Neste segundo capítulo, desenvolvo uma análise histórica e teórica sobre as contribuições do estudo do fenômeno da grilagem verde para a compreensão das desigualdades raciais no acesso à terra no Brasil. Neste sentido, evidencio o caráter contínuo e dinâmico do problema da grilagem de terras na realidade agrária e ambiental brasileira, trazendo reflexões sobre o seu caráter histórico, sobre a complexidade do fenômeno atualmente e sobre a emergência do que vem sendo chamada de grilagem verde. Busco também situar o problema da grilagem de terras como parte do processo de acumulação primitiva e continuada do capital na modernidade e analiso como os marcadores étnicos e raciais definem, em realidades como a brasileira e do Oeste baiano, o perfil dos sujeitos expropriados ou sob ameaça de expropriação territorial e dos sujeitos que realizam e/ou que se beneficiam com a prática da grilagem.

Neste sentido, busco também analisar a relação entre grilagem de terras, controle das fronteiras da (i)legalidade no acesso à terra e pacto da branquitude no Brasil, bem como a forma como a grilagem tradicional e a grilagem verde estão intercaladas para garantir a perpetuação de um contrato racial de expropriação que se reinventa no Brasil produzindo um processo de vulnerabilização permanente na posse e *regularização* do acesso à terra de comunidades negras, indígenas e tradicionais em geral.

2.1. Grilagem como problema histórico e contemporâneo no Brasil

A grilagem é uma prática construída por relações sociais e de poder que marca as disputas pela apropriação da terra em nosso país, estando ligada a atos de usurpação ilegal de terras viabilizadas pela ação consorciada entre agentes privados e públicos, notadamente através de fraudes documentais geralmente associadas a práticas de violência para garantir a expulsão de posseiros das terras cobiçadas. Apesar do termo não ter sido recepcionado pela legislação, a prática se enquadra na hipótese de falsificação ideológica tipificada como crime no Código Penal Brasileiro²³. Embora a prática esteja comumente ligada à falsificação de documentos nos

²³ O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.840, de 1940, estabelece no art. 299: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte” (Brasil, 1940).

Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas (CRIH), ela não se resume a isso, uma vez que a falsificação ideológica pode se dar em outros cadastros oficiais e documentos, desde que haja alteração da verdade sobre os fatos declarados, de modo a forjar direitos sobre determinada parcela de terra e/ou outros bens naturais.

Verifica-se que é um fenômeno que não é novo no Brasil, pois a ilegalidade acompanha a história da formação da propriedade da terra em nosso país. Estudo importante para evidenciar isso foi desenvolvido por Lígia Osório Silva (2008) sobre as relações estabelecidas entre as classes dominantes e o Estado no período de transição do ordenamento jurídico colonial para a constituição da moderna propriedade territorial no Brasil, que teve como marco a Lei de Terras de 1850.

O trabalho da autora é de grande relevância para se entender como a maioria das terras dadas em sesmarias caiu na ilegalidade pelo descumprimento das sucessivas condições estabelecidas pela coroa portuguesa para que o colono tivesse direito a estas. E como as tentativas de institucionalizar a aquisição e a transmissão da propriedade da terra esbarraram em forte resistência dos grandes proprietários de terra, culminando numa reduzida eficácia da aplicação da Lei de 1850.

A Lei 601 de 1850, também conhecida como Lei de Terras, é um marco na instituição da propriedade privada da terra no Brasil, tendo estabelecido a compra e venda como principal forma de acesso à terra no país a partir de então. Também determinou o registro nos livros paroquiais como condição para revalidação das concessões de sesmarias e legitimação das posses existentes e transformou em devolutas todas as terras que não passassem pelo mencionado registro. Aprovada num contexto de crise do sistema escravista e de fortalecimento das lutas abolicionistas, a Lei de Terras de 1850, não por acaso, foi decisiva para a negação do acesso formal à terra à população negra do país, desprovida de recursos que garantisse a aquisição da mesma pelos novos moldes. José de Sousa Martins (2004) resume este contexto alertando que quando a terra era livre, o trabalho era escravo, e quando este passou a ser livre, a terra passou a ser cativa.

A comparação de Martins (2004) torna evidente a relação intrínseca entre controle da terra e controle da força de trabalho nas sociedades capitalistas e o papel do racismo na conformação de tais relações de poder no Brasil. Se a limitação do acesso à terra se tornara condição para garantir a submissão dos trabalhadores livres ao trabalho subordinado e formação do proletariado nas sociedades capitalistas europeias, no Brasil, nem a condição de proletariado foi garantida à população negra recém liberta da escravidão. As políticas brasileiras de

emigração de trabalhadores brancos que sucederam a abolição da escravatura evidenciam que o Estado atuou para impor àqueles uma condição de dupla marginalização, do acesso à terra e ao mercado de trabalho formal.

Fazendo referência às teses defendidas por Sergio Buarque de Holanda e Nestor Duarte, Lígia O. Silva (2008) ressalta ainda que o poder dos proprietários de terra, constituído ao longo do período colonial e imperial, impôs fortes obstáculos à formação e consolidação do Estado Brasileiro, sendo que a Lei de Terras está vinculada a este processo. Tal poder, que teria origem no fato de a iniciativa privada ter sido fundamental para a viabilização do projeto colonizador (garantindo a ocupação do solo, o controle territorial e a manutenção da ordem), gerou uma tradição *privatista* que deixou marcas na sociedade brasileira. Sustentada em tais reflexões, a autora defende que “as relações entre proprietários de terra e o Estado constituem um aspecto fundamental para a compreensão da dinâmica da sociedade brasileira” (Silva, 2008, p. 18).

Essa tradição privatista levou Raimundo Faoro (2008) a defender a tese de que o Estado brasileiro se constituiu sob a marca do patrimonialismo, dada a forte influência da elite agrária em sua formação e a frágil separação entre os limites dos interesses público e privado.

Outra contribuição importante para o debate sobre o papel da ilegalidade na formação da propriedade da terra em nosso país foi dada pelas pesquisas de Marcia Maria Menendes Motta (1998; 2001). A autora aponta que o fenômeno da grilagem é tão antigo que é difícil determinar em que momento ele se tornou um procedimento recorrente. Para sua compreensão, Motta (2001) destaca a necessidade de se levar em consideração três aspectos: 1) a grilagem constitui-se num processo histórico e secular de ocupação ilegal que marca a luta histórica entre posseiros e fazendeiros; 2) ela não é uma prática isolada, estando relacionada aos esforços dos senhores e possuidores de terra em expandir suas propriedades *ad infinitum*; e 3) ela não é somente um crime cometido contra o verdadeiro proprietário (seja um particular ou o Estado), mais um crime cometido contra a nação.

Sobre a resistência dos Senhores a se adequarem às exigências legais para terem direito à terra nos períodos colonial e imperial – dentre as quais se destacam as obrigações de medir, demarcar, registrar e cultivar –, Marcia Motta (1998, p. 39) aponta que:

Resistiam em medir e demarcar suas terras porque tal limitação territorial implicava um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e posseiros e uma subordinação ao poder externo, representado pela coroa portuguesa. Ser senhor de terras significava, antes de mais nada, ser Senhor – e era sobretudo este domínio senhorial que não poderia ser medido ou limitado.

Sob as marcas desta herança colonial, sustentada no poder de homens brancos – os Senhores de terra – sobre negros escravizados, posseiros, vizinhos e sobre o próprio Estado, que se consolida a prática da grilagem de terras no Brasil como fenômeno central para a compreensão da nossa realidade agrária.

Importa destacar que a ilegalidade da condição proprietária branca foi fenômeno marcante na nossa história não apenas na constituição e manutenção da propriedade da terra, como também da propriedade sobre negros escravizados. Tal fenômeno é analisado por Sidney Shaloub (2012) ao fazer investigação vigorosa sobre a precariedade da experiência de liberdade de negros livres e pobres no Brasil oitocentista, em face da força da escravidão. Nesse percurso, o autor analisa as dificuldades para se cumprir a lei de repressão ao tráfico de 07 de novembro de 1831, que proibia a importação de africanos para o Brasil e determinava que todos os negros vindos de fora que chegassem ao território nacional a partir de então seriam considerados libertos. E constata que o crime de reduzir pessoas livres à escravidão fora mantido no Brasil por décadas com a aquiescência e conveniência do Estado e corrupções de juízes, inspetores, guardas e demais funcionários públicos.

Shaloub (2012) aponta que a proibição do tráfico no Brasil não só não impediu a sua continuidade, como deu novo impulso ao contrabando, de modo que, só no ano de 1837, cerca de 57 mil africanos entraram no país pelo tráfico ilegal de escravos. A prática era considerada crime na época, sujeito à apreensão do navio e responsabilização dos envolvidos. Porém, muitos foram os obstáculos à implementação da lei e não faltaram propostas para sua revogação. Verifica-se, com isso, que a violação da lei sempre assumiu papel importante para garantir a reprodução do poder econômico e político da elite branca em nosso país, seja na condição de senhores de escravos como na condição de senhores de terras.

Sobre o significado da grilagem para a compreensão da história de nosso país, Gustavo Pietro (2020, p. 132-133) defende que:

[...] a grilagem de terra é fundamento da formação territorial brasileira e atravessa espaço e temporalmente todos os níveis e dimensões de análise do país (a sociedade, a cultura, a economia e a política) [... pois] a via brasileira de desenvolvimento capitalista se assenta na possibilidade de extração e sujeição da renda fundiária, ou seja, na concentração da propriedade privada da terra e na reprodução dos latifúndios grilados.

Em relação aos termos grilagem e grileiro, Motta (2001, p. 04) aponta que surgiram:

[...] a partir de uma prática muito antiga de colocar um papel (contendo um tipo de ‘comprovação’ de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos. O papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejetos daqueles insetos. Com este papel envelhecido pela ação dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação.

Para além da origem do termo, a mesma autora ressalta que contemporaneamente os procedimentos de falsificação assumem características cada vez mais complexas, envolvendo a criação/recriação no tempo do histórico de registros imobiliários, chamados de cadeias sucessórias de imóveis. Para a Motta (2001), a dinâmica se instaura notadamente quando é colocada em xeque a transmissão do patrimônio, oportunidade em que os limites historicamente fluidos das *fazendas* são expandidos, favorecendo o sistema de grilagem. Deste modo, o momento da partilha da herança seria elucidativo ao revelar (ou retroalimentar) disputas nas fronteiras entre o grande fazendeiro (e/ou seus sucessores) e pequenos posseiros.

Neste contexto, os esforços por dar aparência de legalidade a usurações de terras passam pela conivência do Estado, notadamente através de ações e/ou omissões de agentes e servidores públicos com competência para realizar ou para determinar a realização de registros imobiliários, para expedir formais de partilhas ou outros títulos passíveis de registro, ou mesmo para gerenciar sem a devida fiscalização sistemas autodeclaratórios, embora oficiais, de cadastros de terras, como será analisado mais à frente. O Estado também assume papel importante no impulsionamento da prática no Brasil, através de investimentos em infraestrutura e em políticas de crédito para expansão da fronteira da grande agricultura sobre novas áreas, e da aprovação de medidas legislativas, administrativas ou judiciais de legitimação da grilagem.

A partir da década de 1970, as políticas estatais de modernização agrícola e de infraestrutura tiveram papel marcante no estímulo à implantação de grandes projetos de exploração agropecuários, florestais e minerais na Amazônia e no Cerrado brasileiros. Compõem este contexto a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); a instituição do Plano de Integração Nacional (PIN), do Programa Nacional de Desenvolvimento do Cerrado (PRODECER), Programas de Reflorestamento e Pró-Álcool, Programas de Irrigação e de incentivo à pecuária; e criação da EMBRAPA, em 1971.

Em meio aos investimentos em infraestrutura, destacam-se as obras para ampliação da malha viária nacional para viabilizar a integração regional, circulação de pessoas e mercadorias e escoamento da produção agrícola para o mercado externo. A concessão de créditos para aquisição de terras, maquinários e insumos, e de benefícios fiscais também foram fundamentais para atração do grande capital para tais regiões. Os incentivos se deram ainda através de políticas de propaganda, sustentadas no discurso da integração nacional e da ocupação de áreas vazias, com promessas de rentabilidade vantajosas, silenciando sobre a existência de posseiros e povos e comunidades tradicionais.

Santos (2015) aponta que a inclusão do Oeste da Bahia na rota de expansão da fronteira agrícola do país levou o Governo do Estado a criar, em 1980, o Programa de Ocupação Econômica do Oeste. Este se via com preocupação “que essa região, representando mais de um terço do território do Estado, e, apesar de sua posição reconhecidamente estratégica e notáveis potencialidades produtivas, permanecesse como um imenso vazio, isolado, esquecido, desaproveitado” (Santos, 2015, p. 85).

Ainda de acordo com Santos (2015), documentos produzidos pela CAR no período apontam que, para implantação do PRODECER II, o estado da Bahia seria contemplado com financiamento externo de cerca de em 50 milhões de dólares, que seria acrescido de recursos do Tesouro Nacional. Os recursos do lado japonês foram arcados pela Japan Internacional Cooperation Agency (JICA) e eram provenientes de fundos públicos e privados japoneses

O crescimento econômico e demográfico verificado em municípios como Barreiras, no Oeste da Bahia, por exemplo,

[...] foi motivado basicamente pela possibilidade de apropriação de sua malha fundiária, dos recursos naturais disponíveis, pela presença maciça de créditos subsidiados que seriam viabilizados pelos programas federais e benefícios fiscais, voltados fundamentalmente para a pecuária extensiva e algumas culturas de exportação, principalmente soja, arroz e milho (Santos, 2015, p. 86-87).

Santos (2015) aponta que, no PRODECER II, haviam linhas de financiamento direcionadas para compra de terras e equipamentos, investimentos nas propriedades, garantia de assistência técnica e promessas de infraestrutura.

Estudo desenvolvido por Lílian Rosa (2018) sobre a CPI da Grilagem na Bahia²⁴, instaurada na década de 1970, aponta que as políticas de modernização da agricultura e de investimento em infraestrutura desenvolvidas pelo Estado foram o motor da grilagem de terras.

Segundo a autora:

Os documentos da CPI expõem abertamente que a intensificação do quadro de grilagens e violência no campo era, de certo modo, um desdobramento do processo de desenvolvimento agrário posto em prática naquela região pelo governo federal em parceria com o governo estadual e instituições privadas. Segundo consta nos autos, em muitos casos, sem que os proprietários das terras se importassem, os posseiros já viviam nas áreas desde tempos remotos e proporcionavam mão-de-obra barata sempre que necessário. Todos os moradores eram unânimes em dizer que tudo ocorria em paz até 1970. No entanto, após essa data, a realidade local foi modificada em parte porque

²⁴ Segundo Rosa (2018), a CPI da Grilagem na Bahia foi instaurada em 1977, a fim de apurar denúncias de grilagens de terras no Estado, especialmente nas regiões do extremo sul e Sanfranciscanas. Em 1979, ela ganhou novo impulso, se estendendo até 1981, quando foi concluído e divulgado seu relatório final. Nessa segunda fase, a Comissão realizou 54 reuniões e atuou através da oitiva de denunciadores e denunciados e análise de documentos apresentados por eles; de viagens de campo de deputados para a região em litígio; e da parceria com o Instituto de Terras da Bahia (INTERBA), para a titulação da terra. No final da segunda fase, a CPI ouviu 120 depoentes e recebeu 60 casos de denúncias de grilagens, dos quais 53 foram transformadas em investigações.

o governo instaurou políticas agrárias para algumas regiões do Nordeste com o intuito inseri-las na esfera do capital (Rosa, 2018, p. 7-8).

Analisando o papel do estado brasileiro no contexto global atual de corrida por terras, Sauer e Borras (2016) identificam algumas mudanças em relação a contextos anteriores. Segundo os autores, o Estado atua não apenas na concessão de subsídios e incentivos fiscais, como na realização de mudanças legislativas e criação de marcos regulatórios para dar segurança jurídica e estimular tais investimentos. As instituições ambientais globais também assumem papel importante nesse processo, na medida em que criam políticas, liberam recursos e financiamentos para tais investimentos.

Associadas a tais políticas, percebe-se a edição frequente de medidas estatais para legitimação das fraudes, seja por meio de atos administrativos, judiciais ou legislativos. Em relação aos primeiros, são exemplos os acordos em processos administrativos e judiciais discriminatórios de terras, onde o Estado abre mão de seu patrimônio em favor de grileiros. Em relação aos últimos, são exemplos as mudanças legislativas voltadas para anistiar grilagens a partir do estabelecimento de marcos temporais para sua legitimação, como será analisado mais à frente.

2.2. Emergência da categoria grilagem verde e as novas formas de apropriação da natureza no contexto de crise global do capital

Em meio ao debate sobre a complexidade da grilagem contemporânea no Brasil, tem ganhado relevo o tema da grilagem verde ou grilagem ambiental, como uma das faces atuais do fenômeno. O conceito tem aparecido em notícias de jornal (Carvalho, 2017), decisões judiciais (Brasil, 2020a; Brasil, 2020b; TRF-1, 2021), relatórios e estudos publicados por organizações não governamentais (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022) e trabalhos acadêmicos nacionais (Costa; Ribeiro, 2014; Machado Jr., 2018) e internacionais (Fairhead; Leach; Scoones, 2012; Sauer; Borras, 2016; Backhouse, 2016). Porém, pouco esforço vem sendo empreendido para construção de uma análise mais detida sobre suas características e para amadurecimento da categoria.

Na tentativa de suprir essa lacuna, tem sido comum no Brasil tratar o fenômeno da grilagem verde como sinônimo de *green grabbing*, conceito que ganhou substância na literatura acadêmica internacional nas últimas décadas. Apesar da relevância desse conceito para a compreensão da grilagem verde, tais fenômenos não devem ser tratados como sinônimos, sob pena de se esvaziar o conceito de grilagem e sua importância para a compreensão de realidades

como a do Brasil, onde o debate da ilegalidade é central para entender as disputas pretéritas e atuais pela apropriação da terra e da natureza como um todo.

Deste modo, parto da compreensão de que a grilagem verde precisa ser analisada dentro do contexto global de corrida por terras, nomeada na literatura acadêmica internacional atual através dos conceitos *land grabbing* e *green grabbing*, sendo este desdobramento do primeiro. Porém, comungo com a compreensão de Sauer e Borras (2016) de que, apesar de alguns autores traduzirem o conceito *green grabbing* como grilagem verde, é mais apropriado traduzi-lo como *apropriação verde* e *land grabbing* como *apropriação de terras*. Isto porque a noção de grilagem pressupõe a existência de ilegalidade na apropriação, e a *green grabbing* e *land grabbing* se sustentam em mecanismos diversos, podendo ser legais ou ilegais. Assim, a grilagem verde é trabalhada nesta tese como uma das formas de manifestação da *green grabbing*, mas não a única. Portanto, a grilagem verde é um processo que tem dinâmicas e mecanismos próprios, que exigem análise devida, ainda que esteja conectada a processos mais globais de corrida por terras num contexto de mercantilização da natureza.

Para a compreensão dos processos globais de corrida por terras e dos conceitos de *land grabbing* e *green grabbing*, Sauer e Borras (2016) trazem grande contribuição ao debate, fazendo um panorama da literatura acadêmica internacional sobre o tema. Os autores destacam que o fenômeno da apropriação de terras não é novo, devendo ser compreendido no contexto mais global de acumulação capitalista e de seus processos de espoliação e acumulação *primitiva*, cada vez mais contínuos (De Angelis, 2001), mas assume *aspectos de novidade* no atual contexto. Em meio a estes, apontam o contexto de múltiplas crises (alimentar, energética, financeira) que o impulsionam, a existência de novos mecanismos de acumulação – que articulam dimensões produtivas e especulativas a partir da apropriação de recursos naturais diversos –, a inserção de novos sujeitos (investidores) e a extensão das terras apropriadas.

Em relação aos novos sujeitos, Sauer e Borras (2016) refutam as análises que restringem a apropriação de terras a agentes estrangeiros. Apontam a atuação de agentes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, assumindo relevância a entrada de investidores antes avessos a este tipo de transação, como empresas do setor financeiro, fundos de pensão e fundos de investimentos, empresas do setor de petróleo, entre outros.

Em meio aos novos mecanismos/processos de acumulação que encorajam/incentivam a apropriação de terras nas Américas, destacam, a partir do diálogo com vários autores, o papel do Estado, seja na criação de infraestrutura para abertura de áreas inexploradas para os investimentos privados; o discurso do medo associado à insegurança alimentar e energética

como justificativa para os investimentos; os novos instrumentos financeiros destinados a reduzir riscos de mercado; as novas exigências e ferramentas ambientais; e a atuação de organizações internacionais multilaterais.

Fairhead, Leach e Scoones (2012) defendem que, além de uma gama de novos atores, verifica-se também novas alianças entre eles e destacam, junto com os empresários, investidores do mercado financeiro, agências multilaterais e agências estatais, o papel de organizações não governamentais (ONGs) ambientalistas, de empresas de consultoria ambiental e de tecnologia de informações geográficas (GIS), corretores e consumidores.

Sobre a abrangência do fenômeno, Sauer e Borras (2016, p. 22) defendem que é importante não reduzir as análises à quantidade de hectares transacionados, mas também considerar “montante de recursos investidos”, “qualidade, localização e propósito das apropriações de terras”.

Discutindo sobre outros conceitos e características da apropriação de terras, Sauer e Borras (2016) destacam, em diálogo com vários autores, que, no atual contexto global, o fenômeno não se restringe a apropriação de terras agrícolas, mas se vincula à apropriação de outros recursos naturais (água, ar, floresta, minérios, etc.). Com isso, surgem outros conceitos como o de apropriação verde, que alguns associam à apropriação da terra e dos recursos em nome da sustentabilidade, estimulados por instrumentos econômicos incorporados às políticas ambientais, como acordos de Redução de Emissões por Diminuição do Desmatamento (REDD+), compra de créditos de carbono, ecoturismo, investimentos para produção de energia limpa (Sauer; Borras, 2016). Assim, apontam que a apropriação verde vem sendo usada para caracterizar casos de apropriação de territórios motivadas por agendas ambientais, especialmente relacionada às narrativas de mudanças climáticas (Sauer; Borras, 2016).

Sobre a especificidade da *green grabbing*, Maria Backhouse (2016) identifica três principais características: o fato do processo ser impulsionado por medidas nacionais ou transnacionais de proteção ambiental ou climática, de envolver não apenas processos materiais de apropriação da natureza, como também um enquadramento discursivo específico, envolvendo uma solução *verde* ou *sustentável* e o cumprimento de medidas de proteção ambiental, e de estar vinculada a novas alianças entre o setor privado, o Estado e ONGs. Neste sentido:

Green grabbing differs from simple land grabbing in that it is initiated by national or transnational environmental or climate protection measures by states, international organizations or private companies. Environmental and climate policy objectives thus not only serve as “green” legitimization strategies for land grabbing, but can themselves lead to processes of displacement or the loss of control over land access and land use as a result of specific political stimuli, for example support for the production of

biofuels. Green grabbing is also characterized by the fact that it is linked to new alliances of actors among the private sector, the state and ngos, as well as by specific legitimation strategies and practices⁷. Furthermore, green grabbing involves not only the material process of appropriation, but also a specific “discursive framing. (Backhouse, 2016, p. 133)

O fenômeno se insere no contexto da chamada economia verde, caracterizada pela intensificação dos processos de mercantilização da natureza para uma variedade de usos, seguindo uma lógica neoliberal, onde se verifica não apenas a ampliação dos processos de privatização e mercantilização, mas também de ressignificação da natureza para criação de novas possibilidades de lucro e acumulação de capital num contexto de crises (Sauer; Borras, 2016). Segundo Backhouse (2016), o *green grabbing* é um modo central da gestão destas crises, uma vez que abre novas oportunidades para colocar capital supérfluo de outras áreas, como o do setor financeiro, nestes domínios.

Uma das referências internacionais no debate do *green grabbing* é o trabalho de Fairhead, Leach e Scoones (2012), em uma coleção que reúne novas teorizações junto com análise de casos empíricos em contextos africanos, asiáticos e latino-americanos, através de estudos críticos nos campos ambiental e agrário. Os autores apontam que o fenômeno da mercantilização da natureza e de sua apropriação sob o discurso da sustentabilidade vem se acelerando em todo o mundo e envolve uma nova conceituação da natureza, onde “Ideas, values and practices involving nature and ecology are being reconfigured” (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 244).

Across the world, ecosystems are for sale. The commodification¹ of nature, and its appropriation by a wide group of players, for a range of uses – current, future and speculative – in the name of ‘sustainability’, ‘conservation’ or ‘green’ values is accelerating (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 238).

Em diálogo com Leach *et al.* (2012), Fairhead, Leach e Scoones (2012) sugerem que a apropriação verde estaria ligada ao que se pode chamar de *economia de reparo*, que incluiria a mercantilização das medidas de reparação voltadas para compensar os danos provocados pela chamada *economia de crescimento*. Nesse jogo, segundo os autores, valoriza-se duplamente a natureza: pelo seu uso e pela sua reparação, e maximizam-se ambas as economias. Com isso, criam-se mercados para diferentes elementos dos ecossistemas e oportunidades para a financeirização, gerando uma *conservação fictícia* intimamente ligada à circulação de capital. Por outro lado, as dinâmicas mais sistêmicas, integradas e holísticas que regulam as relações dos povos locais com os ecossistemas são muitas vezes negadas.

Fairhead, Leach e Scoones (2012) apontam que essas novas formas de mercadoria verde têm seu valor construído e sustentado por meio de imagens e representações que circulam na internet, em folhetos publicitários e nos diferentes meios de comunicação, como um espetáculo virtual que ganha reconhecimento com o *peso moral* de sua associação a uma agenda verde global. Porém, embora a natureza e seus valores estejam ganhando novos significados, os autores alertam que os efeitos dessa apropriação evidenciam claras continuidades com processos coloniais e neocoloniais de apropriação e exploração – em que o controle das populações locais sobre a terra e demais recursos naturais é retirado ou restringido – que ganham novo ímpeto no contexto dos mercados verdes.

Nesse sentido, destacam a importância de se analisar as complexidades dos contextos empíricos e suas 'geografias desiguais' para compreender o fenômeno, o que requer um foco empírico forte e comparativo, com uma compreensão dos processos políticos que operam em várias escalas, pois os resultados da *green grabbing*, ressaltam os autores, são constituídos pelos contextos nos quais ela ocorre. Nesse sentido, tornam-se pertinentes as seguintes questões:

when, how and through what processes do these emergent possibilities of green grabbing become manifest in material appropriations of nature on the ground? How do globalised green grabbing possibilities become localized? What forms do these take, and who gains and who loses? (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 247).

Segundo Fairhead, Leach e Scoones (2012), o mercado verde reproduz a noção econômica convencional de que as soluções para a reparação devem ser buscadas onde for mais barato, levando a corrida por áreas ocupadas por populações com menor poder econômico e político, especialmente no Sul Global, acentuando as desigualdades existentes. E, embora a apropriação nem sempre envolva a aquisição total da terra pelos poderosos, envolve a reestruturação de regras de acesso, uso e gestão dos recursos que podem ter efeitos fortemente alienantes.

To understand how green grabbing unfolds in particular places, then, we must attend to both the nature of new political economies and discourses around nature, and how they play into regionally or locally specific histories of environments, land use, governance and agrarian relations. Central to these histories is the array of prior enclosures and forms of territorialization that states and their supporters were able to justify and enact, whether on environmental or economic grounds, in the past (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 248).

Sauer e Borras (2016, p. 31) ressaltam que “o fenômeno da apropriação de terras possui aspectos de novidade e deve ser teoricamente melhor compreendido, tanto em sua dinâmica global como nos casos particulares, pois há muitas diferenças e nuances, dependendo de países e/ou regiões, a serem melhor estudadas”. Sugerem um conjunto de questões para novas

pesquisas sobre o tema, relacionadas à análise das 1) causas – econômicas, sociais, políticas e ambientais – da apropriação de terras; e 2) narrativas (discursos justificadores) e interesses envolvidos; 3) investidores; 4) destino das terras apropriadas; e 5) consequências econômicas, sociais, políticas e ambientais de tais investimentos.

Preocupada em fortalecer os estudos das narrativas justificadoras dessas novas formas de apropriação da natureza, Maria Backhouse (2016) situa o *green grabbing* como uma nova expressão da acumulação primitiva do capital, mas propõe uma reinterpretação do conceito marxista de acumulação primitiva com foco especial em sua dimensão discursiva, pois considera que a acumulação primitiva não se estabelece necessariamente com o uso da violência (no sentido físico). Assim, a *green grabbing* também pode ocorrer de forma aparentemente pacífica, sendo fundamental compreender as narrativas e práticas que lhe dão sustentação.

O trabalho da autora tem como referência empírica a análise do fenômeno do *green grabbing* no caso da expansão das plantações de óleo de palma para biodiesel em *áreas degradadas* na bacia amazônica brasileira. A pesquisa, identifica, no entanto, que as plantações não estão se expandindo apenas para espaços abandonados ou vazios, pois as áreas que vêm sendo caracterizadas como degradadas pelos tomadores de decisão podem ser a base de subsistência de camponeses ou comunidades locais tradicionais. Com isso, tem desencadeado processos de especulação de terras e de expropriação de camponeses ou de redução do controle dos mesmos sobre suas terras, mediados por contratos agrários e/ou por negociações e pressões para compra de terras a partir de relações assimétricas de poder.

Backhouse (2016) destaca que os processos de expropriação ocorrem sem que necessariamente as empresas de óleo de palma precisem se apropriar ou comprar terras para controlar os lotes dos camponeses. Eles se dão na medida em que os camponeses perdem grande parte do controle sobre o uso de suas terras, ainda que permaneçam formalmente como proprietários, e suas formas de uso da terra são transformadas em mini plantações de monoculturas, gerando uma reorganização das relações de produção em favor da grande produção de biodiesel.

Apesar de não se debruçar sobre os processos de falsificação para legitimar as apropriações de terras, a autora também alerta que a grilagem verde, no sentido trabalhado nesta tese, também pode estar ocorrendo e que as especulações contêm grande potencial de conflito, uma vez que a maioria dos títulos de terra na região é inválido devido a processos generalizados de grilagem. A expansão das plantações de óleo de palma para biodiesel na bacia amazônica brasileira se dá sustentada na narrativa de ser um processo sem outras alternativas, e que

representaria um desenvolvimento *verde* em uma *região degradada*. Com isso, a produção de biodiesel nessas áreas contribuiria tanto para o cumprimento das metas brasileiras da política nacional de energia *limpa* e desenvolvimento, como das metas e estratégias da política climática internacional para lidar com a crise socioecológica a partir da redução da emissão de dióxido de carbono (CO₂). Tais narrativas explicam, segundo Backhouse (2016), porque tem sido difícil para os grupos críticos ao processo a construção de contra-narrativas para organizar formas de resistência.

Para Fairhead; Leach; Scoones (2012), o *green grabbing* acrescenta uma nova dimensão às discussões sobre apropriações de terras e dinâmicas agrárias em todo o mundo, em virtude da emergência de novos atores, processos político-econômicos e formas de resistência, sustentados em novos enquadramentos discursivos, gerando novos desafios metodológicos, analíticos e para a ação política. Deste modo, as lutas e dinâmicas agrárias devem ser vistas sob uma nova luz, exigindo “alianças de comunidades, ativistas e cientistas para neutralizar os efeitos negativos da apropriação do verde e buscar e moldar soluções alternativas, mesmo em ambientes altamente restritos” (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 255).

Apesar do crescimento da literatura sobre apropriação da terra e demais bens ambientais sob o discurso da sustentabilidade, poucos têm sido os estudos que se debruçam sobre as apropriações verdes que envolvam usurpações ilegais de terras e/ou dos recursos naturais, e como elas se sustentam e operam no atual contexto. Verifica-se também, como já apontado, um crescimento do uso do termo *grilagem verde* ou mesmo *grilagem ambiental*, não apenas no campo acadêmico, como também político e jurídico, mas sem o devido aprofundamento de suas características, gerando uma banalização do conceito.

Em algumas situações, verifica-se uma verdadeira redução do fenômeno às características da área objeto de apropriação, que chamo aqui de dimensão objetiva da *grilagem*. É o que se verifica, por exemplo, em decisões judiciais de tribunais brasileiros, como será apontado ainda neste capítulo. Em relatórios e estudos produzidos por pesquisadores (Torres, 2018) e organizações da sociedade civil (Aguiar; Bonfim; Correia, 2022), verifica-se o uso do conceito destacando a dimensão procedimental do fenômeno, notadamente pelo fato de ser operacionalizada ou potencializada com o uso de novos instrumentos da legislação ambiental, em especial do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Embora tais características sejam relevantes, elas não dão conta de compreender a amplitude o fenômeno da *grilagem verde* e suas diversas formas de manifestação no atual contexto, exigindo a articulação com outros critérios.

Deste modo, buscar-se-á, no próximo tópico, tomando como referência os campos dos estudos sobre *green grabbing*, grilagem de terras e as contribuições empíricas trazidas pelo caso analisado nesta tese, sistematizar alguns critérios para o estudo do fenômeno da grilagem, e notadamente da grilagem verde, a partir da identificação de suas dimensões.

2.3. Dimensões da grilagem

O exercício de se pensar em dimensões da apropriação verde como ferramenta para compreender a complexidade do fenômeno atualmente não é novo, mas nenhum esforço havia sido empreendido até então para pensá-las considerando as especificidades da grilagem verde.

James Fairhead, Melissa Leach e Ian Scoones (2012) defenderam que para discernir “o que é novo” e analisar as lógicas que permitem apropriações verdes, seria importante considerar três dimensões: a *ordem econômica emergente*, a *ordem discursiva emergente* e a *ordem material emergente*. Em diálogo com tais autores, mas trazendo novos elementos para reflexão, Maria Backhouse (2016) propõe como ferramentas analíticas para estudar a *green grabbing* as *dimensões material, política e discursiva*, as quais estariam inseparavelmente ligadas. A primeira seria importante para se compreender se vem ocorrendo um processo de expropriação no sentido de acumulação primitiva, ou seja, se há mudanças no controle sobre o acesso e o uso da terra e quem lucra com isso. A segunda daria subsídios para se compreender as relações de poder, os posicionamentos dos sujeitos e as possíveis resistências aos processos de expropriação. E a terceira, ajudaria a compreender como o processo de apropriação da natureza é politicamente enquadrado e justificado, como se relaciona com as medidas para lidar com a crise socioecológica, quem tem o poder de definir os processos de apropriação e expropriação como medições sustentáveis, e quem tem o poder de definir o que é área degradada no contexto da expansão das plantações de óleo para biodiesel na região estudada.

Tais ferramentas são bastante úteis para uma análise mais cuidadosa do fenômeno, mas invisibiliza alguns aspectos importantes, como a dimensão procedimental ou dos instrumentos utilizados para a apropriação verde. Tal dimensão é fundamental, notadamente quando a apropriação verde envolver práticas de grilagem, foco desta tese.

Um trabalho que dá destaque a tal aspecto tendo como foco a análise da grilagem de terras no Brasil foi desenvolvido Joachim Stassart *et al.* (2021). Os autores propõem que o fenômeno seja analisado considerando duas dimensões: a dimensão jurídico-administrativa, consubstanciada em fraudes em registros, cadastros e processos de titulação para obter um título

de propriedade com aparência de legalidade; e a dimensão físico-econômica, consubstanciada nas ações de invasão a terra para explorar a área através de atividades ilícitas e/ou reivindicar sua posse. Tal classificação é bastante interessante para evidenciar as estratégias de atuação dos grileiros, porém não visibiliza os sujeitos e seus discursos, como é feito nos trabalhos sobre o *green grabbing* citados acima.

No sentido de suprir as lacunas de tais classificações e oferecer ferramentas analíticas que contribuam para a compreensão das características da grilagem contemporaneamente – se afastando, importante destacar, de qualquer pretensão de enrijecer o fenômeno – aqui proponho uma análise da grilagem verde considerando quatro dimensões: *objetiva, subjetiva, procedimental e dos efeitos*. A primeira dimensão (i) visa explicitar as características dos bens naturais objeto de apropriação (terra, água, ar, matas nativas, florestas, etc.); a segunda (ii), deve incluir o perfil dos agentes envolvidos nas práticas de grilagem e dos grupos sociais prejudicados/impactados, bem como de seus processos de constituição/subjetivação e relações de sujeição, nos termos de Foucault; a terceira (iii), visa evidenciar as ações e omissões, de natureza política, jurídica e discursiva, que dão sustentação à prática; e a última (iv), as consequências da grilagem em termos de expropriação material, cultural e/ou de mudanças no controle do acesso aos bens naturais, as vantagens auferidas pelos grupos que as patrocinam e as estratégias de resistência construídas pelos grupos afetados. A seguir, explicarei de forma mais detida cada uma dessas dimensões.

2.3.1 Dimensão objetiva

O conceito de grilagem verde vem aguçando o nosso olhar sobre a amplitude e diversidade das áreas passíveis de apropriação ilegal no atual contexto. Dar evidência a tal dimensão é importante porque os estudos sobre grilagem historicamente privilegiaram a análise da apropriação ilegal de terras, seja para fins especulativos ou de exploração econômica. Pouco se discutia até pouco tempo atrás sobre as características dessas áreas e sobre a sua destinação. Com o crescimento de denúncias formuladas por movimentos sociais nas últimas décadas de conflitos fundiários e socioambientais envolvendo apropriação ilegal de outros bens da biodiversidade, como as águas, florestas/matas nativas e mesmo o ar, o debate sobre as áreas objeto de grilagem tem ganhado outra amplitude, notadamente quando as práticas estão associadas ao discurso da conservação. Na Tabela 02, trazemos alguns exemplos de casos de grilagem verde no Brasil reportadas em denúncias públicas de ONG's ou movimentos sociais,

decisões judiciais e em estudos acadêmicos. No quadro, destacamos os principais bens naturais alvo de apropriação ilegal e a finalidade mais direta desta em cada um deles.

Tabela 02 – Diversidade de bens objeto de apropriação em casos de grilagem verde no Brasil

	Região	Bens objeto de apropriação	Finalidade
1	Litoral de Santa Catarina	Área de manguezal	Construção de casa de veraneio
2	Amazônia Legal	Floresta Amazônica	Desmatamento
3	Amazônia Legal	Unidade de Conservação	Desmatamento
4	Oeste da Bahia/MATOPIBA	Veredas do Cerrado	Registro e/ou Compensação de RL
5	Sul do Piauí/ MATOPIBA	Veredas do Cerrado	Registro como RL
6	Sul do Piauí/MATOPIBA	Terras localizadas em UC	Compensação de RL
7	Centro-Sul do Maranhão MATOPIBA/Amazônia Legal	Terras situadas em UC	Desmatamento
8	Bacia Amazônica	Áreas supostamente degradadas	Produção de Biodiesel com o óleo de palma
9	Nordeste do Goiás	Terra	Especulação imobiliária
10	Interior do RJ	Terra	Ampliação de UC
11	Semiárido brasileiro	Ar	Produção de energia eólica
12	Cerrado Brasileiro	Água	Irrigação

Elaboração: autora Fonte: Machado Jr, 2018; Desmatamento [...], s.d.; Stefano; Mendonça, 2017; Devastação [...], s.d.; Silva; Sauer, 2022; Território [...], s.d.; Um Estudo [...] 2022; Novo Código [...], 2023; Sousa, 2022; Traldi, 2021; Cabral; Shankland; Sauer, 2023; Gonçalves, 2022.

Percebe-se que o que chamamos aqui de dimensão objetiva vem sendo muito destacada em decisões judiciais (casos 1, 2 e 3), as quais muitas vezes reduzem a grilagem verde às características da área objeto de apropriação. É o que se verifica, por exemplo, em decisões de tribunais brasileiros que associam o fenômeno à apropriação ilegal de áreas que assumem, simultaneamente, as seguintes características: 1) são áreas ambientalmente protegidas; 2) de domínio público; 3) e que sofreram processos de degradação ambiental. Isso pode ser visualizado em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) de 2018 a 2021, que julgaram litígios envolvendo 1) a construção ilegal de casa de veraneio em área de manguezal (Brasil, 2022a), 2) o desmatamento ilegal de floresta amazônica em área de domínio público (2022b) e 3) a degradação de terras públicas no interior de unidades de conservação na região da Amazônia Legal (TRF-1, 2020). Nelas, o fenômeno vem sendo nominado como grilagem ambiental ou ecológica.

No primeiro caso, em 2018, o STJ negou provimento a recurso especial proposto por particulares visando reverter decisões de primeiro e segundo grau que determinaram a

demolição de casa de veraneio em área de manguezal no litoral de Santa Catarina²⁵. O Acórdão enquadra o caso como de grilagem ambiental:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CASA DE VERANEIO. MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 3º, XIII, E 4º, VII, DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. TERRENOS MARGINAIS DO RIO ITAPOCU. BEM DE USO COMUM DO POVO E DE USO ESPECIAL. ARTS. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDAS. ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. **GRILAGEM AMBIENTAL** (Brasil, 2020a).

Atestam os Ministros que os títulos de terra constituídos sobre o imóvel são nulos e que a “área do manguezal não poderia ser ocupada e usada pelos réus, seja por compor domínio público – incapaz, portanto, de apropriação individual –, seja por caracterizar Área de Preservação Permanente – APP” (Brasil, 2020a). Vejamos:

Os réus alegam direitos associados à posse do imóvel, mas não apresentaram nenhum título de legalização emitido pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU, o que de resto, no que tange ao manguezal, se mostraria inviável, por espelhar ele bem da União avesso a aforamento (ao contrário de terrenos de marinha). Além disso, o terreno judicializado ostenta dupla classificação como Área de Preservação Permanente, bem ambiental em si mesmo (= bem de uso comum do povo): uma, derivada da isolada qualidade de manguezal, ecossistema a que o legislador brasileiro recentemente atribuiu imensa transcendência ecológica; outra, decorrente de ser espaço non aedificandi, efeito de sua localização em faixa ciliar de curso d’água (Rio Itapocu).

Nesse sentido, a ‘escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios’ nomeada pelos recorrentes nada significa e nada transfere, pois relação jurídica não se forma ou opera validamente sob e sobre o vazio normativo, mormente se esteada em objeto ilícito, a negação do Direito. Sabe-se que a validade do negócio jurídico requer ‘objeto lícito’ (Código Civil, art. 104, II), pressuposto que impede posse (apropriação individual) de bens de uso comum do povo por particulares e, lógico, também o comércio, entre eles, desse patrimônio público (= res extra commercium). Logo, eventual contrato de compra e venda entre particulares relativo a manguezal está contaminado de nulidade absoluta (e não de simples anulabilidade, Código Civil, art. 166, II), simultaneamente por ilicitude do objeto, diante de frontal violação ao princípio da inalienabilidade (Código Civil, art. 100), e por impossibilidade de constituição iure privato de direitos subjetivos individuais de ocupação, supressão de flora e alteração de atributos inatos a tal ecossistema (Brasil, 2020a).

Apesar de a decisão não conceituar grilagem ambiental ou ecológica, o uso da expressão está visivelmente vinculado às características do bem objeto da ação: área ambientalmente protegida e insusceptível de apropriação privada, dada a sua dominialidade pública. O caso também é interessante porque transcende à grilagem de terra, já que o manguezal se constitui na confluência entre territórios de terra e águas doces e salgadas.

²⁵ A Ação de origem foi proposta pelo Ministério Público Federal contra ocupantes de uma casa de veraneio e contra o município de Aracuari/SC, que concedeu alvará de construção em favor daqueles.

No segundo caso, o STJ, em 2020, deu provimento ao Recurso Especial para determinar a possibilidade de citação por edital de réus incertos e desconhecidos responsáveis por desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, revertendo decisões judiciais de primeira e segunda instâncias que haviam extinto ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF) por ausência de identificação do polo passivo da ação. O acórdão trata o caso como de grilagem imobiliária e ambiental/ecológica:

[...] frequentemente, a Ação Civil Pública ambiental veicula desígnio de evitar que o detentor ou possuidor-degradador se beneficie, futuramente, da sua própria torpeza antiecológica. Encaminhamento judicial talhado para surtir efeito reflexo e bem-vindo de enfraquecer ou mesmo esvaziar o incentivo financeiro subjacente à grilagem imobiliária e ambiental (= a lucratividade do delito). [...]

A experiência comprova ser muito comum, na região Amazônica, a não localização dos responsáveis por degradação, já que a efetiva atividade produtiva se instaura somente três ou quatro anos após o desmatamento, artifício que visa a evitar responsabilização do verdadeiro beneficiário da infração ambiental. Então, agir antes que o dano e a ocupação ganhem tonalidade de irreversibilidade desponta como única alternativa razoável e inteligente para agentes públicos e instituições que não se contentem — como se diz na linguagem popular — com enxugar gelo ou morrer na praia. Aspira-se matar no berço argumento do ‘terceiro de boa-fé’, isto é, aquele que, posteriormente, assume a exploração da gleba e alega não estar a par de irregularidades pretéritas, por não ser causador original do desmatamento ou poluição.

O impacto positivo do ajuizamento de ação, ao tornar litigiosa a coisa (art. 240, caput, do CPC/2015), também se faz sentir em eventual pretensão de regularização posterior da grilagem imobiliária e ecológica. Isso porque a judicialização impede emissão de nota fiscal, guia de trânsito animal, transporte de madeira, financiamento público ou privado, permanecendo o imóvel gravado como polígono de desmatamento ilegal, em ferramenta de consulta pública disponibilizada em cadastro do MPF na Internet e em registros imobiliários. (Brasil, 2020b).

A decisão é bastante rica na descrição de como vem se reproduzindo a prática da grilagem na Amazônia, onde o fenômeno está frequentemente associado ao desmatamento ilegal. É através deste que se busca consolidar posses em áreas públicas para futura exploração agrícola, especulação fundiária e mesmo para fundamentar pedidos de regularização fundiária. Tal decisão foi base para decisão semelhante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em 2021, no julgamento de recurso de apelação em que se buscou a concessão de tutela para a proteção de área integrante de unidades de conservação ambiental inserida nos limites territoriais da Floresta Amazônica. A apelação foi provida para reconhecer a possibilidade de citação por edital de pessoa(s) incerta(s) responsável(is) por desmatamento ilegal na área.

Embora as decisões citadas também não desenvolvam os conceitos de grilagem ecológica ou ambiental, a caracterização desses casos como tal é feita em função apenas da especificidade do objeto das ações: área de floresta, de dominialidade pública e situada no bioma Amazônia. Tais compreensões do fenômeno não levam em consideração o uso do

discurso da sustentabilidade para legitimação de tais processos de apropriação, evidenciando uma dissonância do emprego do termo grilagem ambiental por tribunais brasileiros com o conceito de *green grabbing* que tem se consolidado na literatura internacional.

O uso do termo grilagem ambiental associado às características da área ou do bem natural objeto de apropriação também é comum em matérias jornalísticas e de opinião, que citam casos de apropriação ilegal de áreas ambientalmente protegidas.

Verifica-se, portanto, que a análise do que chamo aqui de dimensão objetiva da grilagem contribui para evidenciar uma expansão, nos últimos anos, das fronteiras do capital sobre áreas/bens ambientais que antes estavam fora do interesse dos grandes grupos econômicos, ampliando, assim, a quantidade e perfil das áreas/bens ambientais objeto de apropriação fraudulenta/violenta.

2.3.2 Dimensão subjetiva

Não é novidade que a grilagem contemporânea envolve ação consorciada de agentes públicos e privados na realização das fraudes e nos atos de violência para garantir a expropriação da terra de posseiros e comunidades locais e que a conivência de órgãos do Estado torna mais difícil sua identificação e coibição. As falsificações no sistema de registro de imóveis, por exemplo, são sustentadas em atos de oficiais de cartórios, em determinações de juízes de direito ou em títulos expedidos por agentes políticos de órgãos de terras estaduais ou federal. É a articulação de tais atos com interesses de grupos privados que viabiliza a grilagem, daí a importância do conceito de patrimonialismo para a sua compreensão.

Dossiê produzido pelo Ministério de Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário (Brasil, 1999, p. 04), onde se fez um mapeamento da estrutura fundiária do país com vistas a localizar casos de fraudes de títulos de propriedade de terras, alertou que:

A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras – ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas – pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios.

No contexto da grilagem verde, porém, a participação de órgãos do Estado se dá mais pela omissão no dever de fiscalizar os cadastros de terras, que pela participação direta de agentes públicos nos atos de falsificação. É o que se verifica nas falsificações de informações constantes em cadastros de terra e ambientais como o SNCI, SIGEF e Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), de modo a forjar direitos de posse ou propriedade sobre

determinada área/bens naturais. Como tais cadastros são autodeclaratórios, basta a inserção de informação falsa pelos próprios declarantes, sem a devida verificação de sua veracidade pelo Estado, para que a grilagem seja realizada.

Percebe-se também uma diversificação dos sujeitos envolvidos nas práticas, sejam agentes privados ou públicos e que os grupos mais impactados têm sido os povos e comunidades tradicionais, cujas terras de uso comum foram historicamente invisibilizadas pelos registros oficiais e pelo discurso de que seriam terras vagas. São áreas que estão relativamente preservadas, em função do modo de vida de tais grupos.

2.3.3 Dimensão procedimental

A dimensão procedimental, por sua vez, se expressa através de ações e omissões, de natureza política, jurídica e discursiva, que dão sustentação à prática. Em meio às ações, assume papel importante as técnicas e instrumentos de falsificação utilizados, as quais estão na origem do próprio termo que dá nome ao fenômeno, estando cada vez mais facilitadas atualmente. Stassart *et al.* (2021) destacam que as fraudes recaem atualmente sobre três principais sistemas de informação da administração pública: os registros de imóveis, os cadastros de terras (notadamente SIGEF, SNCI e CAR) e os processos de regularização fundiária (federais e estaduais). Para os autores, tais fraudes se sustentam na corrupção de agentes públicos e privados envolvidos e/ou com influência na gestão de tais informações e no que chamam de *fragilidades* no sistema de administração de terras, que identificam a partir de sete aspectos: 1) precariedade dos registros de imóveis e deficiências na sua digitalização; 2) existência de muitas terras devolutas; 3) processos autodeclaratórios em sistemas cadastrais; 4) ocupações legítimas não reconhecidas; 5) falta de transparência nos cadastros; 6) falta de integração nos sistemas cadastrais e registrais; 7) déficit de estrutura e capacidade dos órgãos fundiários e ambientais.

Tomando como referência a classificação de Stassart *et al.* (2021) acerca dos sistemas de informação objeto de falsificação, far-se-á uma análise mais detida aqui de cada uma destas falsificações, considerando os instrumentos jurídicos que dão sustentação aos atos e os agentes públicos ou privados responsáveis por estes (Tabela 03).

Tabela 03 – Instrumentos jurídicos mais utilizados para fundamentar falsificações em casos de grilagem de terras no Brasil

SISTEMA DE INFORMAÇÃO	AGENTES	INSTRUMENTOS JURÍDICOS	NATUREZA DO ATO
Registro de Imóveis	JUIZ DE DIREITO	Sentença de inventário ou arrolamento	Judicial
		Sentença de usucapião de terras públicas	Judicial
		Sentença de demarcação de terra	Judicial
		Sentenças de homologação de acordos em ações discriminatórias	Judicial
	OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS	Abertura de matrícula de imóvel com base em anotação no Cartório de Títulos e Documentos (CTD)	Extrajudicial
		Abertura de matrícula de imóvel com base em títulos de posse	Extrajudicial
Retificação de área com base apenas na medição do imóvel		Extrajudicial	
Processos de Regularização Fundiária	AGENTE POLÍTICO DO ÓRGÃO DE TERRAS	Expedição de título de domínio em favor de grileiros	Administrativo
		Indenização de grileiros em processos de desapropriação	Administrativo
Cadastrros fundiários e Ambientais	Declarante	Autodeclaração falsa no SNCI ou SIGEF	Administrativo
	Declarante	Autodeclaração falsa no SICAR	Administrativo

Elaboração: autora

Nos registros imobiliários são comuns dois principais tipos de falsificação: na origem dos registros de terras e no tamanho das áreas (AATR, 2017). A falsificação na origem se dá quando se registra pela primeira vez no Cartório de Imóveis terras sem registro anterior. Já a falsificação no tamanho ocorre quando se retifica a descrição de perímetro de imóvel já registrado, de modo a ampliar sua área original. Tais atos violam os princípios da continuidade e especialidade dos registros imobiliários, fixados pela Lei de Registros Públicos, e constituem crime de falsificação sujeito a responsabilização dos agentes privados e públicos envolvidos.

Esses dois principais tipos de falsificação são concretizados através de atos do oficial do cartório de registro de imóveis, consubstanciados na abertura de nova matrícula imobiliária ou na retificação de imóvel já matriculado. Para tanto, o oficial pode tomar como base diferentes instrumentos jurídicos, de natureza administrativa, judicial ou mesmo fazer as alterações registrarias de ofício, como detalhado na Tabela 03.

Como se verifica, os atos judiciais mais utilizados como base para as mencionadas alterações nos registros imobiliários têm sido as sentenças de inventário ou arrolamento, de demarcação e sentenças de usucapião de terras públicas. Apesar de tais atos serem passíveis de

registro no cartório imobiliário, o registro só é válido se houver matrícula anterior em relação ao mesmo imóvel e obedecendo às especificações do mesmo bem constante no registro, sob pena de se configurar prática de grilagem. No caso das sentenças de usucapião, por exemplo, a inexistência de registro anterior válido sobre o mesmo imóvel é um forte indício de que a terra é devoluta, situação que torna inviável a ação de usucapião, por vedação expressa do artigo 191, § 3º da Constituição Federal de 1988. Já as sentenças de homologação de acordos em ações discriminatórias são instrumentos para embasar as práticas da grilagem na medida em que as legitimam, mesmo após a sua comprovação pelo poder público.

Quando os atos do oficial do cartório de registro de imóveis forem realizados de ofício, estaremos diante de alterações extrajudiciais. Nessas situações, a configuração da prática da grilagem se dará através de averbações de retificações de área do imóvel com base na mera apresentação de mapa e memorial descritivo do imóvel, ou de abertura do primeiro registro com base em títulos não passíveis de registro no cartório de imóveis, como os títulos de posse ou algum registro anterior do imóvel no cartório de títulos e documentos.

Aqui, considera-se também como técnica de grilagem o uso de instrumentos jurídicos de reconhecimento de direito de propriedade pelo Poder Executivo estadual ou federal para legitimar situações comprovadas de grilagem. É o caso da expedição de título de domínio em favor de grileiros ou a indenização de grileiros em processos de desapropriação de terras.

Sobre os protocolos de grilagem na Amazônia, Torres (2018, p. 10-11) destaca o papel dos títulos de posse no estado do Pará: “No oeste paraense, a mais corriqueira forma de registro de imóveis públicos em nome de particulares passa pelo registro de Títulos de Posse, um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro, criado pelo estado do Pará no final do século XIX”.

O caso da megalômana grilagem de Cecílio do Rego Almeida, por exemplo, consiste no registro de títulos de posse. A partir de vários desses títulos não legitimados, portanto, que não constituíam domínio, Rego Almeida conseguiu registrar propriedade e, ainda, inflou milhares de vezes suas dimensões, de modo que ‘esquentou’ a documentação nos cartórios da região que o transformava em dono de um latifúndio que somava quase 12 milhões de hectares, distribuídos em Altamira e São Félix do Xingu, ambos no Pará. O grileiro considerava-se proprietário, inclusive, de terras indígenas. Ainda que eivados de vícios, tais registros imobiliários só puderam ser destituídos após uma longa demanda judicial (Torres, 2018, p. 11).

O autor também destaca outros documentos provisórios de terras, como “alienações de aforamento, concessão ou alienação de castanhais e seringais, emitidos em favor de antigos seringalistas e empresários da castanha” (Torres, 2018, p. 11), os quais, mesmo sem estarem

vinculados a qualquer ocupação ou cumprimento dos requisitos mínimos para que passassem a constituir domínio privado, eram usados como porta aberta para a grilagem na região.

Aponta também como tais processos de grilagem contribuíram para a expansão da exploração madeireira na região, com o aval do Estado. Registra que, desde 1998, o INCRA expedia uma ilegal *certidão de posse*, que era aceita pelo IBAMA para licenciar exploração madeireira. Aponta também que muitas vezes bastava que o suposto posseiro apresentasse “um recibo de que o requerimento havia sido entregue ao Incra, nada garantindo do que se decidiria acerca dele, ainda assim, eram usados como documentos fundiários para a comercialização de terras griladas” (Torres, 2018, p. 12). Sobre os protocolos de grilagem na Amazônia no atual contexto, Torres (2018) descreve ainda o papel da legislação agrária e ambiental e de programas estatais como o Terra Legal e o Cadastro Ambiental Rural na efetivação ou legitimação da grilagem.

Na região do MATOPIBA, notadamente em áreas do Cerrado, os procedimentos de falsificação para sustentar a grilagem verde têm sido realizados por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Apesar do cadastro ter caráter autodeclaratório e não servir de base para fins de comprovação de posse ou propriedade, ainda assim tem sido usado para facilitar processos de expropriação territorial de grupos vulneráveis, como os povos e comunidades tradicionais, através de fraudes na declaração de determinadas áreas. É o que tem ocorrido com o cadastro de áreas tradicionalmente ocupadas por tais grupos como sendo áreas de reservas legais de fazendas. A prática tem crescido associada ao uso do instrumento de compensação de reserva legal, que permite o Cadastro de Reserva Legal vinculado a determinado imóvel fora do perímetro deste, nos termos do Código Florestal de 2012.

O problema tem aparecido bastante em áreas de fronteira agrícola, como o MATOPIBA, onde está situado o Oeste da Bahia, marcada pela presença de imóveis controladas pelo agronegócio, cujas matas nativas já foram completamente devastadas ou estão em via de devastação, levando a uma corrida por áreas preservadas fora desses territórios para fins de registro de reserva legal, como exigido pela legislação. Nesse contexto, as áreas ocupadas tradicionalmente têm sido alvo fácil de grileiros por pelo menos três fatores: estão relativamente preservadas, o regime de uso comum torna mais complexa a identificação de seus reais ocupantes e em geral não se encontram ainda tituladas em favor das comunidades tradicionais. É exatamente esta modalidade de grilagem verde que busquei compreender nesta tese.

Porém, é importante não reduzir o fenômeno da grilagem verde à apropriação ilegal de áreas ambientalmente protegidas – portanto, de matas nativas e florestas – para criação e/ou

compensação de reservas legais. A literatura sobre *green grabbing* dá pistas para pensarmos a apropriação verde em uma perspectiva mais ampla, podendo envolver diferentes bens naturais: terra, florestas, água, ar, recursos minerais, e até mesmo áreas apresentadas como degradadas para justificar reapropriações com a finalidade verde. Nesse sentido, torna-se pertinente questionar: é possível pensar em grilagem do ar, da água, etc.? Quais instrumentos têm viabilizado tais processos? Não se pretende aqui dar respostas a essas questões, mas é importante destacar que os estudos sobre tais temas não podem desconsiderar os regimes legais específicos desses bens naturais na Constituição Federal brasileira e a vedação à constituição de propriedades privadas sobre os mesmos; o lugar de instrumentos jurídicos como as outorgas de recursos hídricos na regulação de tais apropriações; e o fato de a apropriação ilegal da água e do ar ocorrerem, em geral, associados à apropriação ilegal também da terra, sendo esta, muitas vezes, condição material e/ou jurídica para a apropriação dos outros bens naturais.

Em meio aos debates sobre os procedimentos de apropriação de terras no contexto da economia verde, é importante também travar um diálogo com o que vem sendo chamado de apropriação digital. Trabalho importante sobre o tema foi desenvolvido por Grain (2020). O estudo traz debates e dados bem importantes ao analisar o processo de digitalização, titulação e financeirização das terras em cinco principais zonas de expansão e investimento do agronegócio na América do Sul, situadas na Colômbia, Brasil, Paraguai, Bolívia e Argentina²⁶. Tais zonas são identificadas como as últimas fronteiras agrícolas do mundo, ganhando destaque em meio a elas a região MATOPIBA, no Cerrado brasileiro, portador da maior área, de 73 milhões de hectares. O relatório aponta que o avanço dessa fronteira é induzido principalmente pela demanda global de soja e carne, que seria o principal fator para o aprofundamento da desigualdade no acesso à terra e da pobreza nas regiões estudadas.

Através de uma análise comparativa, o estudo evidencia, em meio a outros resultados²⁷, o uso em larga escala de cadastros digitais com georreferenciamento como base para acesso a políticas públicas, créditos e à regularização fundiária. Com isso, observa que, no geral, os

²⁶ As cinco zonas são: Orinoquia ou os Llanos Orientais na Colômbia; MATOPIBA no Cerrado brasileiro; as regiões no curso da rota de escoamento da Hidrovia Paraná-Paraguai; os departamentos de Santa Cruz de la Sierra e Beni nos bosques secos chiquitanos na Bolívia; o Chaco Seco Paraguai; e o Chago Argentino (Grain, 2020).

²⁷ Outros resultados apontados pelo estudo foram: 1) “alta concentração das melhores terras agricultáveis em imóveis de grande extensão[; 2)] ocupação majoritária destas terras por monocultivos de soja ou pastos para a pecuária para exportação de commodities e aumento expressivo do desmatamento[; 3)] aumento do controle das terras (por aquisição ou contrato) e da infraestrutura logística para a exportação por grupos econômicos estrangeiros[; 4)] massiva titulação individual da propriedade privada e suspensão dos processos de titulação coletiva e de reforma agrária[; 5)] leis e políticas específicas para atração de investimentos do mercado de capitais em terras[; 6)] infraestrutura logística e nas cadeias de valor do agronegócio, tendo como lastro patrimônios rurais criados especificamente para garantia de dívidas, como a terra (ou frações dela), a safra futura ou mesmo os ‘serviços ambientais’” (Grain, 2020, p. 5).

cadastros vêm sendo utilizados “como novo fundamento de segurança jurídica da propriedade” (Grain, 2010, p. 02), legitimando processos de grilagem de terras públicas e invasão de terras ocupadas por povos tradicionais em favor do agronegócio. O processo é nomeado como *digitalização da governança da terra* e vem recebendo forte apoio do Banco Mundial.

Em todos os países analisados, os cadastros com georreferenciamento passam a ser requisito tanto do processo de regularização fundiária, como para acesso a outras políticas públicas e de crédito no sistema financeiro pelo imóvel rural. Há um massivo investimento do Banco Mundial para a digitalização da governança da terra e dos recursos naturais sobre ela, como os US\$ 45,5 milhões de dólares específicos para inscrição de imóveis rurais particulares do Cerrado brasileiro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (Grain, 2020, p. 01).

O relatório dá indicativos de um novo formato para os processos de apropriação da terra, o *land grabbing digital* ou de constituição de *cercas virtuais*, sustentados na massificação de cadastros individuais particulares em favor dos que têm acesso primeiro à precisão digital do Global Positioning System (GPS), em detrimento das terras coletivas de Assentamentos de Reforma Agrária e de Comunidades Tradicionais. Alerta ainda que, embora o aprimoramento na tecnologia de localização e mensuração dos limites dos imóveis possa, potencialmente, contribuir com a identificação de apropriações ilegais de terras, a ausência de verificação dos cadastros individuais pelo Estado acaba por validar o histórico processo de grilagem de terras.

Tais cadastros dão base para sua inserção no mercado global de terras e de capitais, através da emissão de títulos agrários e ambientais que viabilizam a sua venda e oferecimento em garantia para acesso a créditos e pagamento de dívidas:

Imóveis com registro de propriedade e com georreferenciamento no CAR e/ou no SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária) no Brasil, por exemplo, representam o novo lastro para emissão de títulos financeiros sobre a terra e recursos naturais, como a Cota de Reserva Ambiental (CRA) sobre 1 ha de vegetação nativa ou os títulos do agronegócio que têm a terra, a safra futura ou serviços ambientais como garantia de dívida por empréstimos de investidores, principalmente estrangeiros (Grain, 2020, p. 2).

O uso do termo digital ou mesmo virtual para caracterizar as novas formas de apropriação da terra e dos recursos naturais, embora seja pertinente para dar visibilidade ao papel dos cadastros digitais baseados no georreferenciamento nas corridas por terras no contexto global, nas disputas locais pelo controle e uso dos recursos naturais e no fortalecimento do mercado de títulos agrários e de serviços ambientais; deve ser feito com ressalvas, porque nem sempre a apropriação e a grilagem ficam restritas ao âmbito digital ou virtual. É comum a apropriação virtual ser base para a apropriação material, sendo usada para constituição de provas em favor de quem conseguiu realizar o cadastro digital em conflitos

territoriais. É o que ocorre, por exemplo, com o uso do CAR em Ações de Reintegração de Posse propostas por grileiros contra comunidades tradicionais locais, como se verifica no caso estudado nesta tese.

Além disso, a realização de cadastros virtuais muitas vezes é associada às tradicionais falsificações nos registros imobiliários, num processo em que um documento reforça o outro para fortalecer a segurança jurídica das apropriações ilegais de terras. Deste modo, longe de tornar ultrapassado o debate sobre os procedimentos de falsificação, o debate sobre *cercas virtuais* evidencia como as técnicas e instrumentos de falsificação se transformam, transcendendo a falsificação nos registros imobiliários, mas sem necessariamente descartá-la.

É importante também lembrar que a realização de práticas de grilagem de terras para fins especulativos, sem que isso resulte em apropriações materiais não é um fenômeno novo no Brasil. O uso de escrituras ou registros imobiliários falsos para subsidiar o acesso a créditos públicos ou privados, e oferecimento da terra como garantia ganhou visibilidade no Brasil desde a década de 1970²⁸. O que é novo, no atual contexto, é efetivamente o caráter digital dos cadastros, associado ao georeferenciamento que dá maior precisão à localização e limites das áreas cadastradas e o uso dos mesmos como base para garantir a apropriação material, associado ao caráter autodeclaratório dos cadastros. Este último aspecto é fundamental, pois sem este caráter os cadastros virtuais não estariam sendo feitos com tamanha facilidade e rapidez.

Verifica-se também que o uso de instrumentos da política ambiental para favorecer a apropriação de terras por grandes empreendimentos e expulsar comunidades locais não é algo novo no Brasil. Estudo desenvolvido por Barros (2018)²⁹ aponta, em meio às estratégias da empresa Vale do Rio Doce para aquisição de terras na região do Carajás, a criação do que chama de *enclaves ambientais*, através do controle territorial por meio da criação de unidades de conservação e, mais recentemente, da definição de áreas de compensação ambiental. Verifica-se, a partir do trabalho de Barros (2018), que a apropriação verde tem composto o repertório da empresa para expandir seus empreendimentos minerais na região desde a década de 1980. Sob o discurso da proteção ambiental, foram criadas um conjunto de unidades de conservação federais no entorno da área onde a Vale explora minérios na região do Carajás, formando um “cinturão verde – para que a empresa Vale pudesse ter o controle sobre os recursos de seu

²⁸ A exemplo do caso conhecido como Escândalo da Mandioca, em Casa Nova, Bahia (AATR, 2017).

²⁹ A Tese de Barros (2018) analisa as políticas de aquisição de terras e de gestão de conflitos fundiários da mineradora Vale na região de Carajás, situada no Sudeste do Pará e no Sudoeste do Maranhão. A pesquisa buscou compreender os mecanismos – políticos, sociais e econômicos – acionados pela Empresa para promover a transferência de terras para garantir a exploração mineral.

subsolo e impedir a ocupação por ex-garimpeiros, posseiros e extrativistas de produtos florestais (madeireiros e não-madeireiros) e inclusive de outras mineradoras” (Barros, 2018, p. 146).

As primeiras UC foram a APA do Igarapé Gelado, a Reserva Biológica (REBio) do Tapirapé e a Floresta Nacional do Tapirapé–Aquiri, criadas em 1989, depois, a Floresta Nacional de Carajás (FLONACA), criadas em 1998, e mais recentemente, o Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, criado em 2017. Ressalta-se que as duas Florestas Nacionais foram criadas permitindo a exploração mineral nas unidades, desvelando uma “adequação das necessidades de preservação dos atributos ecológicos à lógica dos interesses econômicos da Empresa” (Barros, 2018, p. 154).

Grande parte dos entornos onde a Vale explora minérios na região de Carajás passou a compor um mosaico de unidades de conservação cujo efeito imediato foi garantir um domínio quase exclusivo de extensos territórios, sem possibilidade de uso por outros grupos sociais no seu entorno. Em contrapartida pela exploração das jazidas dentro da unidade de conservação federal, a companhia assumiu a responsabilidade de preservar todo o cinturão de áreas protegidas que compõem os 8.073 km² do Mosaico de Carajás – metade disso ocupada pela FLONA de Carajás e a outra metade pelas FLONAS Itacaiúnas e Tapirapé-Aquiri (onde a Vale pesquisa tântalo, cobre, estanho, ouro, minério de ferro e níquel e ainda extrai cobre das minas de Salobo, no município de Marabá), além da Reserva Biológica de Tapirapé e da Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado (BRASIL, 2003). A Vale tem obrigações de prestar apoio ao órgão gestor – no caso, o ICMBIO – nas ações de proteção e fiscalização, garantindo, por exemplo, guardas florestais, casas de apoio aos funcionários, carros, entre outros, além de ter assento no conselho consultivo da FLONA Carajás e Itacaiúnas, que reúne entidades públicas e privadas (Barros, 2018, p. 147-148).

Percebe-se que o que muda no atual contexto são os instrumentos usados para legitimar tais processos. Se a partir da década de 1970 o principal instrumento utilizado foi a criação de unidades de conservação de proteção integral, após o Código Florestal de 2012 vemos uma renovação e diversificação dos instrumentos, ganhando destaque o Cadastro Ambiental Rural e a compensação ambiental, instrumento que passa a ser utilizado também pela Vale no contexto mais recente. Conforme aponta Barros (2018), a Vale tem promovido aquisições de terras para a criação do Parque Nacional dos Campos Ferruginosos, com objetivo de oferecer à União como contrapartida, inclusive para compensação de reserva legal.

2.3.4 Dimensão dos efeitos

A amplitude do fenômeno da grilagem de terras e da natureza no Brasil é alarmante e seus impactos também são significativos. Dossiê produzido pelo Ministério de Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma

Agrária (Brasil, 1999), aqui já citado, apontou ainda que o total de terras sob suspeita de serem griladas no Brasil era de aproximadamente 100 milhões de hectares, quatro vezes a área do estado de São Paulo ou a área da América Central mais o México. A perspectiva do estudo era de reverter para o patrimônio público terras griladas por particulares e destiná-las à Reforma Agrária e à criação de unidades de conservação. O trabalho, que teve caráter preliminar, resultou no cancelamento de milhares de cadastros de imóveis rurais junto ao SNCR (3.065 imóveis representando 93.620.587 ha em todo o país) e elaboração de requerimentos de anulação de matrículas e registros imobiliários fraudulentos perante as Corregedorias de Justiça dos Estados e à Justiça Federal.

O estudo apontou ainda que a grilagem é um dos principais instrumentos da concentração fundiária no país. Pesquisa publicada recentemente sobre a distribuição da propriedade das terras agrícolas no Brasil, com base em dados georreferenciados de imóveis rurais usando a malha fundiária do Atlas da Agropecuária Brasileira, concluiu que “o estrato dos 10% maiores imóveis ocupa 73% da área agrícola do Brasil, enquanto o estrato dos restantes 90% menores imóveis ocupa somente 27% da área” (Pinto *et al.*, 2020). Sobre o índice GINI de distribuição da propriedade da terra, o estudo apontou uma média de 0,73 no Brasil, sendo mais alto no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e na região do MATOPIBA, onde predomina a produção de *commodities* em grandes imóveis, e mais baixo nos estados com maior presença da agricultura familiar, como Santa Catarina, Amapá e Espírito Santo (Pinto *et al.*, 2020).

A grilagem também tem sido um dos fatores de aumento dos conflitos no campo no Brasil, que cresce reproduzindo cenários de violência, destruição ambiental e expropriações de camponeses, posseiros e comunidades tradicionais. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023), entre 2013 e 2022 foram registradas 12.975 ocorrências de conflitos por terra no Brasil, dos quais 4.855 (37,41 %) ocorreram na região Norte e 4.264 (32,86%) na Região Nordeste, sobretudo nos estados do Pará, Maranhão e Bahia, com um aumento ainda mais expressivo no número de famílias envolvidas, passando de 21.278 famílias nos três estados para 56.122 famílias, um incremento de mais de 260%.

Dividindo esses 10 anos em dois períodos – 2013 a 2018 e 2019 a 2022 – verifica-se um crescimento de 26,7% no número de conflitos por terra e um aumento de 53,6% no número de famílias envolvidas. De acordo com Malerba (2023), uma análise dos dados sistematizados pela CPT em 2022 a partir das identidades sociais das famílias envolvidas nos conflitos indica não apenas a existência de uma correlação entre injustiça fundiária e racismo ambiental, mas o seu

aprofundamento nos últimos anos. A autora aponta que entre os grupos mais atingidos pela violência contra a ocupação nos últimos 10 anos sobressaem-se indígenas, quilombolas, ribeirinhos e pescadores, “que representam uma parcela da sociedade brasileira que contou com menos oportunidades e que vivencia cotidianamente situações de preconceito e discriminação por sua cor, origem, etnia” (Malerba, 2023, p. 34), e que tiveram seus direitos à propriedade fundiária historicamente negados. Por outro lado, entre os agentes que mais provocaram conflitos no período, assumem destaque os fazendeiros, empresários, grileiros e o próprio Estado. Na região Oeste da Bahia, a intensificação dos conflitos com as comunidades locais pode ser evidenciada a partir do aumento do número de conflitos por terra e água na região nos últimos anos e de registros de sobreposição de cadastros fundiários e ambientais rurais realizados por empresas e/ou fazendeiros em terras de uso das comunidades tradicionais (Aguar; Bonfim; Correia, 2022).

Verifica-se na região, portanto, um aumento do controle de grandes grupos econômicos sobre terras que estavam e/ou estão na posse de povos e comunidades tradicionais, com uso de práticas já muito conhecidas de violência e intimidação, produzindo um processo de vulnerabilização permanente de tais grupos sociais e colocando sob ameaça suas formas de reprodução sociocultural. Tal processo tem gerado formas diversas de resistência dos povos e comunidades tradicionais, envolvendo ações diretas de mobilização e disputas no campo institucional e jurídico, perpassando pela 1) denúncia da prática da grilagem e desconstrução da condição de sujeitos de direitos dos agentes envolvidos, em relação às áreas em conflito; 2) desconstrução da imagem de ambientalmente responsável das empresas e fazendeiros envolvidos na grilagem; 3) denúncia das violências praticadas pelas mesmas empresas/agentes contra as comunidades tradicionais afetadas; 4) defesa dos direitos territoriais das comunidades tradicionais em relação à área em litígio.

2.4. Revisitando a teoria da acumulação primitiva a partir dos estudos decoloniais e raciais

O caso da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas também permite repensarmos os processos de grilagem considerando não apenas as determinações econômicas, como também raciais. Na medida em que visa expropriar as comunidades rurais locais de suas terras e do acesso aos recursos naturais necessários à sua subsistência para abrir novas áreas para a expansão do capital, a grilagem pode ser vista, sim, como parte do processo de acumulação do capital. No entanto, seu objetivo não pode ser

resumido a isso porque a condição de sujeito expropriado ou sob ameaça de expropriação é definida na realidade de países colonizados, como o Brasil, por fatores étnico-raciais.

A expropriação da base fundiária de grupos camponeses compõe capítulo importante nas análises de Karl Marx (1985), em *O Capital*, sendo conceituado pelo autor como processo de acumulação primitiva do capital. Para Marx (1985), a acumulação primitiva seria o ponto de partida para a acumulação capitalista e ela se efetiva a partir da separação dos trabalhadores dos meios de produção, condição para a subordinação dos mesmos ao trabalho assalariado.

O Processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que o processo de separação de trabalhador da propriedade das condições de seu trabalho, um processo que transforma, por um lado, os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores diretos em trabalhadores assalariados. A assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção. Ele aparece como primitivo porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde (Marx, 1985, p. 262).

Embora o conceito de acumulação primitiva tenha sido elaborado tomando como referência a realidade da Inglaterra de fins do século XV até fins do século XVIII, Marx (1985, p. 236) adverte que ele “assume coloridos diferentes nos diferentes países e percorre as várias fases em sequência diversa e em diferentes épocas históricas”. O filósofo destaca também que tal processo levou ao cerceamento e extinção da propriedade comunal na Inglaterra e consolidação da propriedade privada moderna capitalista e se deu marcado pela violência contra o povo expropriado, estabelecida inicialmente à revelia da lei e, posteriormente, com o aval da mesma.

[...] efetiva-se como ato individual de violência, contra a qual a legislação lutou, em vão, durante 150 anos. O progresso do século XVIII consiste em a própria lei se tornar agora veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários empreguem paralelamente também seus pequenos e independentes métodos privados. A forma parlamentar de roubo é a das Bills for inclosures of commons (leis para o cercamento das terras comunais), em outras palavras, decretos pelos quais os Senhores fundiários fazem presente a si mesmos da terra do povo, como propriedade privada, decretos de expropriação do povo (Marx, 1985, p. 268-269).

Estudos posteriores realizados por autores marxistas defenderam, de forma pertinente, uma releitura da teoria da acumulação primitiva, de modo a pensar o caráter contínuo dos cerceamentos dentro do modo de produção capitalista, e não apenas como origem do sistema, ligada, portanto, a uma dimensão temporal do passado (De Angelis, 2001), como entendido por alguns. Tal reinterpretação é fundamental para pensar as dinâmicas de expansão capitalista nas áreas de fronteira do Sul Global.

A lacuna que ainda se verifica na maioria dessas abordagens é do papel da raça na definição dos sujeitos submetidos a processos de expropriação e dos sujeitos beneficiários destes, tanto na relação ente países do Norte e países do Sul Global como na relação entre diferentes grupos de uma mesma sociedade nacional. Vale destacar que o conceito de raça deve ser compreendido como uma construção social que não encontra nenhuma sustentação biológica. Porém, ela é uma realidade social, política e ideológica que se fortalece na modernidade no contexto das relações coloniais para justificar o extermínio, expropriação e escravização de povos não europeus a partir da ideia de existência de hierarquias entre grupos humanos em função de suas diferenças fenotípicas (cor da pele, forma do nariz, textura do cabelo, formato do crânio, etc.), culturais e/ou genéticas (Munanga, 2003).

Segundo Quijano, (2020, p. 122) a “formação de relações sociais com base nessa ideia produziu historicamente novas identidades sociais na América: índios, negros e mestiços”, e redefiniu outras, na medida em que “termos como espanhol e português, depois europeus, que até então apenas indicavam origem geográfica ou país de origem, passaram a adquirir também uma conotação racial”.

Almeida (2018) destaca que a raça é um conceito relacional e histórico e seu sentido varia com o tempo, mas é no Iluminismo (século XVIII) que a raça emerge como conceito central para justificar a contradição entre as ideias de liberdade, igualdade, fraternidade e universalidade que fundam a nova era e a manutenção da escravidão, compondo uma das tecnologias do colonialismo europeu para destruição de povos nas Américas, África, Ásia e Oceania. Tal compreensão é fundamental para entendermos o problema do racismo na modernidade, já que é a partir da noção de raça que ele se fundamenta.

Neste sentido, o racismo se sustenta “na crença na existência de raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural” (Munanga, 2003, p. 8). E consiste em uma forma sistemática de discriminação “[...] que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (Almeida, 2018, p. 25). Assim, Almeida (2018, p. 34) defende que:

o racismo é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata apenas de um ato discriminatório ou mesmo um conjunto de atos, mas um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.

Se analisarmos a realidade brasileira, perceberemos que a raça é dispositivo central na definição das áreas prioritárias para expansão da fronteira agrícola no país nos diferentes

contextos. Não à toa, os grupos sociais mais submetidos a processos de expropriação nessas áreas são as comunidades não brancas, formadas por famílias indígenas, pretas e pardas que têm suas existências e direitos territoriais negados pelo discurso oficial que classifica tais áreas como vazias e ociosas. O perfil das famílias atingidas contrasta com o dos fazendeiros, empresários e investidores, quase sempre brancos, sejam brasileiros ou estrangeiros, que chegam para se apropriar das novas áreas, usando, muito frequentemente, de práticas de grilagem.

Na realidade Oeste da Bahia tal contraste é explícito, e os conflitos de terra assumem não apenas dimensão econômica, como também racial e cultural. Estudo desenvolvido por Haesbaert (1997) sobre as transformações socioespaciais desencadeadas pela migração sulista (gaúchos, paranaenses e catarinenses) para os Cerrados do Oeste baiano a partir da década de 1980 evidenciou isso. De acordo com o autor, o encontro entre baianos e sulistas na região foi marcado por confrontos identitários e construção de estereótipos, em que a imagem do sulista foi associada à modernidade e ao empenho no trabalho e a imagem do nordestino à tradição, à preguiça e ao atraso. Apesar do foco do autor não ter sido a análise da dimensão racial de tais relações, seus estudos não deixam dúvidas que tais conflitos foram (e ainda são) marcados pelo racismo, na medida em que desencadearam processos de expropriação, inferiorização e estigmatização das comunidades rurais locais (marcadas pela presença de famílias negras) em benefício da acumulação de capital (cultural, simbólico e material) em favor dos emigrantes brancos.

Nesses contextos, as práticas de expropriação das comunidades locais cumprem não apenas a função de garantir a separação dos trabalhadores dos seus meios de produção como de subjugar preferencialmente, nesse processo, determinados grupos sociais. E se tal processo é responsável, em última instância, pela constituição da classe trabalhadora, a raça é, sem dúvida, fator decisivo nessa constituição. Os dados da CPT (2023) sobre o perfil dos grupos sociais vítimas de conflitos por terra no Brasil, citados no tópico anterior deste capítulo, demonstram a atualidade de tal processo.

Em uma perspectiva histórica, estudos importantes sobre o papel da raça na definição da classe trabalhadora no mundo moderno foram desenvolvidos por Quijano (2020). Segundo o autor, a raça foi “elemento constitutivo e fundador” (Quijano, 2020) para estabelecimento das hierarquias entre dominantes e dominados no nascimento e consolidação da sociedade

capitalista moderna como novo padrão de poder em escala global³⁰. Para entender tal processo, assume lugar fundamental, nas análises do autor, a consideração do papel da colonização europeia sobre os povos não europeus na estruturação do capitalismo moderno.

O trabalho de Quijano (2020) é uma das principais referências no campo dos estudos decoloniais, que emerge a partir dos anos 1990 na América Latina propondo uma mudança de perspectiva nas Ciências Sociais, de modo a pensar a constituição da modernidade como inseparável da colonialidade e, conseqüentemente, das hierarquizações raciais, e enfatizar o olhar dos grupos subjugados a tais processos de colonização.

Quijano (2020) aponta que a ideia de raça, na medida em que deu base para a naturalização e legitimação das relações coloniais de dominação estabelecidas entre europeus e não europeus, revelou-se como o mais eficaz e duradouro instrumento de classificação e dominação social universal da população mundial, definindo os lugares e funções que os diferentes povos passariam a ocupar na estrutura de poder da sociedade moderna capitalista. Assim, uma sistemática divisão racial do trabalho foi imposta dentro do capitalismo colonial/moderno, sustentado em uma distribuição racista, mantida durante todo o período colonial, que “se expressava, sobretudo, em uma associação quase exclusiva da brancura social com o salário e, claro, com os postos de comando da administração colonial” (Quijano, 2020, p. 124), e “do trabalho não remunerado ou não assalariado (seja via servidão ou escravidão) às raças dominadas, por serem consideradas raças inferiores” (Quijano, 2020, p. 125). Com isso,

cada forma de controle do trabalho foi articulada com uma determinada raça. Como resultado, o controle de uma forma específica de trabalho poderia ser ao mesmo tempo o controle de um grupo específico de pessoas dominadas. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, foi articulada de forma a aparecer naturalmente associada (Quijano, 2020, p. 124).

Apesar de Quijano (2020) não dar ênfase, em seus estudos, aos processos de expropriação fundiária, suas reflexões dão subsídio importante para repensarmos a teoria da acumulação primitiva de Marx, considerando as relações raciais. Deste modo, verifica-se que a raça foi fator decisivo também na definição dos sujeitos submetidos a processos de expropriação territorial em países colonizados como o Brasil, já que tal expropriação, enquanto mecanismo para separação de tais sujeitos dos meios de produção, é parte fundamental do processo de constituição dos mesmos enquanto classe. Assim, associada à tecnologia

³⁰ Para o autor, este novo padrão de poder se estruturou a partir de dois eixos fundamentais: a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça e a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, seus recursos e seus produtos em torno do capital e de um mercado mundial.

raça/trabalho, verifica-se também a tecnologia raça/terra como base para a dominação do capital sobre determinados grupos sociais.

2.5. Grilagem de Terras, ilegalidade e pacto da branquitude no Brasil

Considerando os argumentos expostos acima e os dados empíricos que subsidiaram a construção desta tese, analisados ao longo dos cinco capítulos, é possível afirmar que a prática da grilagem de terras na realidade brasileira (seja em sua face tradicional ou da grilagem verde) pode ser compreendida como dispositivo de poder para garantir a perpetuação do contrato de expropriação que compõe o contrato racial moderno (Mills, 2023). Porém, é um contrato que se baseia não apenas na edição de leis para afastar a população negra e indígena da condição de sujeito de direitos e garantir a hegemonia branca no acesso à terra, como também pela violação sistemática da lei quando esta passa a impor limites a tais privilégios, associada, em qualquer das situações, ao uso da violência privada e estatal.

Neste sentido, a ilegalidade das classes dominantes agrárias verificada através da prática da grilagem é expressão direta do privilégio branco e do pacto da branquitude, uma vez que esta é utilizada como regra, como padrão de acesso à terra no Brasil, sem consequências jurídicas concretas, se constituindo num *modus operandi* que historicamente beneficiou a população branca.

Para Maria Aparecida S. Bento (2014) o privilégio branco deve ser compreendido como um legado da escravidão que deixou uma herança simbólica e concreta marcada por vantagens em favor dos brancos no Brasil. Fruto da apropriação do trabalho de quatro séculos da população negra, o privilégio é elemento essencial, de acordo com a autora, para a compreensão do papel dos brancos na reprodução das desigualdades raciais em nosso país.

Edith Piza (2014, p. 84), citando Ruth Frankenberg (1995) aponta que o conceito de branquitude pode ser definido através de três aspectos: “1) uma situação de vantagem estrutural de privilégios raciais; 2) uma posição ou um lugar do qual as pessoas brancas se observam, aos outros, e à sociedade; e 3) um conjunto de práticas culturais que são frequentemente não demarcadas e não nomeadas”. Para a autora, este último aspecto é o mais fortemente enganador no processo de constituição da branquitude.

Assim, o pacto da branquitude, segundo Bento (2014), consiste num acordo tácito entre brancos que permite não se falar sobre racismo e sempre encarar as desigualdades raciais como um problema do negro, isentando aqueles da responsabilidade sobre o processo de escravização negra. O conceito de Bento (2014) não só oferece uma ferramenta para pensar os silenciamentos

em relação ao debate racial como um todo no Brasil, como permite entender como eles são operados nas mais diferentes facetas da vida social. Não obstante a base empírica dos estudos da autora ter sido o mundo do trabalho e o conceito ter sido formulado inicialmente com a intenção de dar visibilidade às estratégias construídas pelos brancos para assegurar para outros brancos os lugares mais qualificados e reconhecidos socialmente, é possível pensar que o pacto da branquitude também opera para garantir que brancos promovam a autoproteção e blindagem de seus pares frente ao risco de sofrerem sanções morais e jurídicas quando cometem atos reprovados socialmente ou legalmente. Daí a relevância da categoria para se analisar os arranjos sociais e políticos que sustentam a prática da grilagem de terras em nosso país e os mecanismos construídos para o seu escamoteamento e apagamento.

Na realidade agrária brasileira, silenciar sobre os mecanismos de reprodução das desigualdades raciais no acesso à terra e bens naturais assume papel central para sua eficácia material e simbólica, já que permite escamotear os processos históricos de expropriação territorial da população negra e indígena no país, e como isso se deu sob a marca de ilegalidades apagadas. Tal silenciamento e/ou apagamento foi, e continua sendo, fator decisivo para a construção do mito do proprietário e, conseqüentemente, para a eficácia simbólica e político-jurídica do direito de propriedade da terra no Brasil.

A estratégia de apagamento das ilegalidades das elites agrárias também se deu em relação à propriedade de negros escravizados a partir da Lei de 1831, que passou a proibir o tráfico de escravos em nosso país. Preocupado em excluir a responsabilidade dos fazendeiros que comprassem em terra africanos recém-chegados, Márquez de Barbacena propõe a revogação da Lei de 1831 e substituição por outra. Na justificativa da proposta, o parlamentar defendeu a anistia dos crimes cometidos pelos Senhores de Escravos. Citando Barbacena, Shaloub (2012, 74-75) aponta que:

A Assembleia Geral Legislativa que, com tanta previsão política, soube ocupar-se da cessação do tráfico da escravatura, saberá agora, com igual previsão benéfica, ocupar-se da sorte dos lavradores. Longe de mim fazer o elogio daqueles que infringiram a lei com pleno conhecimento de causa; mas confesso ingenuamente, que nenhuma infração de lei jamais houve que apresentasse tão plausíveis razões para ser atenuada, se não esquecida, como aquela que tem cometido os lavradores do Brasil. Dizem eles com singeleza e verdade: não havendo braços livres como não há para substituir os escravos, a consequência necessária será diminuir anualmente e com extraordinária rapidez o produto de nossas fazendas, porque as moléstias, velhice e mortalidade dão cabo do maior exército, não havendo recrutamento. Duro é sermos condenados à pobreza voluntária, mas, pois, se o governo assim o quer, dê as providencias que entender para que os escravos não desembarquem no Brasil, e contente-se com isso. Pretender que os lavradores não comprem escravos quando lhes levarem à casa, quando muitas vezes não há meios de conhecer se são ou não de contrabando, é exigir mais do que pode fazer a espécie humana. [...] Não são brasileiros turbulentos e revolucionários, que com as armas na mão quiseram derrubar o Governo e a Constituição, aos quais, algumas vezes, se tem concedido anistia; são proprietários

tranquilos, chefes de famílias respeitáveis, homens cheios de indústrias e virtudes, que promovem a fortuna particular e pública com seu trabalho, os quais, por dobrados títulos merecem completo esquecimento sobre a infração que cometeram.

Verifica-se no discurso de Barbacena um apelo explícito para apagamento das infrações cometidas pelos fazendeiros e reconhecimento da ilegalidade praticada por estes, com a apropriação de negros contrabandeados. Dentre as justificativas utilizadas pelo parlamentar para defender o pleito, aponta: 1) a condição moral, socioeconômica e política dos fazendeiros (nominados como chefes de família respeitáveis e virtuosos, como homens cheios de indústria que promovem a fortuna particular e pública, e como brasileiros que não seriam turbulentos e revolucionários); 2) o risco de desabastecimento e empobrecimento do país com a paralisação do trabalho nas fazendas; 3) a impossibilidade ou dificuldade de identificação, pelos fazendeiros, dos negros que chegaram ao Brasil por meio de contrabando, portanto, após 1831, em relação aos que já residiam aqui anteriormente.

Apela-se, assim, para a anistia dos fazendeiros pelo simples fato de serem quem são: homens brancos, chefes de família, e de poder econômico/escravocratas, pelo suposto risco de colapso econômico do país com o fim do trabalho escravo e pela suposta boa-fé dos fazendeiros ao desconhecerem a origem dos negros adquiridos. Verifica-se que a certeza da impunidade associada e possibilidade de futura anistia do crime de tráfico ilegal de escravos compunha o jogo dos fazendeiros que se beneficiavam com a prática e ajuda a explicar a sua naturalização no contexto da época. Em relação às práticas de grilagem na história do Brasil, a situação não é diferente. A ausência de ações efetivas do Estado voltadas para sua coibição e as recorrentes tentativas de mudanças normativas e institucionais para garantir a sua legalização compõem o esquema de reprodução das práticas de grilagem. Se compararmos os discursos de Barbacena com as justificativas usadas ao longo da história do Brasil para fundamentar propostas de legalização de práticas de grilagem de terras, verificamos que as estratégias discursivas se modificaram significativamente, embora a ideia da boa-fé tenha permanecido latente.

Ao longo do século XX, sob a linguagem da *regularização fundiária*, as propostas de legalização da grilagem foram fundamentadas no discurso de que visavam 1) garantir direitos para o pequeno ocupante que cumpre a função social da terra; 2) diminuir e prevenir os conflitos agrários, pondo fim ao caos fundiário verificado no país (daí onde vem a ideia de ordenação fundiária); e, mais recentemente, também de 3) diminuir o desmatamento. Verifica-se, portanto, uma inversão, no plano discursivo, do sujeito de direito beneficiário da anistia (de grandes fazendeiros escravocratas para pequenos ocupantes), um deslocamento da responsabilidade pela ilegalidade fundiária para o Estado e uma incorporação da ideia de interesse público nas

políticas de regularização fundiária, já que poderiam contribuir com a redução de conflitos e do desmatamento. Tais discursos persistem até hoje e marcam as exposições de motivos das propostas de mudanças legislativas das últimas décadas na Política de Regularização Fundiária de Terras da União³¹.

2.6. Regimes raciais de (i)legalidade fundiária: racializando as fronteiras da legalidade/regularidade no acesso à terra no Brasil

A criação de normas e instrumentos jurídicos de exclusão dos grupos sociais racializados do acesso à terra foi fundamental, na modernidade capitalista, para a concretização do controle da posse da terra pelo poder colonial e para acumulação colonial de capital. Para Brenna Bhandar (2018), não dá para estudar o desenvolvimento do direito moderno de propriedade privada sem considerar os modos coloniais de apropriação da terra. Sua tese é de que tais modos coloniais de apropriação foram, e ainda são, definidos por regimes raciais de propriedade, em que se verifica uma verdadeira articulação entre a criação de leis de propriedade e de esquemas de subjetividade racial, de modo a excluir os povos indígenas e outros povos colonizados da condição de sujeitos de direitos. Aponta, assim, que a modernidade instaura uma relação ímpar entre propriedade e subjetividade jurídica (na esfera não apenas patrimonial, como também política), e a raça ocupa um papel central na constituição desta.

Para Brenna Bhandar (2018), os regimes raciais de propriedade também se manifestam na construção de uma visão colonial do espaço como carentes de habitantes (ideia das terras vazias), no papel da lei na negação das práticas culturais e econômicas dos povos indígenas e colonizados como passíveis de reconhecimento para fins de constituição de sujeitos de direitos e na reprodução da crença na superioridade de pessoas cujas práticas culturais e econômicas se assemelhavam a uma apropriação racional e capitalista da terra. Para a autora, o encontro colonial produziu um regime racial de propriedade presente até hoje, em que as justificações para aquisição da propriedade privada estão ligadas ao conceito de sujeito humano racional e abstrato, um cidadão individual com capacidade de apropriação, definido, na prática, por critérios raciais e de gênero.

Being an owner and having the capacity to appropriate have long been considered prerequisites for attaining the status of the proper subject of modern law, a fully individuated citizen-subject. In the colonies specifically, one had to be in possession of certain properties or traits, determined by racial identity and gender, to own property (Bhandar, 2018, p. 05).

³¹ Ver Exposição de Motivos da MP 459 de 2016: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-759-22-dezembro-2016-784124-exposicaoodemotivos-151740-pe.html>

As reflexões de Brenna Bhandar (2018) dialogam com Cheryl Harris, que defende que a constituição do direito de propriedade moderna com todas as suas características de uso e gozo, o valor reputacional, o poder de excluir, se deu associado aos atributos da branquitude, de modo que a condição de proprietário passou a ser sinônimo de branquitude. A base histórica para a fusão da identidade branca com a propriedade foi, segundo Cheryl Harris (1993 *apud* Bhandar, 2018), a criação de um direito de propriedade sobre a vida humana – a vida dos negros escravizados e o reconhecimento e legitimação apenas das formas específicas de posse características da colonização branca. Porém, Bhandar (2018) argumenta que não apenas as práticas culturais dos brancos que determinaram os tipos de uso passíveis de reconhecimento pelo direito de propriedade. As formas de apropriação da terra que justificavam o reconhecimento da propriedade estavam relacionadas à ideia de realização de melhorias realizadas por atores racionais e produtivos (tidos como superiores) alimentadas pelas ideologias capitalistas nascentes.

Apesar da base empírica dos estudos de Bhandar (2018) ter sido os locais de colonização do Canadá, Austrália, Israel/Palestina, suas reflexões são muito pertinentes para pensar a realidade brasileira e os mecanismos jurídicos, históricos e contemporâneos, de perpetuação das desigualdades raciais no acesso à terra em nosso país, passando pelo Regime de Sesmarias, sistema escravista, Lei Imperial 601, Lei de Terras (Brasil, 1850), à instituição, consolidação e hegemonia do direito de propriedade individual da terra em detrimento das formas de apropriação baseadas no uso comum de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Se articularmos tais reflexões ao argumento aqui defendido de que o privilégio branco no acesso à terra no Brasil não se sustenta apenas pelo controle da lei, como também pela sua violação sistemática, verifica-se, na verdade, que há um pacto da branquitude operando no controle das fronteiras (i)legalidade, o que faz com que haja fortes desequilíbrios de poder raciais na edição e aplicação das normas que definem quem está em situação regular perante o Estado e quem não está. Melhor seria falar, deste modo, de *regimes raciais de (i)legalidade* operando no acesso à terra em nosso país, onde as fronteiras do legal e ilegal são moldadas pelo pacto da branquitude e pelo contrato racial. Neste sentido, proponho um novo conceito, inspirado na teoria de Bhandar (2018), mas que entendo mais adequado para analisar a realidade fundiária brasileira. Para compreendê-lo, a análise das disputas em torno do que se convencionou chamar de políticas públicas de regularização fundiária assumem lugar central,

pois é o acesso a estas que define as ocupações territoriais que serão reconhecidas e protegidas pelo Estado.

Verifica-se, deste modo, que o pacto da branquitude não se sustenta em um poder absoluto dos brancos, mas em uma situação de desequilíbrio de poder que, em regra, serve para privilegiá-los. Tais desequilíbrios marcam a construção dos aparatos legais e institucionais que estruturam as políticas de regularização fundiária no Brasil e podem ser verificados nos: 1) procedimentos de regularização fundiária; 2) nos marcos temporais das ocupações e/ou para requerer a regularização fundiária; 3) na estrutura administrativa dos órgãos responsáveis pela execução das políticas de regularização fundiária; e 4) na legalização constante de situações de grilagem.

Em relação ao primeiro aspecto, verifica-se um descompasso entre os procedimentos de regularização fundiária de glebas individuais e mesmo de glebas em benefício de empresas (relativamente céleres) e os de regularização fundiária de territórios tradicionalmente ocupados (infundáveis). São exemplos do primeiro tipo a Política de Regularização Fundiária de Terras da União, através dos Programas Terra Legal e Titula Brasil; a Política de Regularização Fundiária do Estado da Bahia³² e a Regularização Fundiária de empreendimentos eólicos na Bahia³³.

Este descompasso faz com que haja um movimento crescente de expropriação e fragmentação de terras de comunidades tradicionais, pois, enquanto as demarcações desses territórios encontram inúmeros obstáculos, as invasões no interior deles são legalizadas pelo Estado. E como a maioria das áreas ocupadas tradicionalmente não está georreferenciada, a sobreposição sequer é identificada. Existe, portanto, uma subestimação das sobreposições, como será analisado no Capítulo 3.

³² A Política de Regularização Fundiária de Terras devolutas no Estado da Bahia é gerida atualmente pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário, que substituiu o antigo INTERBA. Tendo como marcos as leis 3038/1972 e Lei 3442 de 1975, o carro chefe da política é a distribuição de títulos de domínio em favor de ocupantes de glebas individuais, em geral, minifúndios, sem instauração de discriminatória de terras. (Bahia, 1972; Bahia, 1975).

³³ A regularização fundiária de empreendimentos eólicos em terras devolutas do Estado da Bahia foi regulada recentemente pela Instrução Normativa Conjunta SDE/SDR/CDA/PGE 01/2020 (BA), que cria um procedimento específico para tais situações (SDE *et al.*, 2020). Ocorre que tais áreas, em geral, são ocupadas por comunidades tradicionais quilombolas e de fundo e fecho de pasto, e elas não foram chamadas para discutir a IN, nem esta prevê etapas que garantam a participação efetiva das comunidades no procedimento. De acordo com a IN, quem define se as terras “são ocupadas” ou não, são “passíveis de regularização” ou não, se envolvem conflitos fundiários ou não e se contam com a presença de comunidades tradicionais ou não é o diagnóstico fundiário da empresa. Frente a isso, cabe questionar: e se o diagnóstico for omissivo, como as comunidades se manifestarão no procedimento? Não será instaurada discriminatória? O Estado não fará vistoria na área?

No Oeste da Bahia, a lentidão dos processos de demarcação e titulação de terras ocupadas por comunidades tradicionais é bem visível³⁴. Segundo dados publicados em 2020 pelo Grupo de Pesquisa GeografAR/UFBA e pela Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia (SEPROMI), as comunidades tradicionais mais identificadas na região são os fechos e fundos de pasto, pescadores artesanais, quilombolas e indígenas. Levantamento realizado pelo referido Grupo nas duas principais bacias hidrográficas do Oeste – Bacia do Rio Corrente e Bacia do Rio Grande – identificou registros de 665 comunidades de pescadores artesanais, 203 Associações de Fecho e Fundo de Pasto, 13 Comunidades Quilombolas e duas Etnias Indígenas³⁵, conforme Tabelas 04 e 05:

Tabela 04 – Comunidades tradicionais na Bacia do Rio Corrente- Bahia. Distribuição por município

Municípios	Comunidades Quilombolas (2010)	Pescadores Artesanais (2015)	Povos Indígenas (2014)	Associações de Fundo e Fecho de Pasto
Canápolis	-	-	-	02
Cocos	-	02	01	04
Coribe	-	38	-	02
Correntina	-	64	-	46
Jaborandi	-	09	-	03
Santa Maria da Vitória	05	-	-	04
Serra Dourada	-	01	-	05
TOTAL	05	114	01	66

Fonte: Geografar; SEPROMI, 2020, p. 274, 729

Tabela 05 - Comunidades tradicionais na Bacia do Rio Grande – Bahia. Distribuição por município

Municípios	Comunidades Quilombolas (2010)	Pescadores Artesanais (2015)	Povos Indígenas (2014)	Associações de Fundo e Fecho de Pasto
Angical	01	72	01	1
Baianópolis	-	-	-	30
Barreiras	02	255	-	6
Brejoândia	-	-	-	3
Cristópolis	-	-	-	5
Cotegipe	-	-	-	01
Formosa do Rio Preto	03	-	-	22

³⁴ Mesorregião formada por 24 municípios: Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejoândia, Canápolis, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley (IBGE).

³⁵ Segundo levantamento da ANAI, há 04 etnias indígenas no Oeste da Bahia: Xakriabá, em Cocos; Atikum, em Angical Cotegipe; Atikum, em Santa Rita de Cassia; e Kiriri, em Barreiras. Nenhuma delas foi titulada, sendo que a terra de Santa Rita de Cassia é uma Reserva.

Luís Eduardo Magalhães	-	-	-	3
Riachão das Neves	02	220	-	3
São Desidério	-	-	-	36
Tabocas do Brejo Velho	-	4	-	27
TOTAL	08	551	01	137

Fonte: Geografar; SEPROMI, 2020, p. 320, 729

Tais comunidades ocupam a região há centenas de anos, no entanto, apenas 1,58%³⁶ das áreas por elas ocupadas tradicionalmente foram tituladas até 2020, sendo que tais titulações aparecem apenas nas áreas ocupadas por fechos e fundos de pasto, não havendo nenhum registro de títulos concedidos para comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais. A ausência de registros de territórios da pesca artesanal titulados no Oeste da Bahia se agrava com a falta de normas reconhecendo suas territorialidades específicas e prevendo procedimentos para sua demarcação e titulação. Para enfrentar isso, o Movimento Nacional de Pescadores e Pescadoras Artesanais (MPP) lançou em 2010 uma Campanha Nacional Pela Regularização dos Territórios das Comunidades Tradicionais Pesqueiras, através da qual foram recolhidas assinaturas com vistas à proposição de Projeto de Lei federal de iniciativa popular para proteção de tais territórios. Após 10 anos de campanha, o projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em fevereiro de 2020 e tramita atualmente como Projeto de Lei nº 131/2020 (Brasil, 2020).

A ausência de procedimentos específicos para regularização fundiária dos territórios tradicionais pesqueiros levou, nas últimas décadas, muitas áreas ocupadas por estas comunidades a serem demarcadas como Reservas Extrativistas Marinhas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável, espécies de unidades de conservação (UC) de Uso Sustentável previstas na Lei nº 9.985, de 2000 (Brasil, 2000). Embora tais instrumentos tenham sido criados com a dupla função de proteção ambiental e proteção dos modos de vida das comunidades tradicionais que vivem em tais áreas, o MPP identifica limitações no uso de tais instrumentos para proteção dos territórios tradicionais da pesca, notadamente em função da falta de autonomia das comunidades para gestão de seus territórios, já que passam a se submeter às decisões tomadas pelo Comitê Gestor da Unidade de Conservação, de composição mista, e

³⁶ Considerando os dados do GeografAR, há registros de 883 comunidades tradicionais na região – incluindo indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e fecho e fundo de pasto, das quais apenas 14 receberam títulos de regularização de suas terras.

obedecer a Contrato de Concessão de Direito Real de Uso celebrado com o Estado com cláusulas, muitas vezes, inadequadas às realidades dos grupos³⁷.

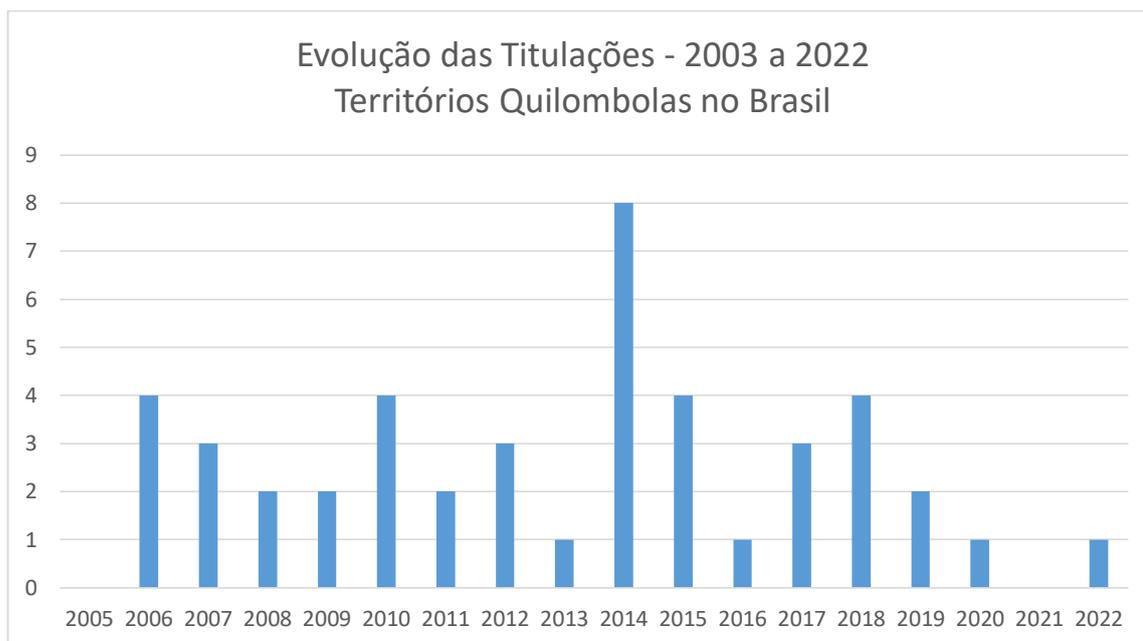
Em relação aos indígenas e quilombolas, apesar da existência de instrumentos legais prevendo procedimentos para demarcação de seus territórios, tais normas costumam para serem implementadas³⁸. A ausência de titulação de terras indígenas e quilombolas no Oeste baiano é reflexo direto da morosidade dos processos de regularização fundiária de tais territórios, em virtude da burocratização de seus procedimentos e da ausência de estrutura de pessoal e orçamento compatíveis para realização dos trabalhos de demarcação e titulação pelos órgãos responsáveis, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o INCRA, situação que se agravou a partir de 2016 com as mudanças nas pastas ministeriais do Governo Federal, levando ao esvaziamento e redução da autonomia de tais órgãos. A associação entre arcabouço normativo/procedimental burocrático – que impõe excessivas fases na tramitação dos processos administrativos – e o precário arcabouço institucional dos órgãos responsáveis pela execução dos procedimentos gera uma engrenagem perfeita para impedir que os processos cheguem ao fim e resultem na titulação das terras tradicionalmente ocupadas.

Se considerarmos os dados do INCRA (2022) sobre terras de quilombos tituladas no Brasil, perceberemos que de um total de 1.802 processos de regularização fundiária abertos em cerca de 20 anos (2003 a 2022), apenas 47 resultaram na emissão de títulos, o que corresponde a 2,6% do total. Além disso, dos 47 territórios contemplados com titulações no período, 15 receberam titulação apenas prévia, através da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), estando pendente ainda a emissão do título de domínio. E outros 25 territórios foram titulados apenas parcialmente. Assim, a quantidade de áreas tituladas integralmente com título definitivo cai para 07 no período analisado, que corresponde à 0,8% do total de processos.

³⁷ Sobre tais contratos de Concessão de Direito Real de Uso, ver trabalho de Coutinho, Suassuna e Oliveira (2020).

³⁸ Artigo 231 da Constituição Federal de 1988: trata dos direitos dos povos indígenas, inclusive do direito às terras tradicionalmente ocupadas. Artigo 68 da ADCT da CF/88: trata do direito às terras dos remanescentes de quilombos. Artigo 215 e 216 da CF/1988: trata da proteção dos povos e comunidades tradicionais em geral ao prever que as formas de criar, fazer e viver dos diferentes grupos que compõem a sociedade nacional devem ser protegidos pelo Estado através de diversos instrumentos jurídicos. Decreto 1775 de 1996: trata do procedimento de demarcação das terras indígenas. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): trata dos direitos dos povos indígenas e tribais; aprovada pelo Estado brasileiro através do Decreto Legislativo nº 143, de 2002, se aplicando às comunidades tradicionais em geral no Brasil. Decreto 4887/2003: trata do processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos.

Gráfico 01 – Evolução das titulações de territórios quilombolas no Brasil – 2003 a 2022.



Fonte: INCRA, 2022. Elaboração: própria autora

No estado da Bahia, receberam títulos neste período apenas 07 territórios quilombolas³⁹. Destes, 03 receberam apenas o CDRU, e os outros 04 receberam títulos de domínio, mas a titulação não alcançou todo o território. Embora três dos territórios contemplados se situem na margem direita do Rio São Francisco, próximo à microrregião econômica do Oeste da Bahia, não houve nenhum título concedido no período em territórios quilombolas de municípios estritamente do Oeste.

Em trabalho singular sobre *Quilombo, Constitucionalismo e Racismo*, Rodrigo Portela Gomes (2018) analisa como o Estado brasileiro tem atuado para inviabilizar o acesso à propriedade da terra pela população negra. Por outro lado, analisa também a potencialidade da trajetória-experiência dos quilombos, como experiência de afirmação da autonomia da população negra na construção de sua própria história, no combate ao racismo e na garantia dos direitos fundamentais à liberdade, igualdade e acesso à terra. Isto é colocado como chave de leitura para a reconstrução das narrativas sobre a história da luta pela terra no país e especialmente para a reconstrução da história e teoria constitucionais brasileiras, cunhadas a partir de narrativas universalizantes que apagam a agencia política de tais sujeitos.

³⁹ Quilombo Fazenda Jatobá, no município de Muquém do São Francisco; Quilombos Pau D´Arco e Parateca, no município de Malhada; Quilombo Nova Batalhinha, no município de Bom Jesus da Lapa; Quilombo Danda, em Simões Filho; Quilombo Salamina Putumuju, em Maragogipe; Quilombo Curral de Pedra, em Abaré; e Quilombo Rio dos Macacos, em Simões Filho. (INCRA, 2022)

O trabalho tem como referência empírica a luta das comunidades de Barro Vermelho e Contente, no Piauí, pela garantia de seus direitos no contexto de implantação da Ferrovia Nova Transnordestina. Evidencia que a raça opera nas narrativas dos processos judiciais e administrativos como mecanismo de violação do direito à propriedade das comunidades quilombolas através de pressupostos explícitos ou silenciados. Em meio a tais mecanismos, destaca as desigualdades de valores pagos a título de indenização para famílias quilombolas e não quilombolas; a supressão do direito à consulta prévia, livre e informada; os critérios para elaboração dos laudos de avaliação dos imóveis; o silêncio na narrativa processual sobre a condição de território quilombola em processo de titulação quando alvos de processos de desapropriação e seus impactos socioambientais; a (re)produção de desigualdades e hierarquias raciais a partir de processos de tomadas de decisões sustentados em interpretações gerais, abstratas, universais e a-históricas sobre o direito (Gomes, 2018).

Gomes (2018) aponta, a partir do estudo do caso, que o direito atua como mecanismo eficaz para reprodução das desigualdades raciais e violação de direitos e garantias fundamentais dos quilombolas, em particular o direito de propriedade, operando em múltiplas faces e dimensões:

O protagonismo do Estado nas violações de direitos das populações quilombolas, permitem tematizar os impactos do racismo do Estado nas suas diversas faces – epistêmica, ambiental e institucional – e, desse modo, compreendê-lo como problema constitucional, à vista que o combate ao racismo constitui um dos objetivos do projeto constitucional de 1988 (Gomes, 2018, p. 22).

Além da importância teórica na reconstrução da história e teoria constitucionais brasileiras com a inclusão da agenda negra a partir da experiência quilombola, o trabalho de Gomes (2018) contribui para evidenciar como a morosidade dos processos administrativos de demarcação e titulação de territórios quilombolas no Brasil expõe as comunidades à situação de vulnerabilidade na garantia de seus direitos, inclusive frente a tentativas do Estado de provocação de remoções forçadas mediadas por atos administrativos de desapropriação em favor da implantação de grandes obras de infraestrutura para favorecer à circulação do grande capital, sob o discurso da prevalência do interesse social.

Em relação às áreas de uso comunitário dos fechos e fundos de pasto, o índice de titulação no Oeste da Bahia, segundo dados do GeografAR e SEPRMI (2020)⁴⁰, é de 8,97%, sendo, a absoluta maioria, objeto de títulos precários/temporários, sem status, portanto, de

⁴⁰ O estudo envolveu a Bacia do Grande e Bacia do Rio Corrente e os resultados apontaram a existência de 13 títulos em áreas de uso comum na primeira e 01 título em área de uso comum na segunda, de um total de 156 áreas de fecho de pasto analisadas (Geografar, SEPRMI, 2020).

direito de propriedade, havendo pouca perspectiva de que tal cenário seja modificado nos próximos anos. Isso porque o processo de regularização fundiária das terras de uso comum das comunidades de fundo e fecho de pasto na Bahia tem se dado através da emissão de títulos de posse, mediante a assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o estado da Bahia. Tal instrumento é insuficiente para dar segurança jurídica às ocupações tradicionais de tais comunidades em função de seu caráter temporário e precário, podendo ser rescindido pelo Estado em diversas hipóteses.

O uso do CDRU para regularização fundiária das comunidades de fundo e fecho de pasto está previsto no artigo 178 da Constituição da Bahia de 1989 e artigo 2º da Lei 12.910 de 2013⁴¹, mas poucas Associações Comunitárias assinaram o contrato, dada a insegurança destas para com os termos do documento. Tal contrato vem sendo objeto de negociações entre a Articulação Estadual das Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto na Bahia e o Estado desde 2007, e até 2022 não se havia chegado a um consenso sobre muitas de suas cláusulas. A avaliação da Articulação Estadual de Fecho e Fundo de Pasto e de algumas organizações que os assessoram é de que há cláusulas impostas pelo Estado no CDRU que impõem ônus excessivos às organizações comunitárias ou são impossíveis de serem cumpridas pelas mesmas, tais como a obrigação de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre a área de uso comum, a entrega do imóvel para o Estado nas mesmas condições em que estava na data da celebração do contrato, em caso de rescisão ou não renovação do termo, dentre outras.

Tudo isso contrasta com o tempo de tramitação dos processos de regularização fundiária das áreas individuais de programas como o Terra Legal e Titula Brasil, de âmbito nacional, e o Programa de Regularização Fundiária de Terras Públicas estaduais na Bahia, por exemplo. Verifica-se que a engrenagem está estruturada para garantir a titulação de áreas individuais e para adiar indefinidamente a titulação das áreas de uso comum das comunidades tradicionais, situação que também ilustra bem como operam os *regimes raciais de propriedade* no Brasil.

Em carta aberta lançada em novembro de 2021, o Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia faz um resgate das reivindicações pela demarcação e titulação das terras de

⁴¹ Art. 2º Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características: I – uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência; II – produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto; III – cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais; IV – uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais; V – localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado (Bahia, 2013).

uso das comunidades da região apresentadas ao Estado nas últimas quatro décadas e denuncia que tais comunidades vêm sendo ignorados em suas reivindicações. O documento destaca os processos de negociação travados com a Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Estado da Bahia, Coordenação de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia e Secretaria de Meio Ambiente da Bahia, a partir de 2014, e as promessas realizadas pelos mesmos órgãos de regularização das áreas comunitárias dos fechos de pasto e de resolução dos conflitos socioambientais na região, sem que nada tivesse sido cumprido. A Carta também ressalta a importância das comunidades tradicionais para a preservação das águas e das áreas de Cerrado ainda existentes na região e que a distribuição de títulos individuais, embora importantes, não resolverá o problema fundiário da região, sendo imprescindível a demarcação e titulação das áreas de uso comunitário das mesmas. Por fim, denuncia que o Governador tem ignorado as reivindicações das comunidades tradicionais da região enquanto recebe em seu gabinete representantes de fazendeiros (COLETIVO DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO DO OESTE DA BAHIA, 2021).

A lentidão dos processos de demarcação das áreas comunitárias dos fechos e fundos de pasto do Oeste contribui, segundo Aguiar; Bonfim; Correia (2022), para que os grileiros ganhem tempo para consolidar a grilagem. Se associarmos a isso as propostas de retrocessos normativos no reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais que tramitam atualmente no Congresso Nacional, o problema fica ainda mais alarmante, não deixando dúvidas de que esse conjunto de práticas (expressas em normas, procedimentos e atuação de Instituições) funciona como dispositivo para cumprir uma função estratégica de impedir o acesso à propriedade da terra aos povos e comunidades tradicionais.

Em relação à definição dos marcos temporais das ocupações e/ou para requerer a regularização fundiária, percebe-se que, enquanto nas áreas ocupadas individualmente os marcos temporais são fixados para ampliar direitos, no caso das comunidades tradicionais, os marcos são fixados para restringir. Exemplo do primeiro caso é o marco temporal aprovado pela Lei Federal nº 13.465 de 2017 (antiga MP 759 de 2016), que permite a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União anteriores a 22 de julho de 2008, alterando o artigo da Lei 11.952 de 2009 (Lei do Programa Terra Legal), que previa o direito a regularização fundiária para as ocupações anteriores a 01 de dezembro de 2004. Em 2019, tal marco é novamente estendido para frente, passando a permitir a regularização fundiária das ocupações anteriores a 05 de maio de 2014. Esta última alteração não persistiu porque a MP

910 de 2019 caducou sem aprovação do Congresso, em função das manifestações contrárias de organizações da sociedade e do Ministério Público Federal. A referida MP foi substituída pelo Projeto de Lei 2.633 de 2020, que tramita em regime de urgência, mas a extensão do marco temporal para 2014 não foi incorporada. No entanto, o cenário dá indicativos do perfil e direcionamento das propostas voltadas para a regularização fundiária de glebas individuais, sempre preocupada com a anistia e ampliação de direitos (Brasil, 2016; Brasil, 2009; Brasil, 2017; Monteiro, 2020; Brasil, 2004).

Em relação à regularização fundiária de territórios tradicionais, verifica-se a fixação de marcos temporais no sentido contrário. É o caso da tese do marco temporal para a demarcação das terras indígenas, que estabelece a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 como critério para definir as terras ocupadas pelos povos indígenas, excluindo da demarcação as áreas deles expropriadas antes de 1988, levada à discussão no Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário (RE) 1017365⁴² (Brasil, 2009).

Na mesma linha restritiva seguiu a Lei Estadual nº 12.910 de 2013, do estado da Bahia, que regulamenta o procedimento para regularização fundiária dos territórios de comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto, fixando um prazo prescricional – 31 de dezembro de 2018 – para que tais comunidades possam requerer, junto ao estado da Bahia, a regularização fundiária de seus territórios (Bahia, 2013)⁴³. A constitucionalidade de tais dispositivos também foi questionada no Supremo Tribunal Federal, através da proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5783 de 2017⁴⁴ (Brasil, 2017).

Sobre a estrutura administrativa para a execução das políticas fundiárias, basta olhar a estrutura atual do INCRA, que enfrenta, há décadas, problemas de insuficiência de quadro de

⁴² Até o final de 2022, ano de recorte temporal desta tese, tal recurso não havia sido julgado ainda pelo STF. O julgamento só ocorreu em setembro de 2023, levando o Supremo Tribunal Federal a rejeitar a tese do marco temporal indígena. Porém, tal tese continuou na pauta nacional após isso, com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Federal 14.701, de 20 de outubro de 2023, que incorporou a tese do marco temporal na legislação infraconstitucional brasileira. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou os trechos, mas o veto foi derrubado no Congresso. Com isso, o tema voltou para debate no STF, após a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ter interposto Ação para reconhecimento da inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 14.701/2023. O impasse entre os três poderes levou o STF a criar uma comissão especial de conciliação para se chegar a um acordo sobre o tema, mas a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) denunciou não haver paridade no debate na comissão, tendo se retirado das negociações em agosto de 2024.

⁴³ O marco temporal dos fundos de pasto está previsto no artigo 3º, §2º da Lei nº 12.910 de 2013, do Estado da Bahia, que prevê que “os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018” (Bahia, 2013).

⁴⁴ Até o final de 2022, ano de recorte temporal desta tese, tal recurso também não havia sido julgado ainda pelo STF. O julgamento só ocorreu em 06 de setembro de 2023, pouco antes do julgamento do marco temporal indígena, levando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual baiana que fixou um limite temporal para as comunidades de fundo e fecho de pasto requererem a regularização fundiária de seus territórios tradicionais.

peçoal e reduzida dotação orçamentária. Nos anos 2019 a 2022, tais problemas atingiram o ápice, em função das ações deliberadas do então Presidente Jair Bolsonaro de paralisação do órgão: o setor de obtenção de imóveis foi extinto, as desapropriações para regularização fundiária de quilombos e criação de Projetos de Assentamento ficaram completamente paradas e toda a estrutura da autarquia foi direcionada para a certificação de imóveis rurais e regularização fundiária de áreas individuais através do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) Titulação.

Por fim, cabe destacar o problema da legalização constante de situações de grilagem. A edição pelo Estado de frequentes medidas para legitimação das práticas de grilagem transforma as fronteiras da legalidade concernente ao acesso à terra no Brasil em uma arena não apenas marcada por relações desiguais, como também bastante fluidas.

A legitimação de situações de grilagem não é um fenômeno novo no Brasil nem na Bahia. A Lei 3442 de 1975, que altera alguns dispositivos da Lei de Terras da Bahia (Lei 3038/1972) anistia as grilagens ocorridas antes de 1960 para fins de regularização fundiária. De acordo com a norma, “o Estado reconhecerá, para todos os efeitos, como de domínio privado, as terras objeto de transcrição no registro imobiliário, como particulares, desde que o interessado comprove” (Bahia, 1975) cadeia sucessória a partir de 1960, cultura e beneficiamento da terra, medição e demarcação. Esta lei não é letra morta e tem efeitos práticos até hoje, notadamente nas ações discriminatórias de terras. Mas sua interpretação e aplicação também está em disputa.

Outra arena onde a legalização das grilagens tem se dado é o judiciário, através de acordos em Ações Discriminatórias Judiciais. É o caso do conflito nos Baixões, município de Barra (2014), interior da Bahia. O estado da Bahia comprovou a prática de grilagem de 70 mil ha praticada por fazendeiros e empresas e, ao mesmo tempo propôs, através da PGE, um acordo em que ele abriu mão de 27 mil ha e propôs a exclusão da área da discriminatória. Com isso, a sentença passa a constituir título de domínio da área em favor das empresas⁴⁵.

Temos também o Projeto de Lei 2633, de 2020, que trata da Regularização Fundiária de Terras da União. O PL substitui a MP 910 de 2019, tendo sido apresentada no Congresso Nacional com a roupagem de proposta de consenso. Em linhas gerais, o PL: i) amplia o Terra Legal⁴⁶ para todo o país e para todas as terras da União; ii) amplia o tamanho das áreas passíveis de regularização, permitindo a regularização fundiária de até 2.500 ha e o acúmulo de propriedades, desde que a soma obedeça a este limite; iii) e permite a regularização fundiária

⁴⁵ Para mais informações, ver AATR (2017).

⁴⁶ O Terra Legal foi criado pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para a região da Amazônia Legal e apresentou vários problemas de controle e gestão que são ignorados na proposta do PL 2633) (Brasil, 2009).

sem vistoria de imóveis de até 6 módulos fiscais (por meio de autodeclaração e apresentação do Cadastro Ambiental Rural). A verificação da ocupação é feita por sensoriamento remoto (que não é suficiente nem para provar a posse nem o tempo de ocupação, que deverá ser anterior a 22/07/08). Outro aspecto grave que vem sendo pouco evidenciado nos debates sobre o Projeto, e inclusive que extrapola o próprio processo de regularização fundiária de terras da União, é a alteração do artigo 213 da Lei de Registros Públicos. O PL 2633 dispensa a assinatura dos confrontantes no georreferenciamento dos imóveis rurais para fins de alteração de perímetro via retificação de registro, bastando a apresentação de declaração do interessado de que respeitou os limites e as confrontações. Tal dispensa facilita sobremaneira os processos de grilagem via técnica de retificação de área⁴⁷.

É possível perceber que, no jogo do legal e do ilegal, a ilegalidade não é apenas tolerada, mas é permanentemente legitimada através de mudanças legislativas. Esse jogo é marcado por fronteiras fluidas que permitem passar do ilegal para o legal, as quais são manejadas por relações assimétricas de poder, que favorecem grupos economicamente e racialmente hegemônicos.

O debate sobre as fronteiras fluidas entre o legal e o ilegal nos faz lembrar do conceito de gestão diferencial das ilegalidades, cunhado por Foucault (1999) em seus estudos sobre as prisões. Segundo o autor, o objetivo da prisão, da punição, não é suprimir as infrações, mas distingui-las, possibilitando uma gestão das ilegalidades com o uso diferenciado dos mecanismos de tolerância, controle e repressão dos corpos dos sujeitos transgressores das leis. Porém, Foucault (1999) não trata de todos os sujeitos que transgridam a lei, mas daqueles que são capturados pelo sistema penal. Neste sentido, proponho aqui o uso do conceito de gestão diferencial dos legalismos em outra perspectiva, diferente da trabalhada por Foucault (1999).

Como a lei é um instrumento de dominação, temos uma tendência a analisar o descumprimento da lei sempre como fruto da ação dos grupos sociais subjugados. No campo dos estudos críticos, verifica-se uma tendência a destacar o legalismo como instrumento de luta política de grupos populares em questionamento a mudanças legislativas realizadas de forma arbitrária e confrontando-se, muitas vezes, com os costumes, ou mesmo em questionamento ao poder político dominante. É o que Foucault (1999) vai chamar de dimensão política dos legalismos populares. Pouco se dá atenção para os ilegalismos produzidas pelos grupos dominantes e como eles manipulam as fronteiras do legal e do ilegal para garantir a manutenção

⁴⁷ Para mais informações sobre tal técnica de falsificação, ver AATR (2017).

de seus privilégios políticos e econômicos. Considerando esta outra perspectiva, a noção de gestão diferencial dos ilegalismos pode ser pensada para analisar o caráter seletivo do Estado brasileiro no tratamento dos sujeitos que descumprem a lei, e como o pacto da branquitude é definidor de tais fronteiras.

2.7. Caráter contínuo e dinâmico da grilagem

Neste tópico, analiso como a grilagem verde e a grilagem tradicional estão articuladas no Oeste da Bahia e nas áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, seja por se realizarem em áreas já objeto de grilagens anteriores, seja pela repetição e/ou complementariedade entre as práticas de falsificação e violência utilizadas, demonstrando que o fenômeno da grilagem de terras/bens naturais no Brasil deve ser analisado como um processo contínuo e dinâmico, que se reinventa e atualiza de modo a perpetuar um processo de subjugação e vulnerabilização de comunidades negras rurais e tradicionais.

2.7.1. Novas estratégias de falsificação em antigas áreas de grilagem

O fenômeno da grilagem verde, apesar de trazer especificidades em relação às práticas de grilagem existentes até então no Brasil, não necessariamente inaugura novas áreas de grilagem. Em regiões já marcadas por conflitos fundiários em função da implantação de projetos de modernização agrícola em períodos anteriores, como se verifica no Oeste da Bahia e em muitas outras partes do MATOPIBA, o problema da grilagem já é marcante desde as décadas de 1960/1970, atingindo não apenas as áreas planas do Cerrado, chamadas de Chapadões, como é comum imaginar, mas também as áreas de vale, onde se concentram as veredas, nascentes e margens dos rios.

Porém, as formas de controle sobre essas duas grandes paisagens foram se dando de modo diferente ao longo das últimas décadas. Enquanto nas áreas de chapadão o agronegócio conseguiu manter um controle maior, levando à expulsão das comunidades locais e consolidação de grandes fazendas de monocultura para produção de *commodities*, nas áreas de vale o controle do grande capital foi mais frágil, em função do pouco interesse econômico em tais áreas naquele contexto e da resistência das comunidades tradicionais, que se concentraram nesses locais. É o que se verifica nas áreas de Fecho de Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, que passaram a sofrer com o problema da grilagem a partir da década de 1960, com

a chegada de empresas interessadas em se apropriar das áreas ocupadas tradicionalmente para garantir o acesso a créditos voltados para projetos de reflorestamento. É neste contexto que se dão as primeiras falsificações documentais para garantir a abertura dos primeiros registros de tais terras junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e que também são envidadas as primeiras ameaças à posse da terra mantida há sucessivas gerações pelas comunidades locais.

Neste sentido, as áreas de Fecho de Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas convivem com o problema da grilagem há mais de 50 anos. Ao longo deste tempo, as estratégias de falsificação e violência praticadas pelos seus agentes se diversificaram e oscilaram em função dos diferentes contextos, mas nunca cessaram completamente. Nesse cenário, a grilagem verde emerge reforçando e atualizando esse processo mais amplo de grilagem, ganhando destaque no atual contexto em função dos novos instrumentos jurídicos que são mobilizados para sua legitimação, dos interesses econômicos do grande capital sobre as áreas verdes e dos discursos que são construídos para justificar as novas formas de apropriação da terra e dos bens naturais.

Tal característica não é exclusiva do caso de Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas. Vários outros casos de grilagem verde no Oeste da Bahia e no MATOPIBA também são marcados pelo fato da grilagem não ser um fenômeno novo, aparecendo em tais conflitos desde as décadas de 1960/1970, como se verifica nos conflitos envolvendo as Comunidades Geraizeiras do Alto Rio Preto e o Agronegócio Cachoeira do Estrondo; e no conflito envolvendo as Comunidades Brejeiras das Melancias e empresas do Agronegócio do Sul do Piauí (Machado Jr., 2018).

Tais realidades empíricas evidenciam que a grilagem verde pode significar a incorporação de novas áreas às dinâmicas do mercado de terra e ambiental, mas não necessariamente aos processos de grilagem no local, que antecedem o aparecimento de interesses econômicos sobre tais terras. Nesse sentido, o fenômeno da grilagem verde não pode ser compreendido no Brasil como um fenômeno separado e autônomo, mas sim como um processo continuado, parte do problema mais geral da grilagem de terras e bens naturais, se reproduzindo por meio de práticas que se articulam com as práticas existentes até então de falsificação e violência, de modo a manter um processo de subjugação e vulnerabilização permanente de comunidades negras rurais e tradicionais na posse da terra.

2.7.2. As velhas práticas de violência e falsificação se articulam com as novas

O caso de grilagem nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas também contribui para ilustrar como a prática da grilagem *não necessariamente se esgota num único ato de falsificação antecedido ou sucedido por violência*. Na verdade, é comum que ela seja reatualizada em diferentes contextos, onde são acionadas diferentes técnicas e instrumentos e mobilizados diferentes sujeitos, num processo em que as práticas atuais não excluem as antigas, mas são usadas de forma articulada para fortalecer o processo de expropriação territorial das comunidades locais e dar maior aparência de legalidade às falsificações realizadas junto aos cadastros e registros oficiais de terra em diferentes contextos econômico, político e jurídico.

Analisando detalhadamente as certidões de cadeia sucessória dos registros imobiliários das terras registradas como Fazenda Riacho do Capão, sobrepostas aos Fechos Capão do Modesto e Porcos Guará e Pombas, é possível perceber que as falsificações são realizadas em pelo menos três momentos. O primeiro se materializa em 1960, com a falsificação na origem do registro imobiliário; o segundo em 1993, com a retificação do perímetro do imóvel no mesmo registro; e o terceiro, nas primeiras décadas do século XXI, com o registro da maior parte das terras como reservas legais, após o georreferenciamento e fracionamento da área, em 2006.

Tabela 06 – Momentos do processo de falsificação de registros imobiliários das terras em disputa

	Data	Registro	Tipo de Falsificação	Características da falsificação	Agentes diretos	Dispositivos legais violados
1 ^a	08 de julho de 1960	nº 6423, Livro 3-J, do CRIH de Santa Maria da Vitória (SAMAVI)	Na origem	Abertura do primeiro registro imobiliário das terras no CRIH sem existência de registro anterior. O beneficiário do registro teria adquirido o imóvel por herança em 1959	Suposto proprietário (solicitante) e o Oficial do Cartório Obs.: A certidão não menciona	Artigos 206 e 207 do Decreto nº 18.542 de 1928 ⁴⁸ e Artigo 244 do Decreto nº 4857 de 1939 ⁴⁹ (princípio da continuidade dos registros imobiliários)

⁴⁸ Preveem que: “Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro” e que “Tomada a nota da apresentação e conferido o número de ordem, o oficial, duvidando da legalidade do título ou de sua validade, poderá recusar-lhe registro, entregando-o imediatamente à parte com a declaração da dúvida que achou para que ela possa recorrer ao juiz competente, averbando logo a entrega e a dúvida, em resumo, no Protocolo e declarando no termo de encerramento diário o número de linhas deixadas em branco no Protocolo para tal fim, a respeito de cada título impugnado”.

⁴⁹ Prevê que: “Em qualquer caso, não se poderá fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo si este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada prédio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou operações dependentes, assim, da transcrição anterior”

					quem determinou o registro.	
2ª	09 de junho de 1993	AV nº 01, do Registro 6423, livro 3-J, do CRIH de SAMAVI	No tamanho	Retificação do perímetro das terras. Terras nunca medidas antes viraram 16.400 hectares no registro	Suposto proprietário (solicitante) e Juiz de Direito de SAMAVI (determina a retificação)	Artigo 176 da Lei Federal 6015 de 1973 (princípio da especialidade dos imóveis objeto de registro em cartório)
3ª	17 de agosto de 2020	AV 18, do Registro nº 5336, livro 2-RG, do CRIH de Correntina	Na afetação da área	Averbação de destinação das terras para reserva legal (com base em CAR/CEFFIR realizado junto ao órgão ambiental estadual em 22/01/2013)	Suposto proprietário/ Posseiro	Artigo 299 do Decreto-Lei 2848 de 1950 (Código Penal) que tipifica o crime de falsidade ideológica ⁵⁰

Elaboração: própria autora

De acordo com as referidas certidões imobiliárias, tais terras teriam sido adquiridas em 1960 por um casal de agricultores do estado de Goiás, mediante herança. Tais supostos direitos hereditários⁵¹ deram base para a abertura do primeiro registro dessas terras em cartório, realizado em 08 de julho de 1960, sob o número 6423, no livro 3-J de transcrições do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria da Vitória. O registro foi realizado sem existência de registro anterior relacionado à área, ferindo o princípio da continuidade da legislação de registros públicos e caracterizando a falsificação na origem do registro imobiliário. Este constitui o *primeiro momento da falsificação* cartorial de tais terras e não demorou para ser descoberto pelos grupos sociais afetados.

O *segundo momento da falsificação* se verifica cerca de 30 anos depois, quando começou a se fazer medições na área. Tais medições são incorporadas no registro imobiliário através de uma averbação (nº 01) realizada em 09 de junho de 1993, onde passa a constar uma retificação do perímetro do imóvel realizada por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Maria da Vitória, após pedido do suposto proprietário e beneficiário dos direitos hereditários já citados. Com isso, a descrição original do imóvel, identificado como “No Sítio do Capão, Termo de Correntina, avaliado por quatrocentos mil reis, a quantia de duzentos e dezesseis reis”, é alterada, passando a constar que o imóvel mede 16.400 hectares. É a

⁵⁰ O artigo 299 do Código Penal Brasileiro prevê que: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (Brasil, 1940.)

⁵¹ Não se sabe se foi aberto inventário para partilha de tal imóvel e quando isso se deu. Na certidão de cadeia sucessória do primeiro registro consta apenas que o imóvel foi adquirido do espólio da falecida, “conforme certidão de herança extraída em 1959 pela escritã de Feitos Cíveis e Criminais da Comarca de Correntina”.

conhecida técnica de falsificação via retificação de área do imóvel, o que ocorre frequentemente quando a área é medida pela primeira vez, fazendo-se constar o tamanho que for do interesse do suposto proprietário, em detrimento dos direitos dos posseiros que ocupam o local anteriormente.

As décadas seguintes foram de relativa tranquilidade para os moradores locais, pois as empresas teriam abandonado o empreendimento. Porém, a partir dos anos 2000, tais áreas passaram a ser novamente cobiçadas, e o conflito ganhou nova face, sustentado em novas falsificações, que chamo aqui de *terceiro momento da falsificação*. É o que se verifica com o parcelamento das terras e venda para fazendeiros e empresários do agronegócio, e com os sucessivos registros das áreas de vale como reservas legais de fazendas. Nesse contexto, o imóvel é georreferenciado em 2006 e inscrito no SNCR, sendo certificado pelo INCRA. A área identificada no georreferenciamento é de 16.383,1719 hectares, a qual passa a constar em uma nova matrícula aberta com o número 5336, no livro 2, de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Correntina. Após o georreferenciamento, a área foi fracionada e vendida para terceiros, gerando várias outras novas matrículas. Analisando a certidão de cadeia sucessória da matrícula 5336, é possível identificar cerca de 30 desmembramentos na área, no período de 2006 a 2008, para mais de 30 pessoas diferentes, com parcelas que variaram de 19 hectares a 3.000 hectares (Correntina, 2021).

As certidões de inteiro teor das novas matrículas abertas a partir de tais desmembramentos revelam que os parcelamentos para geração de áreas menores foram realizados com a finalidade de cadastro das glebas como reservas legais de fazendas da região. É o que se verifica na certidão de inteiro teor da matrícula 5430, aberta em 2007, com área de 89,17 hectares, adquirida por um empresário pelo valor de R\$ 8.900 (oito mil e novecentos reais)⁵².

Importante destacar que as falsificações, por si só, não são suficientes para as usurpações das terras almejadas, sendo comum sua associação com práticas de violência contra famílias que detêm a posse das áreas, como se verifica no caso em estudo. Neste sentido, percebe-se que o uso da violência também não é linear nem pontual. Ela se estende ao longo do tempo, sendo intensificadas ou flexibilizadas em função dos diferentes contextos de valorização das terras

⁵² Em 2007, os supostos adquirentes hipotecaram o imóvel para garantia de dívida de 500 mil reais contraída junto ao Banco do Bradesco no município de Xanxerê (SC), a qual foi renovada nos anos subsequentes, mesmo após o bloqueio da matrícula em 2009. Em 17/08/2020, é feita a averbação da realização do CAR do imóvel (que teria sido realizado em 2013). Em 2020, o imóvel é unificado com outros 13 imóveis fruto dos desmembramentos aqui já citados, somando uma área de 1.140,026 hectares, gerando uma nova matrícula imobiliária (nº 13.184 de 2020) e o imóvel passa a ser chamado de Fazenda Vale do Correntina. (Bahia, 2017, Num. 9128283 - 9128759)

para exploração, comercialização ou cumprimento da legislação ambiental, os quais produzem reflexos nas movimentações cadastrais ou registrais do imóvel.

Assim, verifica-se que as violências mais recentes passaram a ser sentidas pelas comunidades que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas nos anos 2000, no contexto de fracionamento da área junto aos cadastros oficiais e registro imobiliário. A partir de 2008, as empresas passaram a estabelecer restrições de acesso às áreas comuns pelos moradores, impedindo a soltura do gado e a realização de atividades de extrativismo, sob alegação de se tratarem de áreas de reserva legal. Em 2013, os empresários começaram a tentar cobrar aluguel no valor de 20 reais por cada cabeça de gado criada pelas famílias na área comunitária (Souza, 2021) e contrataram uma empresa de segurança para impedir o acesso das comunidades à área. Segundo matéria jornalista publicada pela *A Nova Democracia* (Souza, 2021) e documentação constante nos processos judiciais (Bahia, 2013; Bahia, 2017), a empresa, chamada Estrela Guia, passou a ser a agente mais direta das violências perpetradas contra os moradores a partir de então, dentre as quais destacam-se agressões físicas e verbais, sequestros-relâmpago, ameaças e intimidações, remoção de cercas e estacas dos Fechos, furto e execução de animais e destruição de ranchos.

A partir de 2017, tais práticas passaram a ser fortalecidas com suporte judicial, quando os empresários ingressaram com uma ação de reintegração de posse contra moradores das comunidades de Capão do Modesto, com pedido liminar de proteção possessória, o que foi concedido em 05 de abril de 2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decisão monocrática favorável à parte autora. A análise deste processo judicial será uma das bases das reflexões trazidas no Capítulo 04 desta tese, que tem como escopo investigar os discursos e as práticas (comissivas ou omissivas) que têm contribuído para o processo de vulnerabilização social e jurídica de tais comunidades.

PARTE 2 – MECANISMOS DE EMERGÊNCIA E SUSTENTAÇÃO DA GRILAGEM VERDE NO OESTE DA BAHIA E SEUS EFEITOS EM COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO E FECHO DE PASTO

3 A CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL DO IMÓVEL RURAL NO BRASIL E SEUS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Neste capítulo, analiso os mecanismos discursivos e político-jurídicos (legais, institucionais e instrumentais) que têm permitido a emergência e sustentação da grilagem verde no Oeste da Bahia. Para tanto, busco compreender as relações de saber e poder implicadas na noção de regularidade ambiental do imóvel rural no Brasil, que foi incorporada paulatinamente à legislação de nosso país carregada de valorações e consequências políticas e jurídicas.

Para contextualizar tal processo, faço inicialmente uma breve discussão sobre a emergência da questão ambiental e seu processo de institucionalização a nível global e no Brasil, e a origem da criação do instrumento das reservas legais em nosso país. Em seguida, apresento como se deu a emergência do debate acerca da necessidade de regularização ambiental do imóvel rural no Brasil, seu significado, exigências e efeitos atuais e sua relação com a mobilização de saberes nos campos jurídico, ambiental e cartográfico. Depois, trago algumas reflexões sobre o lado oculto do discurso da regularidade ambiental no contexto brasileiro atual e, ao final, analiso o papel das novas regras e instrumentos jurídicos do Código Florestal de 2012 que dispõem sobre a regularização ambiental do imóvel rural, na emergência do fenômeno da grilagem verde no Oeste da Bahia, dando destaque para a análise dos instrumentos do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Compensação de Reserva Legal (CRL).

3.1. Emergência da questão ambiental e sua institucionalização a nível global

A construção da noção de regularidade ambiental do imóvel rural no Brasil não pode ser dissociada do contexto de emergência e institucionalização da questão ambiental a nível global e também no Brasil. É a partir da segunda metade do século XX, especialmente da década de 1970, que se verifica um despertar para os valores ecológicos (Sarlet; Fensterseifer, 2023) e fortalecimento das preocupações com a construção de instrumentos jurídicos de proteção do meio ambiente em âmbito internacional e também no Brasil.

Tais preocupações emergem como resultado de um cenário de crise ambiental (marcada por desastres ecológicos, exaustão dos recursos naturais, mudanças climáticas, extinção de espécies, contaminações químicas, etc. com impactos na saúde humana e das demais espécies

vivas) e do aparecimento dos movimentos sociais ambientalistas. Longe de expressarem um corpo homogêneo de concepções e reivindicações, os movimentos ambientalistas são formados por diferentes correntes, compostas por sujeitos com origens, interesses e valores diversos. Joan Martinez Alier (2009), na obra *Ecologismo dos Pobres*, classifica a luta ambientalista em três principais correntes: 1) de culto à vida silvestre; 2) do evangelho da eco eficiência; e 3) do ecologismo dos pobres. Tal classificação, ainda que não esgote outras possibilidades e experiências, é bastante útil para entendermos as diferentes cosmovisões em disputa no processo de institucionalização da questão ambiental. Tais fatores foram decisivos para a construção de espaços de debate e tomada de decisões e criação de normas e instituições voltados para a proteção do meio ambiente, na medida em que vão dar “base de legitimação social” (Sarlet, Fensterseifer 2023) para a institucionalização dos valores ecológicos ou “ambientalização do Estado” (Acsehrad, 2008).

A partir do início do século XIX é possível verificar o aparecimento das primeiras normas internacionais protetivas do meio ambiente, relacionadas à proteção da fauna e da flora⁵³. Porém, tais normas tinham como preocupação central a regulação da exploração econômica dos recursos naturais e não a proteção da natureza pelo seu valor em si. Tal mentalidade só começa a ser alterada na segunda metade do século XX, especialmente a partir da década de 1970, com a divulgação do relatório *Os Limites do Crescimento* (1972), produzido por pesquisadores, economistas e empresários do Clube de Roma, alertando sobre a tendência de esgotamento dos recursos naturais e o conseqüente colapso da economia mundial, e pela realização das Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente, a partir de 1972. A primeira foi realizada em Estocolmo (Suécia), levando à aprovação de uma Declaração que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental, equiparando-o a outros direitos já consagrados como a liberdade e a igualdade.

Tal declaração dá fundamento para o reconhecimento de diversos princípios do Direito Ambiental, a exemplo dos princípios da obrigatoriedade da intervenção do Estado na proteção do meio ambiente, o princípio da sadia qualidade de vida, da solidariedade intergeracional, o princípio da necessidade de se respeitar o limite da capacidade de suporte do planeta, da participação e responsabilidade do Estado e da sociedade com a proteção do meio ambiente, da

⁵³ São exemplos: a Convenção para a Proteção das Aves Úteis à Agricultura (1902), o Tratado para a Preservação e Proteção das Focas Marinhas (1911), a Convenção para a Preservação da Fauna e Flora em seu Estado Natural (1933), a Convenção sobre a Proteção da Natureza e Preservação da Vida Selvagem (ANO), a Convenção para a Regulamentação da Pesca da Baleia (1931), a Convenção Internacional da Pesca da Baleia (1946), a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (1951) e o Tratado da Antártida (1959) (Fonseca, 2007)

cooperação dos Estados na garantia de reparação de danos ambientais causados em zonas fora de sua jurisdição, provocados por atividades realizadas dentro desta, etc.

O Brasil e outros países em desenvolvimento não assinaram a Declaração de Estocolmo em função de seus Governos à época terem construído o entendimento de que os limites ambientais pedidos aos países do Sul Global eram, na verdade, um mecanismo utilizado pelo Norte Global para bloquear o desenvolvimento econômico dos países emergentes. Assim, assumiram o discurso que a maior poluição era produzida pela pobreza e que esta deveria ser enfrentada com políticas de desenvolvimento.

A conferência de Estocolmo também teve como resultado a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) e a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. O PNUMA é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) criada com o objetivo de constituir uma “autoridade global” na gestão, governança e cooperação na busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, auxiliando os mais diferentes países a fortalecerem suas políticas ambientais. Ela tem escritório no Brasil desde 2004.

Dez anos após a Conferência de Estocolmo, acontece em Nairóbi, em 1982, um encontro para a formação de uma Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual resultou em uma avaliação dos dez anos da Conferência de Estocolmo e na elaboração do Relatório Nosso Futuro Comum, em 1987 (Comissão [...], 1991), com vistas a superação das divergências que marcaram a Conferência de Estocolmo. Nesse documento foi explicitado, pela primeira vez, o princípio do *desenvolvimento sustentável*, como sendo o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações, numa perspectiva de conciliação entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente.

Para Zhouri e Laschefski (2010), a construção da noção de desenvolvimento sustentável levou à despolitização do debate ecológico, com a institucionalização dos temas relacionados a ele sem colocar em xeque as instituições da sociedade vigente e apostando na construção de soluções tecnológicas para enfrentar a crise ambiental⁵⁴. De acordo com a autora, o conceito foi cunhado como resposta ao pensamento crítico da ecologia política que emerge na década de 1960 a partir da crítica à moderna sociedade industrial e à alienação desta em relação à natureza e defendendo a recuperação da imbricação entre natureza e cultura.

⁵⁴ Nesse contexto, “problemas ambientais e sociais são entendidos como meros problemas técnicos e administrativos [...] e] os efeitos não sustentáveis do desenvolvimento – pautado na ideia de crescimento econômico via industrialização direcionada a exportação de mercadorias, com objetivo de acumulação de riqueza abstrata no contexto da globalização – são percebidas como solucionáveis por meio da utilização de novas tecnologias e de um planejamento racional” (Zhouri; Laschefski, 2010, p. 12).

O conceito de desenvolvimento sustentável foi decisivo para a construção de uma noção hegemônica de sustentabilidade baseada na conciliação entre interesses econômicos, ecológicos e sociais e que desconsidera as distintas formas de conceber e interagir com o meio ambiente e os múltiplos projetos de sociedade que acionam diversas concepções de sustentabilidade que esbarram nas reais assimetrias de poder. Tal noção, portanto, apaga os conflitos inerentes às diferentes racionalidades, lógicas e processos de apropriação do território (Zhouiri; Laschefski, 2010).

A Segunda Conferência da ONU para o Meio Ambiente assumiu papel central na consolidação de tal concepção. Ela foi realizada em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, e produziu os principais instrumentos atuais da política internacional do meio ambiente, sendo três normas de caráter não vinculante: 1) a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2) a Declaração dos Princípios da Floresta, 3) a Agenda 21; e duas normas de caráter vinculante: 1) A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e a 2) Convenção-Quatro sobre Mudança do Clima. Contou com a participação de 113 países, 250 ONGs e organismos da ONU.

Tais normas refletem o processo de consolidação das normas e princípios jurídicos internacionais relacionados à questão ambiental, definindo caminhos para se alcançar o desenvolvimento sustentável. Além disso, reconheceram um novo conjunto de princípios, como o do *poluidor pagador* e de *padrões sustentáveis de produção e consumo*. Reconhece também o acesso à informação, à participação nos processos decisórios e nos mecanismos judiciais e administrativos como partes do princípio da participação, estabelecem objetivos concretos de sustentabilidade em diversas áreas e explicitam a necessidade de se buscarem recursos financeiros novos e adicionais para investimento em políticas ambientais.

A Terceira Conferência da ONU para o Meio Ambiente ocorreu em Joesburgo, África do Sul, em 2002, a qual foi marcada pela preocupação com a efetivação da Agenda 21, através do estabelecimento das *Metas do Milênio*, como a erradicação da fome e da miséria e redução das desigualdades sociais e regionais. Segundo Fonseca (2007), a partir dessas *Metas do Milênio* pode-se identificar claramente a necessidade cada vez mais urgente de aproximar o estudo dos direitos humanos com o meio ambiente, sem deixar de abordar também a questão do desenvolvimento.

A Quarta Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente foi realizada no Rio de Janeiro, em 2012 (Rio+20), onde se renovaram os compromissos políticos com a agenda do desenvolvimento sustentável. Em meio aos temas discutidos, destacam-se a economia verde,

erradicação da pobreza e construção de estruturas institucionais para o desenvolvimento sustentável.

As Convenções assinadas na Rio 92 também deram base para acordos realizados posteriormente entre os países signatários das mesmas, visando a sua implementação, como o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), estabelecendo metas e compromissos dos Estados com a redução das emissões de gases de efeito estufa, através da redução do desmatamento e investimento em energias renováveis. No último acordo, o Brasil se comprometeu em reduzir a emissão de gases de efeito estufa em até 37% até 2025 e até 43% em até 2030, considerando os níveis de emissões de 2005. Outro desdobramento importante foi a aprovação da Agenda 2030, em 2015, em Assembleia Geral da ONU ocorrida em Nova York, onde os países se comprometeram com 17 objetivos globais, chamados de objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), associados a 169 metas relacionadas ao combate à desigualdade, à injustiça e às mudanças climáticas. Tais compromissos relacionados às mudanças climáticas tiveram repercussões diretas no processo de tramitação do Código Florestal Brasileiro de 2012 no Brasil, tendo sido mobilizado por setores contrários e a favor da aprovação do Código. É no contexto de tais debates e compromissos internacionais que é aprovado e implementado em nosso país o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Apesar da maior parte das Conferências da ONU para o Meio Ambiente contar com representantes da sociedade civil, a participação desta é bastante limitada nos espaços institucionais. Como alternativa, vem se consolidando a criação de espaços paralelos, organizados por movimentos sociais ambientalistas diversos, para compartilhar experiências e discutir propostas para a proteção do meio ambiente. São espaços, em geral, críticos aos caminhos construídos até o momento pelos pactos oficiais e que vêm sendo marcados pelo debate sobre a necessidade de construção de novos modelos de desenvolvimento, como condição para enfrentar a crise ambiental global.

O processo de institucionalização da questão ambiental a nível global levou à criação de um conjunto de instrumentos de proteção do meio ambiente no plano internacional, consubstanciados nas Conferências da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e nas normas que resultaram de tais eventos, dentre as quais declarações, tratados e convenções. Tais instrumentos deram a base para o desenvolvimento do Direito Ambiental no mundo inteiro e produziram impactos na produção e/ou aperfeiçoamento das normas e políticas de meio ambiente de vários Estados nacionais, inclusive no Brasil.

3.2. Institucionalização da proteção do meio ambiente no Brasil

Tomando por base uma análise panorâmica da legislação ambiental brasileira ao longo do século XX, Sarlet e Fensterseifer (2023) identificam três fases: 1) Fase legislativa fragmentária-instrumental da proteção ambiental; 2) Fase legislativa sistemático-valorativa da proteção ambiental; e a 3) Fase legislativa da *constitucionalização* da proteção ambiental; e ressalta os avanços no debate sobre a transição para uma quarta fase, impulsionada pelo reconhecimento dos direitos da Natureza e dos animais não humanos. Usando como referência tal classificação, é possível afirmar que a primeira fase se inicia na primeira metade do século XX, mas só ganha destaque a partir da década de 1960, com a aprovação da Lei Federal 4.771 de 1965 (Código Florestal) e criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2023), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) marca a segunda dessas fases e representa uma verdadeira *virada ecológica* no Direito brasileiro, com a *superação* de um tratamento legislativo em matéria ambiental atrelada explicitamente aos interesses econômicos, emergindo, a partir de então, um Direito Ambiental brasileiro propriamente. A partir daí, o Direito Ambiental adquiriu autonomia, considerando que a referida Lei trouxe no seu bojo todos os requisitos necessários para tal: regime jurídico próprio, definições e conceitos de meio ambiente e de poluição, objeto de estudo da ciência ambiental, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos e estrutura administrativa para sua implementação, com a criação de órgãos ambientais em diferentes escalas da federação, todos passando a integrar o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

A aprovação da Constituição Federal de 1988 inaugura a terceira fase, de acordo com o autor, com o processo de constitucionalização da proteção do meio ambiente no direito brasileiro, reforçando a virada ecológica verificada com a aprovação da PNMA, em 1981. Nesse sentido, a Carta Magna recepcionou os princípios, instrumentos, objetivos e diretrizes da PNMA de 1981, reforçou os deveres estatais de controle e regulação da poluição e das atividades de risco, reafirmou a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, reiterou a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental e deu status constitucional aos espaços territoriais especialmente protegidos (que abrangem as unidades de conservação, reservas legais, áreas de proteção permanente, territórios indígenas e de demais comunidades tradicionais).

A constitucionalização da proteção do meio ambiente no Brasil é fruto do contexto de redemocratização do país que levou ao crescimento de diversos movimentos sociais, dentre os quais os movimentos ambientalistas. São marcos deste processo a criação do Partido Verde no RJ e a criação, em 1985, da Coordenação Interestadual de Ecologistas para a Constituinte (CIEC), que teve papel decisivo na formação da Lista Verde, com objetivo de indicação de candidatos para representarem a pauta ambientalista na Constituinte (Acsegrad, 2008).

Tal processo de mobilização social, carregado por tensões e contradições, resultou na incorporação de vários dispositivos na Constituição Federal brasileira de 1988 relacionados ao meio ambiente, com destaque para a aprovação de um capítulo específico sobre o tema e reconhecimento de novos direitos, os direitos difusos, de titularidade indeterminada. Segundo Solange Sánchez (2000), esse processo mais amplo de construção democrática possibilitou a construção de uma cidadania ambiental, que tenciona os limites do antropocentrismo e imediatismo que marcam o direito moderno, com potencial para transformação das práticas sociais, culturais e políticas que sustentam o modelo de desenvolvimento hegemônico.

Falando do papel paradigmático da proteção do meio ambiente no nosso texto constitucional, Leite e Ayala (2001) defendem que este dá base para construção de uma ética da alteridade, a partir da qual pode ser constituída juridicamente a equidade. Para os autores, a Constituição Federal de 1988, ao prever a proteção jurídica de sujeitos que ainda não existem, que não se conhece, amplia espacialmente e temporalmente o conceito de cidadania. Ademais, determina a proteção integral de todas as formas de vida, atuais e futuras, e não apenas da espécie humana, alargando-se a compreensão sobre o sentido constitucional da vida. Tal alargamento, para ele, permite pensarmos em um novo processo de legitimação do Estado de Direito, a partir da ideia de democracia ambiental, e da necessidade de construção de um Estado Democrático do ambiente, fundado na ética da alteridade e da responsabilidade do homem com toda a comunidade biota.

Após a Constituição Federal de 1988, verifica-se um processo de ampliação e diversificação da legislação ambiental brasileira e das políticas públicas ambientais, alcançando uma regulação importante em vários âmbitos da proteção do meio ambiente (recursos hídricos, biomas e vegetação nativa, controle da poluição, resíduos sólidos, proteção do patrimônio cultural, biodiversidade, etc.). No entanto, encontram-se muitos obstáculos para garantir a sua efetivação e convive atualmente com ameaças cotidianas de desmonte.

Analisando as primeiras décadas do processo de institucionalização da questão ambiental no Brasil, Acsegrad (2008) defende que ele se deu de forma truncada, interrompida,

incompleta, por um conjunto de fatores. O autor destaca que, apesar do fortalecimento da retórica da participação, verifica-se uma participação precária das representações da sociedade nas esferas de decisão das políticas ambientais e uma cultura estatal da *cidadania regulada*: forte com os fracos e branda com os fortes. Aponta também a existência de uma desarticulação (ou mesmo isolamento) entre o setor ambiental do governo e os setores de gerenciamento das políticas econômicas e de gestão do território e seus recursos, associado a uma fragmentação e pulverização das instâncias de decisão da política ambiental e uma forte tendência, a partir dos anos 2000, a uma desregulamentação ambiental, com a aprovação e/ou tramitação de projetos de lei com o objetivo de flexibilizar as normas de proteção do meio ambiente e esvaziar alguns de seus instrumentos. Foi o que se verificou na aprovação do Código Florestal de 2012. É neste contexto mais recente de tendência a desregulamentação ambiental que emerge e se consolida a ideia de regularização ambiental do imóvel rural,.

3.3. Criação do instrumento das reservas legais no Brasil

Segundo Lazzarini (2015), a reserva legal é um instrumento agrário-ambiental genuinamente brasileiro instituído no Código Florestal de 1965, mas com antecedente histórico em propostas e normas bem mais antigas. Em meio a tais, o autor destaca: 1) a proposta de José Bonifácio de Andrada e Silva, no final do século XIX, de que um sexto das propriedades rurais fosse destinado à preservação das florestas; 2) o Código Florestal do Estado do Paraná, de 1907, que criou o conceito de florestas protetoras (precursora do que conhecemos hoje como APP), responsáveis por proteger os recursos hídricos, as encostas e o solo; 3) e o Código Florestal brasileiro de 1934 (Decreto-Lei nº. 23.793/1934), que consolidou a figura das florestas protetoras, fixou um limite de derrubada de florestas, estabelecendo que ela deveria ser mantida em 25% da propriedade e determinou que a derrubada de árvores deveria ser comunicada à autoridade competente com antecedência de 30 dias.

Tais antecedentes deram subsídio para que fosse aprovado no Código Florestal de 1965 dois mecanismos para restringir a exploração do imóvel rural, com natureza de limitação administrativa: as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais. O primeiro de natureza qualitativa, ao assegurar a proteção dos recursos florestais localizados em áreas específicas em função de suas características intrínsecas que demandavam regime especial de proteção; e o segundo de natureza quantitativa, ao exigir que todos os imóveis rurais deveriam

proteger área mínima de cobertura vegetal, variando de 20 a 50% do tamanho destes (Lazzarini, 2015).

O que fundamentou a criação de todas essas normas, ressalta o autor, não foi a preocupação com a proteção ambiental em si, pois estas tinham conotação bastante produtivistas, e as florestas eram valorizadas pelo seu potencial econômico, notadamente para comercialização de madeiras e lenha para fins energéticos. No entanto, significou um avanço ao estabelecer limitações ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil de 1916, marcado por um viés individualista e patrimonialista (Lazzarini, 2015).

O contexto vivenciado pelo Brasil à época da aprovação do Código Florestal de 1965 era de ditadura civil-militar. Neste período, as políticas ambientais mantiveram uma relação contraditória e ao mesmo tempo integrada às políticas desenvolvimentistas, marcadas por forte investimento estatal em grandes obras de infraestrutura e de produção de energia e de estímulo à expansão das fronteiras agrícolas sobre as regiões do Brasil Central e Amazônia. Tal processo vai se dá sustentado no discurso de se vencer *o inferno verde* para garantir o desenvolvimento econômico, sem qualquer preocupação com o estabelecimento de mecanismos de controle prévio dos danos ambientais, gerando degradação da natureza em larga escala e sucessivos conflitos socioambientais com os grupos sociais afetados, especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais.

Nesse processo, a criação de áreas reservadas de proteção da natureza foi pensada como medida compensatória para justificar o processo de degradação ambiental em larga escala do território nacional, estimulado e patrocinado pelo Estado brasileiro naquele contexto, especialmente nas regiões de fronteira agrícola. Foi tal lógica que orientou a criação de diversas unidades de conservação de proteção integral no país no período⁵⁵ e que também orientou a instituição das áreas de preservação permanente e reserva legal no Código Florestal de 1965.

A criação de tais áreas reservadas no Brasil contou com forte inspiração nos modelos preservacionistas norte-americano, que concebiam a criação de áreas naturais protegidas como espaços vazios, ilhas de proteção desabitadas pelo homem, onde a natureza deveria ser conservada virgem e intocada, para que pudesse ser apreciada e reverenciada. Em trabalho

⁵⁵ Barreto Filho (2004) aponta que o mesmo contexto histórico que levou adiante as políticas econômicas com efeitos sociais e ambientais perversos para a Amazônia foi aquele em que mais se avançou com a criação de UCs de Proteção Integral na região. Tratando do que chama de *boom* na de criação de tais UCs no Brasil, o autor destaca dois períodos: 1959 a 1961, quando foram criados 13 parques nacionais e 09 reservas florestais; e o período de 1979 a 1985, quando foram criados 10 parques nacionais e 13 reservas biológicas. A maior parte de tais unidades de conservação está localizada nas regiões Centro-Oeste e Amazônia, o que explica, segundo Barreto (2004), a tendência das mesmas acompanharem o deslocamento programado das políticas desenvolvimentistas nacionais.

seminal que analisa a influência de tais modelos no Brasil, Diegues (2001) defende que a ideia de que só é possível conservar afastando essas áreas da convivência humana é um dos mitos da modernidade. O autor chega a tal constatação tomando como referência a realidade brasileira, em que as áreas ambientalmente mais preservadas no país estão localizadas onde se encontram os povos indígenas e comunidades tradicionais em decorrência da relação de equilíbrio e manejo sustentável que foi possível construir através de suas práticas socioculturais. Nessa perspectiva, a transposição do modelo preservacionista norte-americano para realidades de países tropicais, como a brasileira, tem sido causa de diversos conflitos socioambientais.

Apesar de o foco das análises de Diegues (2001) ter sido as unidades de conservação de proteção integral, é possível afirmar que a mesma lógica da natureza intocada que influenciou a criação de tais unidades de conservação também influenciou a criação dos instrumentos da reserva legal e APP no Código Florestal de 1965. A ideia era reservar áreas mínimas de proteção ambiental no interior ou fora do imóvel rural e mantê-las afastadas das atividades humanas e não pensar em regimes de uso e ocupação do espaço baseados em uma relação homem-natureza efetivamente mais sustentável.

Para definição da porcentagem mínima de cobertura vegetal a ser protegida a título de RL, o critério adotado pelo Código Florestal de 1965 foi o geográfico, tendo sido definido a porcentagem de 20% para imóveis localizados nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste e 50% para os imóveis rurais situados na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste. A partir de 1998, tais porcentagens sofreram alterações, por força da Medida Provisória (MP) 2.080-64 de 2001, reeditada pelas MP 2.166-65/2001, MP 2.166-66/2001 e MP 2.166-67/2001, que fixou os percentuais mínimos de reservas legais em: 80% para os imóveis localizados na Amazônia Legal; 35% para os imóveis rurais localizados em área de Cerrado na Amazônia Legal e 20% para os imóveis localizados nos demais biomas, porcentagens essas mantidas no Código Florestal de 2012.

Apesar de tais determinações legais, a maior parte dos proprietários dos imóveis rurais resistia a cumprir a exigência da reserva legal, especialmente porque o Código Florestal de 1965 não fixou nenhuma consequência para o descumprimento da obrigação. Isso começou a mudar a partir de 1989, com a aprovação 1) da Lei 7803/1989, que criou a obrigatoriedade de averbação de RL no Cartório de Registro de Imóveis, vedando-se a sua desafetação, sem, no entanto, estabelecer prazo para tal; 2) da Lei 8171/1991 (Lei da Política Agrícola), que estabeleceu, pela primeira vez, a obrigação de recomposição da Reserva Legal, estabelecendo o prazo de 30 anos para tanto; 3) da Lei 9605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipificou

como crime várias condutas consideradas nocivas às áreas de proteção permanente e às florestas, sujeitando os infratores a pena de detenção, reclusão ou multa; e 4) do Decreto nº 6.514/2008, através do qual, pela primeira vez, passou a se prever expressamente punições para quem não averbasse a reserva legal na matrícula do imóvel, com o estabelecimento de multa que variava de 500 a 100 mil reais.

A edição deste conjunto de normas vai ensejar reações de organizações dos grandes proprietários rurais no país e da Bancada Ruralista no Congresso Nacional, desembocando em pressões, a partir do fim da década de 1990, para revisão do Código Florestal de 1965, com vistas a *regularizar* a situação dos possuidores e proprietários de imóveis rurais que não estavam cumprindo a legislação ambiental.

3.4. Emergência do debate da regularização ambiental do imóvel rural e aprovação do Código Florestal de 2012

Verifica-se que é no contexto dos debates sobre o cumprimento da exigência de reserva legal e sobre a revisão do Código Florestal de 1965, que a noção de regularização ambiental do imóvel rural é gestada no Brasil. Nesse processo, a noção surge não preocupada com a garantia da proteção ambiental propriamente, mas associada a propostas de mudanças legislativas e de medidas administrativas para facilitar o cumprimento da legislação florestal pelos proprietários e possuidores de imóveis rurais, anistiar suas multas e retirá-los da condição de ilegalidade ambiental.

Um dos marcos deste processo foi a aprovação do Decreto Federal nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto nº 6.686/2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o prazo de tolerância de até 11 de dezembro de 2009 para a suspensão de embargos de obras ou atividades aplicados em decorrência de ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas. De acordo com Campos (2010), tal exigência levou a Bancada Ruralista a pressionar o Governo Federal a criar o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado Programa Mais Ambiente, por meio do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009. O Programa previa um prazo de 3 anos para sua adesão, através da qual o proprietário ficava livre de futuras autuações e conseguia suspensão das multas ambientais já recebidas em razão da não averbação da reserva legal.

Tais debates sobre a regularização ambiental do imóvel rural foram centrais para a emergência das primeiras propostas de revisão do Código Florestal de 1965 e assumiram papel de destaque em toda a tramitação do Projeto de Lei nº 1.876 de 1999 no Congresso Nacional,

que foi transformado na Lei Federal 12.651 de 2012, atual Código Florestal brasileiro (CFB). O processo de tramitação de tal projeto de lei foi marcado por fortes embates políticos que mobilizaram amplos setores da sociedade, especialmente os ligados aos interesses econômicos, que defendiam a redução das exigências de proteção ambiental, e os movimentos ambientalistas, que defendiam o princípio da proibição do retrocesso ecológico. Como principais resultados da aprovação do Código Florestal de 2012, verifica-se uma redução da proteção das áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), anistia aos desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008 (data da aprovação do Decreto Federal nº 6.514/2008, citado no tópico anterior), criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA). Porém, houve avanço no reconhecimento legal da natureza real das obrigações derivadas dos institutos da APP e RL, com sua consequente transmissão ao sucessor do imóvel, reconhecimento que estava consagrado até então apenas na jurisprudência do STJ.

De acordo com o Código Florestal de 2012, a área de preservação permanente corresponde a uma área protegida em zonas rurais ou urbanas, coberta ou não por vegetação nativa, que merece atenção devido a sua função especial para a garantia do equilíbrio ecológico. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ocorrer em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Fora de tais hipóteses, as supressões realizadas após 22 de julho de 2008 implicam na obrigação de recomposição. As realizadas antes foram anistiadas, passando a serem chamadas de áreas consolidadas em APP.

Em relação à reserva legal, o Código Florestal Brasileiro a define como área localizada no interior de um imóvel rural de modo a assegurar, entre outras coisas, o uso econômico sustentável dos recursos naturais, devendo obedecer aos seguintes percentuais mínimos: 80%, se situado em área de floresta na região da Amazônia Legal; 35%, se situado em área de cerrado na região da Amazônia Legal; e 20%, se situado em área de campos gerais na região da Amazônia Legal ou em qualquer outro bioma nas demais regiões do país. A RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, sendo admitida a exploração econômica desde que haja manejo sustentável e aprovação do órgão ambiental competente em caso de finalidade comercial, sendo admitida também, a partir de 2012, computo da área de APP para fins de cálculo da Reserva Legal. Os desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008 em áreas de RL também foram anistiados pelo CFB, e os realizados após esse período passaram a ser objeto de responsabilização, oportunizando-se ao possuidor ou proprietário do imóvel a regularização do passivo ambiental de diferentes formas. A partir de 2012, passou-se a exigir que o cadastro

da reserva legal fosse feito junto ao órgão ambiental, através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e não mais junto ao Cartório de Registro de Imóveis, como preconizava a legislação anterior, sendo vedada, a partir da criação da RL, a alteração de sua destinação, salvo em situações excepcionais.

Com o novo Código, o Cadastro Ambiental Rural passa a ser instrumento central de monitoramento do cumprimento da legislação florestal, devendo concentrar informações eletrônicas sobre a situação ambiental do imóvel rural, com dados georreferenciados sobre a localização e dimensões do seu perímetro, bem como das áreas de APP, Reserva Legal, de Ocupação consolidada, uso restrito, entre outras. A inscrição no CAR é de caráter obrigatório para todos os imóveis rurais, sendo também condição para que o proprietário ou posseiro possa aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), através da assinatura de Termo de Compromisso para regularização do passivo ambiental do imóvel (TCRA), caso exista, e obter, com isso, a Certidão de Regularidade Ambiental (CRA).

3.5. Regime jurídico da regularização ambiental do imóvel rural: na confluência de saberes jurídico, ambiental e cartográfico

Ao prever a possibilidade de o possuidor ou proprietário do imóvel rural regularizar seus passivos ambientais através da adesão ao PRA, o Código Florestal de 2012 estabelece regras gerais para funcionamento do mesmo, mas deixou para os estados da federação e Distrito Federal a competência para detalhamento de tais normas e implementação dos referidos programas, em função das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais de cada unidade federativa.

A nível federal, o Código Florestal de 2012 e os Decretos Presidenciais nº 7.830 de 2012 e nº 8.235 de 2014, que regulamentam o PRA fixam conceitos, instrumentos, exigências, forma e benefícios gerais relacionados à adesão ao programa. Através do Decreto nº 8.235 de 2014 também foi criado o Programa Mais Ambiente Brasil, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de articular e integrar os programas de regularização ambiental dos estados e DF, através de ações de educação ambiental, assistência técnica e extensão rural, produção e distribuição de sementes e mudas e capacitação de gestores públicos.

De acordo com tais normas, entende-se por regularização ambiental as atividades desenvolvidas no imóvel rural com o objetivo de cumprir as exigências da legislação ambiental, priorizando-se a manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito ou a compensação da reserva legal. Nessa esteira, se prevê quatro

caminhos para a regularização de tais áreas: recuperação⁵⁶, recomposição⁵⁷, regeneração natural⁵⁸ e compensação.

A recuperação ambiental é uma ação que compreende a recomposição ou a regeneração da vegetação nativa na área desmatada. Estas duas últimas envolvem obrigações vinculadas à recuperação da área degradada, seja através de intervenções diretas para plantio de espécies nativas (recomposição), seja através de atividades de cuidado para garantir a recuperação natural da vegetação (regeneração). Já a compensação, implica em substituição da reserva legal que deveria integrar o perímetro do imóvel por área exterior equivalente em importância ecológica e extensão, obedecendo a determinados critérios de localização.

Os artigos 18 e 19 do Decreto 7830 de 2012 detalha os critérios para recomposição das áreas de reserva legal e preservação permanente, permitindo a combinação de plantio de espécies nativas e exóticas (em até 50% da área) e a exploração econômica destas. E também prevê áreas mínimas de recomposição das áreas consolidadas em APP, que variam em função do tamanho do imóvel⁵⁹. Neste sentido, determina o prazo de 20 anos para recomposição da reserva legal, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação, nos termos do art. 16, § 1º do Decreto 7830 de 2012 (Brasil, 2012). O decreto detalha também as formas de compensação de reserva legal, podendo ser realizada de três formas: através de doação ao poder público de área no interior de unidade de conservação, da afetação de área correspondente em outro imóvel, ou da aquisição de cota de reserva ambiental (CRA) no mercado.

Em meio aos instrumentos do Programa de Regularização Ambiental (PRA), são reconhecidos: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o termo de compromisso⁶⁰, o Projeto de

⁵⁶ “[...] é aquela alterada para o uso agrossilvipastoril que se encontra em processo de recomposição e/ou regeneração da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal” (Brasil, 2014, Art. 2º, par. IV, inc. 2).

⁵⁷ Significa “restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original” (Brasil, 2012, Art. 2º, par. VIII).

⁵⁸ “Processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;” (Brasil, 2017, Art. 2º, par. IV).

⁵⁹ A recomposição de áreas consolidadas em APP ao longo dos cursos d’água deverá ocorrer em margens de 5 metros, 8 metros e 15 metros para imóveis, respectivamente até 1 módulo fiscal, 2 módulos fiscais, 4 módulos fiscais, independente da largura do curso d’água. E será de 20 metros, ou de metade da largura do curso d’água (observado o mínimo de 30 e o máximo de 100 metros), para imóveis, respectivamente, de até 10 módulos fiscais e imóveis acima de tal dimensão (Brasil, 2012, Art. 19).

⁶⁰ Termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal, nos termos do artigo 2º, III, do Decreto 7830 de 2012 (Brasil, 2012).

Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas⁶¹ e as Cotas de Reserva Ambiental (CRA)⁶². O PRA é etapa seguinte ao processo de análise dos dados do CAR, quando são acordadas, realizadas e acompanhadas as *medidas de adequação ambiental* dos imóveis rurais em que forem identificados passivos ambientais na fase de análise.

No campo das exigências e formalidades mínimas requeridas para adesão ao PRA, estão 1) o caráter *antigo* do cometimento da crime/infração ambiental, devendo ter sido realizado até 22 de julho de 2008; 2) inscrição do imóvel rural no CAR; 3) requerimento de adesão ao PRA no prazo de 1 ano após a validação do cadastro pelo órgão ambiental, identificação dos passivos ambientais e notificação do possuidor ou proprietário do imóvel; e 4) assinatura de termo de compromisso – que passa a constituir título executivo extrajudicial – para manutenção, recuperação ou recomposição das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda para compensação das áreas de reserva legal, dentro de determinado prazo.

O termo de compromisso deve conter: dados do proprietário ou possuidor e do órgão ambiental competente; dados do imóvel, descrição da proposta simplificada de recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e localização de cada uma dessas áreas, prazos e cronograma de execução das ações, multas e sanções previstas em decorrência do não cumprimento das obrigações e foro competente para dirimir litígio entre as partes.

A assinatura e cumprimento do termo de compromisso implica em reconhecimento de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural está em processo de regularização ambiental, gerando um conjunto de benefícios para aquele: 1) suspensão da punibilidade dos crimes cometidos contra as APPs e florestas previstos na Lei de Crimes Ambientais e interrupção de suas prescrições; 2) suspensão das sanções administrativas associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso (decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito); 3) conversão das multas decorrentes de tais sanções em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA; 4) garantia de que não terá o financiamento de sua atividade negado por instituições financeiras em face do descumprimento do Código Florestal e de dispostos da Lei de Crimes Ambientais que tratam da proteção da flora. Com a efetiva regularização do

⁶¹ “Projeto de recomposição de área degradada e alterada- instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos” (Brasil, 2012, art. 2º, par. XVII).

⁶² “Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no [art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012](#)” (Brasil, 2012, art. 2º, par. XVIII).

passivo ambiental, extingue-se a punibilidade dos crimes cometidos contra as áreas de proteção permanente e florestas.

Tais benefícios têm estimulado uma verdadeira corrida para adesão ao PRA, especialmente por parte de grandes produtores rurais que acumularam passivos ambientais e que contam com apoio de instituições financeiras para desenvolvimento de suas atividades produtivas. Até dezembro de 2022, 51% dos imóveis inscritos no CAR em todo o país tinham solicitado adesão ao PRA. As unidades federativas com maiores índices de solicitação (Tabela 07) são o Espírito Santo (91%), Mato Grosso (73%), Rio Grande do Norte (71%), Amazonas (69%), DF (69%) e Goiás (68%) e as com menores índices são os estados de São Paulo (9%), Mato Grosso do Sul (27%), Tocantins (32%), Bahia (37%), Pará (38%), Roraima (38%), Amapá (39%).

Tabela 07 – Percentual de solicitação de adesão ao PRA por unidade da federação, Brasil

Unidades da Federação	Solicitações de adesão ao PRA
Acre	57%
Alagoas	46%
Amazonas	69%
Amapá	39%
Bahia	37%
Ceará	61%
DF	69%
Espírito Santo	91%
Goiás	68%
Maranhão	43%
Minas Gerais	56%
Mato Grosso do Sul	27%
Mato Grosso	73%
Pará	38%
Paraíba	65%
Pernambuco	61%
Piauí	61%
Paraná	58%
Rio de Janeiro	63%
Rio Grande do Norte	71%
Rondônia	60%
Roraima	38%
Rio Grande do Sul	56%
Santa Catarina	48%
São Paulo	9%
Sergipe	60%
Tocantins	32%

BRASIL	51%
---------------	-----

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro (2022). Elaboração: autora

Para acelerar tal processo, foi aprovado o Decreto Presidencial 11.015 de 2022, que criou o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, chamado **REGULARIZAGRO**, instrumento de planejamento visando dar efetividade aos instrumentos de regularização ambiental previstos no Código Florestal, estabelecendo estratégias, metas, indicadores e prazos para o período de 2022 a 2027 (Brasil, 2022). Sua elaboração contou com a participação de órgãos e entidades federais e estaduais, especialistas e representantes do setor produtivo e terceiro setor. A sigla do Plano e seus objetivos não deixam dúvidas de que seu maior foco é garantir a regularização ambiental dos imóveis controlados pelo agronegócio nacional, contribuindo, nos termos do próprio plano, para “o efetivo cumprimento da legislação ambiental e, conseqüentemente, para o reconhecimento global da sustentabilidade da agropecuária brasileira” (Brasil, 2022).

A inscrição no CAR e adesão ao PRA são realizadas através de plataformas eletrônicas e não dependem, formalmente, da contratação de técnico responsável pelo proprietário ou possuidor do imóvel. Porém, tais cadastramentos são totalmente inacessíveis para o cidadão comum, em virtude da rigidez técnica da linguagem jurídica e ambiental e da necessidade de georreferenciamento das áreas. Exigem, na prática, assessoria técnica especializada que domine saberes básicos dos campos das ciências ambientais, para compreensão de conceitos básicos relacionados a classificação das áreas protegidas e formas de ocupação do solo; das ciências jurídicas, para compreensão das exigências da legislação ambiental para inscrição no CAR e adesão ao PRA; e, principalmente, da cartografia, para produção de mapa e memorial descritivo do imóvel seguindo as convenções oficiais.

É através do domínio de conhecimentos vinculados a tais campos de saber que, na prática, o proprietário ou possuidor do imóvel consegue fazer inscrição no CAR e acessar o programa de regularização ambiental do imóvel rural do seu respectivo estado ou do Distrito Federal, domínio este que se torna central para a definição dos sujeitos que irão obter o certificado de regularização ambiental do imóvel rural e gozar dos benefícios e efeitos derivados de tal reconhecimento.

Verifica-se, portanto, que a articulação estabelecida nos últimos anos entre os saberes jurídico, ambiental e cartográfico para a produção de verdades sobre a conservação da natureza e o estabelecimento de direitos e deveres vinculados à sua apropriação, especialmente relacionados à criação de reservas legais no Brasil funciona como elemento central para reforçar

e atualizar as relações de poder na apropriação da natureza no atual contexto brasileiro. Ao classificar e definir hierarquias no reconhecimento de direitos relacionados à apropriação e proteção dos bens naturais, tais saberes também funcionam como elementos importantes do dispositivo de racialidade (Carneiro, 2005), na medida em que são privilegiados em detrimento dos conhecimentos sobre o espaço, natureza e práticas de sustentabilidade construídos pelos povos e comunidades tradicionais.

Nesse processo, o uso dos conhecimentos cartográficos da ciência moderna ocidental assume ainda maior destaque, pois é através destes que não produzidas representações do espaço ocupado usando símbolos, convenções e classificações apresentadas como universais, mas que escondem o caráter arbitrário e seletivo de seus processos de elaboração.

Comentando a obra de Ofen e Dym sobre cartografias na América Latina, Acselrad, Dumas e Maia (2015, p. 57) apontam que o ato de representar através dos mapas, por mais preciso que pareça:

[...] é necessariamente uma interpretação: impõem-se padrões, modos de ordenamentos, informações selecionadas para determinados propósitos e concepções de realidade em um espaço que não é uma abstração neutra, homogênea e desinteressada. Neste sentido, constitutivos da sociedade, os mapas relacionam-se com valores, convenções e verdades da sociedade que os produzem, promovendo entendimentos específicos sobre determinados espaços e períodos.

Neste sentido, os mapas modernos atuam como “dispositivos totalizadores que, por meio de princípios matemáticos, produzem uma montagem formal de lugares abstratos e colocam no mesmo plano lugares heterogêneos” (Certau, *apud* Acselrad; Dumas; Maia, 2015, p. 52). Com isso, “o conhecimento é deslocalizado para tornar-se acessível e reproduzível nos mesmos padrões” (Jacob, *apud* Acselrad; Dumas; Maia, 2015, p. 52)

Em certo nível, a seletividade e convencionalidade dos mapas não são um problema, pois não podemos representar tudo de uma vez e todo processo de mapeamento é social, reflete e interfere em nossas percepções do mundo e do espaço, estando presente em todas as culturas. O problema é que, em geral, o processo social de produção do mapa é naturalizado e fetichizado, tomando-se como verdade representações do espaço que possuem limites, propósitos e silêncios (Acselrad; Dumas; Maia, 2015). É o que se verifica nas representações do espaço para fins de inscrição do imóvel rural no CAR e, conseqüentemente, nos instrumentos jurídicos criados para fins de adesão ao PRA, como o termo de compromisso.

3.6. A face oculta do discurso da regularidade ambiental

Verifica-se que a adesão e cumprimento do termo de compromisso firmado pelo proprietário ou ocupante do imóvel rural com o órgão ambiental competente para proteção da reserva legal e das áreas de preservação permanente e de uso restrito possibilita o reconhecimento oficial da situação de regularidade ambiental do imóvel rural, formalizada pela emissão de certidão correspondente. Neste processo, se constituem sujeitos de direitos vinculados à ocupação e proteção ambiental de tais áreas e ocultam-se os processos, muitas vezes, fraudulentos e violentos, que deram origem à sua ocupação e/ou inscrição do imóvel no CAR e adesão ao PRA.

Esse duplo movimento, de invenção/reinvenção x dissimulação/ocultação, é semelhante ao constatado por Mbembe (2017) em seus estudos sobre as democracias modernas. Segundo o autor, a força destas sempre decorreu de sua capacidade de se reinventar, sendo que muitas vezes o fizeram às custas da dissimulação ou ocultação das suas origens na violência. Ainda de acordo com Mbembe (2017), a história da democracia moderna é uma história com duas faces, o corpo solar, que aparece em seus princípios abstratos; e o corpo noturno, estruturado pelo império colonial e regime escravagista. Para dissimular a violência que lhe é intrínseca, a democracia moderna necessita de uma capa/roupagem quase que mitológica. Tal dissimulação foi fundamental para a consolidação de um regime de desigualdades em escala planetária, que levou ao progresso social e econômico da Europa, sustentado na subjugação dos povos colonizados e radicalizados.

Tal racionalidade abstrata e formal também cumpriu historicamente papel no abafamento da brutalidade que marca a origem das democracias burguesas modernas e na consolidação da hegemonia política, econômica e cultural da Europa sobre os demais povos do mundo (Mbembe, 2017). As reflexões de Mbembe (2017) oferecem ferramentas importantes para pensarmos os mecanismos de invenção/reinvenção e ocultação/dissimulação que marcam as políticas ambientais no Brasil, sendo bastante útil para análise dos efeitos do discurso da regularização ambiental do imóvel rural na construção de uma noção de regularidade ambiental abstrata e formal. Tal discurso esconde sua origem nos retrocessos aprovados nos últimos anos na legislação florestal brasileira e seus efeitos em termos de provocação e/ou acirramento de conflitos fundiários e ambientais em muitas áreas atestadas como regularizadas ambientalmente.

Considerando a realidade do Oeste da Bahia, por exemplo, esses discursos também abafam dados importantes sobre a realidade ambiental da região, especialmente do aumento do desmatamento, o qual vem sendo subsidiado por autorizações de supressão de vegetação (ASV) do órgão ambiental estadual, em atendimento, supostamente, às exigências da legislação florestal. De acordo com estudo organizado por Aguiar, Bonfim e Correia (2022), o desmatamento na região tem sido usado para consumir a grilagem e avançou em proporções alarmantes nas últimas décadas, sendo realizado através do *correntão* e com o apoio do órgão ambiental baiano. O referido estudo aponta que, no período de 2000 a 2020, a área desmatada na bacia do Rio Corrente, uma das mais importantes do Oeste baiano, foi de 880.721 hectares, maior que toda a vegetação derrubada até 2000 (de 639.520 hectares). No período de 2011 a 2021, foram concedidas 761 autorizações para desmatamento pelo INEMA, em uma área total de 774.127 hectares. Segundo os autores, a apropriação privada das águas no Oeste baiano também tem se dado com o apoio do estado da Bahia, através da concessão indiscriminada de outorgas de recursos hídricos, as quais, assim como as autorizações de supressão de vegetação, têm sido liberadas sem critérios transparentes e sem consulta às comunidades locais afetadas.

Se incorporarmos a tais análises as articulações que vêm sendo construídas nos últimos anos entre políticas de regularização ambiental e políticas de regularização fundiária no Brasil, a situação é ainda mais preocupante. Verifica-se uma tendência à articulação entre políticas ambiental e fundiária através da defesa abstrata da necessidade de uma gestão integrada entre estas. As propostas de integração têm caminhado no sentido de fundir as duas esferas ou tornar uma regularização base para a outra.

Neste contexto, não tem sido incomum pressupor que a integração entre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas (CRIH) seria um caminho para aumentar a precisão dos dados do cadastro ambiental e evitar fraudes. Ocorre que tal integração pode contribuir exatamente para o inverso. Se o registro imobiliário for utilizado como base para validação do CAR beneficiará apenas quem tem a propriedade do imóvel, em detrimento de quem tem a posse. E se, inversamente, o CAR for utilizado como base para o registro no cartório de imóveis, vai contribuir para a regularização de práticas de grilagem de terra, já que o caráter autodeclaratório do primeiro não permite assegurar que o autodeclarante é ocupante efetivo do imóvel. Dentre as experiências atuais de integração entre instrumentos e/ou políticas de regularização ambiental e fundiária, verifica-se 1) a possibilidade de registro da reserva legal no Cartório de imóveis com a apresentação do CAR; 2) o uso do CAR como

principal documento de prova da posse para a regularização fundiária no Programa Federal Terra Legal; e 3) o uso do CAR para comprovação da posse em ações judiciais.

Os problemas gerados a partir de tal *integração* emergem notadamente em situações de conflitos fundiários, nada raros no Brasil. Nas áreas de fronteira agrícola, como o Oeste da Bahia, os conflitos fundiários constituem, na verdade, a regra na dinâmica de apropriação fundiária na região. Neste contexto, a gestão integrada das políticas ambientais e fundiárias, ao invés de contribuir para evitar fraudes e promover a sustentabilidade ambiental, pode gerar exatamente o inverso.

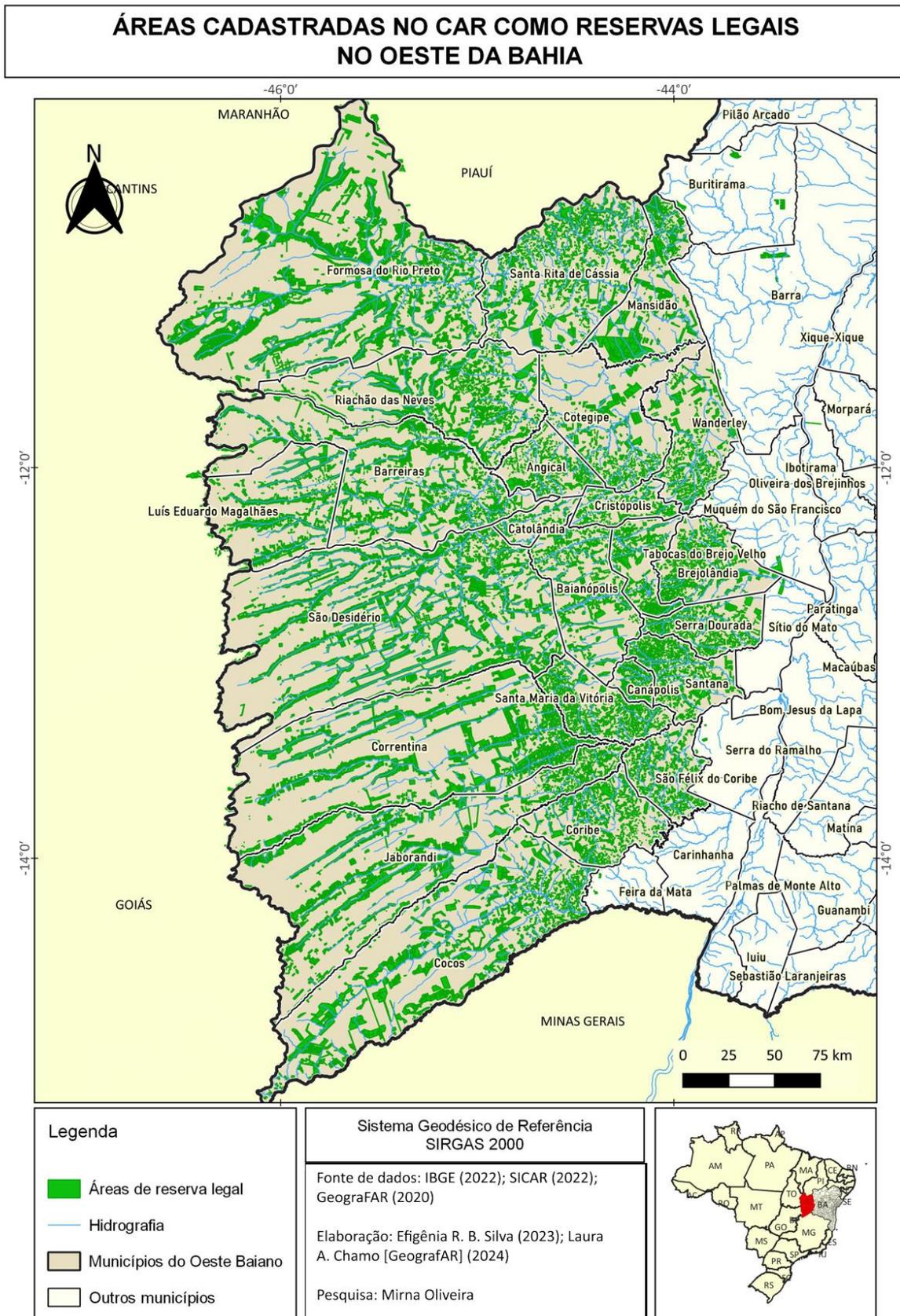
Deste modo, entendo que o debate sobre a gestão integrada não pode ser feito de modo abstrato, sob pena de reforçar o quadro de desigualdades no acesso às políticas públicas e bens ambientais e de vulnerabilização de comunidades tradicionais, que encontram sucessivos óbices para a demarcação e titulação de suas terras. A realidade agrária e ambiental de nosso país exige que o debate da integração seja feito considerando os conflitos fundiários e socioambientais como dimensões constitutivas dessa mesma realidade.

Há de se considerar também que o problema não é a integração em si entre CAR, CRI, Processos Administrativos de Regularização Fundiária e Ações Judiciais Possessórias, mas como ela se dá: que tipo de informações são integradas, em que sentido se dá o fluxo, quais verdades são instituídas ou pressupostas a partir de tal cruzamento de informações e quais efeitos ela provoca considerando as situações de conflito fundiário, marcadas por desequilíbrios de poder no acesso a tais instrumentos jurídicos. Neste contexto, instrumentos de regularização ambiental se tornam base também para o reconhecimento de direitos relacionados à posse da terra e para a constituição de supostos proprietários ou ocupantes das mesmas, à revelia da legislação e dissimulando a origem violenta e fraudulenta de muitos processos de apropriação realizados por meio da grilagem cartorial e/ou da grilagem verde.

3.7. A corrida pelas reservas legais no Oeste da Bahia

A exigência de regularização ambiental do imóvel rural da legislação florestal brasileira provocou uma corrida, nos últimos anos, para cadastramento de reservas legais nas áreas de vale do Oeste da Bahia. O Mapa 04, produzido no processo de desenvolvimento da presente tese, traz um panorama das reservas legais cadastradas no SICAR até 2022 na região e evidencia bem tal processo. Verifica-se que as reservas legais da região estão bastante concentradas nas margens das principais bacias hidrográficas da região – Bacia do Rio Corrente, Bacia do Rio Grande e Bacia do Rio Carinhanha –, impactando diretamente as comunidades tradicionais.

Mapa 04 – Áreas cadastradas no CAR como reservas legais no Oeste da Bahia

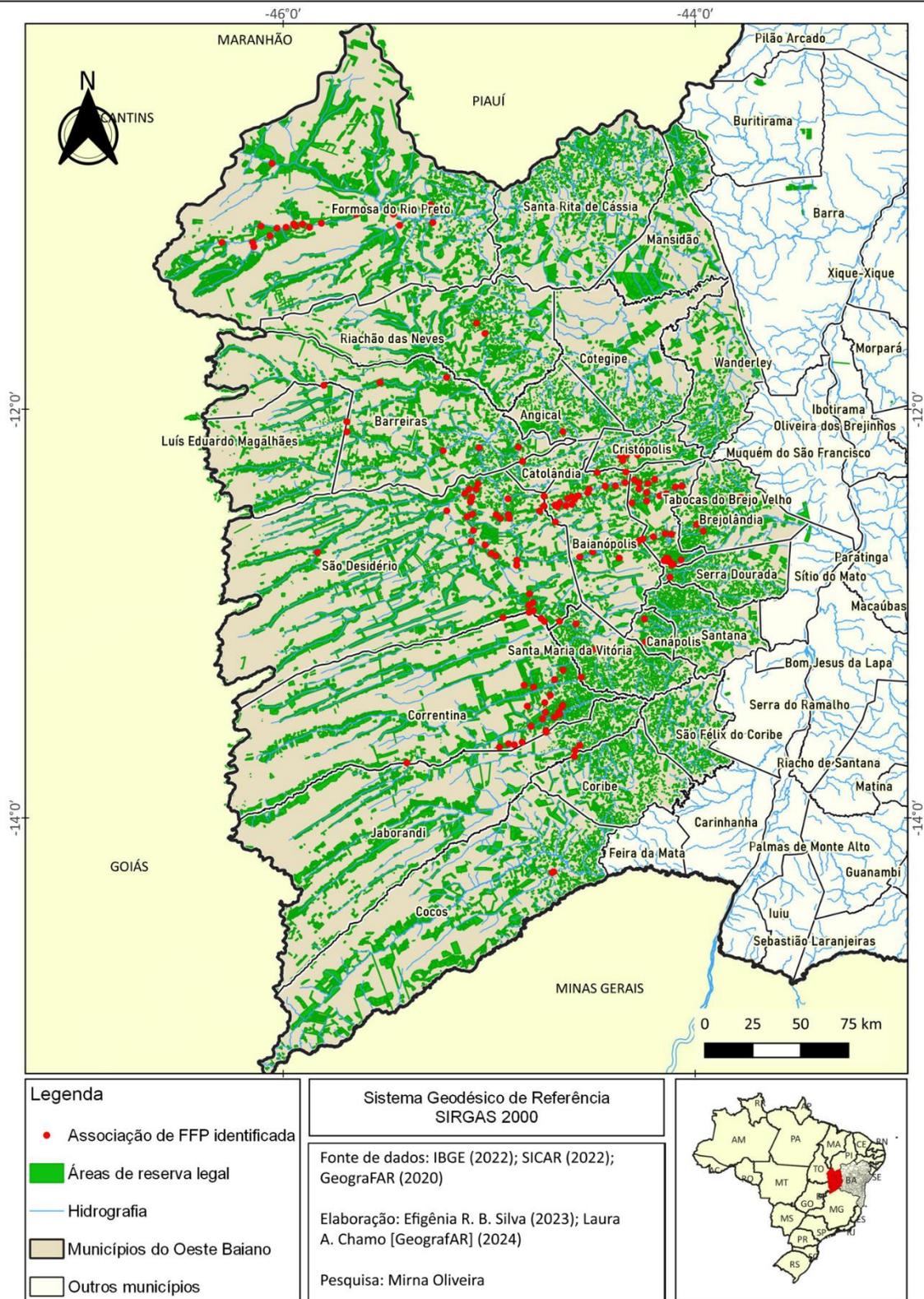


Fonte: IBGE (2022); SICAR (2022). Elaboração: Efigênia R. B. da Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024).

Fazendo um exercício de cruzamento de dados de localização das Associações das Comunidades de Fundo e Fecho de Pasto da região identificadas até 2020 pelo GeografAR/UFBA, com os dados das reservas legais cadastradas no Oeste baiano até 2022, mostrados no Mapa 04, verifica-se que tais comunidades estão concentradas exatamente nas áreas de vale, nas margens dos rios, mesmos locais onde vêm sendo realizados os cadastros de reservas legais.

Mapa 05 – Áreas cadastradas como reservas legais e Associações de Fundo e Fecho de Pasto identificadas no Oeste da Bahia

ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS E ASSOCIAÇÕES DE FUNDO E FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS NO OESTE DA BAHIA



Fonte: IBGE (2022); SICAR (2022); Geografar (2020). Elaboração: Efigênia R. B. Silva; Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024).

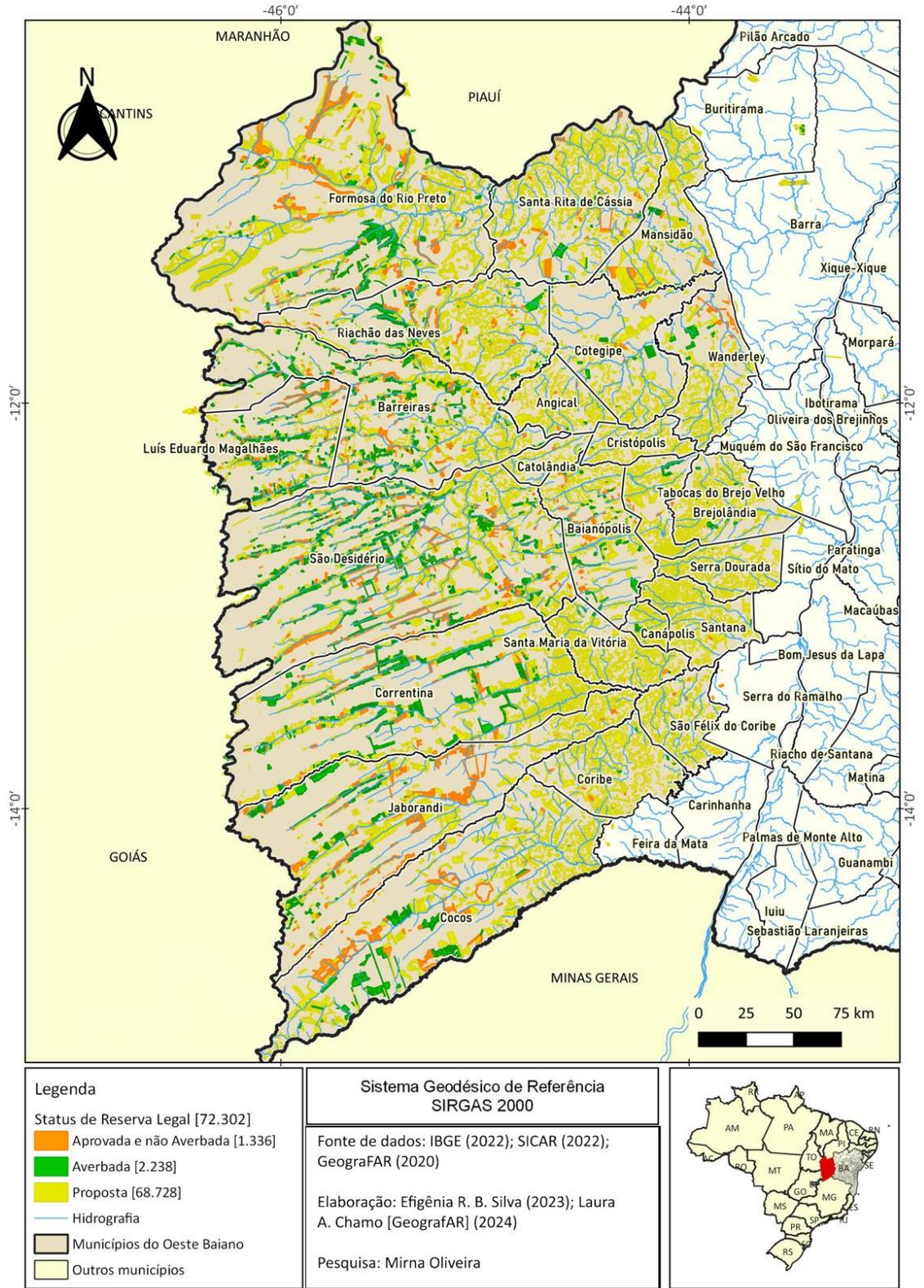
Como os dados produzidos pelo GeografAR correspondem a pontos de localização das Associações de Fundos e Fechos de Pasto e não às áreas de uso comum destas, não é possível visualizar, neste recorte do Oeste baiano, as sobreposições de áreas de reservas legais com áreas de fechos de pasto, como foi possível verificar na Bacia do Rio Corrente. Ainda assim, percebe-se como padrão uma grande proximidade entre a localização das Associações e as áreas cadastradas como reservas legais. De modo que estas, em geral, se situam nas bordas de tais áreas, o que é um forte indício de que essas áreas sejam de uso tradicional das comunidades e estejam sendo alvo de grilagem verde. Analisando os dados em escalas mais detalhadas, por município, tal proximidade entre as Associações de Fundo e Fecho de Pasto e as áreas cadastradas como reservas legais é ainda mais nítida. O problema ganha destaque nos municípios de São Desiderio, Jaborandi e Formosa do Rio Preto conforme pode ser visto mapas anexados a esta tese (Mapa 06 a 15).

Verifica-se também, de acordo com os dados do SICAR, que 96,84% das reservas legais criadas até 2022 foram feitas após a implantação do CAR e apenas 3,1% foram feitas no antigo sistema de averbação na matrícula do imóvel, exigido pelo Código Florestal anterior, evidenciando que a implantação do CAR gerou um aumento significativo na criação de áreas de reservas legais na região.

Analisando o status das reservas legais da região Oeste da Bahia, é possível perceber que do total de 72.302 mil reservas legais cadastradas até 2022, 3,1 % constam como averbadas, ou seja, foram formalizadas através de averbação na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis, antes, portanto, da criação do CAR pelo Código Florestal de 2012. Apenas 1,84% constam como aprovadas e não averbadas, ou seja, chegaram a ser aprovadas pelo órgão ambiental, mas não foram averbadas em Cartório, porque sua formalização se deu após a implantação do CAR. A quase totalidade das reservas legais existentes (95%) consta apenas como propostas, ou seja, não chegaram a ser aprovadas pelo órgão ambiental e foram criadas após a implantação do CAR. É o que se verifica no Mapa 16:

Mapa 16 – Status das áreas cadastradas no CAR como reservas legais no Oeste da Bahia

STATUS DAS ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NO OESTE DA BAHIA



Fonte: IBGE (2022); SICAR (2022). Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024).

Importante também perceber que a maior parte das reservas legais criadas antes do Código Florestal de 2012 e da implantação do CAR estão concentradas nos municípios situados na fronteira com os estados de Goiás e Tocantins, onde se concentra a maior parte das fazendas controladas pelo agronegócio na região. Não temos informações sobre as datas das averbações de tais reservas legais, mas é provável que a maior parte tenha sido feita após os anos 2000, como consequência do enrijecimento das exigências legais para cadastramento de tais áreas, com a aprovação da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (Brasil, 2001), posteriormente revogada com a aprovação do Código Florestal (Brasil, 2012).

3.8. Instrumentos de regularização ambiental e grilagem verde no Oeste da Bahia

Neste tópico, analiso o papel dos instrumentos da Compensação de Reserva Legal e do Cadastro Ambiental rural - aprovados na legislação florestal brasileira com a finalidade de garantir a regularização ambiental do imóvel rural - na reprodução das práticas de grilagem verde no Oeste da Bahia. Deste modo, abordo a origem e disciplina legal dos instrumentos, como os mesmos vem sendo usados na área estudada e os mecanismos legais e institucionais que tem contribuído para que sejam usados para sustentar a grilagem verde.

3.8.1. Compensação de Reserva Legal

A Compensação de Reserva Legal (CRL) é um instrumento jurídico previsto no Artigo 66 do Código Florestal de 2012, que autoriza o uso de áreas ambientalmente preservadas em locais externos ao imóvel para compensar o déficit de reserva legal no interior deste. Apesar de ele ganhar maior sistematicidade no texto do novo Código, sua criação é anterior à aprovação deste. O instrumento, na verdade, foi incorporado à legislação brasileira em 2001, através da Medida Provisória 2.166-67⁶³, que alterou vários dispositivos da Lei Federal nº 4771 de 1965 (antigo Código Florestal).

Foi subsidiada em tais alterações legais, realizadas a partir de 2001, mais de 10 anos antes da aprovação do Código Florestal atual, que a Compensação de Reserva Legal (CRL) passou a ser utilizada como uma das principais ferramentas para viabilizar a grilagem verde em algumas áreas do Oeste da Bahia. O Mapa 17 dá um panorama de como o instrumento vem sendo utilizado na região. Ele não identifica todas as CRLs existentes, mas permite

⁶³ Para mais informações sobre a MP, ver pareceres no curso de sua tramitação no Congresso Nacional: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/48054>.

visualizarmos as compensações de reservas legais cadastradas até 2022 em município diverso de onde se situa o imóvel com déficit de reserva legal ao qual a CRL está vinculada.

Mapa 17 – Áreas de Reserva Legal por Município no Oeste da Bahia



Fonte: IBGE (2022; SICAR (2022). Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2022); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024).

A partir deste mapa, foi possível construir a Tabela 08, que traz um panorama da quantidade de compensações de reservas legais por município da região, com a identificação da quantidade que cada um deles exporta para outros municípios da região ou bem próximos a esta e que cada um recebe de outros municípios também do Oeste baiano ou bem próximos a este.

Tabela 08 – Compensações de Reserva Legal em municípios do Oeste da Bahia (2022)

	MUNICÍPIO	CRLs recebidas de outros municípios (Qtd)	CRLs exportadas para outros municípios (Qtd)
1	Angical	04	28
2	Baianópolis	42	25
3	Barreiras	118	125
4	Brejolândia	21	22
5	Canápolis	09	11
6	Catolândia	23	25
7	Cocos	77	26
8	Coribe	19	34
9	Correntina	32	211
10	Cotegipe	32	30
11	Cristópolis	18	38
12	Formosa do Rio Preto	64	166
13	Jaborandi	166	36
14	Luís Eduardo Magalhães	23	218
15	Mansidão	128	16
16	Riachão das Neves	119	50
17	Santa Maria da Vitória	19	36
18	Santa Rita de Cassia	75	09
19	Santana	18	31
20	São Desidério	73	163
21	São Felix do Coribe	06	14
22	Serra Dourada	35	23
23	Tabocas do Brejo Velho	56	51
24	Wanderley	08	15
	TOTAL	1185	1403

Fonte: SICAR (2022). Elaboração: autora; Laura Chamo.

Como tais dados não incluem as compensações de reservas legais realizadas entre diferentes imóveis do mesmo município (informação que não está disponível ao acesso público no SICAR), nem as compensações de reservas legais vinculadas a imóveis da região, mas cadastradas em áreas mais distantes desta, é muito possível que o número total de compensações de reservas legais vinculadas aos imóveis do Oeste baiano seja bem maior. De todo modo, os números mostrados já surpreendem. Verifica-se que os municípios que mais exportaram reservas legais com o uso do instrumento da compensação foram Correntina (211), Luís Eduardo Magalhães (218), Formosa do Rio Preto (166), São Desiderio (163) e Barreiras (125).

E a maior parte das exportações se deu para municípios limítrofes: Jaborandi recebeu 164 CRL de Correntina; Barreiras recebeu 84 CRL de Luís Eduardo Magalhães (LEM); Santa Rita de Cássia recebeu 52 CRL de Formosa do Rio Preto; Barreiras, LEM e Riachão das Neves receberam respectivamente 24, 21 e 20 CRLs de São Desidério; e Riachão das Neves recebeu 28 CRL de Barreiras. Entre os municípios que menos exportaram compensações de reservas legais, temos: Santa Rita de Cássia (09), Canápolis (11), São Félix do Coribe (14), Wanderley (15) e Mansidão (16). O Gráfico 02 ajuda na visualização:

Gráfico 02 – Quantidade de compensações de reservas legais exportadas para outros municípios no Oeste da Bahia



Elaboração: autora. Fonte: SICAR (2022)

Por outro lado, os municípios que mais receberam reservas legais de outros municípios da região com o uso do instrumento da compensação foram: Jaborandi (166), Mansidão (128), Riachão das Neves (119) e Barreiras (118). Aqui, o padrão se repete com o recebimento da maior parte das compensações vinculadas a imóveis situados em municípios limítrofes: Jaborandi recebeu principalmente de Correntina, e Barreiras recebeu principalmente de Luís Eduardo Magalhães e São Desidério. Foge a tal padrão, no entanto, as compensações de reservas legais recebidas pelo município de Riachão das Neves, vindas de municípios não limítrofes, como Luís Eduardo Magalhães e São Desidério; e, principalmente, muitas reservas legais recebidas pelo município de Mansidão, ligadas aos municípios de Formosa do Rio Preto, Riachão das Neves e Luís Eduardo Magalhães (Gráfico 03).

Gráfico 03 – Quantidade de compensações de reservas legais recebidas de outros municípios no Oeste da Bahia



Fonte: SICAR (2022). Elaboração: autora.

Nas áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, o instrumento da compensação de reserva legal passou a ser utilizado a partir de 2007. O contexto era de discussão e aplicação dos Decretos Federais 6.514/2008, 6.686/2008 e 7.029/2009, este último que cria Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, que estabelecem, como apontado anteriormente, prazos de tolerância para averbação da reserva legal e direito à suspensão de embargos e multas aplicados decorrentes do descumprimento de tal obrigação.

Essas alterações legislativas provocaram uma verdadeira corrida pela averbação de reservas legais nas áreas dos fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas por empresas/empresários que possuíam imóveis rurais na região com déficit de reserva legal, fazendo uso do instrumento da compensação. Através da Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, a Compensação de Reserva Legal é instituída como uma das alternativas para possibilitar a regularização ambiental de imóveis desmatados até 1998 e sem área mínima suficiente para criação/registro daquela. Junto com a compensação, a norma oferece as opções de recomposição e regeneração, que podem ser usadas como medidas isoladas ou conjugadas. Tais alternativas foram instituídas no artigo 44 da Medida Provisória nº 2.166-66 e estão presentes também no Código Florestal de 2012, atualmente em vigor (Tabela 08).

Tabela 09 – Alternativas para regularização ambiental de imóveis com déficit de reserva legal

ALTERNATIVAS PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE IMÓVEIS COM DÉFICIT DE RESERVA LEGAL	
Lei Federal nº 4771/1965 (alterado pela MP 2.166-67/2001)	Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal em vigor)
<p>Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;</p> <p>II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e</p> <p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:</p> <p>I - recompor a Reserva Legal;</p> <p>II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;</p> <p>III - compensar a Reserva Legal.</p> <p>§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>

Fonte: Brasil, 1965; Brasil, 2012. Elaboração própria.

A Compensação de Reserva Legal foi criada para facilitar o cumprimento da exigência de reserva legal nos imóveis rurais, ampliar as possibilidades de escolha da área para o seu registro e permitir a comercialização de áreas verdes, criando um verdadeiro mercado em torno da preservação ambiental. Ela aparece articulada à aprovação na legislação ambiental brasileira de um conjunto de outras medidas de cunho econômico e fiscal, com o objetivo de estimular proprietários e posseiros rurais a recuperarem ou manterem áreas de vegetação nativa preservadas além da área mínima exigida pela legislação, com fins de aquisição de vantagens econômicas e fiscais. Com isso, se permite que as áreas excedentes sejam comercializadas através da servidão ambiental ou da cota de reserva ambiental e usadas para compensar imóveis rurais desprovidos de reservas legais ou sejam usadas para abatimento de impostos.

A criação da Compensação de Reserva Legal também se deu junto com a aprovação de anistia para os crimes ambientais praticados antes de determinado marco temporal, o qual vem sendo sucessivamente alterado para ampliar o alcance daquela. Em 2001, o marco temporal

fixado pela MP 2.166-67 foi de 1998, mais precisamente antes da data da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, aprovada em 14 de dezembro de 1998. Porém, com a aprovação do Código Florestal de 2012, esse marco é estendido para 22 de julho de 2008. Nesse contexto, tais instrumentos são apresentados como benefícios que podem ser utilizados pelo proprietário ou possuidor que descumpriu a legislação ambiental até determinado período.

A legislação anterior (Medida Provisória 2.166-67) e atual (Lei Federal 12651/2012), preveem quatro formas diferentes de Compensação de Reserva Legal (Tabela 09): 1) através da aquisição de área equivalente fora do imóvel; 2) através do arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou reserva legal; 3) através da doação ao poder público de área no interior de unidade de conservação; ou 4) através da aquisição de Cota de Reserva Ambiental. Na primeira norma, tais formas são apresentadas de modo assistemático, mas na segunda ganham bem mais evidência (Brasil, 1998; Brasil, 2012).

Tabela 10 – Formas de compensação de reserva legal

FORMAS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	
Lei Federal nº 4771/1965 (alterado pela MP 2.166-67/2001)	Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal atual)
<p>Art. 44. [...]</p> <p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.</p> <p>§ 6o O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)</p>	<p>Art. 66. [...]</p> <p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p> <p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;</p> <p>II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;</p> <p>III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;</p> <p>IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.</p>

Fonte: Brasil (1965); Brasil (2012). Elaboração própria.

Na área do Fecho Capão do Modesto, a principal forma de compensação de reserva legal utilizada foi a “compensação de área e vínculo entre imóveis de titularidade do mesmo proprietário”. Tal instrumento permite que o titular do imóvel pendente de regularização da reserva legal adquira área equivalente fora dos limites do imóvel para fins de cadastro como reserva legal. É o que acontece com uma área de 3 mil hectares adquirida pela empresa Agrícola Xingú em 2007. Em 2008, a empresa cadastra 10 reservas legais no local, uma vinculada ao mesmo imóvel, no limite de 20% da área total (600 ha) e o restante vinculado a outros imóveis, amparadas na possibilidade de compensação de área e vínculo entre imóveis do mesmo proprietário. As Compensações de Reservas legais variam de 43,32 ha a 744,85 ha e foram cadastradas todas juntas, em 2008 (Bahia, 2021).

Estratégia semelhante também foi adotada por empresário que adquiriu, em 2007, 14 parcelas de terras, totalizando 1099,1560 hectares, com fins de cadastrá-las como reservas legais de outras fazendas a título de compensação. Quase todas as Compensações de Reservas Legais foram criadas também em 2007, e apenas uma foi criada em 2011, com áreas que variam de 19 ha a 108 ha, estando vinculadas a 14 diferentes imóveis. É provável que tais imóveis sejam de propriedade do mesmo, apesar de tais informações não constarem nas respectivas matrículas imobiliárias (Bahia, 2017, docs. n^{os} 9128599, 9128283, 9128545, 9128567, 9128581, 9128609, 9128648, 9128660, 9128677, 9128695, 9128716, 9128722, 9128726).

O mesmo se verifica também em três partes de terras – de 839 ha, 906 ha e 754 ha – adquiridas pela empresa Agropecuária Sementes Talismã LTDA em 2008. No mesmo ano são averbadas seis reservas legais sobre tais áreas, três vinculadas a cada um dos imóveis, com respectivamente 166 ha, 181 ha e 150 ha (20% do seu tamanho dos mesmos), e outras três reservas legais vinculadas a outros imóveis, a título de compensação de área e vínculo entre imóveis do mesmo proprietário, com 650,4 ha, 724 ha e 603 ha, respectivamente. Tais terras estão registradas atualmente em nome da Ecosecurutizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A, que adjudicou o imóvel em 2018 em razão do não pagamento de um empréstimo milionário constituído pela Talismã em 2014, com oferecimento de tais terras em garantia de pagamento, em favor da Ecosecurutizadora, credora do empréstimo (Bahia, 2017, docs. n^{os} 9127754, 9127772, 9127809).

A estratégia também foi utilizada pela empresa Agícola Bin Bem LTDA, que em 2003 comprou uma área de 2189,9655 ha nas terras do Fecho Capão do Modesto e, em 2007, registrou 4 reservas legais sobre as mesmas terras: a primeira de 437 ha (RL1), vinculada à mesma matrícula e correspondendo a 20% da área do imóvel e três outras reservas legais,

respectivamente de 495,80 ha (RL2), de 535 ha (RL3) e de 500 ha (RL4), vinculadas a outras matrículas a título de compensação de área e vínculo entre imóveis do mesmo proprietário. A maior parte de tais terras está registrada atualmente em nome de empresários que adquirem, em 2014, 60% da área (1301,1566 ha) para transformação em um condomínio rural pro-indiviso, com a finalidade de constituição de reservas legais (Bahia, 2017)

As compensações não se encerram aí. Estudo preliminar desenvolvido por Pierre Gautreau (2022?) identificou mais de 50 cadastros de reservas legais declarados no SICAR até 2022 sobrepostos à área do Fecho Capão do Modesto. Quase todos os cadastros correspondem a compensações de reservas legais fora do fecho, embora o autor não tivesse chegado a identificar a localização de todos esses imóveis que compensam reservas legais dentro do fecho.

Dados preliminares do mesmo autor apontam que 7 dos cadastros correspondem a compensações de reservas legais da Fazenda Buriti, de 2652.0569 hectares e 1 dos cadastros cadastro é utilizado para compensação de reserva legal da Fazenda Flor da Serra I e II, de 5154.4796 hectares, ambas situadas em áreas de Chapadão, lado mais a Oeste do município de Correntina. Tais imóveis foram cadastrados no SNCI em 2006 e em 2022 estavam cadastrados no SICAR na condição de ativos, embora não tenham passado ainda pela análise do órgão ambiental estadual, situação comum à da maioria dos CARs realizados na Bahia.

A legislação florestal brasileira estabelece alguns critérios para compensação de reservas legais. A partir de 2001 até antes da vigência do Código Florestal de 2012, os critérios eram: 1) ser equivalente em importância ecológica; e extensão 2) estar localizado no mesmo ecossistema e na mesma micro bacia hidrográfica; ou, alternativamente (na hipótese de não ser possível a localização na mesma micro bacia), estar situada no mesmo ecossistema, na mesma bacia hidrográfica e no mesmo estado, atender ao respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e estar mais próxima possível da propriedade desprovida de reserva legal. A partir de 2012, ocorreram algumas alterações nos critérios, com acréscimos de algumas exigências: 1) inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural; 2) vedação à utilização da compensação para viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo; 3) uso dos instrumentos da concessão de direito real de uso ou da doação para viabilizar a compensação de reserva legal em áreas de unidades de conservação. E supressão de outras exigências: 1) a equivalência em importância ecológica; 2) a localização da compensação de reserva legal na mesma micro bacia ou mesmo na mesma bacia hidrográfica; 3) localização no mesmo estado.

Tabela 11 – Exigências para compensação de reserva legal

EXIGÊNCIAS PARA COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL	
Lei Federal nº 4771/1965 (alterado pela MP 2.166-67/2001)	Lei Federal 12651/2012 (Código Florestal atual)
<p>Art. 44. [...]</p> <p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. [...]</p> <p>§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.</p>	<p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e [...]</p> <p>§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:</p> <p>I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.</p> <p>§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.</p> <p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p> <p>§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>

Fonte: Brasil, 2012; Brasil, 1965. Elaboração própria

Na prática, o Código Florestal de 2012 reduziu bastante as exigências para localização da compensação de reserva legal, mantendo apenas como fixo o critério de estar localizada no mesmo bioma. Para justificar a redução de tais exigências, o novo diploma estabelece que se a área a ser compensada estiver fora do estado onde se situa o imóvel com déficit de reserva legal, a compensação deve ser feita em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados. Ou seja, a lei transfere para o Poder Executivo Federal ou Estadual o poder de decisão sobre a localização de tais áreas, na hipótese de compensação fora do estado, fixando alguns

parâmetros a serem seguidos pelo Poder Executivo nessa atribuição: o favorecimento de “bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas” (Brasil, 2012).

Em relação às novas exigências do Código Florestal de 2012 para viabilizar a compensação de reserva legal, vale destacar a necessidade de inscrição de imóvel no CAR. Tal cadastro passa a ser condição fundamental e suficiente para a formalização das reservas legais, estejam elas no interior do imóvel ou fora, bem como para a regularização ambiental do imóvel como um todo

3.8.2. Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)

Outro instrumento jurídico que tem facilitado a grilagem verde no Oeste da Bahia é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Código Florestal de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.830/2012 e Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 02/2014 e implementado a partir de 2014, com a criação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). O sistema substituiu o antigo procedimento de formalização das reservas legais através de averbação na matrícula do imóvel em Cartório e tem facilitado a grilagem verde em função de seu caráter autodeclaratório e da ausência e/ou insuficiência de fiscalização dos órgãos ambientais em relação a sua aplicação. Isso se verifica em virtude da parca estrutura administrativa direcionada para este fim e das deficiências no procedimento de análise dos dados declarados no cadastro pelos órgãos ambientais estaduais, responsáveis pelo gerenciamento do SICAR.

3.8.2.1. Origem e características do CAR

Como já apontado na Introdução, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico com dados georreferenciados, de caráter autodeclaratório e obrigatório para todos os imóveis rurais do país – de domínio particular e também de domínio público, independentemente do tamanho ou forma de uso e ocupação – devendo ser feito, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.

Segundo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) que o criou, o instrumento visa “[...] integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base

de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (Brasil, 2012, art. 29). Nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.830/2012⁶⁴, o CAR deverá contemplar dados do proprietário, possuidor ou responsável direto pelo imóvel, planta georreferenciada do seu perímetro, com a localização das áreas de interesse social e de utilidade pública, remanescentes de vegetação nativa, áreas de preservação permanente, áreas de uso restrito, áreas consolidadas e área de reserva legal (Brasil, 2012).

Apesar de ter assumido caráter nacional apenas em 2012, o cadastro tem sua origem em alguns sistemas georreferenciados de licenciamento ambiental criados anteriormente nos estados do Mato Grosso e Pará, na Amazônia Legal⁶⁵ (Korting, 2021). Tais sistemas emergiram num contexto de crescente pressão internacional para instituição de mecanismos de controle e combate ao desmatamento das florestas na região, notadamente após as Conferências da ONU sobre Mudanças Climáticas realizadas a partir da década de 1990 e os sucessivos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para redução do problema (Torres; Gomez, 2016).

No âmbito nacional, o CAR é fruto do contexto de disputas no processo de tramitação do Código Florestal de 2012, aparecendo como instrumento para compensar politicamente o enfraquecimento da nova proposta legal⁶⁶ em relação às exigências do Código Florestal anterior (Souza Filho; Rossitto, 2016). Com isso, tem alimentado muitas expectativas e, paradoxalmente, também diversas críticas.

As expectativas emergiram frente à possibilidade de o cadastro servir como instrumento para impulsionar as políticas de fiscalização e gestão ambiental, um dos grandes desafios da política ambiental no Brasil, contribuindo, com o auxílio de mapas e imagens de satélite – para o efetivo controle do desmatamento. Porém, dentre as primeiras críticas recebidas, merece destaque o alerta de movimentos sociais, ONGs e pesquisadores de que o instrumento foi estruturado sob a lógica da propriedade privada individual e sem incorporar as especificidades das múltiplas formas de ocupação territorial presentes no país, a exemplo das terras de uso comum. A sua formatação, nesse sentido, foi inerte ao reconhecimento dos direitos dos sujeitos coletivos que ocupam tradicionalmente tais áreas.

Após provocações das Comunidades Tradicionais, o Ministério do Meio Ambiente iniciou, em 2017, negociações para criação de módulos específicos no Sistema Nacional de

⁶⁵ Abrange atualmente os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, parte do Maranhão e cinco municípios de Goiás. O conceito foi criado em 1953, para fins de planejamento econômico e social da região (Guimarães, 2021)

⁶⁶ As mais significativas foram a redução das Áreas de Proteção Permanente (APP) e a anistia aos crimes ambientais ocorridos até 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012).

Cadastro Ambiental Rural (SICAR) para esses grupos, mas poucas adaptações foram realizadas: substituição do termo *imóvel rural* por *território tradicional*; inclusão de 28 segmentos de comunidades tradicionais que podem ser registrados; e a possibilidade de inclusão do nome de mais de uma organização como declarante da área (Weiss, 2018). Porém, ainda são poucas as comunidades tradicionais que realizaram o cadastro no sistema, seja pela falta de apoio técnico, por falta de informação ou pela insegurança que os cadastros oficiais impõem a tais grupos. De acordo com o Boletim Informativo do CAR, até dezembro de 2022 havia 3.211 cadastros em todo o Brasil de terras de comunidades tradicionais no SICAR, totalizando uma área de 39.242.856 hectares, o que representa 6,21% da área total dos imóveis rurais registrados no território nacional (SFB, 2022).

Na Bahia, o índice é proporcionalmente ainda menor. A criação de um módulo próprio para comunidades tradicionais – CEFIR-PCT – se deu em 2020⁶⁷. Apesar da criação de algumas políticas públicas estatais⁶⁸ e ações de organizações da sociedade civil⁶⁹ para apoiar as Comunidades Tradicionais na realização do CEFIR, até dezembro de 2022, o SICAR contava com apenas 189 cadastros de territórios tradicionais, totalizando uma área de 686.381 hectares, o que representa cerca de 1,91 % da área total dos imóveis rurais registrados no território do referido estado (SFB, 2022).

Enquanto o cadastro das áreas de uso comum das comunidades tradicionais encontra maiores dificuldades e vem ocorrendo a passos lentos, verifica-se uma significativa facilidade e celeridade no cadastramento de imóveis individuais. Tal descompasso tem estimulado fraudes no CAR e a emergência e/ou intensificação de conflitos fundiários e socioambientais, com a realização de cadastros individuais em terras ocupadas por comunidades tradicionais. A situação se agrava quando se verifica que a maioria dos órgãos ambientais estaduais responsáveis pela fiscalização e validação dos dados autodeclarados no sistema não está desempenhando tal função.

3.8.2.2. Omissão dos órgãos ambientais na análise e validação dos dados do CAR

O procedimento de análise dos dados declarados no Cadastro Ambiental Rural está previsto no Decreto Presidencial nº 7830 de 2012, IN/MMA nº 02/2014 e Resolução/SFB nº

⁶⁷ Ver: SEMA, 2020.

⁶⁸ A exemplo, do Pró-Semiárido executado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), empresa vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) do Governo do Estado da Bahia. Para mais informações ver: Bahia, 2021.

⁶⁹ Ver. Assessoria [...], s.d.

03/2018. Ele é totalmente eletrônico e de caráter misto, articulando análises realizadas por filtros automáticos do SICAR e por servidores do órgão ambiental. Ocorre que os órgãos ambientais responsáveis pelo gerenciamento do CAR têm sido omissos nas análises, de modo que a maioria absoluta dos cadastros realizados desde que o SICAR foi criado encontra-se ainda sem verificação, embora estejam ativos e produzindo efeitos jurídicos para fins de constituição de prova para acessar políticas de crédito e requerer licenciamento ambiental, autorização de outorga de uso de recursos hídricos, autorização de supressão de vegetação, dentre outros benefícios. A Tabela 11 dá um panorama dos cadastros ambientais rurais que já passaram por algum tipo de análise pelo órgão ambiental competente, a partir de dados de cada ente federativo. Os dados são das análises feitas em cadastros realizados até dezembro de 2022, conforme Boletim Informativo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Tabela 12 – Situação das análises dos cadastros no SICAR até 2022

UF	Nº de cadastros	Nº de cadastros que passaram por algum tipo de análise	%	Cadastros com análise da regularidade ambiental concluída	%	Área cadastrada (hectares)	Área de cadastros que passaram por algum tipo de análise	%	Área dos Cadastros com análise da regularidade ambiental concluída	%
AC	45.354,00	9869	21,76	520	1,15	13.884.103	3.848.010	27,72	166.141	1,20
AL	114.842,00	56.316	49,04	1	0,00	2.211.501	1.119.536	50,62	18	0,00
AM	73.955,00	48.952	66,19	270	0,37	72.188.234	65.272.235	90,42	97.276	0,13
AP	10.169,00	7.962	78,30	14	0,14	5.194.250	4.556.665	87,73	528	0,01
BA	1.015.847,00	560	0,06	0	0,00	35.890.219	447.468	1,25	0	0,00
CE	316.843,00	157.628	49,75	4.779	1,51	11.091.234	5.571.873	50,24	9.277	0,08
DF	17394	3.702	21,28	88	0,51	825.226	465.768	56,44	10.733	1,30
ES	109.064,00	3.641	3,34	0	0,00	3.687.259	131.374	3,56	0	0,00
GO	200.084,00	51.350	25,66	99	0,05	32.922.822	9.297.054	28,24	60.495	0,18
MA	274.761,00	176.409	64,20	3.629	1,32	30.939.932	25.553.103	82,59	155.448	0,50
MG	991.814,00	164	0,02	1	0,00	54.386.250	194.941	0,36	39	0,00
MS	80.024,00	363	0,45	0	0,00	36.329.741	22.573	0,06	0	0,00
MT	170.543,00	41.680	24,44	6.203	3,64	84.624.766	29.030.273	34,30	7.710.148	9,11
PA	280.494	144.032	51,35	7.852	2,80	82.207.054	36.350.062	44,22	5.269.193	6,41
PB	171.298,00	53.466	31,21	62	0,04	4.243.090	1.517.326	35,76	622	0,01
PE	340.333,00	128.288	37,69	0	0,00	7.347.980	3.486.980	47,45	0	0,00
PI	255.801,00	100.312	39,21	1	0,00	20.166.879	11.614.518	57,59	0	0,00
PR	496.704,00	156.739	31,56	406	0,08	18.908.402	7.073.384	37,41	111.458	0,59
RJ	59.052,00	1.799	3,05	224	0,38	2.908.011	323.111	11,11	32.959	1,13

RN	89620	35.144	39,21	0	0,00	4.047.286	1.587.950	39,23	0	0,00
RO	147.619,00	36.614	24,80	6.165	4,18	15.993.396	8.070.987	50,46	870.982	5,45
RR	22.751,00	15.909	69,93	0	0,00	8.864.255	6.327.064	71,38	0	0,00
RS	606.884,00	488	0,08	0	0,00	23.689.597	97.031	0,41	0	0,00
SC	375.400,00	127.499	33,96	4	0,00	8.452.327	2.677.202	31,67	13	0,00
SE	94.669,00	39.179	41,39	1	0,00	1.829.297	894.990	48,93	6	0,00
SP	409.557,00	298.374	72,85	10.415	2,54	23.375.821	16.406.290	70,18	132.357	0,57
TO	85.646,00	196	0,23	35	0,04	25.158.182	314.792	1,25	58.395	0,23
BR	6.856.522,00	1.696.635	24,74	40.769	0,59	631.367.110	242.252.561	38,37	14.685.997	2,33

Fonte: SFB (2022). Elaboração: autora

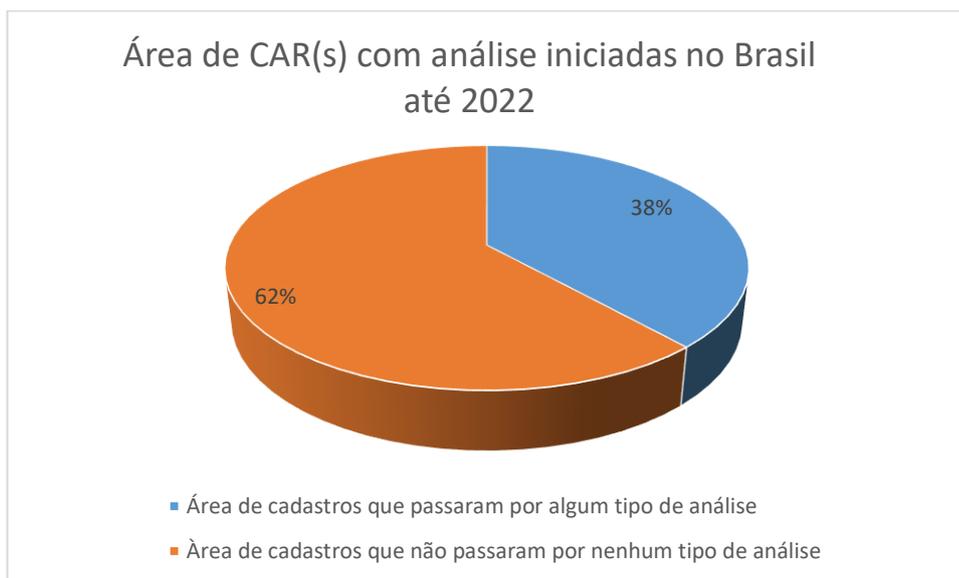
Os dados agregados da tabela apontam que apenas 24,74% do Cadastros Ambientais Rurais realizados no Brasil até dezembro de 2022 passaram por algum tipo de análise pelo órgão ambiental competente, o que representa cerca de 38,37% das áreas cadastradas até o mesmo período. É o que pode ser visualizado também nos Gráficos 02 e 03.

Gráfico 04 – CARs com análises iniciadas até 2022 no Brasil



Fonte: SFB(2022). Elaboração: autora

Gráfico 05 – Área de CARs com análises iniciadas até 2022 no Brasil



Fonte: SFB (2022). Elaboração: autora

Se considerarmos os dados das análises concluídas pelos órgãos ambientais, perceberemos que os números são ainda mais ínfimos: apenas 0,59% dos cadastros realizados no Brasil até dezembro de 2022 tiveram a análise de sua regularidade ambiental concluída (Gráfico 04), o que representa cerca de 2,33% das áreas cadastradas no SICAR até o mesmo período (Gráfico 05).

Gráfico 06 – CARs com análises concluídas até 2022 no Brasil



Fonte: SFB (2022). Elaboração: autora

Gráfico 07 – Área de CARs com análises concluídas até 2022 no Brasil



Fonte: SFB (2022). Elaboração: autora

Verifica-se também que há algumas variações no ritmo das análises realizadas por unidade da federação, em função do contexto institucional de cada órgão ambiental. Isso se verifica sobretudo nos dados das análises iniciadas. Enquanto unidades federativas como Amazonas, Amapá, Maranhão, Pará, Roraima, São Paulo, Alagoas, Ceará, DF, Piauí e Rondônia já conseguiram iniciar as análises em mais de 50% dos cadastros realizados e/ou das áreas cadastradas, unidades federativas como Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Tocantins não conseguiram iniciar análises nem em 1% dos cadastros realizados.

Apesar de tais variações nos dados das análises iniciadas, verifica-se um certo padrão nos dados das análises concluídas. A maioria absoluta das unidades federativas só chegou a concluir as análises da regularidade ambiental dos imóveis cadastrados em menos de 1% dos cadastros realizados, e os que mais avançaram não conseguiram atingir nem 5% dos cadastros com análise concluída. É o caso de Rondônia, com 4,18 %, e Mato Grosso, com 3,64 %.

3.8.2.3. Falhas no procedimento de análise dos dados declarados no CAR

Somada à explícita omissão dos órgãos ambientais competentes na análise dos dados autodeclarados nos cadastros ambientais rurais, verificam-se também *falhas* no procedimento que contribuem para a legitimação de fraudes no cadastro e para a reprodução das desigualdades sócio-raciais no acesso ao instrumento. Nos próximos tópicos, analisarei cada uma dessas

falhas, identificadas aqui através: (a) do alto grau de tolerância do sistema em caso de divergência entre a área vetorizada e a área documentada; (b) do sub-registro das situações de sobreposição e conseqüente invisibilização das terras tradicionalmente ocupadas; (c) da ausência de critérios de análise para casos de sobreposição envolvendo conflitos fundiários; (d) da pouca transparência no procedimento.

- a) Alto índice de tolerância do sistema em caso de identificação de divergências entre a área georreferenciada e a área documentada

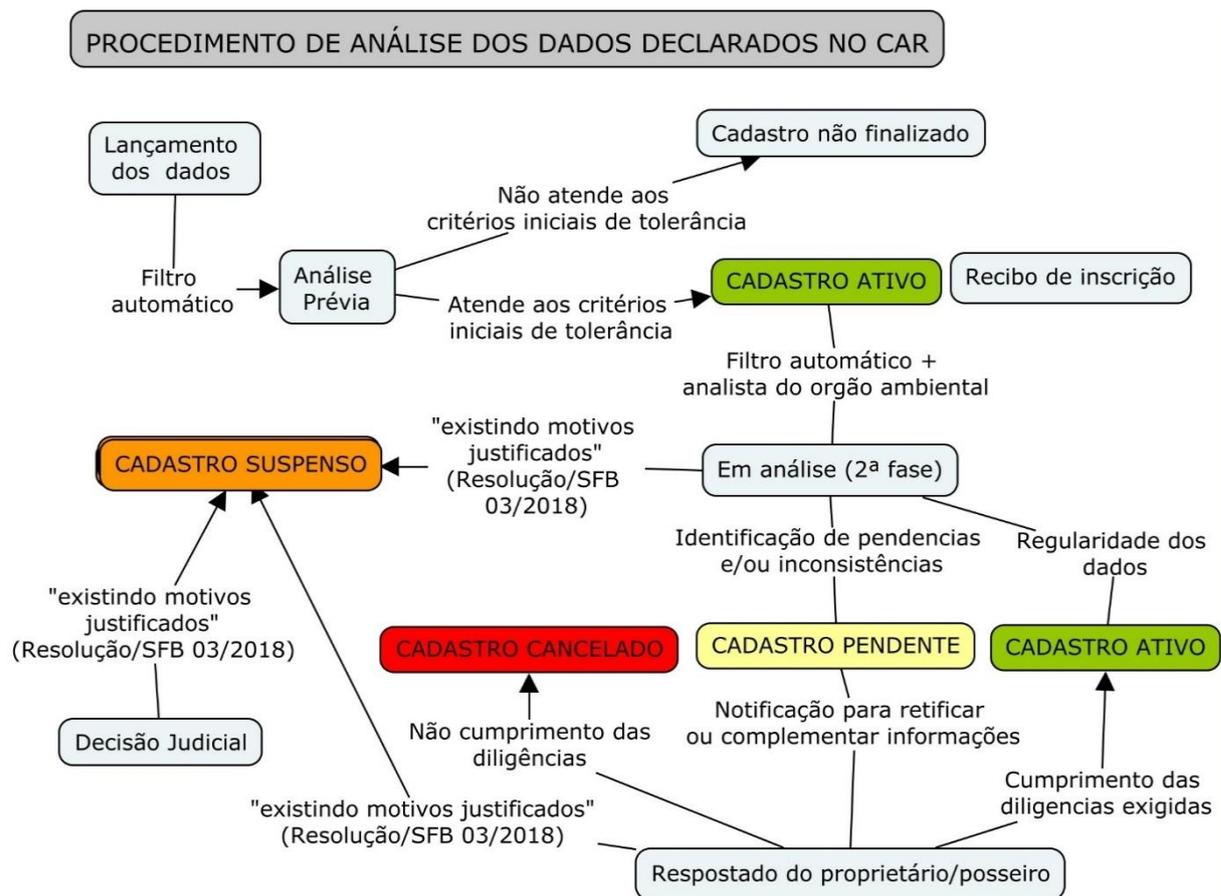
A validação dos dados declarados no CAR é feita através de procedimento de identificação de *inconsistências* e *pendências* no cadastro, feita inicialmente por meio de filtro automático do sistema eletrônico de gestão de informações ambientais, padronizado pelo SFB e disponibilizado para os órgãos ambientais estaduais e do DF através de módulo vinculado ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)⁷⁰, e subsidiariamente (caso o filtro identifique alguma irregularidade), pelos servidores do órgão ambiental.

A análise da regularidade dos dados informados segue as seguintes etapas: 1) análise automática pelo sistema antes da finalização da inscrição; 2) inscrição na base de dados do CAR pelo proprietário ou posseiro; 3) análise do órgão ambiental após a inscrição para verificação da precisão e veracidade das informações; 4) notificação do declarante pelo órgão ambiental e modificação do status do cadastro para pendente; 5) oferecimento de resposta pelo interessado; 6) análise e decisão administrativa (de homologação ou cancelamento do cadastro).

Deste modo, é possível formular o seguinte organograma expresso na Figura 02.

⁷⁰ Nem todos os entes federativos utilizam o módulo do SICAR. Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Tocantins, por exemplo, possuem sistemas próprios e Acre, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul e Rondônia utilizam o Módulo de Cadastro do SICAR com receptor estadual. No entanto, tais estados precisam integrar os dados de seus sistemas com a base nacional para a emissão do *Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR*, documento que comprova ao proprietário/possuidor a efetivação da inscrição no sistema (SFB, ano.). Para mais informações, ver: <https://www.car.gov.br/#/suporte>

Figura 02 – Procedimento Administrativo de análise dos dados declarados no CAR



Elaboração própria. Fonte: Brasil (2012a); Brasil (2012b); Brasil (2014); Brasil (2018); CAR (s.d.)

Verifica-se que existem três momentos de análise administrativa dos dados declarados no CAR, sendo que o primeiro é realizado totalmente pelo filtro automático do SICAR, o segundo passa inicialmente pelo filtro automático do sistema, mas se completa após análise por servidores do órgão ambiental e o terceiro é feito exclusivamente por estes com base nos critérios previstos na legislação. A primeira análise é feita antes da finalização da inscrição. Se alguns critérios mínimos não forem obedecidos, o sistema não permitirá a sua realização. Os critérios constam na plataforma de perguntas frequentes do SICAR⁷¹ e estão relacionados à distância do imóvel em relação às fronteiras federais, estaduais ou municipais; a limites de tolerância em relação a sobreposições; e a limites de tolerância em relação a divergências

⁷¹ Ver mais em: <https://www.car.gov.br/#/suporte>

identificadas entre a área georreferenciada e à área que consta no documento de propriedade do imóvel, conforme Tabela 12.

Se o cadastro obedecer a tais requisitos o sistema permitirá a finalização da inscrição, o declarante receberá um recibo de inscrição e o cadastro será considerado ativo, passando para a análise do órgão ambiental.

Tabela 13 – Critérios de análise prévia a finalização da inscrição no CAR

TIPOS DE SITUAÇÕES	REGRAS
IMÓVEIS EM ÁREA DE FRONTEIRA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL	O imóvel deve estar há pelo menos 1 km de distância da fronteira nacional
	A maior parte da área do imóvel deve estar no estado em que o cadastro foi realizado
	Uma parte da área do imóvel deve estar situada no município declarado
SOBREPOSIÇÃO	Não pode haver sobreposição de 30% ou mais da área com outro imóvel rural já cadastrado em nome das mesmas pessoas físicas ou jurídicas (será considerado tentativa de cadastro do mesmo imóvel)
DIVERGÊNCIAS ENTRE A ÁREA GEORREFERENCIADA E A ÁREA QUE CONSTA NO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE	A vetorização do imóvel não pode estar divergente em 100% em relação à área declarada em documento (no caso dos imóveis de até 4 módulos fiscais)
	A vetorização do imóvel não pode estar divergente em 50% em relação à área declarada em documento (no caso dos imóveis acima de 4 módulos fiscais)

Fonte: SFB, s/d. Elaborada pela autora.

Chama atenção aqui o alto índice de tolerância do sistema em caso de identificação de divergências entre a área georreferenciada e a área que consta no documento de propriedade: 100% para imóveis de até quatro módulos fiscais e 50% para imóveis acima de quatro módulos fiscais. A situação se torna preocupante notadamente no caso das médias e grandes propriedades (acima, portanto, de 4 módulos fiscais), muito encontradas na região Oeste da Bahia. Considerando o caso hipotético de um imóvel com registro no cartório imobiliário de 50 mil hectares, poderá ser inscrito no CAR com 25 mil hectares adicionais, totalizando uma área de 75 mil hectares.

Apesar de a inscrição do CAR não depender da existência prévia de registro do imóvel em cartório, já que tanto proprietários como posseiros têm direito a fazer o cadastro, este alto índice de tolerância entre a área georreferenciada para fins de inscrição no CAR e a área já registrada gera riscos visíveis de falsificação de declarações de ocupação no SICAR, e contribui para legitimar processos de invasão e expropriação territorial em situações de conflito agrário,

em benefício de quem tem condições financeiras e técnicas para fazer o cadastro primeiro. Passando por este primeiro filtro, o proprietário ou posseiro receberá um recibo de inscrição e o cadastro ambiental do imóvel será considerado ativo.

Verifica-se que a legislação prevê quatro situações possíveis para o cadastro: ativo, pendente, suspenso ou cancelado⁷². O cadastro será considerado ativo imediatamente após sua inscrição no sistema, enquanto estiver sob a análise do órgão ambiental, ou após a conclusão desta e homologação do cadastro com reconhecimento da regularidade das informações declaradas. Será considerado pendente se forem identificadas *pendências e inconsistências* na análise do órgão, tais como declaração incorreta; sobreposições de imóveis rurais; irregularidades relativas às áreas de APP, de uso restrito, RL, áreas consolidadas e de remanescentes de vegetação nativa⁷³. Identificando qualquer dessas situações o declarante será notificado para prestar informações complementares ou corrigir os dados, e o cadastro permanecerá pendente enquanto tais diligências não forem cumpridas (Brasil, 2012; Brasil, 2014).

De acordo com o artigo 78-A do Código Florestal vigente, também só poderão receber créditos agrícolas os proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. Apesar da lei não explicitar se tal inscrição precisará estar ativa, o entendimento que prevalecia até 2018 era de que tal status era condição para recebimento dos créditos a que alude o artigo 78-A do Código. Porém, tal entendimento foi modificado em 2019, com a eleição de Jair Bolsonaro para a Presidência do país e a consequente alteração no ambiente institucional de regulação do setor. Com isso, estar com o CAR pendente passou a não ser impeditivo para obtenção de créditos agrícolas, levando ao relativo esvaziamento da categoria.

Após a resposta do declarante, o órgão ambiental pode decidir pela homologação do cadastro – se as alterações requeridas forem atendidas – ou pelo seu cancelamento – quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; se não houver resposta no prazo ou as alterações não forem realizadas de modo suficiente, ou por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente, devidamente justificada no artigo 7º do Decreto 7830/2012 e no artigo 51 da IN/MMA 02/2014 (Brasil, 2012; Brasil, 2014).

⁷² As situações de ativo, pendente ou cancelado estão reguladas no Decreto Presidencial nº 7.830 de 2012 e IN/MMA nº 02/2024 e a situação de suspenso está prevista na Resolução nº 03/SFB, de 2018 (Brasil, 2012; Brasil, 2024).

⁷³ As irregularidades apontadas são analisadas considerando os percentuais mínimos exigidos pelo Código Florestal para cada uma dessas áreas, a caracterização das áreas de uso consolidado e restrito e a exclusão das áreas de servidão administrativa da área total para efeito do cálculo da Reserva Legal.

A decisão de suspensão, por sua vez, pode ocorrer em qualquer momento do procedimento – imediatamente após a análise do cadastro, junto com a notificação ou após a resposta do declarante – bastando a existência de motivos justificados para tanto, podendo ser feita administrativamente ou judicialmente. A situação foi instituída pela Resolução nº 03, de 2018, editada pelo Serviço Florestal Brasileiro, mas a norma não detalha as hipóteses em que isso pode ocorrer administrativamente, nem esclarece em que tal situação se diferencia da situação pendente.

Se julgar necessário, o órgão ambiental também poderá realizar vistorias no imóvel cadastrado para verificação das informações declaradas e solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios das mesmas (Brasil, 2012; Brasil, 2014). Tal previsão guarda grande importância para garantir maior confiabilidade ao sistema e coibir fraudes, mas não se sabe até que medida ela vem sendo efetivamente usada, cabendo a provocação de organizações da sociedade civil, do Ministério Público e de grupos sociais afetados por situações de fraudes no SICAR para que o órgão ambiental realize vistorias no imóvel em tais casos.

- b) O sub-registro das situações de sobreposição e consequente invisibilização das terras tradicionalmente ocupadas

A identificação de situações de sobreposições⁷⁴ acontece pelo filtro automático do SICAR antes de finalizada a inscrição do imóvel neste sistema (na fase de análise prévia) e após a realização da inscrição. Na primeira fase, a verificação é feita pelo SICAR Nacional apenas para excluir a possibilidade de validação de mais de um cadastro em relação ao mesmo imóvel. Para tanto, se for identificada sobreposição de 30% ou mais de área entre imóveis cadastrados em nome do mesmo proprietário ou posseiro, a segunda inscrição não será finalizada⁷⁵.

Já na segunda fase, o filtro automático identifica a existência de sobreposições totais ou parciais do imóvel rural com alguns tipos de unidades de conservação, com terras indígenas ou com áreas embargadas pelo IBAMA⁷⁶, obedecendo algumas regras de tolerância: até 10% de

⁷⁴ O Decreto 7.830 de 2012 não fala expressamente em sobreposição, mas prevê a possibilidade de identificação de *pendências e inconsistências* nas informações declaradas e nos documentos apresentados e determina que, nessas situações, o órgão ambiental deve notificar o declarante para prestar informações complementares ou fazer as correções/adequações das informações prestadas. É dentro de tais hipóteses que as situações de sobreposições estão enquadradas, nos termos da IN/MMA nº 02/2014, que cita expressamente o problema (Brasil, 2014; Brasil, 2012).

⁷⁵ Ver mais em: <https://www.car.gov.br/#/suporte>

⁷⁶ O embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas é umas das sanções cabíveis em caso de cometimento de infração administrativa ambiental, nos termos regulados pelo Decreto Presidencial nº 6514 de 2018 (Brasil, 2018).

área sobreposta nos casos dos pequenos imóveis rurais (de até 4 módulos fiscais); até 4% de área sobreposta nos casos dos médios imóveis (de 4 a 15 módulos fiscais); e até 3% de área sobreposta nos casos dos grandes imóveis (acima de 15 hectares)⁷⁷. Ainda que tais porcentagens pareçam pequenas, em termos territoriais tais tolerâncias podem ser expressivas nos municípios que possuem maiores módulos fiscais. Nessas situações, o cadastro pode contribuir para legitimar apropriações indevidas de parcelas de terras e obtenção de benefícios com a prática.

Em relação à sobreposição de áreas de imóveis rurais cadastrados em nome de diferentes declarantes (sejam proprietários ou posseiros), não há, em regra, nenhum impedimento pelo sistema do SICAR Nacional para finalização de dois ou mais cadastros sobrepostos. No CEFIR Bahia, no entanto, isso não se verifica. Segundo informações coletadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia (SEMA), o módulo do CEFIR no sistema SEIA foi estruturado desde 2014 para não permitir a finalização de inscrições de imóveis rurais sobrepostos. Quando ocorre uma detecção de sobreposição pelo requerente, de acordo com a SEMA, este deve abrir um chamado através de e-mail⁷⁸ endereçado ao órgão ambiental estadual, o qual é direcionado para a Central de Atendimento (*service Desk*) do mesmo, onde receberá informações e orientações.

A exceção a tal regra de não finalização de cadastros sobrepostos no CEFIR Bahia se verifica nos casos de cadastros de terras ocupadas por comunidades tradicionais lançados pelo Módulo de Povos e Comunidades Tradicionais (PCT). De acordo com a SEMA, quando o segundo imóvel for desta tipologia, ele será finalizado no sistema sobre outros que estejam lançados e finalizados anteriormente, os quais assumirão status de suspensos com a paralisação de processos em tramitação no órgão ambiental, como licenças e outros atos. Tais mudanças são potencialmente importantes para coibição de casos de grilagem verde com o uso do CEFIR Bahia em terras ocupadas por comunidades tradicionais, tendo sido incorporadas neste sistema em 2020, com o lançamento do módulo PCT, a partir da demanda de tais grupos. No entanto, essas informações ainda são pouco disseminadas na sociedade em geral e entre os grupos sociais afetados por casos de grilagem verde. Produzir, ampliar e qualificar os materiais informativos existentes sobre o CEFIR de PCT, detalhando as características do módulo de cadastro e informando sobre a possibilidade de suspensão de cadastros ambientais individuais sobrepostos a tais áreas é medida fundamental para que as comunidades tradicionais afetadas pela prática de grilagem verde possam, caso assim desejem, utilizar o CAR como ferramenta para

⁷⁷ Ver mais em: <https://www.car.gov.br/#/suporte>

⁷⁸ atendimento.seia@inema.ba.gov.br

visibilização de suas territorialidades específicas e fortalecimento da luta contra a grilagem e pelo reconhecimento de seus direitos.

Tal medida também é importante porque o sistema só enquadra como situação de sobreposição os imóveis com dados lançados na plataforma ou, no caso das unidades de conservação e terras indígenas, que já estejam inscritas nos cadastros oficiais de terras. Com isso, as áreas ocupadas por grupos sociais mais vulnerabilizados, que encontram maiores obstáculos para a realização do CAR, pouco são enquadradas no SICAR nessas situações, gerando um sub-registro dos casos de sobreposição.

É o que acontece, por exemplo, nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas e na maior parte das áreas ocupadas por comunidades tradicionais. Como a maior parte destas não está inscrita no CAR, ficam de fora dos dados oficiais das sobreposições. Com isso, muitos cadastros que deveriam estar suspensos em função da sobreposição com áreas tradicionalmente ocupadas são homologados pelo órgão ambiental sem que o problema seja sequer identificado.

Apesar do Decreto nº 7830 de 2012 prever que os povos e comunidades tradicionais devem contar com apoio técnico e jurídico dos órgãos do SISNAMA para realização do CAR e estabelecer um procedimento simplificado para o mesmo – sendo obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de APP, RL e remanescentes de vegetação nativa – existe um conjunto de outras normas que têm imposto regras mais rígidas para a realização do cadastro das áreas ocupadas por tais grupos sociais, gerando muitas contradições.

É o que se verifica na IN Nº 2/MMA/2014, que, apesar de reproduzir o que dispõe Decreto nº 7830/12 em relação a tais segmentos, contraditoriamente, restringe, nos artigos 14, 30 e 58, as áreas passíveis de cadastros às “terras indígenas demarcadas” e “demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais”. Tal restrição é reproduzida na Bahia pelo artigo nº 136 do Decreto Estadual nº 15180 de 2014, que determina que serão inseridas no CEFIR, pelas respectivas entidades responsáveis, as “terras indígenas demarcadas” e as “terras demarcadas de comunidades quilombolas reconhecidas”. Como o processo de demarcação e titulação de tais áreas segue procedimentos administrativos específicos nos órgãos competentes, que em geral obedecem a ritos muito lentos, a previsão de procedimento simplificado para a realização do CAR das áreas ocupadas por tais grupos sociais entra em conflito direto com tais normas, dificultando uma uniformização nos procedimentos em nível nacional de cadastro de terras de povos e comunidades tradicionais no SICAR. A situação se agrava nos casos de

comunidades tradicionais que não possuem uma legislação que regule os procedimentos de demarcação de seus territórios ou de registro de suas comunidades – como os pescadores artesanais, ribeirinhos, geraizeiros, dentre outros – mesmo sendo reconhecidas enquanto tais pela legislação atual⁷⁹.

Tais exigências contrastam com as condições mais facilitadas, em todas as unidades federativas brasileiras, de realização do cadastro pelos ocupantes individuais, que conseguem fazer o CAR a partir da autodeclaração do interessado, sendo ele posseiro ou proprietário. Tal tratamento desigual expõe as comunidades em situação de conflito em condição de ainda maior vulnerabilidade, já que possibilita que seus oponentes façam o cadastro das áreas em disputa em seu favor com base na mera declaração, enquanto as comunidades precisarão aguardar os lentos e, no atual contexto, paralisados processos de regularização fundiária. Isso se reflete nos números de cadastros realizados nessas áreas. Segundo dados do SICAR, até dezembro de 2022, apenas 3.211 territórios de comunidades tradicionais no Brasil haviam sido cadastrados na plataforma, o que representa 6,21% da área total dos imóveis rurais registrados no território nacional.

Apesar de tais contradições, tem havido iniciativas em algumas unidades federativas, para simplificação dos procedimentos de realização do cadastro ambiental rural de comunidades tradicionais. O módulo de PCT no CEFIR Bahia, por exemplo, não exige a demarcação do território comunitário pelo órgão de regularização fundiária para realização do CEFIR deste. Porém, isso não tem sido suficiente para aumentar, proporcionalmente, a quantidade de áreas de povos e comunidades tradicionais cadastradas no estado. Até dezembro de 2022, apenas 189 territórios de comunidades tradicionais na Bahia haviam sido cadastrados no CEFIR Bahia, o que representa 1,91% da área total dos imóveis rurais registrados no estado.

O problema do sub-registro é reforçado pela ausência de dados sistematizados periodicamente pelos órgãos ambientais sobre as sobreposições no SICAR. Dados de boletim informativo do SFB de agosto de 2019 apontam que até aquele período havia registros de 7.538 imóveis cadastrados no CAR sobrepostos a terras indígenas no Brasil, englobando uma área de 12.179.248,13 hectares. Na Bahia, a quantidade de sobreposições deste tipo até a mesma data era de 102 imóveis, situados nos municípios de Porto Seguro, Prado, Camamu, Serra do Ramalho, Muquém do São Francisco, Ibotirama, Ribeira do Pombal, Banzaê, Euclides da Cunha e Glória, totalizando uma área de 15.074,53 ha. Tais dados foram publicizados em

⁷⁹ A exemplo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, Convenção 169 da OIT, Decreto 6040 de 2007 e diversas normas estaduais e municipais que tratam de direitos específicos para cada grupo (Brasil, 2007)

caráter especial, mas não aparecem nos boletins subsequentes do SFB. Ademais, as sobreposições de imóveis com áreas de outras comunidades tradicionais são ainda mais invisibilizados, não aparecendo em nenhum boletim da série histórica do SFB, seja pelo fato de não haver registros de sobreposições do tipo, pelo fato de estes serem inexpressivos, ou porque tais dados não estão sistematizados ou simplesmente não forem publicizados, o que só confirma o problema do subregistro aqui apontado.

c) Ausência de critérios de análise de sobreposições envolvendo conflitos fundiários

O Código Florestal de 2012 não chegou a prever o problema das sobreposições no Cadastro Ambiental Rural, mas ao exigir a “comprovação da propriedade ou posse” para a realização deste, acabou por definir alguns dos aspectos que serão levados em consideração pelo órgão ambiental competente na análise de situações de sobreposição.

Para comprovação da propriedade, o SICAR prevê a seguinte lista: contrato de compra e venda; em regularização; escritura; certidão de registro e imissão de posse. Nesse rol, chama atenção o fato de apenas a certidão de registro no cartório ser documento de comprovação de propriedade. A decisão judicial de imissão de posse, embora tenha como causa de pedir o direito de propriedade, não é o documento que a comprova, tendo como finalidade específica emitir na posse alguém que adquiriu a propriedade. Já o contrato de compra e venda e a escritura, ainda que passíveis de registro no cartório imobiliário, também não comprovam a propriedade sem este⁸⁰. Mais estranho ainda é aparecer no rol a expressão “em regularização”, que sequer é documento, mas sim uma situação de impossibilidade temporária de comprovação da propriedade, que pode ser justificada com apresentação de documentos diversos, desde que passíveis de registro no cartório imobiliário. Para a comprovação da posse, o SICAR admite uma gama bem mais ampla de documentos⁸¹. Dentre os quais, verifica-se a inclusão de títulos

⁸⁰ Nos termos do artigo 1245 do Código Civil Brasileiro, adquire-se a propriedade mediante o registro do título translativo no cartório de imóveis.

⁸¹ Autorização de Ocupação; Carta de Anuência; Concessão de direito real de uso; Contrato de alienação de terras públicas; Contrato de concessão de domínio de terras públicas; Contrato de concessão de terras públicas; Contrato de transferência de aforamento; Contrato de assentamento do órgão fundiário (Estadual ou Federal); Contrato de promessa de compra e venda; Declaração do Sindicato Rural ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Declaração de assentamento Municipal; Declaração dos confrontantes; Licença de ocupação; Termo de autodeclaração; Termo de doação; Título de propriedade sob condição resolutiva (ou Título de Domínio, sob condição resolutiva); Título definitivo, com reserva florestal, em condomínio; Título definitivo sujeito a re-ratificação; Título definitivo transferido, com anuência do Órgão Fundiário (Estadual ou Federal); Título de domínio; Título de reconhecimento de domínio; Título de ratificação.

de propriedade como se fossem de posse, a exemplo de título de domínio emitido por órgão fundiário.

Para além da falta de precisão na distinção entre os documentos admitidos para comprovação de posse ou de propriedade, verifica-se um segundo problema: como a posse é uma situação de fato que não pode ser comprovada apenas pela via documental, e a verificação do direito de propriedade não pode prescindir a análise da regularidade do registro imobiliário – dada a dimensão e persistência do fenômeno da grilagem de terras na realidade agrária brasileira –, os documentos apresentados pelos declarantes em geral não são suficientes para a investigação de quem tem direito ao CAR, por demandar uma investigação de quem efetivamente é posseiro ou proprietário da área. Dado que os órgãos ambientais não possuem estrutura nem competência para fazer tal investigação, o problema tem gerado situações de difícil solução pelos órgãos ambientais responsáveis pelo gerenciamento do CAR.

Para agravar a questão, a IN/MMA nº 02/2015, que regula expressamente o problema, apesar de ter reconhecido diferentes tipos de sobreposições⁸² e determinado que os cadastros sobrepostos ficarão pendentes⁸³, não definiu quaisquer critérios para orientar o órgão ambiental na análise dos casos e na tomada de decisão sobre quem terá direito ao cadastro.

A ausência desses critérios dificulta sobremaneira o controle pela sociedade das decisões administrativas tomadas em tais situações, dificuldade que é agravada pelo formato do SICAR e regras atuais que dispõem sobre o acesso à informação na plataforma. Como visto, o procedimento de inscrição, análise e validação é integralmente eletrônico, e os pareceres, decisões e detalhamento das características do imóvel não estão disponíveis para o público em geral, apenas para o declarante, que recebe *login* e senha para acesso ao sistema, podendo acompanhar o cadastro, através da Central do proprietário/possuidor⁸⁴. Para os demais interessados, a plataforma do SICAR disponibiliza informações bem limitadas.

⁸² De acordo com a norma, há cinco tipos possíveis de sobreposição: 1) perímetro de imóvel X perímetro de outro imóvel; 2) imóvel rural X unidades de conservação; 3) imóvel rural X terras indígenas; 4) imóvel rural X áreas embargadas pelos órgãos ambientais; 5) internas (remanescentes de vegetação nativa ou APP) X uso consolidado.

⁸³ De acordo com o Art. 46, “Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente”.

⁸⁴ Tem se tornado comum que o acompanhamento do CAR pelo proprietário ou ocupante seja feito com o auxílio de técnico habilitado, que tem acesso direto ao sistema com o *login* e senha do declarante. O acompanhamento pela central do proprietário/possuidor permite: 1) emissão de 2ª via do recibo de inscrição, 2) acesso ao arquivo com extensão CAR; 3) acesso a ficha do imóvel, que detalha as informações declaradas; 3) acesso ao demonstrativo da situação do CAR, com informações referentes a situação das áreas de vegetação nativa, APP, áreas de uso restrito e Reserva Legal; 4) acesso ao histórico das mensagens e notificações; 5) envio de documentos e retificação de informações, em atendimento as notificações; 6) atualizar, alterar ou retificar as informações antes do cadastro ser analisado.

d) Pouca transparência no procedimento

Apesar de o SICAR ser composto por um amplo banco de dados de natureza padronizada sobre as características dos imóveis rurais em todo o Brasil, associando informações georreferenciadas com dados declarados pelos proprietários ou posseiros, como nenhum cadastro anterior no país, as informações acessíveis ao público pela plataforma eletrônica são limitadas. Atualmente o sistema disponibiliza para consulta pública informações sobre o status do cadastro (ativo, pendente, suspenso ou cancelado), número de registro, área e localização do imóvel, além de *shape* com a localização exata de seu perímetro, das áreas de APP, RL, remanescentes de vegetação nativa, uso restrito, uso consolidado, compensação e servidão administrativa, nos termos previstos pelo artigo 12 da IN/MMA N° 02/2014, além de fornecer dados quantitativos dos cadastro por unidade federativa (MMA, 2014).

Porém, a identificação dos declarantes, os documentos por eles apresentados para comprovação da posse ou propriedade e as notificações, pareceres e decisões efetuadas pelo órgão ambiental no processo de análise da regularidade dos dados apresentados no cadastro não são publicizados, impossibilitando o acompanhamento por grupos de defesa de interesses mais amplos, do público em geral e de possíveis afetados pelo cadastro em casos de sobreposição.

De acordo com os parágrafos 2° e 3° do artigo 12 da IN/MMA N° 02/2014, as informações relativas às notificações são restritas aos proprietários e possuidores rurais e “as informações de interesse dos cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais serão disponibilizadas mediante solicitação específica ao gestor do Sistema, respeitadas as informações de caráter restrito”. Nos termos do artigo 4° da IN N° 3/MMA de 2014, são consideradas sigilosas, e, portanto, de caráter restrito, as informações pessoais e patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas armazenadas no sistema, tais como:

- I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico;
- II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais;
- III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e
- IV - outras informações de natureza patrimonial.

Deste modo, o procedimento de análise da regularidade dos dados inscritos no CAR é acompanhado apenas pelo declarante. Outras pessoas que quiserem acessar o cadastro precisarão solicitar fora do sistema, apresentando ofício ou petição ao órgão. Em tais hipóteses, caberá ao órgão analisar o cabimento do pedido e enfrentar o debate sobre o conflito entre o

Art. 5º, Inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 e Lei 12.527/2011, que garantem o direito de todos de acesso à informação e institui a publicidade como regra nos dados disponíveis nos órgãos públicos do país, e as Instruções Normativas do Ministério do Meio Ambiente que restringem o acesso a dados do CAR (Brasil, 2011). Estas foram reforçadas com a aprovação da Lei 13.709 de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que restringe o tratamento (coleta, utilização, difusão, etc.) de dado pessoal, entendido como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, art. 5º, I) e o Decreto 10.046 de 2019, que estabelece regras para compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. Tal debate foi objeto do Parecer nº 00035/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU da Controladoria Geral da União (CGU), que firmou entendimento de que “há sigilo em sentido amplo a dados constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural”, de modo que o Serviço Florestal Brasileiro “não poderia, de iniciativa própria, tornar público o CPF e demais dados pessoais e de vinculação patrimonial dos detentores de imóveis rurais declarados no CAR” (CGU, 2020).

Tal parecer foi objeto de análise em estudo produzido por Vergili e Saliba (2023), que se debruçou sobre decisões de órgãos públicos que negaram acesso a informações ambientais solicitadas durante a pesquisa utilizando a proteção de dados pessoais como argumento central. Os autores alertam que as normas sobre privacidade vêm sendo utilizadas, de forma errônea nos últimos anos, para impedir acesso a informações de interesse público no Cadastro Ambiental Rural.

A pesquisa revelou a existência de assimetrias no tratamento de dados pessoais por diferentes pessoas e grupos vinculados à terra e que a imposição de sigilo no tratamento de dados pessoais do CAR colide com a finalidade e bases legais do instrumento, em desacordo com a legislação nacional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Aponta também, que a privacidade e a intimidade não são direitos absolutos e que deve haver um equilíbrio entre a preservação da esfera particular e outros direitos fundamentais, sobretudo direitos difusos e coletivos de preservação do meio ambiente, de proteção de grupos sociais afetados pelos cadastros e de acesso à informação para o exercício da cidadania (Vergili; Saliba, 2023).

4 VULNERABILIZAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

Neste capítulo analiso os efeitos da grilagem verde na garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, no Oeste da Bahia, Assim, analiso os impactos do cadastramento das áreas em litígio como reservas legais – e do discurso conservacionista associado automaticamente ao mesmo – nos processos judiciais relacionados aos conflitos pela posse de tais terras e nas tensões que permeiam o controle sobre o uso e acesso aos recursos naturais e sobre a reprodução das práticas socioculturais das comunidades locais no cotidiano do conflito.

4.1. Presunção de veracidade da posse e/ou propriedade em favor das empresas que cadastraram as terras como reservas legais

Um dos principais efeitos da grilagem verde nas áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas tem sido a presunção de veracidade da posse e/ou propriedade em favor das empresas que cadastraram as áreas em disputa como reservas legais. Isso se verifica nas disputas judiciais pela posse da terra e se sustenta em duas práticas de interpretação e valoração probatória que aparecem tacitamente nas decisões: 1) o uso indevido do CAR como base probatória da posse/propriedade e 2) a liberação das empresas de comprovarem a posse efetiva e anterior da área em litígio, em função da afetação da área como reserva legal, que gera a obrigação de mantê-la sem exploração econômica.

É o que se verifica na Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069, em tramite na Comarca de Correntina (BA). O processo foi ajuizado em 2017 pela Agropecuária Sementes Talismã Ltda e por empresários do agronegócio da região contra oito moradores da comunidade Capão do Modesto, com objetivo de impedir a continuidade do uso tradicional da área em disputa pelas comunidades locais e consolidar o processo de legitimação da grilagem verde (Bahia, 2017).

As Ações de Reintegração e de Manutenção de Posse são processos judiciais de natureza possessória que têm como finalidade investigar quem tem direito a posse de determinada terra e conceder a proteção judicial a tal sujeito de direito, determinando, através de uma sentença judicial, que outros interessados se absentem de praticar quaisquer atos que possam ameaçar, turbar ou esbulhar a mesma posse. Elas podem ser cumuladas com pedidos de indenização por perdas e danos, caso a ameaça, turbação ou esbulho tenham gerado prejuízos para o posseiro. Os principais critérios legais para obter a proteção judicial da posse em tais ações é a

comprovação da posse anterior pelo autor da ação, da ameaça, turbação ou esbulho praticado pelos réus e a data deste/a⁸⁵. Deste modo, o reconhecimento do direito a posse em nossa legislação milita em favor de quem for mais antigo/a na ocupação da área em disputa, independentemente de possuir registro do imóvel no Cartório Imobiliário, desde que a posse seja de boa-fé. Para tanto, as partes podem fazer uso de provas diversas que se complementam para garantir o convencimento do juiz, como documentos, testemunhas, depoimento pessoal das partes, perícia, inspeção judicial no local, etc.

São processos que seguem as fases dos processos em geral, chamadas: postulatória (onde são formulados os pedidos das partes e juntados os primeiros documentos para prova do alegado), instrutória (onde são realizadas as audiências e produzidas provas testemunhais ou periciais) e decisória (onde é prolatada a decisão). Porém, trazem algumas especificidades, ao possibilitarem a concessão de liminar de antecipação de tutela (antecipação da concessão do pedido principal) se a ameaça, turbação ou esbulho tiverem sido cometidos a menos de 1 ano e 1 dia, desde que devidamente comprovada a situação de urgência através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*⁸⁶.

No caso em estudo, apesar do processo ter tramitado por mais de 05 anos no período de 2017 (ano de sua proposição) a 2022 (ano de recorte temporal final desta pesquisa), não chegara a fase de instrução, se limitando, em todo esse período, ao debate da concessão ou não da liminar de reintegração de posse travado em primeira e segunda instância.

As ações possessórias também possibilitam – dado o seu caráter dúplice – que os réus não apenas se defendam das acusações, como requeiram a proteção possessória em seu favor, invertendo os polos da relação. Isso permite que a parte ré tenha uma posição mais proativa na defesa de seus direitos no bojo do processo, e que o magistrado aprecie seus pedidos de maneira equivalente à apreciação dos pedidos da parte autora.

Dentre os sujeitos que atuam nas ações judiciais possessórias, destacam-se: 1) as partes em conflito, através de seus advogados/as⁸⁷, que se movimentam para convencer o magistrado, com argumentos e provas, acerca de seus direitos à posse da área, não sendo raro se adentrar no debate também da propriedade, apesar deste estar fora da alçada das referidas ações; 2) o

⁸⁵ O Código de Processo Civil Brasileiro dispõe no Art. 560: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho e no Art. 561 que Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ter ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração” (Brasil, 2015, art. 560).

⁸⁶ Dizem respeito à plausibilidade do direito alegado e ao risco de dano em virtude da demora processual, justificando, caso comprovados, a expedição de decisões em caráter de urgência/liminar.

⁸⁷ Vale destacar, no caso em estudo, a atuação da Associação de Advogados/as de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) na assistência às comunidades tradicionais.

juiz(a), que dirige o procedimento com vistas à formação de seu convencimento e expedição de decisão reconhecendo o direito a posse da área em favor de uma das partes; 3) o Ministério Público, que age como fiscal do cumprimento da lei em conflitos que envolvam interesse público, como se verifica nos conflitos coletivos pela posse da terra; e 4) auxiliares da justiça, que envolvem servidores, eventuais peritos e assistentes periciais, dentre outros. É através da movimentação destes sujeitos que as ações judiciais possessórias são impulsionadas, culminando na expedição de decisões que irão impactar decisivamente na correlação de forças das partes e na relação destas com a terra em disputa.

No bojo da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069, o debate se concentra em três aspectos: 1) discussão sobre a posse da área; 2) discussão sobre a propriedade da área; 3) discussão sobre os danos ambientais praticados na área. Neste sentido, os autores alegam que a área em litígio é de sua posse e propriedade, e que vem sendo turbada pelos réus (moradores das comunidades locais), através da colocação de animais no local, da construção de cercas e prática de crimes ambientais. Estes, por sua vez, arguem que, na verdade, a área é de posse ancestral e tradicional da Comunidade de Fecho de Pasto Capão do Modesto e vem sendo ameaçada e turbada pelos autores, que vêm tentando se apropriar ilegalmente das terras através de prática de grilagem, e que a prática de crimes ambientais, na verdade, é obra dos autores, através de derrubadas sucessivas de vegetação nativa.

Verifica-se que é mediada pelo debate da posse e da propriedade que a disputa do imóvel é travada judicialmente, de modo que as duas categorias jurídicas são mobilizadas pelas partes, embora os fundamentos jurídicos utilizados para justificar os direitos de cada um sejam diversos. Enquanto os autores sustentam seus pedidos no direito individual de propriedade (artigo 5º da CF/1988), os réus mobilizam os conceitos de posse tradicional, território tradicional e terras tradicionalmente ocupadas (Artigos 215 e 216 da CF/1988, Convenção 169 da OIT, Artigo 178 da Constituição do Estado da Bahia e Lei Estadual 12910 de 2013).

No entanto, o fiel da balança da disputa se situa no debate da configuração ou não do dano ambiental, já que este é uma das principais balizas para definição da legitimidade da ocupação da área em litígio. No caso em estudo, é o debate ambiental que informa que tipo de posse pode ser considerada legítima e adequada aos padrões de conservação da legislação e quais serão consideradas lesivas ao meio ambiente e enquadradas como crimes ambientais. Isso porque, embora as ações possessórias tenham como objetivo central garantir a proteção da posse a quem a exerce previamente, a comprovação de tal exercício pelos fazendeiros e empresas passou a ser relativizada com o cadastro da área como reserva legal das fazendas. Tal cadastro

colocou esses sujeitos em posição de vantagem para não comprovação do exercício efetivo da posse da área, já que a legislação brasileira veda a exploração econômica de áreas cadastradas como reservas legais. É o que fica evidenciado ao fazermos um balanço das decisões judiciais proferidas em relação à proteção possessória a área em litígio. Todas foram expedidas no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069 ou de recursos dela decorrentes (Bahia, 2017)⁸⁸, conforme Tabela 14.

Tabela 14 – Decisões judiciais relacionados a proteção possessória expedidas no conflito - 2013 e 2022

	DATA	PROCESSO	JUIZO	TEOR
1	10 de abril de 2018	Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069	1º GRAU. Comarca de Correntina – TJ-BA	Favorável aos Fazendeiros e empresas
2	06 de junho de 2018	Agravo de Instrumento nº 8009498-42.2018.8.05.0000	2º GRAU. Juízo monocrático (3ª Câmara Cível do TJ-BA)	Favorável às Comunidades Tradicionais
3	18 de junho de 2019	Agravo Interno nº 8009498-42.2018.8.05.0000.1	2º GRAU. Julgamento Colegiado (3ª Câmara Cível do TJ-BA)	Favorável aos Fazendeiros e empresas
4	21 de fevereiro de 2022	Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069	1º GRAU. Comarca de Correntina – TJ-BA	Favorável às Comunidades Tradicionais
5	17 de março de 2022	Agravo de Instrumento nº 8007213-37.2022.8.05.0000	2º GRAU. Juízo monocrático (3ª Câmara Cível do TJ-BA)	Favorável aos Fazendeiros e empresas

Elaboração: autora

⁸⁸ Além destes processos, tramita também em relação ao conflito na Comarca de Correntina o Processo de Reintegração de Posse nº 8000142-25.2013.8.05.0069, os Embargos de Terceiro nº 000264-52.2020.8.05.0069 e a Ação de Interdito Proibitório nº 8000624-50.2021.8.05.0069. Os dois primeiros foram propostos pela Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto da Cabeceira de Porcos, Guará e Pombas. Porém, apesar do primeiro tramitar desde 2013 e o segundo desde 2020, até o final de 2022 não havia nenhuma decisão de apreciação dos pedidos relacionados a proteção possessória em qualquer destes processos. No primeiro processo, a Associação e seus membros requerem a proteção possessória de uma área de cerca de 8 mil hectares para fazer cessar atos de turbação e esbulho na posse comunitária praticados por dono de uma empresa de segurança privada contratada por fazendeiros e empresas que reivindicam a área. No segundo processo, por sua vez, a referida Associação arguiu que é afetada pelos efeitos da decisão de reintegração de posse de 10.04.2018 do Processo n. 8000574-63.2017.8.05.0069, apesar de não ser réu neste e requereu a revogação (em caráter liminar e definitivo) daquela decisão liminar, além da concessão de proteção possessória em favor da Associação Embargante. Porém, os poucos despachos judiciais proferidos até o final de 2022 foram autorizando a juntada de documentos constates no processo conexo e determinando que a Associação Comunitária comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (que implica em isenção das custas do processo e honorários advocatícios) formulado pela mesma na petição inicial, não tendo havido apreciação dos pedidos de proteção possessória. (Bahia, 2013; Bahia, 2017; Bahia, 2020). Já o terceiro processo consiste em uma ação ajuizada pela empresa Agrícola Xingú S.A contra a Associação de Capão do Modesto e cinco moradores locais, requerendo a proteção possessória de uma área de 3 mil hectares cadastrada como reserva legal que alega ser de propriedade e posse da empresa, a qual estaria sendo turbada e ameaçada pelos réus. Até o final de 2022 também não havia neste processo nenhuma decisão judicial de apreciação dos pedidos relacionados a proteção possessória. A primeira decisão é de 03 de março de 2023, a qual, curiosamente, segue linha divergente da maior parte das decisões anteriores, ao negar o pedido liminar de proteção possessória requerido pela empresa apontando que esta reconhece na petição inicial que a área é ocupada por comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto, não sendo cabível, portanto a alegação de nova turbação, e fazendo referência, na decisão, a existência de legislação protetiva de tais grupos sociais no ordenamento jurídico nacional. (Bahia, 2013; Bahia, 2017; Bahia, 2020, Bahia, 2021).

Entre 2017 e 2022 foram proferidas 05 decisões judiciais relacionadas à proteção possessória no conflito em estudo, envolvendo 09 magistrados, 02 de primeiro grau e 07 de segundo grau. Em tais decisões, o debate predominante foi o do cabimento ou não da concessão da liminar de reintegração de posse, pois o processo que dá origem ao debate – Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069 – não tinha avançado para a fase de instrução até aquele período (Bahia, 2017).

Como demonstra a Tabela 14, das cinco decisões proferidas, duas foram favoráveis às comunidades e três foram favoráveis aos fazendeiros e empresários. Apesar de se verificar uma alternância de decisões pró e contra cada uma das partes, evidenciando uma certa abertura do judiciário para posicionamentos diferentes, no julgamento de mérito definitivo dos recursos direcionados para a segunda instância se reafirmou a manutenção da liminar de primeiro grau de reintegração de posse favorável aos fazendeiros e empresas. É o que se verifica na decisão colegiada proferida pela 3ª Câmara Cível do TJ-BA em 18 de junho de 2019 de julgamento conjunto do Agravo de Instrumento nº 8009798-42.2018.8.05.0000 e Agravo de Interno nº 8009798-42.2018.8.05.0000.1, e referendada pela decisão monocrática proferida em 17 de março de 2022 em um terceiro recurso, o Agravo de Instrumento nº 8007213-37.2022.8.05.0000 (Bahia, 2020; Bahia, 2018a).

Verifica-se que um dos fatores decisivos para manutenção, pelos Desembargadores do TJ-BA da liminar de reintegração de posse proferida em primeira instância em favor dos fazendeiros e empresas foi a existência de “indícios de degradação da área de reserva legal” pelos réus, membros das comunidades tradicionais. Em voto proferido em 18 de junho de 2019, a Desembargadora Relatora sustenta que:

Como visto, os fatos narrados em ambos os recursos retratam situação diversa da apresentada quando da análise do pedido de efeito suspensivo. Os indícios de degradação da área de reserva legal, antes inexistentes, se fazem presentes no momento, daí porque impõe-se a revogação da decisão que permitiu o acesso dos Agravantes à área litigiosa.

Da mesma forma, extrai-se da documentação acostada a conclusão de que a tutela de urgência agravada respeita os requisitos exigidos pelos artigos 560 e 561, ambos do CPC, nada existindo que a invalide, até porque foi proferida com as cautelas devidas, com base nas provas que acompanharam a exordial e após audiência de justificação, apresentando, ademais, fundamentação adequada.

Acrescente-se, ainda, que *o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente, em decorrência da evidência de danos ambientais na área em litígio mencionados anteriormente, bem como em razão dos prejuízos suportados pelos recorridos, com a aplicação de punição pelo INEMA (Bahia, 2018b, doc. nº 3743343, p. 11).*

O voto é acompanhado pelos demais Desembargadores da 3ª Câmara Cível, levando à edição de decisão Colegiada do TJ-BA restaurando os efeitos da liminar de reintegração de posse, que havia sido suspensa na decisão de 06 de junho de 2018:

É legítima a decisão liminar que, após audiência de justificação, identificando os requisitos previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, demonstrados na petição inicial da ação possessória, defere a tutela antecipada. Caso em que impõe-se a revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, diante da constatação de degradação da área de reserva legal, à qual se permitiu o acesso pelos Agravantes (Bahia, 2018b, doc. nº 3743343, p. 2).

Tal entendimento é reafirmado mais uma vez pelo TJ-BA, através de decisão monocrática proferida em 17 de março de 2022, no bojo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8007213-37.2022.8.05.0000, apresentado pelos empresários contra a decisão de Juiz substituto da Comarca de Correntina de 21 de fevereiro de 2022, que revogou a liminar de reintegração de posse outrora concedida (Bahia, 2022b). Nesta última decisão, se alega a ausências de fatos novos que deem embasamento à revogação da liminar citada, mantida pelo Tribunal em decisão anterior:

a pretensão possessória pleiteada pelos Agravados envolve a reanálise da liminar concedida em favor dos recorrentes, mantida por este Tribunal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8009798-42.2018.8.05.0000, o que, em que pese a precariedade da liminar possessória, somente seria possível diante da existência de elementos novos, capazes de alterar o contexto fático-probatório, o que, a princípio, não vislumbro (Bahia, 2022b, doc. nº 25794489).

Um dos aspectos centrais que saltam aos olhos na análise de tais decisões é o fato de elas desconsiderarem o caráter controvertido da natureza da área como reserva legal. Deste modo, as decisões presumem que a área é de reserva legal pelo fato de terem sido cadastradas como tal pelos fazendeiros e empresas e ignoram as alegações dos réus e do Ministério Público de que a reserva legal foi *inventada* através de cadastros autodeclaratórios realizados pelos autores para promover a *grilagem verde* em terras de posse tradicional e centenária das comunidades locais.

Em relação às provas consideradas legítimas, as decisões favoráveis aos fazendeiros e empresas sustentam que a liminar de reintegração de posse em favor das empresas foi concedida “com as cautelas devidas”, já que “após audiência de justificação” e amparada nas provas documentais apresentadas por estes junto com a petição inicial⁸⁹, em especial, os certificados

⁸⁹ Para comprovação das alegações, a parte autora apresenta junto com a petição inicial: certidão de cadastros ambientais rurais de imóveis, onde a área em litígio é identificada como reservas legais, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural, boletins de ocorrência policial com registros de alegadas turbações praticadas pelos réus na área em litígio e depoimentos de agentes de segurança das fazendas confirmando as alegadas turbações.

de aprovação de localização ou relocação de área de reserva legal emitidos pelo INEMA, os boletins de ocorrência, as provas testemunhais de pessoas indicadas pelos mesmos (o profissional contratado pelas empresas para fazer o georreferenciamento da área e o dono da empresa contratada para prestar serviços de vigilância no local), produzidas na audiência de justificação, o auto de infração do INEMA e o auto de verificação *in locu* do oficial de justiça. Em relação a este último, a constatação do serventuário da justiça ao chegar ao local é de que:

(A) - QUE OS RÉUS, CONSTRUIU TRÊS (03) CERCAS RECENTE, DE ARRAME FARPADO, COM MADEIRAS TIRADAS NA MATA NATIVA, CONFORME FOTOS; (B) - QUE OS RÉUS, DERUBARAM DIVERSAS ARVORES NATIVAS, CONFORME FOTOS; (C) QUE OS RÉUS, FIZERAM ACAMPAMENTOS E FOGÃO, NO MEIO DA MATA NATIVA, CONFORME FOTOS; (D) QUE OS RÉUS, USAM A BEIRA DO RIO PARA LAVAR PANEHAS, E OUTROS OBJETOS, CONFORME FOTOS. (E) NA REFERIDA AREA, ENCONTREI TAMBÉM, TRÊS (03) CAVALOS A SOUTO PASTANDO, NA MARGEM DO RIO SANTO ANTONIO, E LIXO DEIXADO PELOS RÉUS, CONFORME FOTOS. (Auto de Constatação de 07.02.2019 citado no voto que subsidiou a decisão Colegiada da 3ª Câmara Cível de 18.06.2019) (Bahia, 2017, doc. nº 3743343).

Considerando isso, cabe aqui questionar: Como cada um desses documentos é produzido? Quem são os autores/sujeitos das narrativas documentadas? Quem fala em cada um desses documentos? Como suas percepções prévias sobre os tipos de posse que consideram legítimas interferem na forma como retratam os fatos que presenciaram?

Outro aspecto que salta aos olhos nas decisões favoráveis a fazendeiros e empresas é a desconsideração das provas que beneficiam o reconhecimento do direito das comunidades locais, apresentadas pelos seus advogados/as da Associação de Advogados/as de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (AATR) e pelo Ministério Público do Estado. A parte ré apresenta registros imobiliários em nome dos autores com indicativos de fraudes, documentos de formalização da Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Capão do Modesto (2014), processo de regularização fundiária da área comunitária aberto pela referida Associação em 2013 junto à Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), comprovação de instauração de ação discriminatória de terras pela CDA (órgão de terras do Estado da Bahia) para investigar a existência de grilagem, relatório de campo da CDA nas áreas de Fecho de Pasto do município de Correntina e mapas com a delimitação das áreas comunitárias (incluindo o Fecho Capão do Modesto) elaboradas pelo órgão, e refuta a veracidade dos documentos produzidos pelos autores, dada sua natureza autodeclaratória. Na oportunidade, requer a suspensão da liminar de reintegração de posse arguindo a posse anterior e tradicional da área pelas comunidades de Fecho de Pasto, que os danos ambientais alegados

pela parte autora não foram cometidos pelos réus e que enquadrar suas atividades tradicionais como sendo danos ambientais violaria frontalmente o Código Florestal.

Tais provas se somam a outras apresentadas pelo Ministério Público, que se manifesta em apoio à Comunidade de Fecho de Pasto Capão do Modesto em abril de 2018 para requerer a suspensão da decisão liminar de reintegração de posse proferida contra a mesma, arguindo que a área é de posse ancestral e tradicional das comunidades usuárias do Fecho e vem sendo ameaçada e turbada pelos autores. Argui também que a ação judicial foi proposta apenas contra cinco posseiros, de modo a ocultar a existência de litígio coletivo pela posse da terra rural e as cerca de 200 pessoas que são afetadas pelo processo, situação que justifica a intervenção do MP no feito.

Além disso, atesta a existência de indícios de que as terras em litígio sejam devolutas do estado, nas matrículas-mães de número 5.336 e 3.815 ambas do Cartório de Correntina, da Matriz R/1-6.367, Matriz R/2-6.051, Matriz R/16.147 todas também de Correntina. Como documentos, o MP-BA junta certidão de autorreconhecimento da Comunidade Tradicional de Fecho de Pasto Capão do Modesto, emitido pela Secretaria de Promoção da Igualdade do Estado da Bahia (SEPROMI), em 2015; ata de constituição da Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Capão do Modesto, de 2014; requerimentos de tomada de providencias endereçado à CDA e à SEPROMI, pela comunidade em 2015 e 2016; boletins de ocorrência de 2014 e 2018 apontando atos de destruição de cercas e dispersão do gado comunitário, de derrubada de cercas erguidas pela comunidade para proteção das nascentes e de ameaças armadas praticadas contra tal por prepostos dos fazendeiros e empresas; relatório da Fiscalização Preventiva Integrada realizado na área em litígio pelo MP-BA, SEPROMI, FUNAI e FUNASA, em 2018; requerimento de abertura de processo discriminatório de terras, endereçado à CDA pela comunidade em 2016; e estudo sobre o modo de vida das comunidades de Fecho de Pasto no Oeste da Bahia publicado pela Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente (ACCFC) e pelo Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN) em 2017 (Bahia, 2017).

A postura do MP-BA de apoio às comunidades pouco foi considerada naquele contexto, e a decisão liminar de reintegração de posse contra os réus foi mantida pelo Juízo de primeiro grau, demonstrando que, em cenários de fortes assimetrias de poder, nem mesmo a ação de instituições de Estado, como o MP conseguem reequilibrar a relação.

Tais práticas expõem as assimetrias de poder nas disputas judiciais sobre a posse e propriedade da terra e seu caráter racializado. Isto porque a presunção de veracidade das provas

em favor das empresas, embora encontre no Cadastro Ambiental Rural um aliado para sua justificação, se sustenta, na verdade, na presunção da boa-fé de determinados sujeitos que litigam pelo reconhecimento da posse e/ou propriedade da terra em juízo ou fora dele, o que é feito frequentemente em favor de pessoas brancas, vistas como proprietárias naturais de terras perante as instituições de Estado e a maioria da sociedade, como discutido no Capítulo 2 desta tese, imaginário este que é reforçado pelas práticas de grilagem e seu poder de dar aparência de legalidade à usurpação de determinada parcela de terra.

Assim, a prática da grilagem confere ao fraudador suposto *status* de proprietário perante as instituições públicas, colocando-o em posição privilegiada na disputa por reconhecimento de direitos relacionados à mesma terra. Tal posição privilegiada é reflexo também do poder que o direito individual de propriedade adquiriu no Direito Moderno e como isso produz impactos até os dias de hoje no *modus operandi* dos sujeitos e instituições do sistema de justiça frente a situações de conflito entre propriedade (ou suposta propriedade) e posse, não obstante as transformações no ordenamento jurídico submetendo o primeiro ao cumprimento da função social.

No Brasil, a ideia de propriedade como direito absoluto foi positivada desde a Constituição Imperial de 1824. Nas Constituições republicanas, tal caráter vai sendo relativizado com a incorporação paulatina de dispositivos prevendo a necessidade de a propriedade atender ao interesse coletivo e ao bem comum. Culminando com a Constituição Federal de 1988 que, não apenas impõe limitações ao direito de propriedade com o estabelecimento do princípio da função social, como condiciona o seu exercício e a sua proteção jurídica ao cumprimento daquela.

Tal posição privilegiada conferida à propriedade em detrimento da posse na prática dos operadores do direito funciona como mecanismo de garantia do privilégio branco no acesso à terra, já que o acesso à documentação formal desta e seu registro nos órgãos competentes, além de custoso, depende de acesso à orientação jurídica e às instituições jurídicas, o que historicamente tem sido negada à população negra e indígena.

E não obstante o exercício da posse sempre ter tido papel importante no reconhecimento do direito à terra na legislação brasileira, as transformações nos institutos jurídicos da posse e da propriedade acompanharam historicamente os mecanismos de exclusão da população negra e indígena do acesso à terra em nosso país. No período colonial, por exemplo, quando a condição de sujeito de direito era negada à maior parte da população negra e indígena, a existência de cultura efetiva e moradia habitual sempre esteve presente entre as condições

estabelecidas pela Coroa Portuguesa para acesso e revalidação das Cartas de Sesmaria, sendo inclusive condição para que estas não caíssem em comisso e, conseqüentemente, fossem devolvidas à Coroa Portuguesa. Tal perspectiva é alterada com a Lei de Terras de 1850, ao exigir o registro de todas as ocupações nos livros paroquiais de terra como condição para legitimação das posses ou revalidação das sesmarias existentes até então e transformação destas em propriedade moderna, bem como ao estabelecer a compra e venda como principal forma de acesso às novas áreas e ao criminalizar as ocupações de terras que não fossem antecedidas pela compra. É neste contexto que se cria a propriedade da terra nos termos que conhecemos no Direito Moderno em solo brasileiro, não sendo nada coincidência o fato de ter sido instituída no contexto de colapso do sistema escravista.

A associação entre direito à propriedade da terra e perfil racial e de classe dos sujeitos é realizada cotidianamente na prática de aplicação do direito pelos seus operadores, ainda que isso seja feito à revelia da lei, gerando processos de presunção de verdade e legitimação de fala de determinados grupos em detrimento de outros. Esse processo é responsável pela constituição de determinados binômios em que a população branca e de relativo poder econômico é automaticamente vista como portadora do direito de propriedade, enquanto a população negra, indígena e de baixo poder econômico é vista como invasora das terras objeto de determinada disputa. O que funciona como mecanismo para reforçar a posição privilegiada conferida aos brancos (muitas vezes supostos proprietários) nas disputas por reconhecimento de direitos no acesso à terra. No caso do conflito entre empresas/fazendeiros e as comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, o privilégio dos primeiros e a situação de desvantagem imposta às últimas ficam evidenciados não apenas nas disputas sobre verdade e provas nos processos judiciais que discutem o direito a posse e/ou propriedade da área, como também nos obstáculos que estas enfrentam para acesso à investigação criminal nas Delegacias de Polícia.

As dificuldades de acesso à investigação criminal pelas comunidades decorrem da desigualdade de tratamento oferecida pelas autoridades policiais em função dos sujeitos que a acionam. De acordo com denúncia das comunidades publicada em matéria jornalística (Melo, 2019), não raras vezes, membros da comunidade Capão do Modesto buscaram o apoio policial para comunicação, investigação e/ou coibição de atos de ameaças de morte, lesão corporal, esbulho possessório e crime ambiental praticados pelos fazendeiros e empresários contra os integrantes daquela comunidade e suas áreas tradicionalmente ocupadas, mas não obtiveram sucesso. Segundo a mesma denúncia, uma das lideranças da Comunidade Capão do Modesto

chegou a lavrar, em 2018, 11 boletins de ocorrência (BO) na delegacia da cidade por ameaça de morte e tentativa de homicídio, mas nenhuma dessas denúncias tinha sido investigada até abril de 2019, ano da reportagem (Melo, 2019).

A análise dos processos judiciais e das denúncias públicas comunitárias permitem a verificação de que as diferenças de tratamento se estabelecem sustentadas na presunção da boa-fé⁹⁰ dos supostos proprietários, condição que se confunde com o fato de serem fazendeiros/empresários e brancos. Ou seja, em caso de dúvida sobre quem tem direito à terra em disputa⁹¹, presume-se que o suposto proprietário que deve ser protegido pela instituição policial. No caso em estudo, isso se deu através de três principais formas de ação ou omissão: 1) resistência dos agentes de segurança pública para realização de boletins de ocorrência para registro de crimes de ameaça, esbulho e dano praticados pelas empresas, quando as comunidades procuram a delegacia; 2) não realização de investigação criminal quando as comunidades conseguem registrar tais boletins; 3) uso de escolta policial para apoiar violência praticadas contra as comunidades, por seguranças contratados pelos empresários.

4.2. Acirramento dos atos de violência contra os moradores locais e contra o patrimônio comunitário

A análise da documentação citada acima também permite a verificação de que outro efeito da grilagem verde na área em estudo foi o aumento dos atos de violência contra as pessoas – especialmente contra lideranças comunitárias e famílias que têm resistido às tentativas de expulsão e intimidação praticadas pelas empresas – e contra o patrimônio comunitário. De acordo com denúncias públicas das associações de fundo e fecho de pasto e de organizações que as apoiam, os agentes mais diretos dos atos são os prepostos da Estrela Guia Segurança Privada LTDA, contratada a partir de 2013 pelos empresários para prestar serviço de vigilância na área⁹².

⁹⁰ A boa fé é uma categoria importante para o reconhecimento da posse no Direito Agrário brasileiro. No entanto, pelo seu sentido aberto, deixa margens para que sua avaliação seja permeada de juízos de valor e pré-noções do julgador, sendo transformada em uma armadilha. Essa é uma questão importantes para ser melhor investigada na análise de processos judiciais em pesquisas futuras sobre conflitos de terras, considerando as hierarquias econômicas, raciais e de gênero envolvidas nessas relações.

⁹¹ Analisando os discursos do poder judiciário nos conflitos por terra na Bahia, Cortes (2023) chega a conclusão semelhante ao apontar a existência de presunções e ficções nas decisões do Poder Judiciário Federal na Bahia (como de inexistência histórica dos indígenas e clandestinidade dos sem-terra) como estratégias da ideologia judicial para garantir a posse e a propriedade como privilégios de classe através do mecanismo de *in dubio pro latifúndio*.

⁹² A empresa tem sede em Barreiras e foi fundada em 2002 no Oeste da Bahia, com objetivo de prestar serviços de vigilância e segurança patrimonial nos estados da Bahia, Piauí e Tocantins, tendo como uma das especialidades a segurança de fazendas. Para mais informações, ver: <https://estrelaguiaseguranca.seg.br/>

Segundo as mesmas denúncias, os principais atos contra as pessoas envolvem ameaças de morte, tentativas de homicídio e disparos com armas de fogo, atingindo os direitos à liberdade de locomoção, integridade física e psicológica e à vida. Já as violências contra o patrimônio envolvem destruição de benfeitorias, bens ambientais, roubo e sumiço de animais e ameaças ao modo de vida das comunidades locais. É o que se verifica em sucessivos episódios a partir de 2014 (CPT; AATR, 2018; CPT, 2022)

Analisando os Boletins de Ocorrência Policial e Termos de Declarações prestados por moradores das comunidades locais na Delegacia de Correntina (BA), verifica-se que a chegada das empresas instaura um clima de significativo temor nas famílias das comunidades locais. Percebe-se também que uma das primeiras estratégias utilizadas pelos seguranças contratados pelos empresários para intimidar os usuários dos fechos de pasto foi a destruição de cercas para dispersão dos animais soltos nos gerais, causando prejuízos econômicos aos criadores.

Em Boletim de Ocorrência Policial de 16/12/2014, realizado por um dos dirigentes da Associação Comunitária de Capão do Modesto, relata-se que os seguranças contratados pelos empresários “tiveram na área da Associação e destruíram as cercas, soltando o gado e causando um grande prejuízo aos pequenos produtores”. Informa que o fato ocorreu em 20 de outubro de 2014 e que até o dia da realização daquele BO havia associados que não tinham encontrado ainda seus animais. Informou também que tomaram conhecimento de que um número maior de seguranças armados se deslocara para aquela região e que os associados temiam pela sua segurança e de seus familiares (Bahia, 2017, doc. nº 12227126).

Tal estratégia é visível também no ano seguinte. Em Boletim de Ocorrência Policial de 29/12/2015, a mesma liderança comunitária registra que “representa trinta famílias de uma comunidade de fecho de pastos do Capão do Modesto, que exercem a posse coletiva de uma área de terra com dimensão de 7000 ha, há cerca de quatro gerações” e que no dia 28 de dezembro de 2015:

os animais bovinos dos integrantes da referida Associação, os quais estavam na mencionada área, foram soltos por pessoas a serviço [...]; Que foram vistos no local uma PICK-UP TOYOTA HILUX, COR BRANCA e uma PICK-UP. MITSUBISHI L200. COR PRATA, [...]; Que o pessoal estava com fardamento na cor preta com a inscrição C.E.; Que o fato se repetiu nos dias 14 e 15 de dezembro de 2015; Que os funcionários [...] vistos no local, presenciados por pessoas conhecidas do comunicante nos dias 14 e 15 de dezembro de 2015, foram [...]; Que na data de 28/12/2015 foram vistos pelo pessoal da comunidade os funcionários [...], além de outros dois desconhecidos; Que o comunicante informa que o pessoal da segurança [...], está andando armado; Que o arame das cercas foram cortados e retirados única e exclusivamente para os animais sumirem nos gerais; Que a cerca é de propriedade das Fazendas Talismã, Xanxerê e Xingú (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

Analisando o histórico dos Boletins de Ocorrência, é possível verificar que em 2016 as intimidações se intensificam com rondas nas proximidades das residências dos moradores das comunidades locais e medições na área de uso comum, aumentando o clima de insegurança. Segundo relato de liderança comunitária, no dia 30 de agosto 2016:

seguranças [...] (pistoleiros) armados invadiram a área da Associação Comunitária Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho do Capão do Modesto, neste município, onde os mesmos disseram que iriam fazer medição na área; Que o Comunicante o pessoal da Associação utilizam a citada área há mais de 200 anos e desde o ano de 2002 estão sofrendo ameaças desses pistoleiros que estão querendo grilar a referida área; Que todo pessoal estão correndo risco de morte em virtude das ameaças; Que desejam que os grileiros sejam retirados da área imediatamente; Que são aproximadamente 09 pessoas a bordo de 03 veículos, sendo 01, NISSAN/FROTIER, COR PRATA E 01 FORD/F1000, COR BEGE E 01 MOTOCICLETA COR VERMELHA na carroçeria da F1000, rondando dentro da área e nas proximidades das residências, intimidando todo o pessoal da Associação (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

Com a resistência de muitas famílias a deixarem o local, novas estratégias de intimidação passaram a ser utilizadas pelos seguranças, de acordo com as declarações dos moradores locais, com realização de ameaças e de atentados contra a vida de lideranças comunitárias, especialmente contra os dirigentes da Associação de Capão do Modesto. Em Termo de Declaração prestado por um destes em 31 de janeiro de 2017, relata-se o seguinte:

Que no dia 18.11.2016 [...] o declarante estava dirigindo seu veículo Ford F 1000, cor preta, com destino ao mercado novo, nesta cidade, quando percebeu que a pessoa conhecida como [...] estava conduzindo o veículo caminhão, cor vermelha, em sua direção, jogando propositalmente o caminhão em direção ao veículo do declarante, momento em que [...] ainda ameaçou atirar contra o declarante; Que somente não houve a colisão em razão do declarante ter jogado o veículo que conduzia sobre a calçada; Que o declarante resolveu não registrar o Boletim de Ocorrência pois havia sido a primeira vez que [...] tinha ameaçado-o; Que no dia 29 de novembro de 2016, aproximadamente as 16:00, o declarante se encontrava dentro de seu veículo, em frente a escola Família Agrícola, situada na cidade de Correntina, quando foi surpreendido por [...], que parou sua motocicleta ao lado da porta do motorista, onde o declarante estava e mais uma vez o ameaçou de desferir um tiro contra a cabeça do declarante, que o declarante não percebeu se o mesmo estava portando arma de fogo no momento; Que o declarante acha que as ameaças [...] contra sua pessoa são em decorrência [...] ser funcionário de [...], além do declarante ser presidente de uma Associação na região. (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

Segundo Melo (2019), poucos meses depois das referidas ameaças, a mesma liderança é agredida fisicamente pelo referido segurança, que junto com seus familiares proferiram socos, pontapés e golpearam aquele com uma faca, causando-lhe lesões físicas. Em Boletim de Ocorrência de 13 de fevereiro de 2017, a vítima relata que no dia 11 de fevereiro 2017:

estava nas proximidades do mercado velho [...] quando foi surpreendido pelo [...], juntamente com seu pai [...], sua mãe, [...] e o irmão [...], os quais agrediram fisicamente o comunicante com socos e pontapés, além de praticarem agressões verbais. Que o comunicante percebeu que a Sr. [...] portava uma faca com a qual tentou golpeá-lo, rasgando a camisa do comunicante e lesionando-o superficialmente.

Que o comunicante levou um golpe forte na cabeça, do lado do ouvido esquerdo, provocando sangramento no ouvido, ocasionando fortes dores na cabeça e pescoço (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

A realidade vivenciada pelas comunidades tradicionais de Fecho de Pasto de Correntina, tais como as que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos Guará e Pombas evidencia que o acirramento da violência no campo nas últimas décadas no Brasil (CPT, 2023), que vem sendo impulsionado pela expansão de grandes empreendimentos agropecuários, minerários e de produção de energia, também se verifica em áreas apropriadas pelo grande capital para outras finalidades que transcendem a exploração econômica direta.

Segundo Almeida (2022), os atos brutais de violência no campo verificados no atual contexto brasileiro mostram uma proximidade entre as agro-estratégias e o *modus operandi* do sistema *plantations* que dominou a sociedade colonial brasileira. De acordo com o autor, a *plantations*, enquanto sistema repressor da força de trabalho e do campesinato em que a violência é inerente, domina nossa vida social e impera no mundo rural até os dias de hoje, mesmo em lugares onde não existem grandes plantações.

Trata-se de uma modalidade de dominação pela violência extrema, que se apoia num sistema repressor da força de trabalho ou numa economia agrário-exportadora voltada para o mercado externo, produtora de *commodities*, baseada em grandes extensões de terras, na concentração fundiária e na expansão sobre terras indígenas e quilombolas. Como pano de fundo, que aproxima estas partes, tem-se as perdas sucessivas de terras, do 'lar', como diria Mbembe, de uma vida cotidiana tranquila e sem sobressaltos (Almeida, 2022, p. 205).

Neste modo, alerta que apenas no plano da lei abstrata são superados os atos de violência explícita, pois, nas relações sociais de produção no campo brasileiro, o corpo dos sujeitos que se encontram em condição de subjugação histórica não desaparece como alvo principal das violências praticadas, evidenciando uma desumanidade que contrasta e, ao mesmo tempo, compõe a modernidade dos códigos jurídicos que estruturam as técnicas de produção agrícola atual, com seus elevados índices de produtividade.

Associadas às violências contra as pessoas, verificam-se, no caso em estudo, sucessivas tentativas de destruição de benfeitorias que comprovam a posse comunitária da área, com o roubo de estacas e arames de cercas comunitárias, destruição de ranchos antigos, bem como de constituição de marcos para caracterização de posse em favor das empresas, com a abertura de variantes e medição da área. Tais atos ocorreram no mesmo período em que os empresários propuseram a Ação de Reintegração de Posse contra moradores de Capão do Modesto. Segundo

relatos de dirigente da Associação Comunitária de Capão do Modesto, em boletins de Boletim de Ocorrência de 26 de janeiro de 2017 e 26 de maio de 2017:

No dia 25.01.2017 [...] flagrou o pessoal que trabalha para o SGT [...] retirando a cerca (postes e arames) de propriedade da Associação que se situa na área que pertence a Associação; Que a cerca foi retirada totalmente e que o material foi levado pelo pessoal que trabalha para o citado Sargento [...]; Que há muito tempo o comunicante, bem como os demais da comunidade vem sofrendo ameaças por parte dos pistoleiros que andam armados; Que foram furtadas as estacas (aproximadamente 100 estacas) e arame que estava na cerca (aproximadamente 05 bolas de arame farpado) (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

No dia 03.05.2017 [...] a área da referida Associação foi invadida por homens a mando do Sargento [...], os quais com Pá de Carregadeira, abriram uma estrada dentro da área da Associação, enquanto outros homens ficaram medindo a área” (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

No ano seguinte, mais precisamente em 09 de fevereiro de 2018, verifica-se a derrubada de um rancho comunitário existente na Cabeceira das Pombas. O fato é registrado em Boletim de Ocorrência realizado em 27 de fevereiro de 2018 pelos dirigentes da Associação de Preservação Ambiental de Fundo e Fecho de Pasto das Cabeceiras de Porcos, Guará e Pombas. É a partir deste ano que os moradores passam a identificar a presença de seguranças da empresa Estrela Guia na área, a qual intensifica as ameaças armadas para impedir a circulação de pessoas nas terras de uso comum. Em Boletim de Ocorrência de 09 de abril de 2018, realizado por dois outros trabalhadores rurais da Comunidade Capão do Modesto, relata-se que no dia 07 de abril de 2018:

na localidade conhecida como Capão do Modesto, foram surpreendidos por 02 homens armados, seguranças da empresa Estrela Guia, conduzindo o veículo Ford Ranger, placa PJD 9317, licenciamento de Barreiras, Ba, os quais abordaram os comunicantes com a arma de fogo apontada na direção do peito dos mesmos, para que os mesmos descessem dos seus cavalos, retendo momentaneamente os instrumentos de trabalho (faca e facão) e fizeram os comunicantes saírem daquela área, fazendo ameaças de que se os vissem novamente naquela área as consequências seriam graves; Que os dois homens estavam de carro e ambos possuíam arma de fogo; Que os homens escoltaram os comunicantes até que os mesmos saíssem daquela localidade; Que os homens disseram possuir uma lista com os nomes de trabalhadores da Associação e que estavam de olho, inclusive apontando como cabeça o Sr. [...]; Que até o presente momento os comunicantes não conseguiram juntar as vacas paridas que estão na referida área, em virtude da proibição dos seguranças armados. (Bahia, 2017, doc. nº 12227128).

Em carta publicada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), quatro episódios são relatados em 2018:

- 1) As ameaças contra moradores da comunidade de Capão do Modesto que estavam campeando o gado no interior do Território de Fecho de Pasto;
- 2) A prisão irregular de morador da comunidade de Garrotes no dia 15/04/2018, que estava campeando o gado no Fecho de Pasto de Porcos, Guará e Pombas, sendo este

indivíduo conduzido a Delegacia de Correntina, e posteriormente ao Batalhão da Polícia Militar local [...];

3) Ameaça ao Sr. [...] quando este se deslocava para a sua residência no dia 20/04/2018 na estrada vicinal que dá acesso a comunidade de Capão do Modesto. Na ocasião os seguranças fizeram o Sr. [...] dar ré em seu veículo por mais de 100 metros, num local onde era possível a passagem de dois automóveis, numa clara ação de intimidação;

4) No dia 25/04/2018, foram até a casa do Sr. [...] fotografar a residência e os familiares do mesmo, sem o seu consentimento (CPT; AATR, 2018).

Ainda em 2018, verifica-se a derrubada de uma cerca de 4 km no Fecho Capão do Modesto, que vinha sendo construída pelos comunitários com material fornecido pelo Estado com a intenção de proteger as nascentes da entrada de animais. Em julho de 2021, segundo a Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fundo e Fecho de Pasto do Capão do Modesto (2021), a comunidade é atacada com a destruição de dois mata-burros de servidão pública e uma cancela. Em janeiro de 2021, outros episódios são verificados no Fecho Vereda da Felicidade, vizinho a Capão do Modesto. O fato é relatado em reportagem produzida pelo Observatório de Olho nos Ruralistas, publicada no mesmo ano (Paes, 2021):

No dia 22 de janeiro, grileiros invadiram uma área de Cerrado nativo protegida por vaqueiros na zona rural de Correntina, extremo oeste baiano, a mil quilômetros de Salvador. O local se chama Vereda da Felicidade.

Os pistoleiros incendiaram ranchos usados pelos vaqueiros, enterraram os destroços com uma pá carregadeira e até mesmo cavaram imensos buracos nas estradas de terra adjacentes, dificultando o acesso à área.

Em entrevista concedida aos jornalistas do Observatório, um dos moradores de Vereda da Felicidade denuncia: “É o terceiro ataque que sofremos, sendo que, em uma das outras vezes, destruíram um rancho muito antigo, que estava de pé fazia mais de 50 anos” (Paes, 2021). E acrescenta: “Nós temos uns 15 quilômetros de veredas e nascentes cercadas, protegidas. Como desmataram e secaram os rios nas fazendas deles, querem a nossa propriedade, dizendo que é reserva ambiental deles” (Paes, 2021).

Curioso notar que tal acirramento tem se dado em sintonia com movimentações da extrema direita brasileira a nível nacional. Segundo informações da Comissão Pastoral da Terra, as violências se intensificaram no local no contexto de derrota do candidato Jair Messias Bolsonaro nas disputas pelas eleições presidenciais no Brasil, em 2022 (Madeiro, 2022). Elas atingem não apenas as Comunidades que fazem uso tradicional dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, como também as que fazem uso de Fechos vizinhos, como Cupim, Vereda da Felicidade e Bois-Arriba e Abaixo, que abrangem aproximadamente 25 comunidades dos municípios de Correntina e Santa Maria da Vitória (CPT, 2022).

É o que se verifica entre os meses de setembro e dezembro de 2022. Em tal período, segundo Oliveira; Bauer (2022) e Pontes (2022), foram praticados novos atos de ameaças de morte, disparos com armas de fogo, abertura de trincheiras em estradas, destruição de cercas construídas pelos fecheiros para os animais não fugirem e destruição de ranchos. Em carta aberta lançada pelas Associações Comunitárias locais e organizações que as apoiam, relata-se o ocorrido:

Há mais de 90 dias, ou seja, desde o mês de setembro deste ano, as comunidades de Fundos e Fechos de Pastos estão vivendo uma situação de terror. Suas áreas comunais estão sob ataques de pistoleiros a mando de empresas e fazendeiros, sendo diretamente atingidas por grande desmatamento, destruição de ranchos, cercas, pontes e mata burros, e vigiadas por pessoas fortemente armadas, que circulam livremente pelos territórios tradicionais, ameaçando e amedrontando as famílias. O desmatamento tem sido realizado por 05 tratores de esteira e correntão, técnica utilizada para devastação da vegetação nativa de Cerrado, e impactando cabeceiras de veredas, nascentes, riachos e as áreas de uso comunal tradicionais que são reconhecidas pelo Cerrado em Pé, assim como pela conservação da biodiversidade.

Além do desmatamento, as comunidades de Fundo e Fechos de Pastos estão sob vigilância de aproximadamente 18 homens fortemente armados, que atuam como ‘pistoleiros’ ou ‘milícias rurais’. A ação dos pistoleiros já resultou na destruição da casa de abrigo e ranchos do Fecho do Cupim, entre os dias 16 e 18/09/2022, conforme registro em Boletim de Ocorrência, na intimidação, turbação e expropriação de parte dos territórios tradicionais; e na ameaça concreta à família de um fecheiro, membro da comunidade de Capão do Modesto, que foi interceptada pelos homens armados no dia 26/09/22, na estrada que liga a comunidade à zona urbana do município de Correntina (Associação [...], 2022).

Os fatos tiveram repercussão nacional, sendo reportados em diversos veículos de comunicação. Em matéria jornalística publicada pelo Mídia Ninja, apresentam-se mais detalhes sobre os episódios:

Em 13 de outubro, seguindo a tradição secular em épocas de seca, um fecheiro saiu de casa no início da madrugada para levar 50 cabeças de gado para o fecho de pasto e foi abordado por cinco homens armados. Um deles começou a xingá-lo, deu um tiro para o alto e mandou ele tirar os animais dali. Das cinco dezenas de animais que levou para o pasto, só conseguiu voltar dois para casa. Os demais caíram pelo caminho, fracos, ou se dispersaram no Cerrado.

O criminoso mandou eu levar uma mensagem para os presidentes das associações de fundo e fecho de pasto. Falou que onde ele estava tinha dono e quem mandava ali era ele e seus comparsas. Depois disse para eu ‘vazar – contou.

Novos episódios de violência se repetiram no Capão do Modesto logo no início de novembro, ocasião em que dois idosos voltavam da procura de dez cabeças de gado que haviam soltado há alguns dias. Na oportunidade testemunharam um homem, armado, cortando o arame de uma cerca instalada para os animais da comunidade não fugirem. Ao se aproximarem, o jagunço disse aos idosos que iria matar os animais e seus donos caso os bois não fossem retirados do local, e arremessou um pedaço de madeira contra os fecheiros, que conseguiram desviar.

No mesmo mês, imagens de munhões de escopetas e de revólveres exaltando o partido de Bolsonaro, que tem como número 22, viralizaram na internet. Os milicianos rurais, de acordo com a denúncia, estariam escondidos na Fazenda Santa Tereza III,

cuja área é de 3.093 hectares, segundo informações públicas do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA) (Campanha [...], 2022).

O episódio do início de novembro de 2022 também é detalhado em matéria da Campanha Nacional em Defesa do Cerrado:

Dois idosos voltavam de campear as 10 cabeças de gado que soltaram há dias no fecho do Capão do Modesto. Seu [...], 81 anos, viu um motoqueiro se afastar e outro homem, moreno e alto, cortando o arame e destruindo a cerca instalada para os animais da comunidade não fugirem.

Este pistoleiro tinha uma arma de cano curto na cintura e uma de cano longo, encostada no guidão da motocicleta.

De quem é o gado que está aqui? – gritou o criminoso.

Diante da resposta de [...], 81 anos, confirmando ser o proprietário dos animais, o jagunço disse que ia matar tudo, animais e seus donos, caso os bois não fossem retirados do local. Falou ainda que veio do Mato Grosso para resolver a situação e que já tinha abatido uma rês para comer.

“Vocês deram sorte de estar fora do fecho. Seu velho safado”, berrou, enquanto se dirigia em direção a [...], que estava montado em uma mula. O pistoleiro com um pedaço de pau retirado da cerca na mão. Em seguida, arremessou a madeira em direção ao idoso que apenas não foi atingido porque o animal em que estava mudou de posição e recebeu a violenta pancada destinada ao vaqueiro. Tudo isso foi testemunhado por [...], 69 anos, que acompanhava o vizinho.

Ainda aos berros, o bandido mandou os dois se retirarem. A essa altura, apontava o rifle para o fecheiro mais idoso.

“Não falei nada, sai devagar porque velho não corre. Minha pressão subiu e passei o resto do dia assustado. Não consegui dormir porque toda hora lembrava da arma apontada para mim” – relatou o pequeno criador (Oliveira; Bauer, 2022).

Verifica-se, portanto, que o cadastramento das terras dos fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas como reservas legais por empresas do agronegócio e a consequente tentativa de manutenção do controle das terras por parte destas em detrimento das comunidades locais foi o principal motor da intensificação da violência privada na área do conflito a partir de 2014, expondo as famílias locais a situação de insegurança psicológica e material, de sucessivas perdas patrimoniais e de ameaça à vida de seus moradores, especialmente das lideranças comunitárias.

4.3. Aumento da expropriação territorial e sociocultural das comunidades sob o discurso da proteção ambiental da área

A imposição de restrições ao acesso e uso da área comum às famílias das comunidades tradicionais que resistem no local ou mesmo a expulsão completa de algumas delas tem sido a principal consequência dos atos de violência praticados pelas empresas de segurança contratados pelos empresários que reivindicam serem donos das áreas cadastradas como reservas legais e também das decisões judiciais proferidas nesse processo contra as

comunidades que usam tradicionalmente os Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas (Madeiro, 2022) (Bahia, 2017).

Tal contexto tem levado algumas famílias a deixarem de frequentar a área comum e, com isso, não conseguem mais manter a tradição da criação do gado a solta. São famílias que, em geral, também acabam desistindo da criação do gado de outra forma, dada a inviabilidade de manutenção dos animais confinados o ano inteiro em pastagens pequenas. De acordo com depoimentos constantes na publicação da Nova Cartografia Social do Nordeste (2024), houve uma mudança significativa na quantidade de famílias usuárias do Fecho Capão do Modesto nos últimos anos, reduzindo de 100 para cerca de 30 famílias, impactando numa redução de cerca de 60% da quantidade de rezes criadas soltas na área comum. Já as famílias que continuam resistindo no local convivem com restrições cotidianas para acesso à área e com ameaças de morte, sendo interpeladas pelos agentes da empresa de segurança sempre que precisam levar os animais para o Gerais, ou quando precisam buscá-los. Há situações frequentes também de destruição de benfeitorias comunitárias e de perda de animais, com incêndios criminosos a ranchos e roubo, morte e/ou sumiço das rezes praticados por prepostos das empresas.

Tal processo tem produzido impactos significativos na reprodução material e sociocultural das comunidades tradicionais que historicamente fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas, sejam eles quantitativos, com a redução da quantidade de famílias que fazem uso do local e da quantidade de animais que são levados para a área comum; ou qualitativos, em função da perda da tranquilidade no desenvolvimento das práticas tradicionais e das restrições de uso impostas cotidianamente às famílias que resistem em mantê-las viva (Nova Cartografia Social do Nordeste, 2024).

4.4. Epistemicídio e criminalização ambiental das práticas comunitárias tradicionais

O cadastro das áreas dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas como reservas legais também empurrou as comunidades locais para uma situação de suposta *irregularidade ambiental*, pelo fato de fazerem uso tradicional da área, passando a serem criminalizadas pelas empresas, com o reforço de decisões judiciais.

Como já verificado, a acusação de que as comunidades vêm praticando crimes ambientais na área, com a colocação de cercas e criação de animais, compõe parte importante dos argumentos das empresas na Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069, tendo tido impacto decisivo nas decisões judiciais proferidas em favor

dessas. Assim, são fundamentadas na existência de “indícios de degradação da área de reserva legal” (Bahia, 2017) que as decisões de manutenção da liminar de reintegração de posse proferidas em primeira instância em favor das empresas são mantidas pelos Desembargadores do TJ-BA.

Apesar de os réus na ação, moradores das comunidades, arguirem o inverso, apontando que a derrubada de árvores nativas e realização de queimadas foram feitas, na verdade, pelos empresários, e que as cercas que vinham sendo levantadas pelas comunidades foram construídas com materiais (estacas e arames) cedidos pelo Estado com o intuito de proteger as nascentes, seus argumentos e provas – Relatório de fiscalização ambiental do INEMA e Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada – pouco são considerados em tal processo. Uma das decisões judiciais, inclusive, usa a denúncia feita junto ao INEMA como prova contra as comunidades, quando deveria ser o inverso. Presume que os danos ambientais objeto da autuação foram praticados pelas comunidades e não pelas empresas, contrariando a fé pública do próprio órgão ambiental, que não constata a prática de crimes ambientais pelas comunidades durante a fiscalização realizada em virtude da referida denúncia.

Para fazer uso do alegado, as empresas juntam ao processo vários boletins de ocorrência policial e a denúncia realizada junto ao INEMA, nos quais o uso da área pelas comunidades é enquadrado como prática de crime ambiental. Os boletins e a denúncia foram registrados no ano de 2017, meses antes da proposição da Ação de Reintegração de Posse citada. O primeiro boletim é de janeiro de 2017, onde são realizadas acusações contra moradores das comunidades locais, de invasão da área para colocação de gado, corte de árvores nativas e colocação de cercas no local.

Compareceu nesta Unidade Policial a [...] procuradora [...]. A mesma declara que no dia 24 de janeiro de 2017, as 17:30 horas, o caseiro da área, denominada Fazenda Vale de Correntina I a XIV – Reserva Legal Ambiental o [...] comunicou [...]; Que em ronda na área, encontrou uma cerca de arame farpado implantada; Que encontrou várias árvores nativas cortadas ao longo desta cerca; Que os possíveis invasores são [...], ambos residentes na Fazenda Capão Modesto; Que os invasores estão cometendo crime ambiental pois estão querendo colocar gado na mesma; Que esta área é protegida por Lei Ambiental, a mesma é bem sinalizada informando que se trata de área de proteção ambiental; Que não é a primeira vez que invadem a área com o intuito de acabar com o cerrado; Que os invasores o fazem com a certeza de que estão cometendo crime contra a propriedade e ao meio ambiente; Que a comunicante declarou que há anos existe um caseiro para a proteção da reserva ambiental e uma empresa de segurança para fazer a proteção da área, mas que nada tem resolvido a segurança do local, pois agem com ardil e em tempo para invadirem sem serem descobertos e impedidos antes da invasão (Bahia, 2017, doc. nº 9165788)

Entre agosto e setembro do mesmo ano são realizados novos registros de ocorrência contra moradores das comunidades locais, acusando-os de realizarem queimadas de vegetação

nativa na área, de construção de um barraco com madeiras retiradas do local, bem como de fazerem uso coletivo do barraco e da beira do rio.

Compareceu nesta unidade policial o Sr. [...], comunicando que na data e hora acima citadas, houve um foco de incêndio nas áreas de reserva legal das Fazendas Vale do Correntina II a XIV, de propriedade do Sr. [...], sem causa justificada, localizadas na região denominada Capão do Modesto, município de Correntina (Bahia, 2017, nº 9165788)

Compareceu nesta Unidade Policial a Sra. [...], comunicando que é proprietária de uma área de reserva legal denominada Fazenda Serrana IV, matrícula 6048 registrada no Cartório de Imóveis de Correntina, localizada na Rodovia BR 349, neste município, a qual tomou conhecimento na data e hora retromencionadas, ocorreu uma queimada na referida área; Que a comunicante informou que os possíveis autores são [...], que dizem pertencer a uma Associação. Que toda a parte de vereda de sua comunidade foi queimada; Que a comunicante está se sentindo intimidada e os mesmos não tem permissão para adentrar na área (Bahia, 2017, doc. nº 9165788)

Compareceu nesta unidade Policial o Sr. [...], funcionário do Sr. [...], proprietário dos imóveis denominados Fazenda Dourado, matrícula 9040, Fazenda Dourado II, matrícula 6369, Fazenda São José III, matrícula 9039 e Fazenda São José IV, localizadas no município de Correntina-BA, comunicando que na data e hora retromencionados, o comunicante viu um barraco construído na área da Fazenda Dourado II, com madeiras retiradas da área de reserva legal das aludidas propriedades do Sr. [...]; Que da beira do rio o comunicante viu um grupo de pessoas em volta do barraco, não sabendo precisar quantas pessoas estavam no local; Que tomou conhecimento através de terceiros que o pessoal que está na citada propriedade pertence a uma Associação (Bahia, 2017, doc. nº 9165788)

No início de outubro verifica-se outro boletim de ocorrência policial, fazendo uma síntese de todas as acusações: retirada de placas indicativas das reservas legais, colocação de gado na área, realização de queimadas, construção de cerca, retirada de madeira da vegetação nativa para construção das cercas e intimidação dos funcionários dos empresários que reivindicam serem donos das áreas:

Compareceram nesta unidade policial [...], representantes dos proprietários de áreas de reserva legal e preservação permanente, localizadas na região denominada Capão do Modesto, município de Correntina, comunicando que estão sofrendo constantes ameaças de invasão, com frequente turbação, fatos praticados por membros da Associação Comunitária denominada Fecho do Capão; Que os membros desta Associação que foram identificados como [...], além de outros que não foram identificados, estão desrespeitando a área de reserva legal, retirando as placas indicativas de reservas, deixando gado solto, fazendo queimadas no cerrado, modificando a área de reserva com tentativa de construção de cerca, utilizando para isto postes de aroeira (madeira em extinção), amedrontando com arma branca os prestadores de serviço que se dirigem as áreas para verificação da regularização e cuidados devidos atribuídos por lei aos proprietários destas reservas; Que o Sr. [...] é proprietário das reservas legais registradas sob os números 5430 -5431-5433-5434-5435-5436-5437-5438-5439-5440-5441-5442 e 7365; Que o Sr. [...] é proprietário da reserva legal registrada sob o nº6087; Que a Sr. [...] é proprietária da reserva legal registrada sob o número nº 6088; Que a Sra [...] é proprietária da reserva legal registrada sob o número 6089, Que a Sra [...] é proprietária da reserva legal registrada sob o número 6088; Que o Sr. [...] é proprietário da reserva legal registrada sob o número 9040-6369-9039-9038; Que a Agropecuária Buriti dos Negros LTDA é

proprietária da reserva legal registrada sob o nº 5341-5342-5343 (Bahia, 2017, doc. nº 9165788)

Tal boletim de ocorrência dá subsídio para os empresários realizarem, na mesma data, uma denúncia junto ao INEMA, reproduzindo as mesmas acusações.

Os infratores estão desrespeitando a área de reserva legal e preservação permanente com retirada de placas indicativas da reserva, queimadas no cerrado, soltura de gados para pastagem, tentativa de modificação da área de reserva com construção de cercas, uso de postes e aroeiras e outras madeiras em extinção e preservação, e outras edificações impedindo os proprietários de manter o seu dever legal de cuidado com área de reserva legal, pois ameaçam com arma branca (Bahia, 2017, doc. nº 9165788)

Esse processo de criminalização é consequência direta do apagamento da especificidade do modo de vida das comunidades de fundo e fecho de pasto e de suas sustentabilidades, construídas por formas de uso tradicional do território que consideram o manejo sustentável da biodiversidade local, bem como do apagamento da agência e autonomia de tais grupos nos exercícios de pensar e cuidar da natureza ao longo de séculos. Tal processo pode ser compreendido como parte do epistemicídio historicamente imposto aos grupos subalternizados pelo colonialismo, implicando no apagamento, inferiorização e/ou criminalização de suas experiências de produção de saber, fazer e de organização da vida, nas suas mais diferentes esferas.

Para Carneiro (2005), o epistemicídio é uma tecnologia que integra o dispositivo de racialidade/biopoder e que se impõem sobre seres humanos instituídos como diferentes e inferiores com o objetivo de disciplinar/normalizar e matar ou anular. Assim:

[...] o epistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo (Carneiro, 2005, p. 97).

A noção de epistemicídio trabalhada por Carneiro (2005) toma como referência o conceito de epistemicídio de Boavantura de Sousa Santos (1995 *apud* Carneiro, 2005, p. 96), para quem aquele se constituiu “num dos instrumentos mais eficazes e duradouros da dominação étnica/racial, pela negação que empreende da legitimidade das formas de conhecimento produzidas pelos grupos dominados e, conseqüentemente, de seus membros enquanto sujeitos de conhecimento”. Em tal ponto de vista, o epistemicídio implica na destituição da racionalidade, da cultura e civilização do Outro e compõe o *modus operandi* do

empreendimento colonial. Para Boaventura Santos (1995 *apud* Carneiro, 2005), o epistemicídio é, junto com o genocídio, os elementos fundamentais da violência inerente ao processo colonial.

Na medida em que implica na desqualificação de saberes e na negação do outro como sujeito cognoscente, o epistemicídio também se opera nas relações jurídicas, através da negação da legitimidade do direito produzido pelos grupos sociais subalternizados e da imposição do monopólio do direito oficial, estatal. É o que se verifica com a imposição de uma sustentabilidade regulada pelo Estado em detrimento de outras construídas pelas tradições de grupos culturalmente diferenciados. Com isso, o epistemicídio invisibiliza e aniquila as práticas sustentáveis construídas tradicionalmente e reguladas pelo direito costumeiro das comunidades de fecho de pasto e anula essas comunidades como produtoras de saber.

Tais práticas são pouco vistas e reconhecidas por sujeitos que reproduzem uma visão economicista, civilista e mesmo formalista da posse e da proteção ambiental, que tenta se impor como verdade pelos referenciais impostos pela ciência e direito modernos. Segundo François Ost (1995), a modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente – simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor. Este ambiente cedo perderá toda a consistência ecológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar um depósito de resíduos. O autor defende a tese de que “a nossa época perdeu, pelo menos depois da modernidade, o sentido do vínculo e do limite das suas relações com a natureza” (Ost, 1995, p. 10).

Alerta que a crise ambiental atual não se trata apenas do problema da devastação ambiental, mas também da crise da nossa relação com a natureza. É uma crise do vínculo, já que não conseguimos discernir o que nos liga ao que tem vida, à natureza; e uma crise do limite, porque não conseguimos discernir o que deles nos distingue. A obra aborda a crise ecológica sobre o ângulo ético e jurídico.

Enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efetividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas públicas neste domínio (Ost, 1995, p. 09).

Fala da natureza dialética do vínculo, que é enraizamento e também movimento de separação, já que “só se pode ligar o que é, por natureza, distinto” (Ost, 1995, p. 09). Já o limite é fronteira, barreira, uma diferença que não podemos suprimir. Ele é também dialético, já que assegura a demarcação e também a passagem (a transgressão).

Verifica-se, portanto, que o cadastramento da área como reserva legal reduz a complexidade do debate da sustentabilidade ambiental ao cumprimento de tal exigência legal,

pois toma como suficiente tal afetação, desconsiderando os conflitos pelo uso da terra preexistentes no local e as múltiplas concepções de sustentabilidade que estão em jogo em tais conflitos. Reflete uma concepção de sustentabilidade burocrática-formal, em detrimento de uma sustentabilidade plural e real, que pode ser verificada nas práticas comunitárias locais.

5 RESISTÊNCIAS E EMERGÊNCIAS DAS COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO NO CONTEXTO DA GRILAGEM VERDE

Este capítulo tem como objetivo analisar os caminhos percorridos pela Comunidade Capão do Modesto para a defesa de seus direitos territoriais e modos de vida frente as ameaças de expropriação territorial e violências que se abatem sobre si no atual contexto de grilagem verde. Além de traçar algumas reflexões sobre o significado de tais processos de luta para a ruptura com o paradigma do discurso proprietário moderno e para a construção de novas identidades e categorias políticas e jurídicas reconhecedoras de outras experiências de sustentabilidade.

Neste sentido, comungo do entendimento de Carneiro (2005) que defende que onde o campo de poder se institui, também são produzidas resistências ao dispositivo de racialidade, possibilitando a reinserção no dispositivo, a negociação com o poder, a disputa de narrativas sobre a verdade histórica e a constituição de sujeitos coletivos reivindicando direitos e reconhecimento enquanto sujeitos políticos.

5.1. A emergência da identidade de Comunidades Tradicionais de Fecho e Fundo de Pasto

Como verificado no Capítulo 01 desta tese, o processo de resistência das comunidades tradicionais que fazem uso da área dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas contra a grilagem remonta aos anos 1970. Porém, no atual contexto da grilagem verde tal processo conta com novas características, assumindo centralidade a visibilização da especificidade de seus modos de vida e territorialidade e a luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos enquanto comunidades tradicionais, bem como de seu papel na preservação ambiental da área em litígio – matas nativas do Cerrado, com suas águas e biodiversidade – ao longo de sucessivas gerações.

Percebe-se que o que é novo neste processo não é propriamente a luta em defesa das áreas de uso comum dos Fechos, a qual aparece como pauta política das comunidades locais, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina e de outras organizações que as apoiavam desde a década de 1980, como a Comissão Pastoral da Terra, mas a identidade de comunidade tradicional que emerge da especificidade de tal modo de vida. Tal identidade não era visibilizada naquele contexto, sendo acionada pela comunidade somente a partir dos anos 2000, acompanhando os avanços na organização do movimento das comunidades tradicionais no Brasil e nas normas e políticas públicas de reconhecimento de seus direitos a nível estadual e

federal. Em meio a estas, vale destacar a aprovação dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal brasileira de 1988, que reconhece o multiculturalismo como patrimônio cultural brasileiro, ensejando a proteção do Estado através de Políticas Públicas; a aprovação do artigo 178 da Constituição do Estado da Bahia de 1989, que reconhece, pela primeira vez, a existência de comunidades que fazem uso das áreas de fundo de pasto ou fechos e faculta ao estado da Bahia a concessão do direito real de uso de tais áreas às respectivas Associações comunitárias; a ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através Decreto Legislativo 143 de 2002, que trata de um conjunto de direitos aplicáveis aos povos indígenas e demais comunidades tradicionais (como autoatribuição, demarcação e titulação de seus territórios, consulta prévia livre e informada, etc.); e a aprovação da Lei 12.910 de 2013, pelo estado da Bahia, que trata do procedimento para a regularização fundiária das terras devolutas ocupadas pelas Comunidades de Fundos de Pasto ou Fechos de Pasto.

Nesse contexto, são construídas novas arenas de atuação a partir da organização ou inserção das Comunidades. A nível local, são criadas a Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto da Cabeceira de Porcos, Guará e Pombas, em 2013, e a Associação Comunitária de Preservação Ambiental de Fundo e Fecho de Pasto de Capão do Modesto, em 2014, com o objetivo de fortalecer a coesão dos grupos na defesa de seus direitos e para facilitar a comunicação com o Estado e com a sociedade, seja através da formulação de denúncias públicas, da apresentação de denúncias e reivindicações perante o Poder Executivo e seus diversos órgãos (Governadoria do Estado da Bahia, Secretaria de Segurança Pública, INEMA, SEPROMI, Coordenação de Desenvolvimento Agrário), perante o Ministério Público, Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e entidades internacionais (Anistia Internacional e Comissão Interamericana de Direitos Humanos), bem como através da habilitação em processos judiciais relacionados ao conflito. Neste processo, merece destaque o apoio recebido pelas comunidades da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da Associação e da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR). Tais organizações vão assumir papel importante na visibilização das situações de violência e violação de direitos que se abatem sobre os grupos e na construção de redes de apoio locais, regionais, nacionais e internacionais às suas lutas, a primeira contribuindo especialmente com o trabalho de base para fortalecimento das associações comunitárias e a segunda, prestando assistência e assessoria jurídica nas disputas judiciais e extrajudiciais em defesa dos direitos territoriais das comunidades.

A Associação Comunitária de Capão do Modesto conta com 200 famílias usuárias do fecho, as quais criam cerca de 500 cabeças de equinos e ovinos na área comum. Destas, 53 famílias são associadas e residem nas comunidades vizinhas de Bois, Jacaré, Salobro, Brejo dos Aflitos, Tabocas, Cabeceira Grande, Sucuri, Garrote, Matão, Barra do Sucuri, situadas na cidade de Correntina⁹³. Já a Associação de Porcos, Guará e Pombas conta com aproximadamente 40 famílias, que residem nas áreas individuais da Comunidade Capão do Modesto e criam na área de uso comum cerca de 700 cabeças de bovinos e 50 cabeças de equinos⁹⁴.

Neste processo, as Comunidade Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas requerem o registro de suas identidades junto a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia (SEPROMI), gerando a expedição de Certificados de Autoconhecimento como Comunidades de Fecho de Pasto, expedidos pela referida Secretaria em 16 de julho de 2015 (Melo, 2019). No mesmo ano também requerem a abertura de Ações Administrativas Discriminatórias de Terras junto a Coordenação de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia (CDA)⁹⁵, com o objetivo de investigar a grilagem, identificar as terras públicas devolutas existentes na área em litígio e titular as terras de uso comunitário das Comunidades de Fecho de Pasto em favor de seus reais ocupantes. Um desses procedimento desembocou na proposição, em dezembro de 2022, da Ação Judicial Discriminatória de Terras nº 8001328-29.2022.805.0069, que tramita na Comarca de Correntina do TJ-BA.

Em documento direcionado à SEPROMI e INEMA em 2016, a Associação Comunitária de Preservação Ambiental de Fundo e Fecho e Pasto de Capão do Modesto relata o problema da grilagem verde destacando que “a Comunidade Capão do Modesto está localizada dentro da área comum de Fecho de Pasto pertencente a mesma [...] e que] não pode se tornar reserva legal de nenhuma fazenda e nem pode ser desmatada pelas fazendas e grileiros” (Bahia, 2017, doc. nº 11715469). Solicita, na mesma oportunidade, intervenções da SEPROMI junto à CDA “para que seja instaurada com brevidade Ação Discriminatória deste território, tendo em vista a minimização dos conflitos e a legalização do território” (Bahia, 2017, doc. 11715476).

⁹³ CDA/SDR/BA. Relatório dos Fundos de Fechos de Pasto do Município de Correntina/Jaborandi – BA. Janeiro de 2019. Relatório I (00029425195). SEI 077.1631.2021.0001452-76 / pg. 4 a 47.

⁹⁴ CDA/SDR/BA. Relatório dos Fundos de Fechos de Pasto do Município de Correntina/Jaborandi – BA. Janeiro de 2019. Relatório I (00029425195). SEI 077.1631.2021.0001452-76 / pg. 4 a 47.

⁹⁵ Portaria CDA nº 13/2021 (cria comissão especial de discriminação de terras devolutas do perímetro rural, com jurisdição sobre a área da Gleba denominada Porcos, Guará e Pombas, com área aproximada de 8.744 há, localizada no município de Correntina) e Portaria 14/2021 (cria comissão especial de discriminação de terras devolutas do perímetro rural, com jurisdição sobre a área da Gleba denominada Capão do Modesto, com área aproximada de 11.264 ha, no município de Correntina, conforme Processo SEI-BA nº 077.1631.2021.0001452-76).

Verifica-se que há uma grande expectativa de que a abertura das Ações Discriminatórias de Terras contribua para resolver o conflito, já que através delas é possível investigar a ocorrência da grilagem, identificar as terras devolutas do Estado da Bahia e titulá-las em favor de seus reais ocupantes. Porém, verifica-se grande demora para instauração dos procedimentos pelo estado da Bahia. A abertura da Ação Discriminatória de Porcos, Guará e Pombas foi solicitada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Correntina em 2012, e a de Capão do Modesto foi solicitada pela respectiva associação comunitária em 2015. No entanto, os procedimentos só foram instaurados em 2021 (Portaria nº 14, da CDA), nove anos após a primeira solicitação e seis anos após a segunda.

O avançar de tais ações discriminatórias de terras e de outras solicitadas pelas comunidades vizinhas⁹⁶ tem provocado reações violentas dos grileiros. Pouco tempo após o ajuizamento da Ação Discriminatória de Capão do Modesto, verifica-se a intensificação dos atentados praticados por pistoleiros, com a destruição de mata-burros, cancelas, cercas e ranchos comunitários, abertura de trincheiras em estradas, ameaças de morte e disparos com armas de fogo contra os moradores locais. Mas, por outro lado, tem gerado decisões importantes para reconhecimento da grilagem⁹⁷.

A nível regional, as resistências passam também pelo fortalecimento da articulação com outras Associações de Comunidades de fundo e fecho de pasto de Correntina, tais como a Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente dos Pequenos Criadores de Cabresto, Onça Vereda da Felicidade e Baixão do Carmo; Associação de Preservação Ambiental Cupim, Sumidor e Cabresto; Associação Comunitária Agropastoril e de Proteção Ambiental de Boi Arriba Abaixo; Associação Comunitária Agropastoril e Ambiental do Vale do Capão Grosso; Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente dos Criadores do Fecho Gado Bravo, Galho da Cruz e Lodo; Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente dos Criadores do Fecho Morrinhos, Entre Morros Ribeirão a Gado Bravo; e a Associação Comunitária de Preservação Ambiental dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto Brejo Verde, Praia e Catolés. Nesse processo, também integram o Coletivo de Fundos e Fechos de Pasto do Oeste da Bahia, articulação envolvendo comunidades de vários municípios da região e criada com o intuito de fortalecer a luta pela demarcação e titulação das terras ocupadas tradicionalmente por

⁹⁶ A exemplo da Ação Judicial Discriminatória de Terras nº 8000165-77.2023.8.05.0069

⁹⁷ É o que se verifica na decisão liminar de 03 de maio de 2023, proferida pelo Juízo da Vara de Correntina no bojo da Ação Discriminatória, determinando o bloqueio de matrículas imobiliárias de 11 fazendas com fortes indícios de grilagem sobrepostas a área do Fecho Capão do Modesto (Freitas, 2023).

tais grupos e pressionar o estado da Bahia a instaurar Ações Discriminatórias de Terras nas áreas em litígio.

A provocação de tais instituições para cumprimento de suas atribuições legais e efetivação dos direitos territoriais reconhecidos no direito positivo às comunidades de fundo de pasto e fecho de pasto não tem excluído as práticas de ação direta que continuam sendo realizadas por muitas famílias, a partir da resistência cotidiana em continuar fazendo uso tradicional da área, com todos os riscos que isso envolve. Tais práticas envolvem a realização de mutirões para levar e buscar o gado nos gerais em determinados períodos do ano, para dar a assistência devida aos animais soltos que estão doentes ou em fase de reprodução, coleta de frutos e ervas nativas, cercamento de nascentes para proteger da entrada de animais e reconstrução de ranchos, pontes e cercas destruídas pelos seguranças das empresas (Oliveira; Bauer, 2023).

Tal processo de resistência tem repercussão nos processos judiciais, gerando dificuldades para cumprimento da decisão de reintegração de posse proferida pelo Juízo da Comarca de Correntina contra as comunidades. Verificam-se reiteradas petições dos advogados das empresas na Ação Judicial nº 8000574-63.2017.8.05.0069 para que fosse cumprido o mandado de reintegração de posse com o uso de reforço policial. Em 13 de abril de 2018, o oficial de justiça se desloca até a área para cumprir a liminar e constata que:

Nesta data de 13.04.2018 dirigi-me até a área dos autores, encontrei muitos gados dos réus, solto nas áreas dos autores, retornei onde mora os réus, fora da área dos autores, e lá, procedi a intimação e citação dos réus e do presidente da Associação[...], os quais, após ouvirem a leitura do teor do presente mandado de reintegração de posse e da decisão, recusaram a retirar o gado da área, dos autores, dei o prazo de até o dia 18.04.2018, sem obter êxito; certifico também que, em vez de retirar o gado que se encontra na área dos autores, estão colocando mais gados na área, informação dada pelos vigilantes da parte autora; Certifico ainda que, o presidente da Associação, disse que não ia retirar o gado da área dos autores, sendo assim devolvo o presente mandado parcialmente cumprido, ao cartório, para os devidos fins (Bahia, 2017, doc. nº 11941434).

À nível nacional, vale destacar a inserção das Associações Comunitárias de Capão do Modesto e Porcos, Guará e Pombas na Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, através do Coletivo de Fundo e Fecho de Pasto do Oeste baiano. A Campanha foi lançada em 2016 reunindo cerca de 56 movimentos, organizações e pastorais sociais. Com uma proposta de dar visibilidade à luta pela preservação do Cerrado e defesa de seus povos e tendo como premissa o diálogo entre saberes tradicionais e científicos, a Campanha passou a ser um agente importante na provocação de instâncias nacionais e internacionais com denúncias sobre a devastação do Cerrado e sobre as violências contra comunidades tradicionais que nele vivem,

dentre as quais as comunidades que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas (Oliveira, Bauer, 2023).⁹⁸ Foi através de denúncia formulada pela Campanha em Defesa do Cerrado que o caso de Capão do Modesto foi levado ao Tribunal Permanente dos Povos (TPP, 2022), em 2019, junto com 14 outros casos dos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí e Tocantins. Todos os casos foram considerados como de graves e sistemáticas violações de direitos e, ao mesmo tempo, de grande resistência por parte das pessoas e comunidades do Cerrado. O processo se encerrou em 2022, resultando na condenação do Estado brasileiro “pela sua contribuição decisiva, por ação e por omissão, ao crime de Ecocídio que [...] envolve o processo de genocídio do Cerrado e dos povos do cerrado” (TPP, 2022, p. 91), além da expedição de um conjunto de recomendações às Instituições Estatais brasileiras com o intuito de frear tal processo.

5.2. O papel das disputas em torno da lei e a desconstituição do discurso proprietário: limites e possibilidades de insurgência

Ainda que seja incontestado a existência de uma hegemonia das elites agrárias na direção do Estado e produção das leis em nosso país, tal poder não é absoluto. O espaço da produção legislativa, assim como da sua aplicação foi e é permeado por disputas e fissuras abertas pela agência dos sujeitos marginalizados e pelos limites ao poder arbitrário impostos pelas formas jurídicas (Thompson, 1987; Motta, 1998). Isso explica porque o *privilégio branco no acesso à propriedade* (Gomes, 2019; Roberto; Ribeiro, 2020) da terra (e também de negros escravizados) foi constituído e consolidado no Brasil não apenas pelo manejo da lei, como também pela violação sistemática da mesma na medida em que ela se tornava um limite para a expansão permanente do poder daqueles sobre bens e riquezas e para a subordinação dos corpos negros e indígenas.

Neste sentido, a ilegalidade é um expediente necessário nas estratégias dos grupos hegemônicos para expandir suas apropriações de terras e de recursos naturais porque tais grupos não detêm o monopólio absoluto da lei. Esta é expressão de disputas, ainda que permeadas por relações desiguais de poder, em que assume relevância o papel dos grupos subalternizados na

⁹⁸ “O Tribunal Permanente dos Povos (TPP) é um tribunal internacional de opinião ou de consciência, criado em 1971 e com sede em Roma. Tem como principais funções, de acordo com seu Estatuto de 2018, ser: 1) um tribunal de visibilidade, do direito à palavra, de afirmação dos direitos dos povos expostos a graves e sistemáticas violações por parte de atores públicos e privados, nacionais e internacionais; 2) uma ferramenta para explicitar e determinar a existência, a gravidade, a responsabilidade e a impunidade das violações cometidas, assim como as medidas de justiça e reparação devidas” (Oliveira; Bauer, 2023).

aprovação de leis que lhes assegurem direitos e limitem o poder das classes dominantes. A opção por tal disputa fica evidenciada na atuação das comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas e de outras comunidades rurais de Correntina (BA) desde que passaram a conviver com o problema da grilagem.

Na década de 1980, as disputas em torno da lei tinham lugar central na atuação do STR de Correntina, sendo fator de mobilização de base, ao se apresentar para os trabalhadores como aquele que estava aí “para lhe ajudar a reivindicar seu direito” (A Foice, 1981) e de balizamento da relação com o Estado. Era através da exigência de cumprimento da lei que o STR requeria que o Instituto de Terras da Bahia (INTERBA) cumprisse sua obrigação de legitimação e titulação das posses de até 100 hectares, direito reconhecido naquele contexto no Estatuto da Terra, Lei Federal 4504 de 1964; que requeria junto ao Poder Judiciário o reconhecimento do cumprimento dos direitos trabalhistas pelas empresas de reflorestamento (A Foice, 1983); e que requeria das autoridades públicas municipais e estadual providências em relação às falsificações de documentos de terras e violências praticadas pelos grileiros, na intenção de se passarem por proprietários de terras.

Porém, era uma disputa que transcendia a lei e perpassava pela reivindicação de direitos não reconhecidos legalmente ainda, embora respaldados nas práticas costumeiras locais. Era, portanto, através da reivindicação da existência de um direito secular ao uso das áreas de Fechos que se reivindicada a sua proteção e que os ocupantes de tais áreas emergiam como sujeitos de direitos na defesa de suas áreas de uso comunitário. A disputa também era feita sem muitas expectativas quanto ao papel dos operadores do direito. No nº 5 do Jornal A Foice, o STR adverte que “o primeiro advogado do lavrador é o próprio lavrador consciente de seus direitos” (A Foice, 1981, p. 4), demonstrando uma preocupação com a garantia do protagonismo dos trabalhadores em tal processo de luta por direitos.

No atual contexto de resistência contra a grilagem verde, a luta das comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas e de outras comunidades de fundo e fecho de pasto de Correntina continua sendo marcada pela disputa em torno da lei, seja através da reivindicação da efetivação de seus direitos ao território tradicional e modo de vida, seja através da visibilização das ilegalidades praticadas pelos fazendeiros e empresas na tentativa de apropriação das terras. Neste processo, tal disputa assume papel estratégico na desconstituição do discurso proprietário, questionamento da legitimidade e legalidade da apropriação de tais áreas pelo agronegócio e seu cadastramento nos últimos anos como reservas legais, e denúncia da origem violenta e fraudulenta de tais apropriações e seu

processo de mercantilização. Com isso, as comunidades locais trazem para o centro das discussões a realidade concreta e história específica do uso tradicional dessas áreas, os conflitos gerados com a chegada do agronegócio e o questionamento às noções abstratas, formais e individualistas que sustentam o modelo de propriedade moderno.

Para Cortiano Junior (2002), o discurso proprietário é um dos mais fecundos discursos da modernidade, através do qual determinado modelo de propriedade torna-se centro e princípio de organização de toda a ordem social e jurídica. Sua origem remete à consolidação do capitalismo e ascensão da burguesia, emergência da filosofia racionalista (o Iluminismo) e formação do Estado e Direito Modernos, os quais deram base para a criação de uma ordem jurídica pretensamente neutra, regida pela lei e pelo reconhecimento de direitos subjetivos individuais, onde ganha centralidade o direito de propriedade, constituído como absoluto e sagrado.

Segundo o autor, é a abstração do modelo de propriedade moderno – possibilitado pela criação de um sujeito supostamente livre e igual em direitos e obrigações aos demais sujeitos e pelo caráter indefinido e ilimitado dos poderes proprietários e de bens apropriáveis – que vai permitir excepcional capacidade de extensão e de resistência ao princípio proprietário, livrando a propriedade das condições empíricas, das coisas e das pessoas e se transformando em fundamento último da implantação da nova sociedade.

Os códigos liberais, ao darem extremado grau de abstração e generalidade à norma proprietária, garantem-lhe excepcional potencialidade e lhe permitem transformar em princípio proprietário. A abstração e generalidade do modelo proprietário vão proporcionar uma contínua adaptação do discurso proprietário às novas situações, de um modo geral, as rupturas de maior impacto sobre tal discurso serão aquelas que tentam aproximá-lo da realidade concreta e específica, ou afastá-lo de sua abstração e generalidade (Cortiano Junior, 2002, p. 87).

O autor aponta ainda que, no modelo de propriedade liberal, é a propriedade que qualifica a condição de sujeito de direito, de modo que os não proprietários são como ausentes da ordem jurídica. Tal paradigma teria passado a sofrer rupturas com o advento do princípio da função social da propriedade, que condicionou o conteúdo e exercício do direito de propriedade aos interesses da coletividade, atuando como fonte de imposição de comportamentos positivos.

Cortiano Junior (2002, p. 147) defende que a função social significou uma ruptura com o discurso proprietário na medida em que provocou um enfrentamento a abstração de seu modelo, remetendo “a uma visão concreta das relações em que incide o fenômeno proprietário, cujo balizamento será feito a partir da normativa, mas cujo objetivo é garantir a melhor utilização social da propriedade”. Com isso, a propriedade passa a ter função central na

redistribuição de bens, e a titularidade da situação proprietária passa a implicar na obrigação concomitante de respeito a situações não proprietárias, de modo que o direito de propriedade passa a significar também direito a ter acesso a propriedade. (Cortiano Junior, 2002)

Considerando tais reflexões, é possível afirmar que, embora o cadastramento de determinadas terras como reservas legais implique em uma limitação ao direito de propriedade, ela não significa necessariamente cumprimento da função socioambiental da terra e ruptura com o discurso proprietário. Pois, o instrumento vem sendo aplicado, em geral, considerando uma apropriação individualista e abstrata do bem para garantir a regularização ambiental do imóvel rural, maquiando, muitas vezes, os conflitos reais que envolvem a apropriação de tais áreas e seus marcadores sócio-raciais.

Além disso, a lógica do mercado de carbono que marca o regime legal atual das reservas legais restaura o caráter ilimitado do direito de propriedade sobre tais bens ambientais, pois fortalece a natureza mercadológica destes, à revelia do princípio constitucional que define o bem ambiental como bem de uso comum do povo. Neste contexto, a afetação ambiental passa a ser fator de ainda maior capitalização do bem, com sua valorização econômica e política, sob a justificativa de estimular a proteção ambiental.

Deste modo, o estabelecimento de restrições administrativas à forma de uso do bem, ainda que com a justificativa de proteção ambiental, não implica necessariamente em ruptura com o paradigma da propriedade moderna, podendo, inclusive, reforçá-lo, se não houver limitações a seu processo de mercantilização. Tal ruptura vem sendo construída, no contexto da grilagem verde, pela luta das comunidades tradicionais afetadas, como se verifica no caso em estudo, através da qual o discurso proprietário vem sendo desconstituído em sua suposta legitimidade e legalidade, para ceder lugar a categorias jurídicas de reconhecimento de direitos de grupos historicamente excluídos do acesso a propriedade moderna e a outras cosmovisões de mundo, de meio ambiente e de sustentabilidade.

5.3. Cartografias sociais e resistência

Em meio às estratégias de resistência construídas pelas comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas para enfrentamento da grilagem verde destaca-se também a construção de processos cartografantes, chamados de cartografias sociais ou mapeamentos participativos, através dos quais o grupo vem elaborando mapas situacionais de seu território, com vistas a visibilizar seus modos de vida, suas relações

com a natureza e sua posse ancestral e tradicional e a importância da mesma para a preservação ambiental das terras em disputa, ora cadastradas como reservas legais. É um processo que vem sendo construído paulatinamente, em meio às ações de mobilização comunitárias para defesa de seus direitos territoriais e ganha maior impulso a partir de 2019, através da realização de reuniões, oficinas, percursos pelo território e entrevistas com este fim, envolvendo famílias de Capão do Modesto e de outras comunidades que também fazem uso tradicional dos dois Fechos, com o apoio de pesquisadores da rede Nova Cartografia Social de Povos e Comunidades Tradicionais⁹⁹.

De acordo com Acselrad e Viégas (2013), os processos de produção de informações cartográficas e os produtos dele resultantes – os mapas – devem ser compreendidos como ferramentas de poder, estabelecidas em meio a relações de saber-poder que operam em diferentes contextos. Portanto, são instrumentos ambivalentes, que, ao tempo em que contribuem para delinear formas de dominação, também podem ser utilizados para romper com estas, se constituindo como um campo de disputa.

Com isso, os processos de mapeamento territorial realizados pelas comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas no atual contexto de grilagem verde contribuem para dar evidência não apenas aos conflitos fundiários e socioambientais que envolvem as terras por eles ocupadas, como também às “disputas epistemológicas, por meio das quais os grupos sociais reivindicam formas próprias de conceber o território e suas representações” (Acselrad e Viégas, 2013, p. 17) e contrapõem-se as formas hegemônicas e/ou oficiais de classificação do espaço por eles ocupado e a eles historicamente negado. Deste modo, contrapõem-se à construção ideológica e político-jurídica que tem apresentado tais territórios, ao longo de décadas, como espaços vazios. Outrora tal construção era feita no plano factual, através dos discursos estatais de incentivo à marcha para o Oeste para expansão da fronteira agrícola a partir da década de 1960. E, atualmente, no plano do dever ser, ao classificar tais áreas como reservas legais para garantir a regularização ambiental dos imóveis rurais controlados pelo agronegócio na região, em detrimento dos direitos de uso tradicional das mesmas terras pelas comunidades locais. As comunidades buscam, portanto, preencher, com suas próprias noções de território e territorialidade, espaços que se encontravam, em termos oficiais, classificados como vazios, para fins de garantir o controle do

⁹⁹ Para mais informações, ver: <http://novacartografiassocia.com.br/fasciculos/povos-e-comunidades-tradicionais-do-brasil/>.

Estado moderno e dos grupos hegemônicos sobre a produção, ocupação e reorganização do espaço (Acselrad; Viégas, 2013).

Neste processo, as comunidades emergem como sujeitos políticos (Acselrad; Viégas, 2013) na construção de outras representações do espaço e da natureza e de outros significados para as ideias de proteção ambiental, sustentabilidade, biodiversidade, se insurgindo contra as tentativas de silenciamento, aniquilamento e criminalização de suas práticas e saberes. Reivindicam, também, o reconhecimento de suas identidades coletivas como comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto e sua importância histórica e atual para a proteção da sociobiodiversidade do Cerrado e suas águas. E o reconhecimento de novas categorias representativas de direitos de uso e ocupação da terra e de proteção ambiental, como as categorias *terras tradicionalmente ocupadas* e *território tradicional*.

Para tanto, utilizam-se de técnicas científicas convencionais da cartografia em sua ação política, articuladas aos saberes tradicionais, num processo de negociação epistemológica entre representações universalizantes e representações locais/tradicionais (Acselrad; Viégas, 2013). Tal diálogo de saberes realizado no processo de construção dos mapas se entrelaça com diálogos e negociações travados também no plano jurídico, entre o direito costumeiro e o oficial. O primeiro expresso no modo de vida e nas regras de uso e ocupação do território construídas pelo grupo e transmitidas ao longo de gerações. E o segundo, expresso nas normas do direito positivo que são acionadas e reivindicadas para fortalecer a luta pela defesa dos costumes, as quais foram inscritas no ordenamento jurídico nacional como fruto da ação de movimentos sociais no contexto anterior e posterior à aprovação da Constituição Federal de 1988.

Tais experiências de mapeamento participativo, muito mais do que um simples meio para se chegar ao fim – a produção do mapa – possibilitam, como alertam Acselrad e Viégas (2013), ampliar o diálogo da comunidade com outras instituições governamentais e não governamentais e possui um alto teor pedagógico, tendo grande potencial na ampliação do conhecimento dos grupos sociais sobre seus territórios, sobre suas histórias e sobre os usos que fazem de seus recursos naturais, visibilizando conhecimentos que, muitas vezes, estão guardados mais em algumas pessoas do que em outras, e criando um ambiente de fala, de discussão em que o grupo quebra silêncios e busca compreender a si mesmo (Acselrad; Viégas, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese teve com o objetivo analisar a emergência do problema da grilagem verde no Oeste da Bahia, Brasil, tomando como referência o caso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas. Para tanto, tomou como base o conceito de *dispositivo de racialidade* de Sueli Carneiro (2005) e a tese do *contrato racial de expropriação* de Charles W. Mills (2023), bem como a realização de pesquisa empírica na região, dada a sua potencialidade para a construção de novas formulações teóricas sobre o fenômeno. A investigação teve caráter qualitativo e seguiu uma abordagem prevalentemente indutiva, com o uso de fontes documentais, notadamente processos judiciais e administrativos, legislação federal e estadual, dados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, relatórios técnicos, cartas abertas e matérias jornalísticas históricas e recentes sobre os conflitos de terras na região.

Verifica-se que a grilagem verde consiste numa prática de falsificação de documentos comumente associada a práticas de violência com a intenção de forjar direitos de posse e/ou propriedade sobre bens ambientais sob o discurso da sustentabilidade, e adquirir vantagens econômicas, expropriando comunidades rurais locais e burlando o cumprimento da legislação ambiental e fundiária. Ela não é fruto de uma falha ou um desvio de conduta dos agentes e/ou na gestão das instituições, mas um processo que serve para cumprir uma função determinada, qual seja a reprodução de privilégios no acesso à terra a determinados grupos, ao mesmo tempo em que garante a disponibilização de novas áreas para o mercado, sobretudo, o mercado de carbono.

A grilagem é um problema histórico na realidade brasileira que faz parte do *modus operandi* de constituição e consolidação da propriedade da terra no país, permitindo garantir relações de poder/controlar no acesso à terra e demais bens naturais através do escamoteamento de sua origem fraudulenta e violenta. A grilagem verde, por sua vez, emerge nas últimas décadas com a corrida do capital em busca de apropriação de áreas preservadas com o discurso da conservação ambiental. É o que se verifica no Oeste da Bahia, onde as áreas ocupadas por comunidades rurais tradicionais vêm sendo progressivamente cadastradas como reservas legais de fazendas controladas pelo agronegócio da região.

Verifica-se também que a prática é realizada com a conivência do Estado e se reproduz através de mecanismos de legitimação que alteram permanentemente as fronteiras do legal e do ilegal. Neste sentido, ela é uma das expressões do privilégio dos grupos social e racialmente hegemônicos no controle do acesso à propriedade da terra, já que permite, por meio do acesso

privilegiado aos órgãos e agentes públicos e aos instrumentos jurídicos para realização das falsificações, a obtenção de vantagens nas disputas pela apropriação dos bens naturais e a legitimação permanente das fraudes através de anistias estatais.

Considerando isso, defendo neste trabalho que a prática da grilagem verde não está dissociada da grilagem tradicional e a conexão entre as mesmas explicita a existência de um contrato racial de expropriação (Mills, 2023) territorial permanente de comunidades negras, indígenas e outras comunidades tradicionais, sustentado num pacto da branquitude que permite a violação sistemática da lei e o controle das fronteiras da (i)legalidade pelos grupos economicamente e racialmente dominantes. Verifica-se que o pacto da branquitude constrói um sistema de blindagem contra sanções morais e jurídicas que possam ser aplicadas para reprimir as ilegalidades praticadas pelas classes dominantes agrárias no Brasil, especialmente por meio das práticas de grilagem de terras e também de apagamento/anistia a tais crimes. Ele possibilita ainda a construção de regimes raciais de (i)legalidade fundiária, em função do forte desequilíbrio de poder na edição e aplicação das normas que definem quem está em situação regular perante o Estado e quem não está, em relação ao acesso e à ocupação da terra.

Por outro lado, é um pacto que coloca os grupos sociais não brancos na condição de permanente insegurança pessoal e jurídica em relação à posse de suas terras e à *regularização* de suas formas tradicionais de ocupação, sendo vítimas, muitas vezes, de novas grilagens em áreas em que já sofreram antigas grilagens, evidenciando um processo de sobreposição de grilagens que se abate sobre os mesmos grupos sócio-raciais. Portanto, a grilagem de terras nem sempre se esgota num único ato de falsificação e violência. As práticas se sobrepõem e se transformam em função dos contextos e oportunidades, em que são acionadas diferentes técnicas e instrumentos e mobilizados diferentes sujeitos. Quanto maior a diversidade de técnicas maior a aparência de legalidade das falsificações e mais difícil identificá-las.

Para a compreensão da emergência e sustentação da grilagem verde no Oeste baiano, a análise das relações de saber-poder-subjetivação que compõem o dispositivo de racialidade (Carneiro, 2005) trouxe contribuições relevantes para esta tese. Através de tal ferramenta analítica, foi possível perceber a importância da construção da noção de regularidade ambiental do imóvel rural no Brasil, ao instaurar um campo divisório entre os imóveis e as práticas de uso consideradas sustentáveis e condizentes com a legislação ambiental e os imóveis e as práticas de uso consideradas ambientalmente insustentáveis e ilegais. Verifica-se que a exigência legal de regularização ambiental do imóvel rural tem sido um dos fatores impulsionadores da expansão das fronteiras do grande capital para as áreas de vale no Oeste da Bahia no atual

contexto, com o objetivo de cadastrá-las como reservas legais de fazendas controladas pelo agronegócio nas áreas dos chapadões e garantir o reconhecimento da regularidade ambiental de tais imóveis rurais.

A corrida pela regularização ambiental tem sido realizada em decorrência de mudanças legislativas realizadas nas últimas décadas nas legislações ambientais e fundiárias, tais como a aprovação do Código Florestal de 2012. Neste contexto, a prática da grilagem verde encontrou um terreno fértil através de abusos no uso dos instrumentos do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da Compensação de Reserva Legal (CRL), sustentados em regras legais que dão margem a declarações fraudulentas, em deficiências na fiscalização dos dados declarados no cadastro pelos órgãos ambientais e no uso indevido deste como prova para fins de constituição de direitos de posse e/ou propriedade sobre imóveis, inclusive em processos judiciais.

Com isso, os grupos sociais mais afetados pela prática têm sido os povos e comunidades tradicionais, os quais, em virtude de seus modos de vida, se tornaram verdadeiros guardiões das áreas verdes atualmente cobiçadas pelos grileiros, não obstante enfrentarem sucessivos obstáculos para garantirem a efetivação de seus direitos sobre as áreas que tradicionalmente ocupam.

Percebe-se também que a grilagem verde viabiliza não apenas a expropriação de terras e bem ambientais ocupadas historicamente por comunidades rurais vulnerabilizadas (sustentando, portanto, relações de poder), como possibilita maquiagem as violências e ilegalidades que dão origem à prática, forjando a imagem do proprietário de terras que cumpre a legislação fundiária e ambiental (produzindo, assim, relações de saber). Ela se institui, portanto, negando a si mesma, e se opera na zona do não dito. Nesse cenário, identificar a sua existência e falar sobre grilagem passa a ser ato de resistência com vistas a questionar a moralidade e superioridade do “ser proprietário”.

Ao construir a imagem do proprietário, a grilagem exclui do acesso a condição de sujeitos de direito no acesso aquela terra outras pessoas e grupos sociais, mesmo os que já estivessem na posse/proteção anterior das mesmas terras/bens, os quais passam a ser criminalizados e estigmatizados como invasores e degradadores ambientais, produzindo, conseqüentemente, relações de subjetivação e uma dupla criminalização.

Neste sentido, um dos principais efeitos da grilagem verde nos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas tem sido o aumento do processo de vulnerabilização social e jurídica das comunidades tradicionais que fazem uso das áreas. O que tem sido construído a partir de discursos e práticas que alimentam situações de desvantagem e/ou exclusão das

mesmas do acesso a bens (econômicos, sociais e ambientais, de natureza material e/ou imaterial), serviços e direitos fundamentais, mediadas por relações de poder-saber, onde o direito assume papel central.

Os discursos perpassam a ideia de conservação ambiental da área em função da sua afetação como reserva legal e conseqüente criminalização das formas de uso e manejo dos recursos naturais mantidas no local pelas comunidades tradicionais. Já as práticas, envolvem presunções de veracidade – no bojo das disputas judiciais – da posse em favor das empresas que cadastraram as áreas como reservas legais, expropriações territorial e sociocultural (impedindo a soltura do gado comunitário na área em litígio e mesmo a circulação de pessoas para coleta de frutos, ervas medicinais e acesso à água), violências contra as pessoas e contra o patrimônio comunitário, colocando as empresas que cadastraram as terras como reservas legais em uma posição de privilégio frente as comunidades locais nas disputas pela posse das terras tradicionalmente ocupadas. Com isso, percebe-se uma intensificação do controle das empresas sobre a área objeto do conflito com o uso da violência privada e institucional/estatal.

Para enfrentar a ameaça de expropriação territorial desencadeada pela grilagem, as Comunidades Tradicionais que fazem uso dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas têm construído várias estratégias de resistência. Estas passam pelo fortalecimento da organização local, pela reprodução de suas práticas culturais em meio as ameaças cotidianas perpetradas por funcionários da empresa de segurança contratada pelas empresas/fazendeiros, e pela articulação com outras comunidades, movimentos sociais e organizações de apoio às suas lutas. Em tal processo, assume importância a denúncia das práticas de grilagem, desmatamento e violência das empresas e fazendeiros que reivindicam serem donos das terras e, mais recentemente, a visibilização da especificidade de seus modos de vida e territorialidade e a luta pelo reconhecimento e efetivação de seus direitos enquanto comunidades tradicionais, bem como de seu papel na preservação ambiental da área em litígio.

Neste processo, as comunidades têm disputado narrativas e contribuído para a construção de outras representações do espaço e da natureza e de outros significados para as ideias de proteção ambiental, sustentabilidade, biodiversidade, se insurgindo contra as tentativas de silenciamento, aniquilamento e criminalização de suas práticas e saberes. Nas disputas das arenas pública e judicial, verifica-se um cenário de correlação de forças bastante desigual, mas nada está dado de forma definitiva. As comunidades tradicionais usuárias dos Fechos Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas têm galgado conquistas importantes na esfera jurídica e política, com a ampliação de suas articulações a nível local, regional, nacional

e internacional e da rede de apoio a suas lutas, contribuindo para a desconstituição do discurso proprietário e para o reconhecimento/fortalecimento de novas categorias representativas de direitos de uso e ocupação da terra e de proteção ambiental, na tentativa de romper com o pacto colonial de expropriação permanente de seus territórios e sujeição/vulnerabilização de seus corpos que ainda se impõe nos dias atuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. **No Rastro da Grilagem:** formas jurídicas da grilagem contemporânea. 1ª ed. Salvador: AATR, 2017.

AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. **Legalizando o Ilegal:** legislação fundiária e ambiental e a expansão da fronteira agrícola no MATOPIBA, Salvador: AATR, 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/matopiba-estudo-sobre-institucionaliza%C3%A7%C3%A3o-da-grilagem-%C3%A9-lan%C3%A7ado> . Acesso em: 13 jan. 2023.

ACCFC - Associação dos Pequenos Criadores do Fecho de Pasto de Clemente. Comunidades Tradicionais de Fechos de Pasto e seu modo próprio de convivência com o Cerrado: História, Direitos e Desafios. 2017. Disponível em: <https://ispn.org.br/site/wp-content/uploads/2018/10/ComunidadesTradicionalisDeFechoDePastoESeuModoProprioDeConvivenciaComOCerrado.pdf> . Acesso em: 24 nov. 2024.

ACSERALD, Henri. A constitucionalização do meio ambiente e a ambientalização truncada do Estado Brasileiro. *In:* OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal. (orgs.). **A constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Huritec, 2008.

ACSELRAD, Henri; DUMAS, André; MAIA, Laís Jacabe. **Cartografias Sociais, lutas por terra e lutas por território:** um guia de leitura. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2015.

ACSELRAD, Henri; VIÉGAS, Rodrigo Nunes. Cartografias sociais e território – um diálogo latino-americano. *In:* Henri Acselrad (org.). **Cartografia Social, Terra e Território**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, 2013. p.15-40.

A FOICE. Correntina, Bahia. Ano 1, Nº 5, 1981

A FOICE. Correntina, Bahia, Ano 2, nº 7, Out/1982

A FOICE. Correntina, Bahia, Ano 3, nº 9, 1983a

A FOICE. Correntina, Bahia, Ano 3, nº 10, 1983b

A FOICE. Correntina, Bahia. Ano 4, Nº 11, 1984a.

A FOICE. Correntina, Bahia. Ano 4, nº 12, 1984b.

A FOICE. Correntina, Bahia. nº 13, julho de 1984c.

A FOICE. Correntina, Bahia. Edição Especial. 1984d.

A FOICE. Correntina, Bahia. Ano 5, nº 15, 1985

AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Maurício (orgs.). **Na Fronteira da (I)legalidade: desmatamento e grilagem no MATOPIBA**. 1ª ed. Salvador: AATR; 2022.

AGUIAR, Diana; PORTO, Silvio Isoppo. **A expansão da fronteira agrícola e logística nos Cerrados e Savanas agroestratégias e resistências no Brasil e em Moçambique**. In: 6th International Conference of the BRICS Initiative for Critical Agrarian Studies. Novembro de 2018.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradutor Maurício Waldman. 1. ed., 1. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Novas Plantations: Efeitos Brutais e Desumanidade**. In: CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo – Brasil – 2021**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia: CPT Nacional, 2022.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Uma campanha de desterritorialização. Proposta** – Revista Trimestral de Debate da Fase, nº 114, Rio de Janeiro, 2007.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçus livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMARAL, Ana Carolina; GABRIEL, João. **Turba enfurecida em Brasília está ligada a crime na Amazônia diz Marina Silva**. UOL. 13/01/2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/01/turba-enfurecida-em-brasilia-esta-ligada-a-crimes-na-amazonia-afirma-marina-silva.shtml>. Acesso em 13 jan. 2023.

ARAÚJO, Maurício Azevedo. **Enegrecendo a Teoria Crítica do Direito: epistemicídio e as novas epistemologias jurídicas na diáspora**. In: SOUSA JÚNIOR *et al.* (orgs). **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

ARAÚJO, Bruno Cavalcanti; OLIVEIRA, Dyogo Henrique de; PADILHA, Eliseu. **Exposição de Motivos da MP 459 de 2016**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2016/medidaprovisoria-759-22-dezembro-2016-784124-exposicaodemotivos-151740-pe.html> . Acesso em: 24 nov. 2024.

ASSESSORIA para o projeto Terra de Direitos – CEFIR de comunidades quilombolas da Bacia do Iguape. **Gambá**, s.d. Disponível em: <https://www.gamba.org.br/terra-de-direitos> . Acesso em 25 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DOS PEQUENOS CRIADORES DO FECHO DE PASTO DE CABRESTO, ONÇA, VEREDA DA FELICIDADE E BAIXÃO DO CARMO CORRENTINA-BA *et al.*. **Nota de denúncia das violências sofridas pelas comunidades tradicionais de Fundo e Fecho de Pasto, no Oeste da Bahia. Agro é fogo**. 09/12/2022. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/blog/2022/12/09/nota-de-denuncia-das-violencias-sofridas-pelas-comunidades-tradicionais-de-fundo-e-fecho-de-pasto/> . Acesso em: 24 nov. 2024.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS PEQUENOS CRIADORES DO FUNDO E FECHO DE PASTO DO CAPÃO DO MODESTO *et al.* Nota de repúdio contra a violência que Fundo e Fecho de Pasto do Capão Modesto vem sofrendo. **AATR**. 29/07/2021. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/nota-de-rep%C3%BAdio-contra-a-viol%C3%Aancia-que-fundo-e-fecho-de-pasto-do-cap%C3%A3o-modesto-vem-sofrendo>. Acesso em: 24 nov. 2024.

A TARDE. **CPI da Terra recomenda medidas às autoridades**. Salvador, 04 out.1977a. Caderno 1.

A TARDE. **Violência e política aliados da grilagem**. Salvador, 21 abr. 1977b.

A TARDE. **MDB divulga os mandantes da grilagem**. Salvador, 16 mai. 1977c.

ATARDE. **INTERBA mostra problema da grilagem**. Salvador, 22 out. 1977d.

A TARDE. **Só Reforma Agrária soluciona grilagem de Terras no Estado**. Salvador, 09 out. 1977e.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. Crime de Grilagem com o uso do CAR. **Agência Pública**. 02/08/2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-car/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BACKHOUSE, Maria. The Discursive Dimension of Green Grabbing: Palm Oil Plantations As Climate Protection Strategy in Brazil. **Pléyade**, nº 18 (dezembro), p. 131-57. 2016. Disponível em: <https://www.revistapleyade.cl/index.php/OJS/article/view/104> Acesso em: 10 set. 2022.

BAHIA. **Decreto Estadual nº 15.180, de 02 de junho de 2014**. Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-15180-2014-ba_271074.html. Acesso 10 set. 2022.

BAHIA. **Lei Estadual nº 12.910 de 2013**. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12910-de-11-de-outubro-de-2013>. Acesso 09 set. 2022.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989**. Disponível em <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso 09 set. 2022.

BAHIA. **Lei Estadual nº 3.442 de 12 de dezembro de 1975**. Altera dispositivos da Lei nº 3.038, de 10 de outubro de 1972 e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/85822/lei-3442-75?msocid=2a9963f5c6ab6f032f70719dc7656e35>. Acesso 09 set. 2022.

BAHIA. **Lei nº 3.038, de 10 de outubro de 1972 e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/85821/lei-3038-72> . Acesso em: 24 nov. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Judicial de Interdito Proibitório nº 8000624-50.2021.8.05.0069**. 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Judicial Discriminatória de Terras nº 8001328-29.2022.8.05.0069**. 2022a.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento n. 80072137.2022.8.05.0000**. 2022b.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Embargos de Terceiro nº 8000264-52.2020.8.05.0069**. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo de Instrumento nº 8009498-42.2018.8.05.0000**. 2018a.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Agravo Interno nº 8009498-42.2018.8.05.0000.1**. 2018b.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação de Reintegração de Posse nº 8000574-63.2017.8.05.0069**. 1ª Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais. Autor: Agropecuária Sementes Talismã LTDA. Réu: [...]. Correntina, 2017.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação de Reintegração de Posse nº 8000142-25.2013.8.05.0069**. 2013.

BAHIA. Secretaria de Desenvolvimento Rural. **Processo Administrativo de Discriminação de Terras SEI-BA nº 077.1631.2021.0001452-76**. Salvador, 2021.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Reivindicatória nº 0000255-17.2009.8.05.0231**. 2009.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Reivindicatória nº 36/1970**. 1970.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Reivindicatória nº 332/75**. 1975.

BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **Boletim de Ocorrência Policial de 31.08.2016**.

BARRETTO FILHO, Henyo Trindade. Notas para uma história social das áreas de proteção integral no Brasil. *In*: RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BARROS, Juliana Neves. **A mirada invertida dos Carajás: a Vale e a mão de ferro na política de terras**. Tese de Doutorado – (Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional – IPPUR). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Rio de Janeiro, 2018.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri; GALLO, João Otávio. As falhas e inconsistências do Cadastro Ambiental Rural. **Agência Pública**. 01/08/2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/as-falhas-e-inconsistencias-do-cadastro-ambiental-rural/> Acesso em: 7 de ago. 2018

BENEVIDES, Ireleno. Para uma agenda de discurso do turismo como fator de desenvolvimento local. *In*: RODRIGUES, Aldyr B. (org.) **Turismo e desenvolvimento local**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. *In*: BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray. (org). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 6ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BHANDAR, Brenna. **Colonial lives of property: Law, Land, and Racial Regimes of ownership**. United States of America: Duke University Press, 2018.

BIOFÍLICA. Preços de áreas para compensação de reserva legal. **Blog Compensação de Reserva Legal**. 25/10/2022. 2022a. Disponível em: <https://compensacaodereservalegal.com.br/blog/44/precos-de-areas-para-compensacao-de-reserva-legal>. Acesso em: 28 nov. 2024

BIOFÍLICA. Projeto AR Corredores de Vida da Biofílica Ambipar e IPÊ recebe novo investimento do Mercado Livre. **Jornalwebdigital e Revista Arquitetura**. 22/06/2022. 2022b. Disponível em: <https://ambipar.com/noticias/projeto-ar-corredores-de-vida-da-biofilyca-ambipar-e-ipe-recebe-novo-investimento-do-mercado-livre/>. Acesso em: 24 nov. 2024

BONFIM, Joice; PONTES, Mariana (Orgs.). **9. Comunidades Tradicionais Geraizeiras do Vale do Rio Preto**. Tribunal Permanente dos Povos, Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, 2022. Série Eco Genocídio do Cerrado. Disponível em: <https://tribunaldocerrado.org.br/casos/caso-no9-ba-comunidades-tradicionais-geraizeiras-x-condominio-cachoeira-estrondo/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15. ed. Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Ministério da Política Fundiária e Desenvolvimento Agrário; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Livro Branco da Grilagem de Terra**. INCRA, 1999.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Cadastro Ambiental. **Rural Boletim Informativo**: dados até 01 de dezembro de 2022. Brasília: MMA, 2022. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/centralConteudo/boletim>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.701, de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.s 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro

de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm . Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 11.015, de 29 de março de 2022**. Institui o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais e seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11015.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.015%2C%20DE%2029,e%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Gestor. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9395, de 30 de maio de 2018. Prorroga o prazo de inscrição ao Cadastro Ambiental Rural - CAR. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Seção 1, Edição Extra, p. 47. Brasília, DF, 30 de maio de 2018a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9395-30-maio-2018-786805-publicacaooriginal-155741-pe.html>. Acesso em 04 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2018**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm . Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8447, de 06 de maio de 2015. Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 de maio de 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8447.htm. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.** Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: [BRASIL. Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial \[da\] República Federativa do Brasil**, Seção 1, p. 1-2. Brasília, DF, 28 maio 2012a. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/05/2012>. Acesso em: 02 nov. 2021.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm#:~:text=LEI%20No%2010.650%2C%20DE%2016%20DE%20ABRIL%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20acesso%20p%C3%ABlico,Art. Acesso em: 24 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Seção 1, p. 5-6. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012b. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/10/2012&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=128>. Acesso em 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009.** Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em: ago. 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 2002.** Aprova o texto da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2166-67, 25 de agosto de 2001.** Altera os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/48054>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=132009. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Lei 2848, de 1940.** Código. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.** Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 13 de novembro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre a lei de terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchi%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365.** Relator: Ministro Edson Fachin. Recorrentes: Fundação Nacional do Índio. Recorrido. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina. Processo original 0000168-27.2009.4.04.7214. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.783, de 2017.** Relator: Ministra Rosa Weber. Autor: Procuradoria Geral da República. Interessado: Governador do Estado da Bahia; Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5266042>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1732700** SC 2018/0052074-4. Ambiental e Processual Civil. Licenciamento Ambiental Municipal. Alvará de Construção. Casa de Veraneio. Manguezal. Área de Preservação Permanente. Art. 3º, XIII, E 4º, VII, Do Código Florestal De 2012. Função Ecológica Da Propriedade. Terreno De Marinha. Terrenos Marginais Do Rio Itapocu. Bem de Uso Comum do Povo e de Uso Especial. Arts. 98, 99, 100, 102, 104, II, 166, II, 168, 169 e 186 Do Código Civil. Ausência De Licença Ou Autorização Ambiental Válidas. Estado Ecossocial De Direito. Princípio In Dubio Pro Natura. Grilagem Ambiental. Relator: Ministro Herman Benjamin. 07/08/2020. 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1905367** DF 2020/0102194-1. Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Floresta Amazônica. Domínio Público. Turbação ou Esbulho. Desmatamento. Obrigação Ambiental Propter Rem. Direito de Sequela Ambiental. Requisitos da Petição Inicial. Arts. 319, II, E 320 Do CPC/2015. Demandado Desconhecido ou Incerto. Possibilidade de Citação por Edital. Art. 256, I, Do CPC/2015. Princípios da Boa-Fé e da Cooperação no Processo Civil. Arts. 5º Ee 6º Do CPC/2015. Documento Público. Art. 405 do CPC/2015. Inversão do Ônus da Prova. Art. 373, II, do CPC/2015. Princípio In Dubio Pro Natura. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Pessoa incerta e não localizada. Relator: Ministro Herman Benjamin. 14/12/2020. 2020b.

BULLARD, Robert D. Varridos pelo furacão Katrina: reconstruindo uma “nova” Nova Orleans usando o quadro teórico da justiça ambiental. In: HERCULANO, S.; PACHECO, Tânia. **Racismo Ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental**. Rio de Janeiro: FASE, 2006.

CABRAL, Lídia; SHANKLAND, Alex; SAUER, Sérgio. Resignificando o Cerrado brasileiro como um território sociobiodiverso. In: **Institute of Development Studies**, 07/02/2023. Disponível em: <https://www.ids.ac.uk/opinions/resignificando-o-cerrado-brasileiro-como-um-territorio-sociobiodiverso/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CADASTRO ambiental rural influencia no aumento de conflitos no campo. **Rede Brasil Atual**, 05/07/2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2017/07/cadastro-ambiental-rural-antecipa-areas-de-conflito-no-campo/>. Acesso em: 14 dez. 2019

CAMPANHA EM DEFESA DO CERRADO. Pistoleiros aterrorizam comunidades na Bahia e desmatam extensas áreas de Cerrado. **Mídia Ninja**. 08/12/2022. Disponível em: <https://midianinja.org/opiniao/pistoleiros-aterroizam-comunidades-na-bahia-e-desmatam-extensas-areas-de-cerrado/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CAMPOS, Wildes Gomes de. **Análise de casos de compensação de reserva legal e subsídios para sua efetividade**. Dissertação. (Mestrado Profissional em Conservação da Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável) – Instituto de Pesquisas Ecológicas. Nazaré Paulista, 2010.

CAPPI, Riccardo. A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp.391-422.

CAR - Companhia de Desenvolvimento Rural. **Agricultores. Comunidade quilombola de Umburanas comemora o recebimento do Cefir para povos tradicionais**. 19/09/2024.

Disponível em: <https://www.ba.gov.br/noticias/351890/unica-comunidade-quilombola-de-umburanas-comemora-o-recebimento-do-cefir-para-povos-tradicionais>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CAR - Companhia de Desenvolvimento Rural. **Agricultores familiares de comunidades quilombolas do Pimento da Diamantina recebem o CEFIR**. 23/03/2023. <https://www.car.ba.gov.br/noticias/agricultores-familiares-de-comunidades-quilombolas-do-piemonte-da-diamantina-recebem-o>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARNEIRO, Maria Sueli. **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARTA CAPITAL. **Chega a 86 o número de condenados pelo 8 de Janeiro no STF**. 21/02/2024. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/chega-a-86-o-numero-de-condenados-pelo-8-de-janeiro-no-stf-confira-a-lista-e-as-penas-impostas-pelo-tribunal/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARVALHO, Franklin Plessmann; OLIVEIRA, Mirna Silva; SOUZA, Jakeline Honória de (coord.). Comunidades Geraizeiras e de Fundo e Fecho de Pasto da Bacia do Rio Corrente. **Boletim Informativo Conhecimentos Tradicionais de Povos e Comunidades Tradicionais do Nordeste do Brasil**, n. 1, jun. 2021. Cruz das Almas: UFRB, 2021.

CARVALHO, Pedro. ‘Direito intervém no quarto do cidadão’, diz ministro do TSE. **Revista Veja**. 20/10/2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/radar/direito-intervem-no-quarto-do-cidadao-diz-ministro-do-tse#google_vignette . Acesso em: 18 nov. 2024.

CASTRO, Iná Elias de. Análise Geográfica e o problema epistemológico da escala. In: **Anuário do Instituto de Geociências**, UFRJ. Vol 15, 1992.

CAZULA, Leandro Pansonato. **O Cadastro Ambiental Rural nas estratégias de grilagem de terras na Amazônia. O caso da Gleba Pascoval, Pará**. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CGU - Controladoria Geral da União. **Parecer nº 02680.001144/2017-53**. 2017.

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **CNA lamenta ações de vandalismo ocorridas em propriedade rural de Correntina (BA)**. 05/11/2017. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/publicacoes/cna-lamenta-a%C3%A7%C3%B5es-de-vandalismo-ocorridas-em-propriedade-rural-de-correntina-ba> . Acesso em: 24 nov. 2024.

COLETIVO DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO DO OESTE DA BAHIA. **CARTA DE REPÚDIO DE CORRENTINA-BA-NOVEMBRO – 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/attachments/article/5849/Carta%20de%20Novembro%202021%20-%20Fechos4.pdf>. Acesso em 28 nov. 2024

COMERFORD, John; KRAYCHETE, Gabriel. A Nova face agrária do Oeste Baiano: diversidade e ambiguidades. **Cadernos do CEAS**, Salvador, nº 132, p. 31-51, mar/abr 1991.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro Comum**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991

CORRÊA, Marcos Sá. O bê-a-bá do EIA-Rima. **Portal O Eco**. 25/11/2005. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/16095-oeco-14791/> . Acesso em: 18 nov. 2024

CORRENTINA. Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas. **Reprodução autêntica da Matrícula 5336**. Ficha 05. Livro 2-RG, 17. Ago. 2021

CORTES, Sara da Nova Quadros. **O discurso judicial em conflitos por terra na Bahia**: In dúvida pro latifúndio. Salvador: EDUFBA, 2023.

CORTIANO JUNIOR. Eroulths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002

COSTA, Rodolfo da; RIBEIRO, Ana Maria Motta. Grilagem ambiental como processo de expropriação da renda da natureza. In: V Congresso da ABRSD - Pesquisa em ação: ética e práxis em sociologia do direito. **Anais...** Vitória, ES, 19 a 21 de novembro de 2014.

COUTINHO, Larissa; SUASSUNA, Larissa; OLIVEIRA, Mirna Silva. Os Limites à Concessão do Direito Real de Uso em Unidades de Conservação Marinhas Federais. In: OLIVEIRA, Carina Costa de Oliveira (Org.). **Meio Ambiente Marinho, sustentabilidade e Direito**: conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos na zona costeira, na plataforma continental e nos fundos marinhos. 1ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 539-562.

CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo: Brasil 2022**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, CPT Nacional, 2023.

CPT – Comissão Pastoral da Terra. Entidades publicam nota de denúncia sobre conflitos no Oeste da Bahia; ato ocorrerá dia 21 em Correntina. **CPT-BA**. 20/12/2022. Disponível em: <https://cptba.org.br/entidades-publicam-nota-de-denuncia-sobre-conflitos-no-oeste-da-bahia-ato-ocorrera-dia-21-em-correntina/> . Acesso em: 24 nov. 2024.

CPT - Comissão Pastoral da Terra; AATR - Associação dos/das Advogados/as dos Trabalhadores Rurais. **Nota Pública - Conflitos nos Fechos de Pasto de Correntina**: uma realidade histórica que clama por justiça! 28/04/2018. Portal CPT-BA. Disponível em: <https://cptba.org.br/nota-publica-conflitos-nos-fechos-de-pasto-de-correntina-uma-realidade-historica-que-clama-por-justica/> . Acesso em: 19/11/2024.

DE ANGELIS, Massimo. Marx and primitive accumulation: The continuous character of capital's "enclosures. **O Commoner**, n. 2, 2001.

DESMATAMENTO, especulação e "grilagem verde" nas áreas de manejo comunitário dos Fechos de Pasto na Bacia do Corrente. s.d. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio (org.). **Na fronteira da (I)legalidade**: desmatamento e grilagem no MATOPIBA. (On-line). [2022?] Disponível em: <https://www.matopibagrilagem.org/bahia> . Acesso em: 20 nov. 2024.

DESMATAMENTO do cerrado supera o da Amazônia, indica dado oficial. **Observatório do Clima**, 25/07/2017. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/desmate-no-cerrado-supera-o-da-amazonia/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

DEVASTAÇÃO do Cerrado e apropriação ilegal de chapadas e “baixões” do Rio Uruçuí Preto: o caso do Território Tradicional de Melancias. s.d. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio (org.). **Na fronteira da (I)legalidade: desmatamento e grilagem no MATOPIBA**. (On-line). [2022?] Disponível em: <https://www.matopibagrilagem.org/about-6>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DIAMANTINO, Pedro Teixeira. **Desde o raiar da aurora o sertão tonteia: caminhos e descaminhos da trajetória sócio-jurídica das comunidades de fundos de pasto pelo reconhecimento de seus direitos territoriais**. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2007

DIÁRIO DO NORTE. **Posseiro apela para presidente da república contra grileiros**. 23/09/1977.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **CPI de Terras termina com proposta contra a grilagem**. 04/10/1977.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3ª Ed. São Paulo: Hucitec; NUPAUB/USP, 2001.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.931 de 30 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a7d09a877e64ef0b5a54aa14feb8daf/Decreto_37931_30_12_2016.html#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20constantes,da%20rede%20mundial%20de%20computadores

ESTADO DE S. PAULO. **Denúncia aponta uso de avião em grilagem na Bahia**. 14/04/1977. 1977a.

ESTADO DE S. PAULO. **Advogado quer proteção militar para depor em CPI**. 12/10/1977. 1977b.

FAIRHEAD, James; LEACH; Melissa; SCOONES, Ian. Green Grabbing: uma nova apropriação da natureza?. **O Jornal de Estudos Camponeses**, vol. 39, no. 2, 2012.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. 4ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FETAG - Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia. **Nosso Depoimento à CPI da Grilagem**. Salvador: FETAG-BA, setembro de 1977.

FONSECA, Flávio Eduardo. **A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional**. In: Rev. Bras. Polít. Int. 50 (1): 121-138,

2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a07v50n1.pdf>. Acesso em 10.05.2020

FONSECA, Luciana Costada; FERREIRA, Dauana Santos. O Novo Código Florestal e os Desafios do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de proteção ambiental. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa, PB. **Anais...**, João Pessoa: UFPB, p. 345-367.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graaal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Editora Vozes. Petrópolis, 1999.

FREITAS, Caio. Justiça bloqueia fazendas da elite do agronegócio por suspeita de grilagem na Bahia. **Agência Pública**. 10/05/2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/justica-bloqueia-fazendas-da-elite-do-agronegocio-por-suspeita-de-grilagem-na-bahia/> . Acesso em: 24 nov. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016

FURLAN, Anderson. Grilagem ambiental. **Metro World News**. 30/05/2017. Disponível em: <https://www.metroworldnews.com.br/colunistas/2017/05/30/grilagem-ambiental.html> . Acesso em: 18 nov. 2024.

G1 PA. Terra indígena mais desmatada da Amazônia tem 94% de área declarada por grileiros no PA, aponta Greenpeace. **Combate ao racismo ambiental**. 13/12/2019. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2019/12/13/terra-indigena-mais-desmatada-da-amazonia-tem-94-de-area-declarada-por-grileiros-no-pa-aponta-greenpeace/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

GAUTREAU, Pierre. **Dados INCRA sobre os dois imóveis que compensam dentro do fecho Capão do Modesto**. [2022?]. No prelo.

GEOGRAFAR; SEPROMI - Secretaria De Promoção Da Igualdade Racial. **Mapeamento das Comunidades de Fundos e Fechos de Pasto no Estado da Bahia**. (Relatório. Produto 08). Salvador: SEPROMI; UFBA, 2020.

GLOBAL WITNESS. **Semeando conflitos**: Como empresas multinacionais de comércio de commodities agrícolas contribuem para violações a direitos humanos no setor brasileiro da soja. Novembro, 2021.

GOMES, Rodrigo Portela. **Quilombos, Constitucionalismo e Racismo**: famílias negras na luta pela propriedade em Barro Vermelho e Contente, no Piauí. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

GOMES, Tatiana Emília Dias. Racismo Fundiário: A elevadíssima concentração de terras no Brasil tem cor. **Comissão Pastoral da Terra**, 2019. Disponível em [:https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor](https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/4669-racismo-fundiario-a-elevadissima-concentracao-de-terras-no-brasil-tem-cor) .Acesso em: 08 jun. 2020

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes. Mineração e o cercamento das águas do Cerrado. **Campanha Nacional em Defesa do Cerrado**. 08/06/2022. Disponível em: <https://www.campanhacerrado.org.br/noticias/369-mineracao-e-cercamento-das-aguas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PORTO-GONCALVES, Carlos Walter *et al.* Os Cerrados e os Fronts do Agronegócio no Brasil. In: CPT - Comissão Pastoral da Terra. **Caderno de Conflitos no Campo 2017**. Goiânia, 2017.

GRAIN. **Cercas digitais**: cercamento financeiro das terras agrícolas na América do Sul. 22/09/2020. Disponível em: <https://grain.org/e/6531>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GREENPEACE. **Segure a Linha**: a expansão do agronegócio e a disputa pelo Cerrado. São Paulo: Greenpeace, 2018.

GUIMARAES, Carlos Alberto Guimarães. Mapas regionais - IBGE atualiza limites de municípios no mapa da Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**. 16/06/2021. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30958-ibge-atualiza-limites-de-municipios-no-mapa-da-amazonia-legal>> Acesso em 28 nov. 2024

HAESBAERT, Rogério. **Des-Territorialização e Identidade**: a rede gaúcha no Nordeste. Niterói: EDUFF, 1997

IBGE - Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Amazônia Legal/Geociências**. s.d. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/amazonialegal.shtm?c=2>. Acesso em: 03 ago. 2018.

IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Resolução nº 3, de 27 de agosto de 2018**. Inclui a situação “suspense” no demonstrativo das informações declaradas no Cadastro Ambiental Rural – Car. Disponível em <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138486>. Acesso: 12 maio 2000.

IGREJA, Rebeca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp.11-37.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Títulos expedidos às comunidades quilombolas, 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiar/dados_titulacao_QUILOMBOS_INCRA_19_maio_2022.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

JORNAL DA BAHIA. **Grileiro ameaça com metralhadoras e voos rasantes de avião**. 01/04/1977. 1977a

JORNAL DA BAHIA. **Grileiro continua agindo em Barreiras**. 01/04/1977. 1977b

JORNAL DA BAHIA. **CPI da Grilagem: agora os juízes também depõem.** 14/09/1977. 1977c.

JORNAL DA BAHIA. **Dom Jairo: combater o crime da grilagem também é uma forma de se pedir democracia.** 03/09/1977. 1977d.

JORNAL DA BAHIA. **Incentivos do Estado estimulam a grilagem.** 10/05/1977. 1977e.
Jornal da Bahia, Salvador, 24 de maio de 1984, 1984

KORTING, Matheus Sehn. **Cadastro Ambiental Rural:** instrumentos de regularização ambiental e seus efeitos no sudeste paraense. 2021. 222 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9468>. Acesso em 28 nov. 2024

LAUDARES, Sarita Soraia de Alcântara; SILVA, Kamila Gomes da; BORGES, Luís Antônio Coimbra. Cadastro Ambiental Rural: uma análise da nova ferramenta para regularização ambiental no Brasil. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 31, p. 111-122, ago. 2014.

LAZZARINI, Luis Gustavo Santos. **O Programa de Regularização Ambiental: instrumento de política ambiental para a efetividade da reserva legal.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, abr/jun 2001, n°. 22.

MACHADO, Leador Machado. **“É no fim que está o começo”:** autoetnografia e disputas de sentido. 140 fls. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudo de Cultura e Território) – Universidade Federal do Tocantins, Araguaina, TO, 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. Apresentação. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO JR, Edmundo Fonseca. Grilagem Verde no Cerrado: impactos sob os territórios das Comunidades Tradicionais no Sul do Piauí. In: **31ª Reunião Brasileira de Antropologia**, Apresentação oral. 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF.

MADEIRO, Carlos. PM enviado ao DF diz que 'não tem marginal' entre golpistas e é afastado. **UOL**. 11/01/2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/01/11/pm-alagoano-enviado-ao-df-defende-golpistas-no-aviao-e-e-afastado-de-missao.htm> . Acesso em: 25 nov. 2024.

MADEIRO, Carlos. Ataques e animais mortos: oeste baiano vive terror por disputa de terra. **UOL**. 28/12/2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/12/28/com-ataques-expansao-de-uso-da-terra-afugenta-comunidades-do-oeste-baiano.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

MALERBA, Julianna. Conflitos no Campo Brasil 2022: aumento da concentração fundiária, do desmatamento e da violência no campo evidencia as conexões entre as questões agrária e ambiental. In: CPT – Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos no Campo Brasil 2022**. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, CPT Nacional, 2023.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 8ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004

MARX, Karl. **O capital** - Crítica da economia política. Livro Primeiro: O processo de produção do capital. Vol 02. 2ª ed. Coordenação e Revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MBEMBE, Achille. **A Saída da Democracia**. In: Políticas de Inimizade. Tradução: Marta Lança Lisboa, Antígona, 2017.

MELO, Liana. Comunidade tradicional denuncia ameaças de fazendeiros. **Projeto Colabora**. 28/04/2019. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods6/comunidade-tradicional-denuncia-ameacas-de-fazendeiros/> . Acesso em: 23 nov. 2024.

MENDES JÚNIOR, César Augusto. **Cadastro Ambiental Rural como instrumento de regularização fundiária no MATOPIBA, Amazônia Legada e Estado de Goiás**. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, GO, 2022.

MILLS, Charles W. **O Contrato Racial**. Edição Comemorativa de 25 anos. Tradução: Teófilo Reis e Bruno Santos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 02, de 06 de maio de 2014**. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: https://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf. Acesso 04 agost. 2021.

MONTEIRO, Leonardo. **Projeto de Lei nº 131, de 05 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre o reconhecimento, proteção e garantia do direito ao território de comunidades tradicionais pesqueiras, tido como patrimônio cultural material e imaterial sujeito a salvaguarda, proteção e promoção, bem como o procedimento para a sua identificação, delimitação, demarcação e titulação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7F88DA7499513FE347DA8A09E0653954.proposicoesWebExterno1?codteor=1854982&filename=PL+131/2020. Acesso em: 24 nov. 2024.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. A grilagem como legado. In: MOTTA, Marcia Maria Menendes; PINHEIRO, Thei Lobarinhas. **Voluntariado e Universo Rural**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2001.

MOTTA, Marcia Maria Menendes **Nas Fronteiras do Poder**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura; Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação – PENESP, Rio de Janeiro, 05.11.2003.

NOVA CARTOGRAFIA SOCIAL DO NORDESTE. **Território Tradicional dos Fechos de Pasto Capão do Modesto, Porcos, Guará e Pombas.** Projeto Nova Cartografia Social de Povos e Comunidade Tradicionais. Nº 08. Coordenação da Pesquisa: Mirna Silva Oliveira e Jakeline Honória de Souza (jun.2024). Cruz das Almas: UDUFRB, 2024

NOVO CÓDIGO, antigos problemas: métodos e técnicas da grilagem verde no Brasil. 2023. 1 vídeo (5min38s). Publicado pelo canal Congresso de Iniciação Científica da UnB e DF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HZwTD34YKJ8>. Acesso em: 20 nov. 2024.

O POSSEIRO. **À sobra das grandes ditaduras, proliferam milhares de pequenos ditadores.** Nº 02. Santa Maria da Vitória, 1979.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A Questão da Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil - um retorno aos dossiês. **Agrária**, n. 12, São Paulo (Online), p. 3-113, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1808-1150.v0i12p3-113>. Acesso em: 25 nov. 2024.

OLIVEIRA, Mirna Silva. **Na trincheira dos direitos:** A luta das comunidades de Fecho e Fundo de Pasto de Salobro e Jacurutu pela defesa de seus modos de vida frente à grilagem de terras devolutas no oeste da Bahia. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Nelson. **O capitalismo no Oeste Baiano.** In: Cadernos do CEAS, nº 86, Salvador, 1983.

OLIVEIRA, Paulo; BAUER, Thomas. Ataque em Correntinha (BA): pistoleiros abrem fogo contra fecheiros e ferem três. **Campanha Nacional em Defesa do Cerrado.** 12/04/2023. Disponível em: <https://www.campanhacerrado.org.br/noticias/415-ataque-correntina> . Acesso em: 24 nov. 2024.

OLIVEIRA, Paulo; BAUER, Thomas. Pistoleiros aterrorizam fecheiros de Correntina. **Meus Sertões.** 10/11/2022. Disponível em: <https://meussertoes.com.br/2022/11/10/pistoleiros-aterroizam-fecheiros-de-correntina/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Tradução: Joana Chaves. Lisboa, Portugal: Grafiroda LTDA; Instituto Piaget, 1995.

PAES, Caio de Freitas. Violência no oeste da Bahia tem assinatura de fundos paulistas de investimentos. **Observatório de Olho nos Ruralistas.** 24/02/2021. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2021/02/24/violencia-no-oeste-da-bahia-tem-assinatura-de-fundos-paulistas-de-investimentos/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PARREIRAS, Mateus. Cadastro de Imóveis Rurais tem graves distorções em Minas Gerais. **Estado de Minas Gerais.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/03/30/interna_gerais,947857/problema-brotado-que-seria-solucao.shtml. Acesso 14 dez. 2019

PETRO, Gustavo. Nacional por usurpação. In: OLIVEIRA, Areosvaldo UMBERLINO. **Grilagem na Formação Territorial Brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP; Laboratório de Geografia Agrária, 2020.

PINTO, Luís Fernando Guedes *et al.* Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil- O mapa da desigualdade. In: **Sustentabilidade em Debate**. Imaflora, Nº 10, Abril de 2020.

PITTA, Fábio Teixeira; BOECHAT, Cassio Arruda; MENDONÇA, Maria Luísa. A produção do espaço na região do MATOPIBA: violência, transnacionais imobiliárias agrícolas e capital fictício. In: **Estudos Internacionais**. Belo Horizonte, v.5, n.2, p.155-179, 2017.

PIZA, Edith. Porta de Vidro: entrada para a branquitude. In: CARPME. Iray; BENTO, Maria Aparecida (Orgs). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 6ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

PONTES, Nádia. Comunidades na Bahia Associam conflitos por terra a eleições. **DW**. 27/10/2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/comunidades-tradicionais-na-bahia-associam-conflitos-por-terra-%C3%A0s-elei%C3%A7%C3%B5es/a-63570341>. Acesso em: 24 nov. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina In: LANDER, Edgardo (Org.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO; Compilador/a o Editor/a, 2020.

RAMOS, Carlos Augusto. Crônicas do corte: a volta do “overnight”, só que vestido de verde. **Blog Meio ambiente, açaí e farinha**. 14/11/2018. Disponível em: <https://meioambienteacaiefarinha.blogspot.com/2018/11/cronicas-do-corte-volta-do-overnight-so.html> . Acesso em: 18 nov. 2024.

ROBERTO, Anna Lyvia; RIBEIRO, Custódio. **Racismo Estrutural e Aquisição da Propriedade: uma ilustração na cidade de São Paulo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ROSA, Lilian. **A Comissão Parlamentar de Inquérito da Grilagem na Bahia: primeiras notas**. 2018. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/328493865_A_Comissao_Parlamentar_de_Inquerit_o_da_grilagem_da_Bahia_primeiras_notas. Acesso em: 25 out. 2021.

ROSÁRIO, Fernanda. Invadir os Três Poderes custaria aos negros suas próprias vidas. **Alma Preta**. 1/01/2023. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/politica/invadir-os-tres-poderes-custaria-aos-negros-suas-proprias-vidas-afirmam-integrantes-do-movimento-negro/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SANTA MARIA DA VITÓRIA. Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas. **Certidão de filiação de domínio**. Registro 6423. 01 abr. 2009.

SANTA MARIA DA VITÓRIA. Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas. **Certidão de filiação de domínio**. Registro 4667. Livro 3-G, 25. nov. 1954.

SANTOS, Clóvis Caribé dos. **Espírito do Capitalismo na ocupação dos cerrados da Bahia e do Piauí**. Feira de Santana: UEFS Editora, 2015.

SANTOS, Patrícia Pereira dos. **Análise do módulo do Cadastro Ambiental Rural - CAR**: estudo de caso para os estados de MG, RJ e SP. Dissertação (Mestrado em Engenharia Agrícola e Ambiental) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SAUER, Sérgio; BORRAS, Saturnino Jr. ‘Land grabbing’ e ‘green grabbing’: Uma leitura da ‘corrida na produção acadêmica’ sobre a apropriação global de terras. In: **Campo-Território**: revista de geografia agrária. Edição especial, p. 6-42, jun. 2016.

SDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico; SDR - Secretaria de Desenvolvimento Rural; CDA – Coordenação de Desenvolvimento Agrário; PGE – Procuradoria-Geral do Estado. **Instrução Normativa 001/2020**. Dispõe sobre a regularização fundiária das áreas de parques eólicos do Estado da Bahia. 2020.

SDR - Secretária de Desenvolvimento Rural. **Governo do Estado viabiliza CEFIR para famílias de comunidades tradicionais de Fundo de Pastos**. 19/03/2021. Disponível em <https://www.sdr.ba.gov.br/noticias/2021-03-19/governo-do-estado-viabiliza-cefir-para-familias-de-comunidades-tradicionais-de>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SEMA – Secretaria do Meio Ambiente. **Bahia inclui povos e comunidades tradicionais no Cadastro Ambiental Rural**. 28/02/2020. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/meioambiente/noticia/2024-02/15745/bahia-inclui-povos-e-comunidades-tradicionais-no-cadastro-ambiental-rural>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SFB – Serviço Florestal Brasileiro. Regularização Ambiental. **Boletim Informativo**. Dados declarados até 01 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/centralConteudo/boletim>. Acesso em 19 de outubro de 2024

SHALOUB, Sinney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SHIKI, Simone de Faria. Narciso. **Estado, Políticas Públicas e Desenvolvimento Local**: sustentabilidade do turismo no Nordeste brasileiro. 2007. 362 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SILVA, Patrícia; SAUER, Sérgio. Desmantelamento e desregulação de políticas ambientais e apropriação da terra e de bens naturais no Cerrado. **Raízes**: Revista De Ciências Sociais E Econômicas, n. 42, v. 2, p. 298–315, 2022. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/747>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

SILVA, Patrícia da. **Regularização ambiental e apropriação verde na estação ecológica Uruçui-Una**. 2020. [150] f., il. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil**. São Paulo: Humanitas; FFLCH/USP, 2000.

SOUSA, Francisco Octávio Bittencourt de. **Se o grileiro vem, pedra vai: redes de solidariedade e suborno na Fazenda Bonito, território Kalunga**. 2022. 167 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SOUZA FILHO, Carlos de; ROSSITO, Flávia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito**. Salvador: EDUFBA, 2015.

SOUZA, Taís. BA: Camponeses das comunidades do cerrado sofrem novas ameaças do latifúndio. **A Nova Democracia**. 20/05/2021. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/ba-camponeses-das-comunidades-do-cerrado-sofrem-novas-ameacas-do-latifundio/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

STASSART, Joachim *et al.* **Governança Fundiária Frágil e Corrupção: um terreno fértil para a grilagem de terras**. Renato Morgado (Coordenador). São Paulo: Transparência Internacional Brasil, 2021.

STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Maria Luísa. **Direitos Humanos no Brasil 2017: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Outras Expressões, 2017. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio_dh_2017.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

TERRITÓRIO Tradicional Travessia do Mirador: encruzilhada entre grilagens e economia verde no rastro da expansão da fronteira agrícola s.d. In: AGUIAR, Diana; BONFIM, Joice; CORREIA, Mauricio (org.). **Na fronteira da (I)legalidade: desmatamento e grilagem no MATOPIBA**. (On-line). [2022?] Disponível em: <https://www.matopibagrilagem.org/maranhao>. Acesso em: 20 nov. 2024.

THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. São Paulo: Cia. das Letras, 1987.

TORRES, Katya R. Isaguirre; GÓMEZ, Jorge Ramón Montenegro. Parecer sobre Povos e Comunidades Tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. In: SOUZA FILHO, Carlos F. M. de; ROSSITO, Flávia Donini. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

TORRES, Mauricio. Grilagem para principiantes: guia de procedimentos básicos para o roubo de terras públicas. In: MARQUES, Marta Inez Medeiros et al. **Perspectivas de Natureza: geografia, formas de natureza e política**. São Paulo: Annablume, 2018, p. 285-314.

TORRES, Paulo Rosa. **Terra e Territorialidade das áreas de fundos de pasto do semiárido baiano (1980-2010)**. Feira de Santana. Editora da UEFS, 2013.

TPP – Tribunal Permanente dos Povos. **49ª Sessão em Defesa dos Territórios do Cerrado (2019-2022)**. [2022?]. Disponível em: https://tribunaldocerrado.org.br/wp-content/uploads/2022/10/TPP_Senteca_Final_Cerrado_29_9_22.pdf . Acesso em: 24 nov. 2024.

TRALDI, Mariana. Acumulação por despossessão e green grabbing: parques eólicos, arrendamento e apropriação de terras no semiárido. **Ambiente & Sociedade**. Vol. 24, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/hNPC9SxTrRSDZ37vSDQ9DKt/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TRIBUNA DA BAHIA. **A Agropecuária Oliveira Pinto é acusada de grilagem em Barra**.1977.

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível: 10058056720204014100**. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. 16/07/2021.

TUPIASSU, Lise; GROS-DESORMAUX, Jean-Raphael; CRUZ, Gisleno Augusto Costa da. Regularização Fundiária e Política Ambiental: Incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 2, p. 187-202, 2017.

UM ESTUDO de caso de grilagem verde no território Kalunga, Goiás | Relatório do PIBIC 2021/2022. 2022, 1 vídeo (5min38s). Publicado pelo canal Chico Sousa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UlkSoRniR9Q>. Acesso em: 20 nov. 2024.

VEGA, Gerardo Cervas; BONFIM, Joice. Cerrado, berço das águas, na rota devastadora do capital. **Le Mond Diplomatique Brasil**, Edição 128, Suplemento Especial, p.1-8, 8 de março de 2018.

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro. **Políticas ambientais, transparência pública e proteção de dados: a viabilidade jurídica para compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Ambiental Rural**. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023.

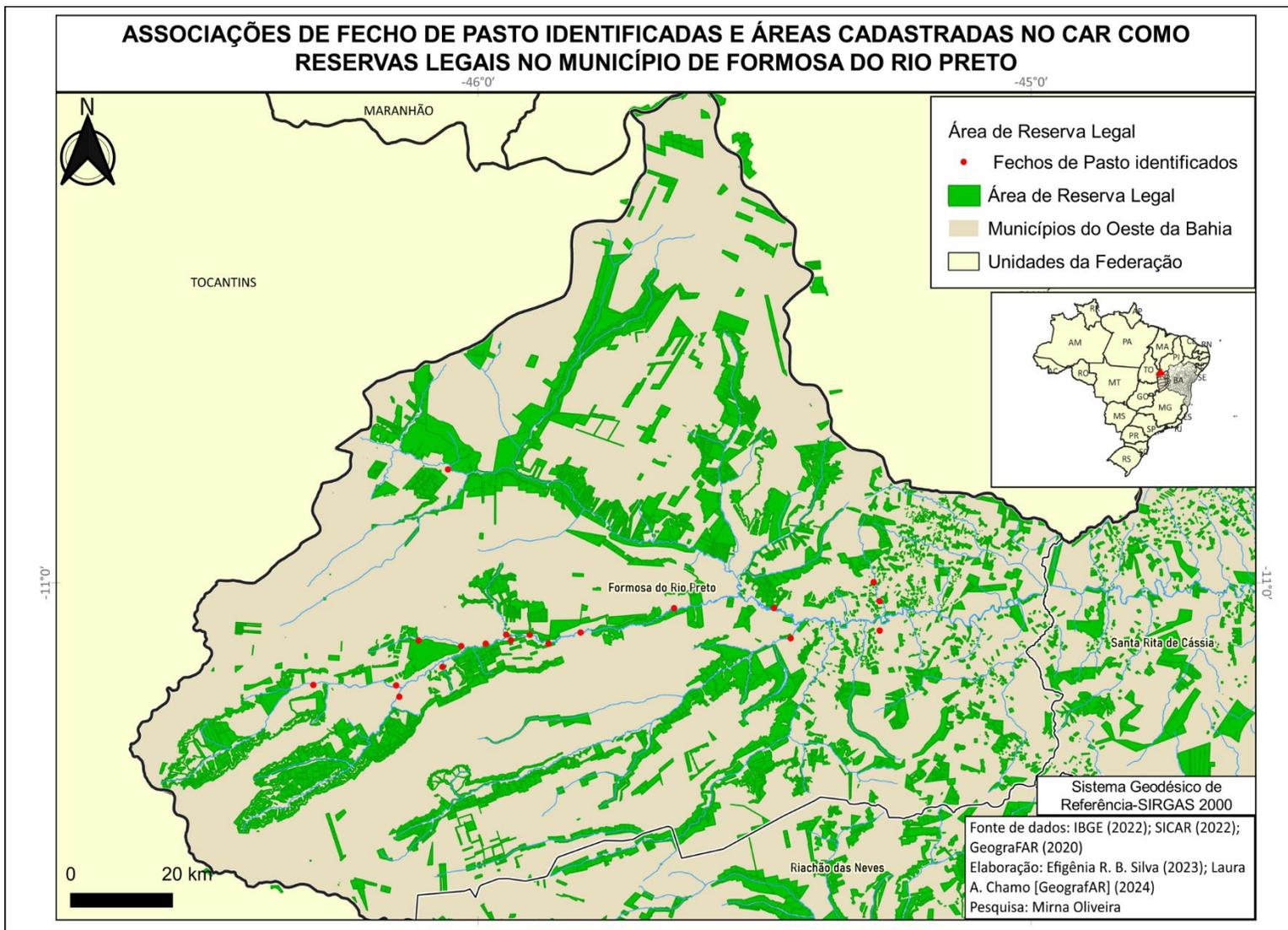
VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sergio R. R.; LIMA, Antônio Carlos de S.; TEIXEIRA, Carla C. (orgs.). **Antropologias das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014.

WEISS, Zezé. CAR: registro dos territórios das comunidades tradicionais sob ameaça. **Xapuri Socioambiental**. 11/05/2018. Disponível em: <https://xapuri.info/prazo-termina-no-fim-dos-mes-mas-car-de-territorios-tradicionais-continua-com-problemas/> . Acesso em: 23/11/2024.

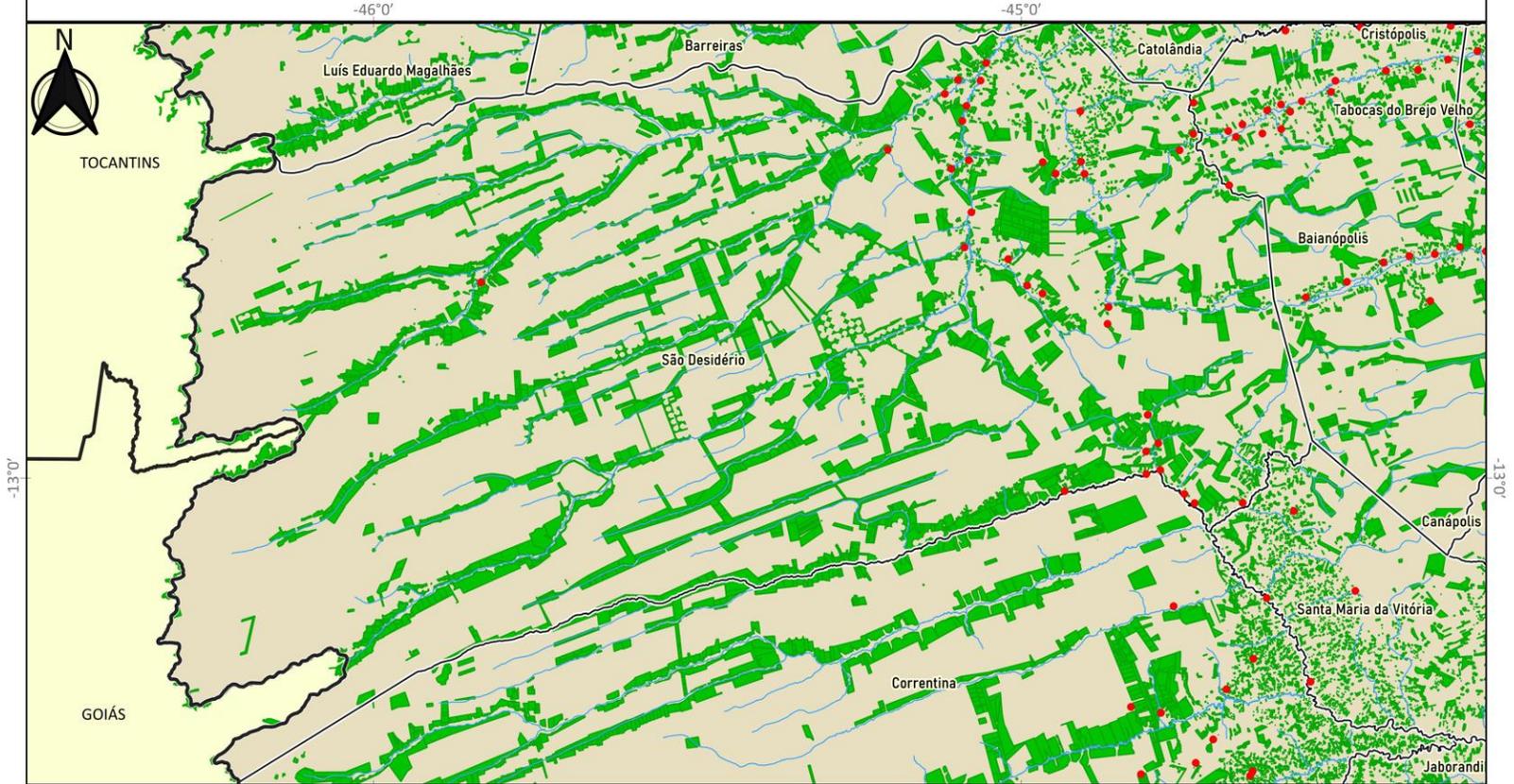
ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. Desenvolvimento e conflitos ambientais um novo campo de investigação. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (orgs.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice. Introdução. Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice (orgs.). **A Insustentável leveza da Política Ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ANEXO A – Mapas de Associações de Fecho de Pasto identificadas e áreas cadastradas no CAR como reservas legais em municípios do Oeste da Bahia



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO



Área de Reserva Legal
• Fechos de Pasto identificados
■ Área de Reserva Legal
 Municípios do Oeste da Bahia
 Unidades da Federação

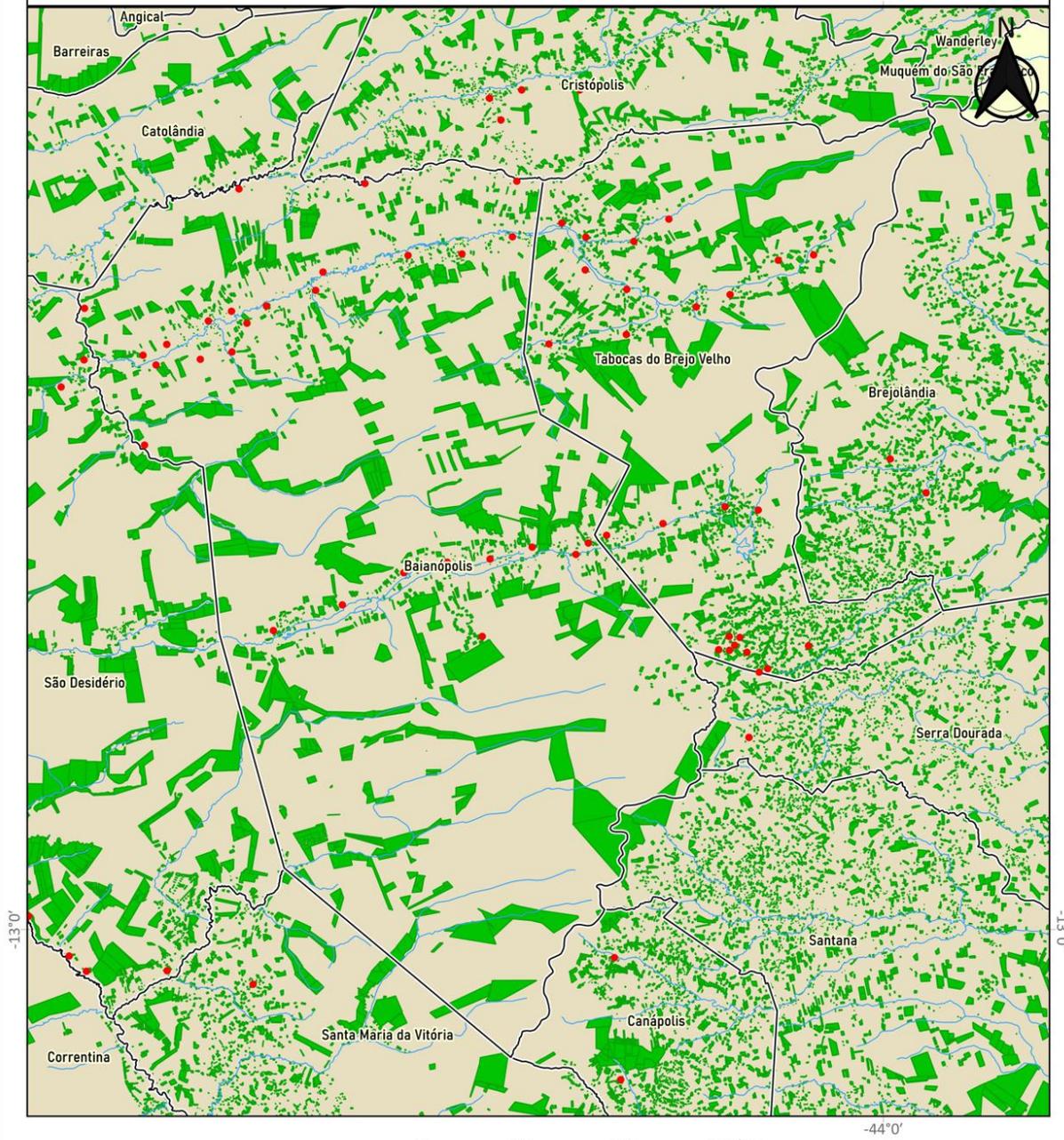
0 20 40 km

Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022); GeograFAR (2020)
 Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024)
 Pesquisa: Mirna Oliveira



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NOS MUNICÍPIOS DE BAIANÓPOLIS E TABOCAS DO BREJO VELHO



Legenda

- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 10 20 30 km

Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

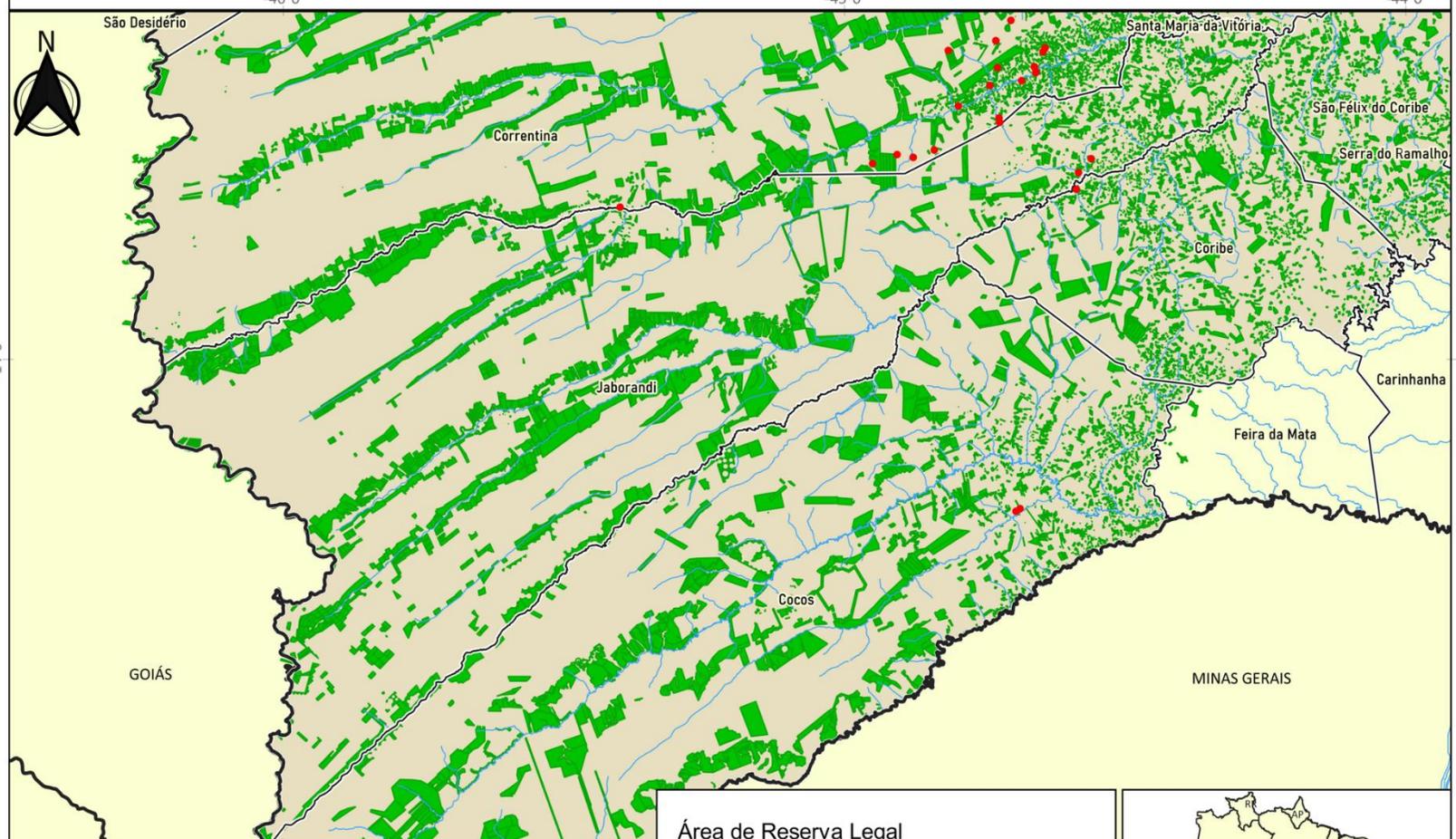
Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022); GeograFAR (2020)

Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE JABORANDI



0 20 40 km

Sistema Geodésico de Referência-SIRGAS 2000

Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022); GeografAR (2020)

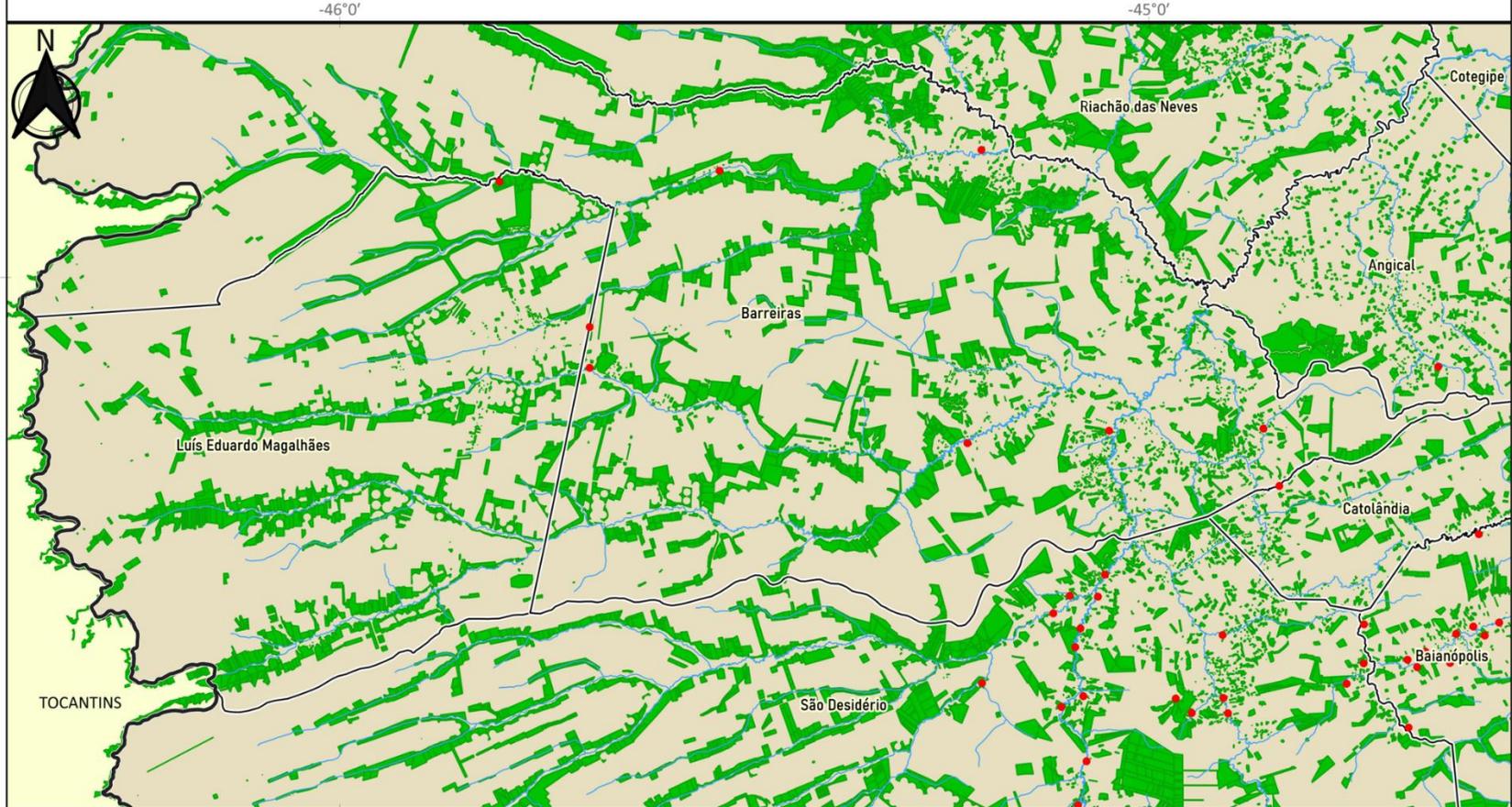
Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeografAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira

- Área de Reserva Legal
- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NOS MUNICÍPIOS DE BARREIRAS E LUIS EDUARDO MAGALHÃES



Legenda

- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 20 40 km



Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

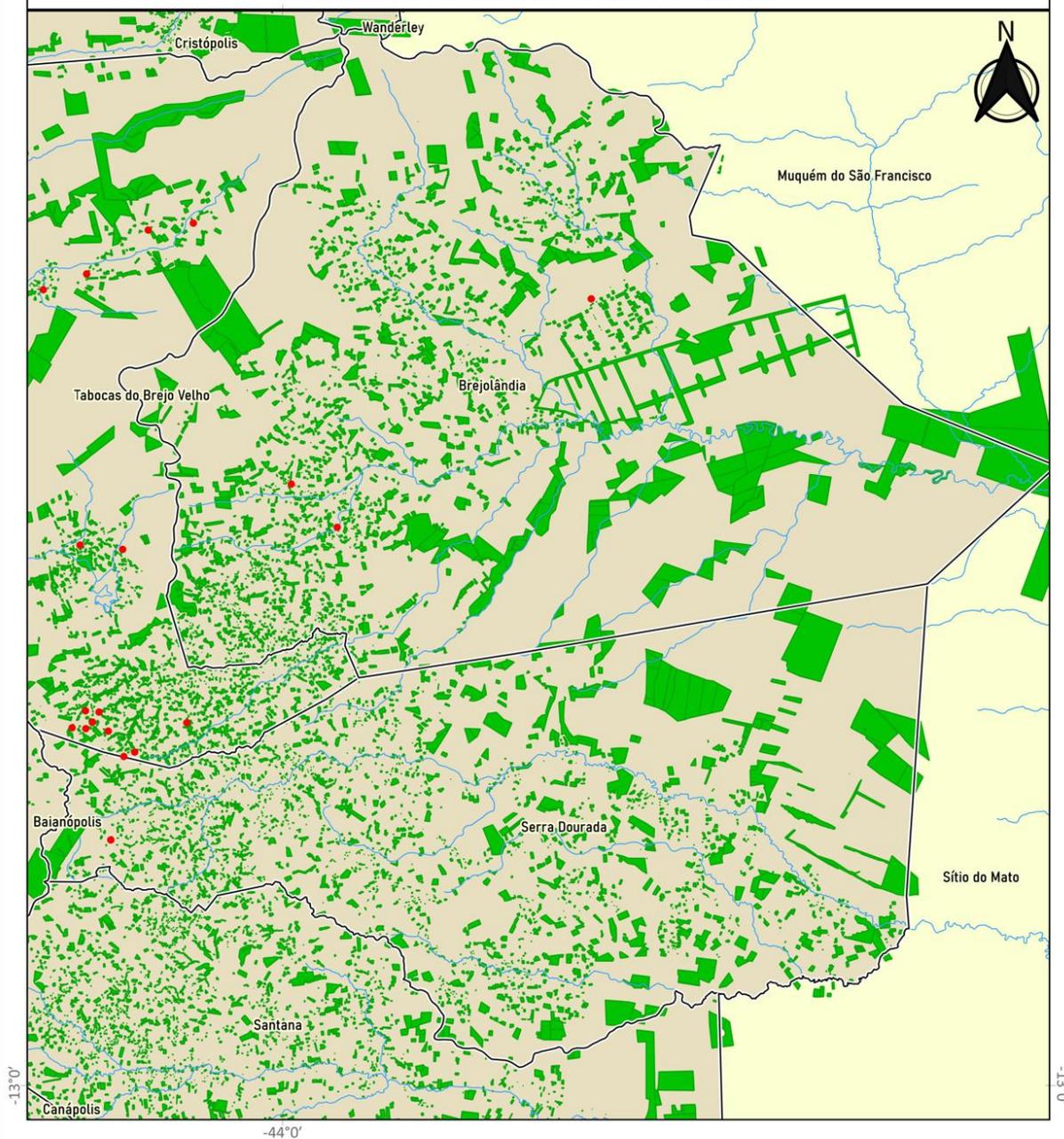
Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022);
GeograFAR (2020)

Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura
A. Chamo [GeograFAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NOS MUNICÍPIOS DE BREJOLÂNDIA E SERRA DOURADA



Legenda

- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 10 20 30 km

Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

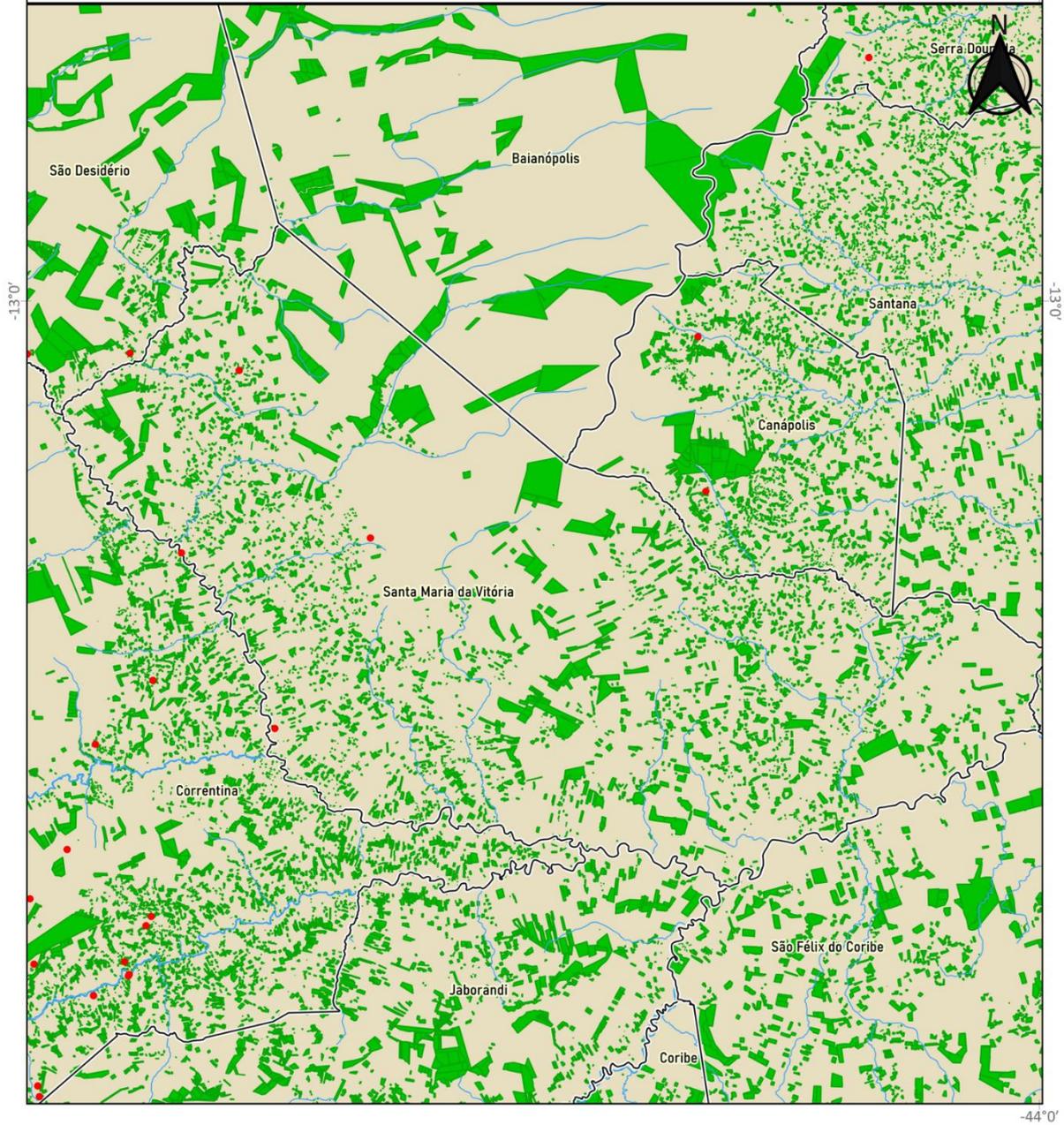
Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022); GeograFAR (2020)

Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NOS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA E CANÁPOLIS



Legenda

- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 10 20 30 km

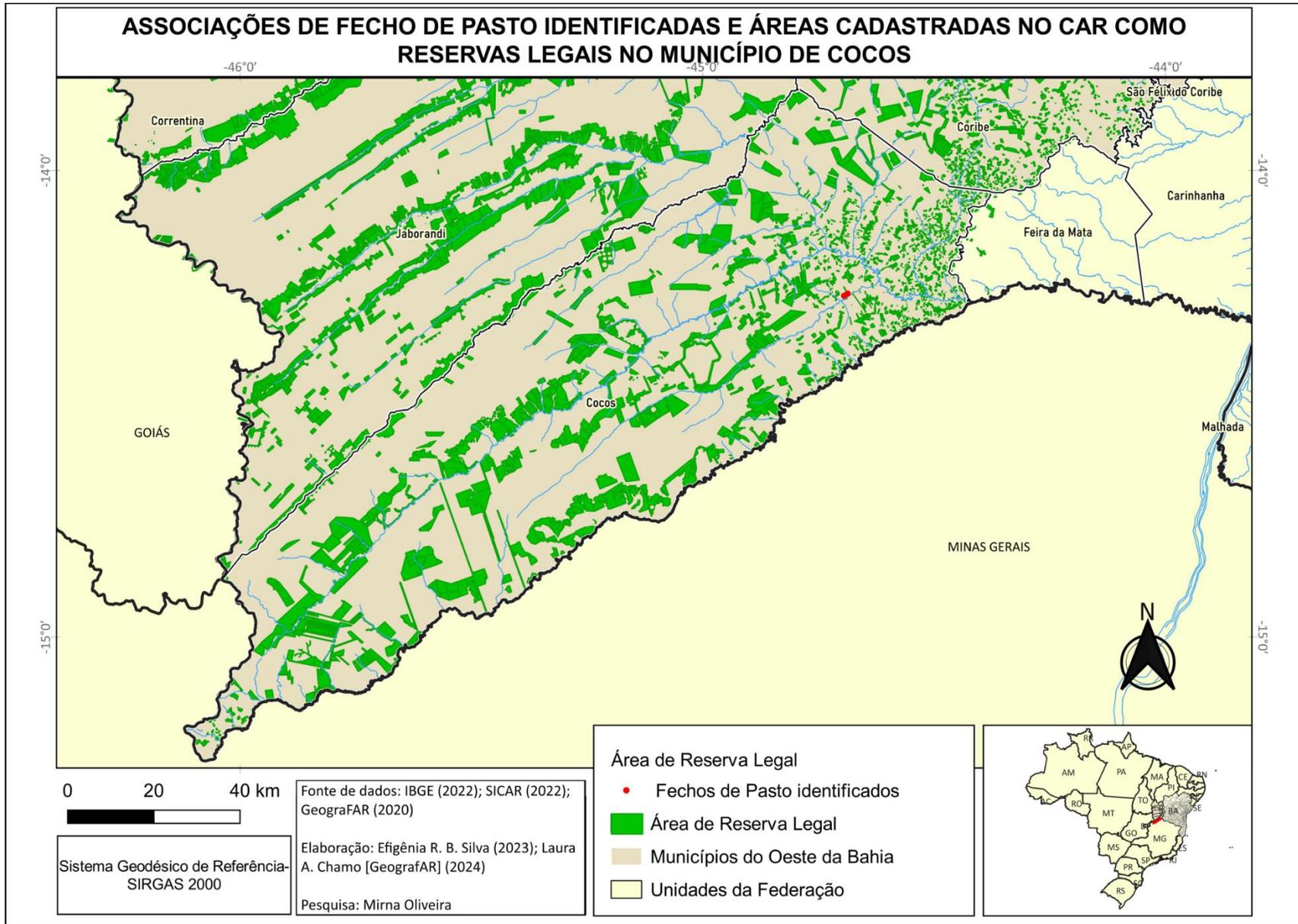
Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022);
GeograFAR (2020)

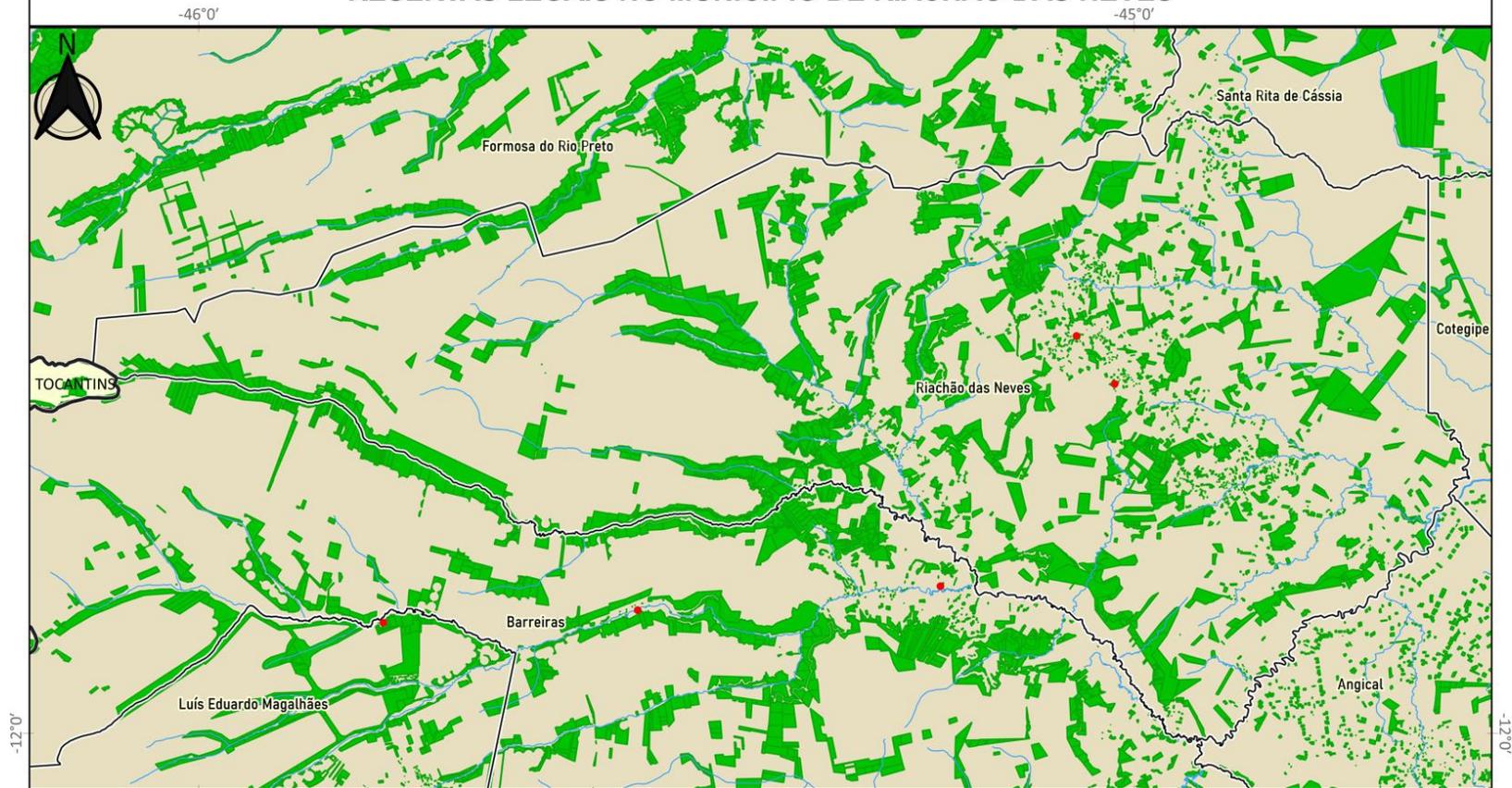
Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura
A. Chamo [GeografAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira





ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES



- Área de Reserva Legal
- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 25 km

Sistema Geodésico de Referência-SIRGAS 2000

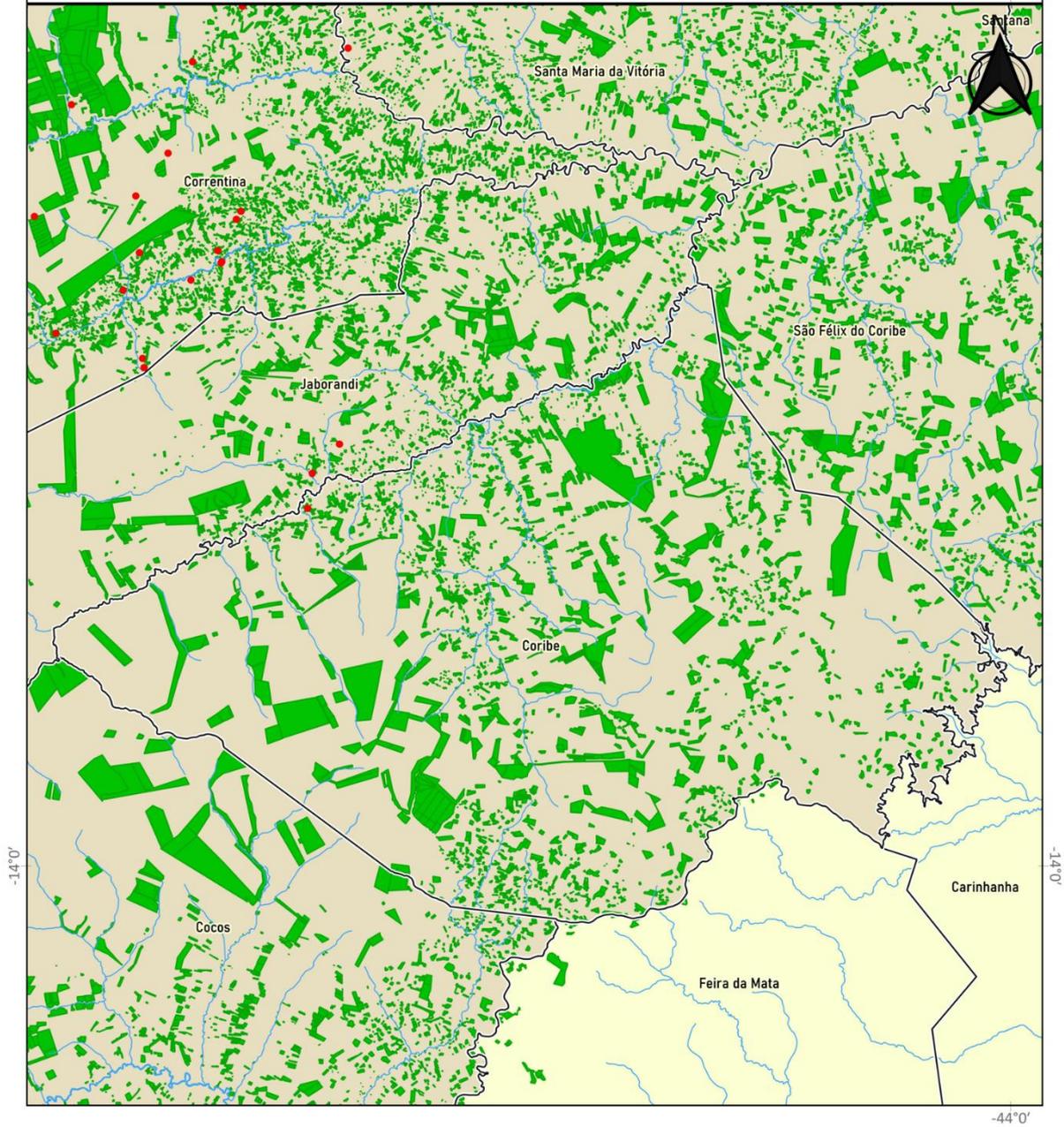
Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022); GeograFAR (2020)

Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura A. Chamo [GeograFAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira



ASSOCIAÇÕES DE FECHO DE PASTO IDENTIFICADAS E ÁREAS CADASTRADAS NO CAR COMO RESERVAS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE CORIBE



Legenda

- Fechos de Pasto identificados
- Área de Reserva Legal
- Municípios do Oeste da Bahia
- Unidades da Federação

0 10 20 30 km

Sistema Geodésico de Referência-
SIRGAS 2000

Fonte de dados: IBGE (2022); SICAR (2022);
GeograFAR (2020)
Elaboração: Efigênia R. B. Silva (2023); Laura
A. Chamo [GeograFAR] (2024)

Pesquisa: Mirna Oliveira

